

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>21</b>
Pautas .....	21
Atas.....	21
Acórdãos .....	21
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>22</b>
Pautas .....	23
Atas.....	23
Acórdãos .....	23
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>48</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	48
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	48
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	51
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	52
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	54
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	57
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	57
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	58
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	58
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>58</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	58
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>58</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>58</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>58</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>58</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>58</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>58</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>60</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>60</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>60</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>60</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>61</b>
Despachos.....	61
Termo de Ajuste de Gestão .....	61
Portarias .....	61
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>61</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>63</b>
Tribunal Pleno .....	63
Primeira Câmara .....	63
Segunda Câmara .....	63
Corregedoria-Geral .....	63
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	63
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	63
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	63
Inspetorias de Controle Externo.....	63
Administrativo .....	63



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 876435/17**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL, IVALDO PEDRO PATRÍCIO, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, RAFAEL DEMETRIO BENVENUTTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALISSON LUIZ NICHEL, MURILO VARASQUIM, THIAGO GARDAI COLLODEL, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 414/19 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento por serviço ineficaz e alteração do objeto em afronta às normas correlatas; falta de segregação de funções entre gestor e fiscal do contrato; pagamento de locação de bens que não estavam em operação. Procedência. Irregularidade das contas. Aplicação de multas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade[1] realizada pela 2ª ICE – Inspeção de Controle Externo, noticiando possíveis impropriedades na execução do Contrato nº 023/2013, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN-PR e a empresa ABL System, tendo por objeto o fornecimento de solução integrada de atendimento ao usuário, abrangendo central telefônica de atendimento, serviço de atendimento remoto (totens), serviço de TV Digital e serviço de mensagens inteligentes (Smart SMS).

A 2ª Inspeção de Controle Externo apontou a ocorrência de dano no valor de R\$ 7.582.650,63, em razão de: a) pagamento do serviço de tv digital ineficaz e alteração do objeto em afronta às normas correlatas; b) falta de segregação de funções entre gestor e fiscal do contrato; c) totens cuja locação foi paga sem que estivessem em operação.

Também solicitou-se que seja recomendado ao DETRAN que adote mecanismos de gestão, com o intuito de universalizar a utilização dos serviços, por meio de divulgação, aprimoramento da intuitividade na utilização dos softwares e realocação dos totens quando necessário; que adote indicadores para aferir o percentual de autoatendimentos em relação aos atendimentos presenciais; que, na próxima licitação, sejam mitigadas as vantagens da atual contratada, a fim de garantir a isonomia de todos os participantes; que fiscal e gestor do contrato exijam o devido cumprimento da avença; que inclua nos termos de cooperação as contrapartidas que devem ser ofertadas pelas empresas signatárias, de forma a permitir o acompanhamento de cada uma delas na divulgação dos serviços.

Como responsáveis foram indicados os Srs. Marcos Elias Traad da Silva, Diretor Geral do DETRAN-PR; Ivaldo Pedro Patrício, Diretor Administrativo e Financeiro; Hugo Fioravanti Seleme Collo del e Marco Aurelio de Araujo Barbosa, Diretores Técnicos e de Desenvolvimento; e Rafael Demétrio Benvenuti, fiscal do contrato. Através do Despacho nº 22/18, a Comunicação de Irregularidade foi transformada em Tomada de Contas Extraordinária e foi determinada a citação do DETRAN-PR e dos agentes indicados pela 2ª ICE.

Devidamente citados, os Interessados apresentaram suas razões de defesa, conforme peças nº 40, 68, 52, 72, 75, 70 destes autos.

Em manifestação conclusiva[2], a 2ª Inspeção de Controle Externo opinou pela regularidade do apontamento referente à falta de segregação de funções entre gestor e fiscal do contrato, mantendo o apontamento de IRREGULARIDADE quanto aos demais itens.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 986/18 – 5PC[3], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCIDO)[4]

Preliminarmente, os interessados alegam a ausência de pressuposto para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em razão de inexistência de dano ao erário; que não houve qualquer prejuízo; que somente depois de esgotadas todas as medidas administrativas de competência do órgão é que se formaliza a Tomada de Contas Extraordinária; que o DETRAN imediatamente procurou sanar as falhas apontadas.

Após análise dos autos, verifico que deve ser rejeitada a preliminar.

Conforme apontado pelos Interessados, os arts. 236 e 269 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelecem os requisitos para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

“Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

[...]

Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.”

No entanto, ao contrário do que alegam os Interessados, não é necessária constatação da ocorrência efetiva do prejuízo ao erário, pois tal constatação depende de decisão transitada em julgado, após o desenvolvimento do devido processo legal, nos termos dos princípios insculpidos na Constituição Federal.

A interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais deve ser realizada de modo sistemático, ou seja, a norma não pode ser interpretada de forma isolada, pois o direito existe como sistema, de forma ordenada e com certa sincronia. Assim, para constatação de fatos e de atribuição de responsabilidades é necessário o devido processo legal, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

No âmbito dos Tribunais de Contas isso não é diferente, pois é necessária a instauração de processos de conhecimento para que sejam caracterizados eventuais danos ao erário, sua quantificação e os seus responsáveis, que, no presente caso, formaliza-se através da Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme exige os citados dispositivos, refere-se a conclusões de auditorias ou verificações realizadas por Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas, ou, até mesmo, por terceiros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, que devem passar pelo crivo do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, para que se possa emitir decisão de mérito a respeito da matéria, que, após o trânsito em julgado, se reveste de imutabilidade, podendo ser executada contra seus Responsáveis.

Conforme prevê expressamente o art. 262, e seu §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas podem encaminhar comunicação de Irregularidade, que pode ser processada como Tomada de Contas Extraordinária, a juízo do Relator, conforme ocorreu no presente caso, nos seguintes termos:

“Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

[...]

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática.

[...]

Desse modo, ao contrário do que alegam os Interessados, a configuração efetiva de dano ou prejuízo ao erário não precede a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, mas é um dos objetos de tal espécie processual, necessitando para a sua instauração da existência de elementos mínimos de tal configuração, a juízo do Relator, conforme acima citado, razão pela qual rejeito a preliminar aventada.

Os interessados também alegam, preliminarmente, a ocorrência de nulidade, em razão de ausência de fundamentação adequada para a aplicação de sanções, pois as penas sugeridas pela Inspeção estão em desconformidade com as hipóteses legais, representam bis in idem e proporcionam enriquecimento ilícito do Estado, além de não trazer clareza nos cálculos, prejudicando o direito de defesa dos interessados.

Verifico que também deve ser rejeitada esta preliminar de mérito.

Como se sabe, as questões preliminares se referem aos pressupostos processuais e às condições da ação, devendo ser analisadas antes do mérito, pois, caso aceitas, impedem o julgamento de mérito da demanda.

Desse modo, somente as alegações de ausência de fundamentação e ausência de clareza nos cálculos se caracterizam como preliminares, pois tratam de questão processual, qual seja, a inépcia da peça inicial, que, no presente caso, se refere à Comunicação de Irregularidade produzida por Inspeção deste Tribunal de Contas.

Ressalta-se que a ausência de clareza nos cálculos caracteriza ausência de fundamentação, sendo realizada a distinção acima somente para explicitar o tratamento das duas alegações neste Acórdão.

Apesar de tais questões se caracterizarem como preliminares, verifico que devem ser rejeitadas, pois a Comunicação de Irregularidade apresentou todos os fundamentos fáticos e legais, inclusive os possíveis responsáveis pelos fatos, em trabalho técnico minucioso, composto por cerca de 50 páginas, além de Relatório de Auditoria Operacional, composta por mais 132 páginas.

A Comunicação de Irregularidade também deixou claros os fundamentos para a quantificação do dano ao erário, pois apontou de forma específica os valores pagos à empresa contratada que entendeu como lesivos ao patrimônio público, possibilitando aos Interessados o conhecimento necessário para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Superadas estas questões preliminares, passo à análise de mérito da presente demanda.

a) pagamento pelo serviço de tv digital ineficaz e alteração do objeto em afronta às normas correlatas;

A 2ª Inspeção de Controle Externo apontou que os serviços contratados objetivaram a criação de uma necessidade não latente, com elevado risco de insucesso; que, após vários indicadores negativos, não foram adotadas medidas para a supressão do objeto contratual; que o projeto fracassou do ponto de vista da eficácia; que foram incluídos no contrato objetos não previstos no edital licitatório; que, após o fracasso da TV Digital, o DETRAN aproveitou a similaridade de nomes e alterou os serviços contratados, sem aditivo contratual, passando a pagar por serviço de desenvolvimento e disponibilização de aplicativo para TV Smart; que houve alteração do objeto contratual fora das hipóteses previstas na Lei de Licitações; que os novos serviços de TV Smart revelaram-se ineficazes; que, por meio do 7º aditivo contratual, houve a inclusão de serviços em plataforma mobile, sem alteração nos valores contratuais; que não adotou as medidas para suprimir o objeto contratado, mantendo a TV Digital no rol de serviços pagos mensalmente à empresa, totalizando R\$ 6.458.268,90 até o mês de agosto de 2017, devendo este valor ser considerado como prejuízo ao erário, tendo em vista o fracasso do projeto do ponto de vista da eficácia, conforme tabela constante na pg. 124 a 126 da peça 04 destes autos; que, em vez de suprimir os serviços fracassados, substituiu-os por outros serviços diversos do contratado; que houve uma simulação para dar aparência de gratuidade aos serviços de aplicativo mobile, a fim de burlar o procedimento licitatório e manter os pagamentos à empresa contratada.

Em suas peças de defesa, os Interessados alegam que não foram individualizadas suas condutas na Comunicação de Irregularidade; que a plataforma intitulada TV Digital tem como escopo principal a interatividade, apresentando características de uma TV Interativa; que, quando da elaboração do edital, não se tinha claro o alcance dessas tecnologias, que eram muito recentes, e essa era a terminologia que melhor evidenciava o que o DETRAN buscava; que o objetivo da contratação era ampliar o acesso dos usuários aos serviços fornecidos, sem que houvesse a necessidade de deslocamento às unidades de atendimento; que a coordenadoria responsável pela gestão e fiscalização do contrato considerou como integrante da plataforma de serviços digitais os serviços de TV Digital, Smart TV e Aplicativos Mobile; que a disponibilização do aplicativo de TV Digital permitiu a inclusão de serviços de Smartphones, amplamente utilizados pelos usuários de serviços públicos; que a plataforma continuou a se desenvolver e se atualizar durante a execução do contrato, de modo a incluir outros aplicativos que foram surgindo, visando contemplar a utilização de serviços via web e smartphones, que hoje é a principal plataforma de utilização dos serviços; que a ausência de mecanismos para assegurar maior agilidade e eficácia de atendimento, ante a crescente demanda de serviços, comprometera sua qualidade e eficiência; que os termos são complexos e geram dificuldade de interpretação, razão pela qual no próximo processo licitatório será utilizada a nomenclatura Suite Digital; que a contratação foi realizada no âmbito da discricionariedade administrativa, a fim de possibilitar a prestação de serviços diante de um crescimento exorbitante da demanda; que as estimativas eram de um crescimento anual de 6,5% do número de veículos, sendo necessário ampliar a estrutura física de atendimento ou reestruturar o atendimento ao público com uso de tecnologia, com a projeção de novos canais de atendimento à população; que se optou pela segunda alternativa, em razão do baixo custo e do princípio da efetividade; que a tecnologia desenvolvida para a TV Digital é a mesma utilizada para a Smart TV e para os aplicativos de smartphones; que o custo médio do serviço prestado por canal de atendimento diminuiu durante a execução do contrato; que houve um aumento do atendimento aos usuários; que não pode o Tribunal de Contas adentrar o mérito administrativo e interferir na discricionariedade do administrador público, substituindo-o e realizando juízo sobre a decisão que melhor atende o interesse público; que deve ser utilizado como critério de avaliação a razoabilidade; que os serviços foram eficazes e não representaram qualquer dano, além de resultar em economia; que, no decorrer da execução do contrato, verificaram-se alguns entraves na implantação do sinal digital no Brasil, sendo necessário alterar a estratégia para garantir a eficácia desse canal de atendimento, ampliando a utilização de tecnologia também para aplicativos de smartphones, com respaldo no item 9.2 do edital, que previa a possibilidade de evolução tecnológica dos itens para melhor adequação técnica; que o contrato foi aditivado para incluir serviços de aplicativos de smartphones, sem nenhum custo adicional; que a realização de uma nova licitação traria morosidade e despesas desnecessárias; que a alteração qualitativa decorreu de fato superveniente, pois a solução inicial não se mostrava suficiente aos objetivos do contrato; que os aplicativos de smartphones utilizam a mesma plataforma desenvolvida para a TV Digital; que não houve alteração substancial do objeto do contrato; que o interesse público foi eficientemente atendido.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, conforme passo a expor.

O DETRAN-PR promoveu no exercício de 2012 a Concorrência nº 19/2012, que teve por objeto a “contratação de solução integrada de atendimento ao usuário, abrangendo central telefônica de atendimento, serviço de atendimento remoto (totens), serviço de TV digital, serviço de mensagens inteligentes (Smart SMS)”[5]. Especificamente quanto à solução de TV Digital, o edital define que “consiste em oferecer serviços do DETRAN-PR pela TV digital, tornando o acesso a eles mais fácil, evitando deslocamentos às instalações do Órgão para obter informações. O usuário deverá fornecer informações genéricas sobre os DETRAN-PR, endereços, telefones e horários de atendimento e os serviços oferecidos pelo Órgão”[6], além de prever seus requisitos funcionais.

A justificativa de abertura do certame deixou expresso que “o serviço de TV Digital, como parte desta solução de atendimento integrado decorre da necessidade de previsibilidade no suprimento de novas tecnologias ao cidadão paranaense em seu local de origem, ou seja, sua casa, ou em qualquer outro que tenha acesso a TV Digital. O serviço de atendimento, via TV digital, que a partir de 2014, com o advento da Copa do Mundo no Brasil, será obrigada a adaptar-se a esta nova tecnologia, uma vez que a partir desta data todos os canais abertos não transmitirão em sinal analógico. Da mesma forma que os serviços do DETRAN-PR de forma remota, no domicílio do cidadão ou em outro local de acesso, com presteza, agilidade e segurança”[7].

Verifica-se, desse modo, que o DETRAN realizou licitação a fim de contratar solução integrada de atendimento ao usuário, abrangendo: a) central telefônica de atendimento; b) serviço de atendimento remoto (totens); c) serviço de TV digital; d) serviço de mensagens inteligentes (Smart SMS).

A adoção de solução integrada de atendimento visava ampliar a oferta de serviços e

criar condições para identificar pontos críticos e demandas de melhoria contínua, conforme bem definiu a justificativa de abertura do certame:

“A Solução Integrada de Atendimento proporcionará uma ampliação considerável na oferta de serviços nos padrões estabelecidos, além da criação das condições necessárias para a rápida identificação de pontos críticos e das potenciais demandas de melhoria contínua, por intermédio de articulações e parcerias junto aos setores envolvidos.

A prestação desse serviço será estruturada dentro de um modelo sistêmico de gestão, onde todas as unidades seguirão as mesmas diretrizes estabelecidas, e cuja ampliação da capacidade de atendimento ao usuário por intermédio da implantação de formatos adicionais será avaliada constantemente através dos vários indicadores de qualidade propostos no Termo de Referência, anexo a este documento”[8].

Conforme bem destacou a defesa, tal medida foi adotada em razão da necessidade de ampliação da oferta de serviços e da inexistência de estrutura física capaz de suportar a demanda, optando-se pela adoção de atendimento por meio de uso intensivo de tecnologia, uma vez que a ampliação da infraestrutura física exige custos maiores de investimento, através de contratação de pessoal, aquisição ou locação de imóveis e instalações de toda uma infraestrutura de serviços:

“Considerou-se a contratação legal, oportuna e conveniente, diante do crescimento exorbitante da frota de veículos no Estado do Paraná e da inexistência de estrutura física capaz de suportar a demanda, o que levou o DETRAN/PR a adotar a estratégia de atendimento ao público por meio de uso intensivo de tecnologia.

Com efeito, no ano de 2011, início da atual gestão do DETRAN/PR, o cenário encontrado foi de expansão da frota de veículos, o que não foi acompanhado pela estrutura de atendimento ao cidadão, gerando pressão da população pela implementação de melhorias no serviço público. Como é possível constatar na Tabela 1, constante do Parecer Técnico elaborado pela CELEPAR, em anexo, o crescimento da frota de veículos no Paraná desde o ano de 2000 até 2010 foi de 117% (cento e dezessete por cento), as estimativas traçadas em 2011 previam um crescimento de 6,5% (seis e meio por cento) ao ano, o que totalizaria quase 30% (trinta por cento) até o final da gestão (em 2014), expectativa esta que foi confirmada e até superada em 2014.

Diante desse quadro, havia duas alternativas estratégicas que a nova gestão do DETRAN/PR poderia adotar. A primeira alternativa seria ampliar a infraestrutura física de atendimento, o que representaria a necessidade de contratação de pessoal, construção ou aluguel de imóveis, aquisição de mobiliário, computadores, entre outros gastos necessários. A segunda alternativa consistia na reestruturação do atendimento ao público com o uso de tecnologia, com a projeção de novos canais de atendimento à população, incluindo o atendimento por internet, terminais de autoatendimento, central telefônica de relacionamento, e, em último caso, o atendimento presencial.

Considerando que o custo por atendimento presencial é muito mais elevado que qualquer atendimento eletrônico ou remoto, optou-se pela priorização dessa segunda alternativa de atendimento, em atenção ao Princípio da Eficiência.

Nessa esteira, para operacionalizar a nova estratégia de atendimento ao público, foi desenvolvido pelo DETRAN/PR e pela CELEPAR (que mantém e opera os sistemas corporativos do DETRAN/PR nas áreas de veículos, infrações de trânsito, habilitação de condutores, entre outros) o Sistema Integrado de Atendimento – SAI, que contempla 3 pilares estratégicos: 1) Central Telefônica de Atendimento; 2) Estruturas de Autoatendimento; 3) Ferramenta Pessoal de Atendimento.”[9]

Assim, o DETRAN optou por oferecer os serviços aos usuários através de uma plataforma tecnológica integrada, visando diminuir os custos de implantação com a utilização de novas ferramentas disponíveis no mercado para atender seus usuários com a comodidade que novas tecnologias proporcionam.

O Relatório da Implantação do Sistema Integrado de Atendimento do DETRAN/PR elaborado pela CELEPAR bem relatou esta opção de atendimento:

“Este dilema estratégico implicava, de qualquer modo, na realização de consideráveis investimentos. A decisão requeria a escolha de um modelo de negócio, idêntica à que se apresenta a muitos administradores públicos e privados, todos os dias. Os gestores do DETRAN/Pr decidiram redesenhar, gradativamente, o modelo de atuação do órgão, elegendo as ferramentas tecnológicas como eixo de sustentação da autarquia, de modo a absorver o crescimento da demanda por serviços esperada para os anos vindouros.

Um dos aspectos muito relevantes, considerados para esta decisão, é o custo por atendimento realizado. Os atendimentos presenciais são muito mais dispendiosos para a Administração Pública, do que qualquer espécie de atendimento eletrônico ou remoto.

O Tribunal de Contas da União, ao debruçar-se sobre a questão, no Relatório TC 027.972/2014-3 (TCU, 2014), calcula, nos itens 130 e seguintes, que o custo médio de cada atendimento presencial, no INSS, em 2014, era de R\$ 67,10. Aduz, ainda, que tal estimativa considera “somente o custo com pessoal dos servidores que trabalham nas Agências de Previdência Social, já que não estão incluídos custos inerentes à estrutura de uma agência física como: energia elétrica, água, aluguéis, equipamentos de informática, equipamentos de refrigeração, limpeza, estagiários, materiais de escritório, móveis, etc.”. Como se percebe, o custo real do atendimento presencial é ainda maior. No mesmo relatório (item 133), os auditores mencionam que “o valor médio cobrado pelas instituições financeiras por um extrato eletrônico é R\$ 1,73. Destaca-se que nesse valor está incluído, além dos custos, o lucro da instituição financeira, além do que ele se refere ao extrato emitido por meio de caixas eletrônicos, já que a maioria dos bancos não cobra pelo extrato emitido pelo canal internet”.

A argumentação do TCU busca reforçar a ação dos gestores públicos no sentido de ampliar a prestação de serviços de atendimento eletrônico ou remoto, de forma a propiciar aumento da eficiência com diminuição de dispêndios, utilizando como paradigma comparativo o setor bancário, que se estabilizou por transformar o perfil das agências bancárias com uso intensivo de automação. Os brasileiros, atualmente, visitam bancos com frequência muito menor que há uma ou duas décadas, preferindo utilizar ferramentas de auto-serviço em substituição aos atendimentos presenciais.

O modelo estratégico de atendimento ao cidadão por meio de ferramentas tecnológicas, compo um mix de diferentes canais complementares, representava, portanto, para os gestores que assumiram a gestão do DETRAN/PR em 2011, tanto um caminho para a melhoria da qualidade do atendimento à sociedade, enfrentando o contundente aumento da demanda, como também uma forma sensata de realizá-lo, do ponto de vista da economicidade e da racionalidade no uso dos recursos públicos.

Neste cenário é que foi criada, em 2012, a Diretoria de Tecnologia e Desenvolvimento do DETRAN/PR e que se decidiu, em seguida, pela estruturação do modelo tecnológico do Sistema Integrado de Atendimento (SIA), contratado em 2013 e que é o objeto da presente análise.”[10]

Portanto, o DETRAN alterou seu paradigma de atendimento, passando a utilizar ferramentas tecnológica em vez de atendimentos físicos, tendo em vistas os baixos custos e facilidades que a tecnologia proporciona de modo geral.

No entanto, a adoção de ferramentas tecnológicas possui riscos, pois em muitos casos não se sabe ao certo, de antemão, de que modo as tecnologias podem ser recebidas ou adotadas pelos usuários.

O Administrador Público, ao alterar paradigmas de administração, corre o risco de insucesso. Isso não significa que paradigmas não devam ser alterados, pelo contrário. Sempre que houver planejamento e haja possibilidade do novo modo de atuação trazer benefícios aos cidadãos e à Administração Pública, atingindo os objetivos e observando os princípios administrativos, como eficiência e economicidade, deve o Administrador modernizar sua atuação, frente às constantes mudanças da sociedade.

A não adequação da Administração Pública às mudanças da sociedade acaba por engessar a prestação de serviços públicos, mantendo ineficiências e disfunções, trazendo insatisfação aos usuários, que acabam participando de dois mundos, o da velha Administração Pública e dos novos paradigmas utilizados pelo mercado.

Como dito acima, o risco de insucesso na adoção de novas tecnologias resta presente, pois podem ser feitas previsões, tendo em vista o passado e o presente, mas é impossível ditar com absoluta certeza os acontecimentos que estão por vir.

Assim, a avaliação do sucesso na adoção de tecnologias por parte da Administração Pública deve considerar o momento em que o Administrador Público tomou a decisão, e não posteriormente.

Além disso, muitas tecnologias são adotadas pelos usuários, mas outras sucumbem, pelos mais variados motivos. Ao verificar o proceder dos Administradores que foram vanguardistas na adoção tecnológica, também deve ser considerado se os fatores de não adoção decorreram de sua atuação ou de fatores que não possuíam domínio.

No momento atual, uma das últimas tecnologias presentes no mercado é a intitulada Blockchain, de onde derivam as moedas digitais, ou moedas criptográficas, também chamadas de criptomonedas, sendo a moeda mais famosa o Bitcoin.

Diversos países e instituições estão dando os primeiros passos na utilização desta tecnologia, sendo que o BNDES anunciou[11] que iniciará o uso de criptomoneda própria para dar mais transparência à sua atuação, pois possibilita que seja registrado na Blockchain todo o caminho que o dinheiro dos financiamentos percorrerá.

Sem entrar em detalhes a respeito desta nova tecnologia, o fato é que ninguém sabe, neste momento, se tal tecnologia será efetivamente adotada pela sociedade e se realmente trará as facilidades e evoluções que promete. No entanto, o BNDES apostou em sua utilização, visando dar transparência e accountability à aplicação de recursos públicos, não podendo ser responsabilizado no futuro caso tal tecnologia, por fatores externo à atuação dos Administradores do referido banco de financiamento, não seja adotada pelo público de modo geral.

Portanto, analisaremos o momento em que o Administrador tomou a decisão da utilização de novas tecnologias e se a não adoção da tecnologia decorreu de sua atuação, caso seja este o caso.

O processo licitatório foi realizado em 2012, época em que a tecnologia de TV Digital prometia modernizar o acesso à informação, por meio dos aparelhos de televisão. Em 2007 foi lançada a TV Digital no País, sendo que a expectativa era estar presente em todo o território nacional em 2013, antes da Copa do Mundo de 2014. No entanto, tal expectativa se frustrou, não se concretizando até o presente momento por diversos fatores, inclusive o surgimento de outra tecnologia, que se popularizou em todas as classes sociais, o Smartphone, conforme bem descreveu a CELEPAR:

“Como se pode constatar, esta vertente foi profundamente impactada pelos ramos da evolução tecnológica posterior. Em dezembro de 2007, foi lançada a TV Digital no Brasil, inicialmente apenas na cidade de São Paulo. Gradativamente, foi se espalhando pelas maiores cidades nos anos seguintes, sendo que em 2013 já deveria estar presente em todo o território nacional. A expectativa de então é que os brasileiros utilizariam suas TVs como dispositivos de acesso à internet de maneira ampla, o que não se concretizou até hoje, mesmo com o início do desligamento das TVs analógicas. Essa frustração foi creditada ao surgimento de outro aparelho pessoal que se popularizou amplamente em todas as classes sociais, o smartphone. O surgimento dos smartphones também afetou a ferramenta SMS, cuja utilização desabou mundo afora, substituída pelos aplicativos de mensagem instantânea, como o WhatsApp.”[12]

Neste mesmo sentido foi a descrição da defesa, a respeito do momento da adoção da tecnologia de TV Digital:

“No ano de 2013 o cenário era promissor quanto ao desenvolvimento do sinal digital no Brasil, e o DETRAN/PR foi o pioneiro no desenvolvimento dessa tecnologia, objetivando alcançar o maior número de usuários possível.

À época da contratação não havia como prever o atraso na implantação do sinal digital, isso, pois, o Governo Federal vem desde 2009 trabalhando para que o sinal digital seja implementado em todo o país, por meio de calendário oficial. No entanto, somente agora, no ano de 2018, haverá a conclusão do projeto, com a extinção do sinal analógico. Do mesmo modo, também não era possível prever a redução do sinal da emissora TV-e Paraná (emissora que realiza a transmissão da aplicação) e a ausência de interesse de outras emissoras de TV na disponibilização do serviço.”[13]

Ressalta-se que a adoção de uma tecnologia ou outra por parte dos Administradores Públicos está no âmbito de seu poder discricionário, e, como tal, este Tribunal de Contas não pode usurpar de tal prerrogativa, reavaliando o mérito administrativo, sob pena de conflito de atribuições e poderes.

No entanto, o controle do mérito administrativo pode ser realizado por um controle negativo de discricionariedade, cabendo ao julgador avaliar aqueles atos que exorbitem os limites da discricionariedade, concedidos pela lei ao Administrador, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, realizando um verdadeiro controle de legalidade.

Além disso, os Tribunal de Contas avaliam os atos dos Administradores Públicos não só através do controle de legalidade, como ocorre com o Poder Judiciário, mas também sob o enfoque da legitimidade e da economicidade, conforme determinações expressas da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o

auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]”

Assim, a adoção da tecnologia de TV Digital se mostra razoável e proporcional para os idos de 2012, pois apresentava possibilidades que atendiam aos anseios da Administração do DETRAN no atendimento de seus usuários, inclusive com fomento do Governo Federal para a sua adoção.

A 2ª ICE apontou que o serviço contratado de TV Digital era ineficaz, pois “o DETRAN-PR deixa claro que após diversos indicadores negativos (adiamentos da implementação da TV Digital no Brasil, barreiras e paradigmas de aceitação popular a serem vencidos, dentre outros) não adotou as medidas esperadas na supressão do objeto contratual e manteve a “TV Digital” no rol de serviços pagos mensalmente à empresa, o que totalizou o montante de R\$ 6.458.268,905”[14].

Assim, entendeu que deveria o DETRAN ter suprimido a prestação de tal serviço do contrato tão logo a referida adoção tecnológica se mostrou ineficiente, razão pela qual apontou dano ao erário.

No entanto, não acompanho o entendimento da Inspecção.

Conforme números apresentados pelo próprio DETRAN, não se pode negar que a adoção da tecnologia de TV Digital não obteve o sucesso esperado. Porém, tal insucesso não pode ser atribuído aos Administradores do DETRAN.

Por fatores que extrapolam o domínio dos Agentes do DETRAN, tal tecnologia não foi adotada amplamente pelos usuários no País, observando-se a dominância dos smartphones.

Sem dúvida, frente à não obtenção dos retornos esperados, deveriam os Administradores do DETRAN ter suprimido a prestação de tal serviço do contrato, para evitar que mais recursos fossem utilizados em um meio tecnológico não adotado pela sociedade. Contudo, entendo que a providência adotada, além de legal, foi acertada no presente caso, pois visou atender aos princípios da eficiência e da economicidade.

Frente à não adoção esperada da tecnologia de TV Digital, foi incluída no contrato a prestação de serviços de tecnologia de Smart TV e de aplicativos para Smartphones. Nos termos da Comunicação de Irregularidade, a partir de dezembro de 2013 o DETRAN alterou os serviços contratados, passando a ser prestado o serviço de desenvolvimento e disponibilização de aplicativo para “TV Smart”, e a partir de 2016 o 7º aditivo contratual incluiu a prestação de serviços em plataforma Mobile, ou seja, para Smartphones.

A tecnologia de TV Smart continuou a não trazer os resultados esperados, pois, nos termos dos apontamentos da 2ª ICE, “conforme relatórios fornecidos pelo DETRAN, foram, em média, 158 consultas mensais no período de 21/12/2016 a 20/05/2017. Em contrapartida, o pagamento mensal nesse período foi de R\$ 143.647,56”[15], e que “em testes realizados pelos membros da equipe de fiscalização em seus domicílios, ninguém conseguiu acessar o aplicativo para “Tv Smart” até a presente data. Aliás, em consultas realizadas a populares e a servidores das CIRETRANS e postos de atendimentos visitados, poucos sabiam da existência do aplicativo”[16].

Apesar deste novo insucesso, os Administradores do DETRAN e a empresa contratada, alterando seu posicionamento em razão das práticas adotadas pelos usuários, firmaram o 7º aditivo contratual, que incluiu a prestação de serviços em plataforma Mobile, mantendo o valor inicial avençado.

O Parecer Técnico elaborado pela CELEPAR demonstra bem a adoção desta tecnologia pelo DETRAN no atendimento de seus usuários, nos seguintes termos: “Como já observamos no capítulo 3, este pilar foi afetado por mudanças no rumo da evolução tecnológica. Na época da elaboração do processo licitatório, apostava-se muito no futuro das TVs conectadas à internet nos lares de cada brasileiro. Quando ficou claro que a ferramenta pessoal do cidadão não seria a TV Digital, mas o smartphone, o DETRAN demandou um app para esta plataforma, no âmbito do SIA. Deste modo, se o uso de TV Digital e SMS, no âmbito da SIA, não atendeu a expectativa inicial, por outro lado as transações por meio de smartphones tiveram acentuado crescimento, compensando os números dos outros canais.”[17]

Desse modo, durante a execução contratual, o DETRAN alterou a tecnologia de atendimento, visando alcançar o maior número de usuários e atingir os objetivos iniciais de sua contratação.

Essa alteração não significa que os valores pagos à empresa contratada foram perdidos, pois os serviços de atendimento por TV Digital e por Smart TV ainda se mantiveram, apesar de terem pequeno número de acessos por usuário. Além disso, toda a tecnologia desenvolvida foi utilizada nos serviços de atendimento por Aplicativos de Smartphones, conforme bem ressaltou a Celepar em seu Parecer Técnico:

“Atendo ao rumo inesperado da evolução tecnológica, o DETRAN/PR buscou preencher a lacuna deste pilar estratégico de atendimento, lançando um App para as plataformas Android e Apple, visando fazer-se presente no dispositivo pessoal de cada cidadão. O aplicativo DETRAN/PR utiliza a mesma plataforma tecnológica de webservices que a solução de TV Digital para acessar os sistemas corporativos de veículos, habilitação e infrações, com objetivo de disponibilizar as informações solicitadas pelo cidadão. A elevada quantidade de serviços prestados por este canal reforça a importância de se manter presente nos canais mais utilizados pela sociedade, que segue demandando fortemente pelos serviços do DETRAN/PR.”[18] (grifo nosso)

O DETRAN se manifestou no mesmo sentido, nos seguintes termos:

“Insta salientar que a inserção de outros canais de comunicação não resulta em “criação” de uma nova solução, pelo contrário, é uma extensão do já consolidado aplicativo desenvolvido para a TV DIGITAL. Isso porque o código-fonte do aplicativo para a TV DIGITAL e o do App Mobile são similares, possuem o mesmo conceito, oferecem os mesmos serviços ao usuário, e para o seu desenvolvimento foi aproveitada a mesma equipe da empresa contratada, não gerando qualquer custo adicional ao contrato.

Em síntese, o App Mobile representa apenas o aproveitamento da tecnologia já desenvolvida para o aplicativo da TV DIGITAL, que se mostrou muito eficiente para o atendimento do interesse público e em consonância com a tendência tecnológica.”[19] (grifo nosso)

Apesar da Comunicação de Irregularidade apontar que a alteração do objeto afronta as normas correlatas, não entendo que seja o caso.

Um dos objetos da licitação era a contratação de solução tecnológica para atendimento dos usuários do DETRAN, por meio da tecnologia de TV Digital. No decorrer da execução do contrato, conforme acima exposto, o DETRAN e a empresa contratada incluíram as tecnologias de Smart TV e de aplicativos de Smartphones, sem nenhum custo adicional.

Assim, não houve qualquer alteração quantitativa, pois os valores contratados permaneceram os mesmos, sendo apenas somadas novas formas de tecnologia à disposição dos usuários.

Ressalta-se que a inclusão destas novas tecnologias decorreram de fatos supervenientes, levando os Administradores do DETRAN a se adaptarem às novas tecnologias praticadas no mercado. Ainda, conforme já exposto, os aplicativos de Smart TV e Smartphones utilizaram a tecnologia já desenvolvida para a TV Digital. A Lei de Licitações possibilita a alteração unilateral dos contratos públicos quando houver a necessidade de melhor adequação técnica aos seus objetivos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

[...]”(grifo nosso)

Conforme bem apontou a defesa, a alteração qualitativa do objeto do edital com vistas à adequação técnica é aceita pela doutrina quando os contratos forem de longo prazo, de grande especialização e for constatado que a solução técnica anteriormente adotada não é mais adequada aos seus fins, conforme entendimento de Marçal Justen Filho, nos seguintes termos:

“A melhor adequação técnica supõe que a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era mais adequada. Os contratos de longo prazo ou de grande especialização são suscetíveis a essa modalidade de alteração [...] Tal pode verificar-se em vista de eventos supervenientes. Assim, por exemplo, considere-se a hipótese de descoberta científica, que evidencie a necessidade de inovações para ampliar ou assegurar a utilidade inicialmente cogitada pela Administração.

Também se admite a incidência do dispositivo para respaldar modificações derivadas de situações preexistentes, mas desconhecidas por parte dos interessados. O grande exemplo é o das “sujeições imprevistas”, expressão clássica do Direito Francês e que indica eventos da natureza ou fora do controle dos seres humanos, existentes por ocasião da contratação, mas cuja revelação se verifica apenas por ocasião da execução da prestação. O grande exemplo é a falha geológica de terreno, que impede a implantação da obra tal como inicialmente prevista. Mas deve-se considerar que hipótese também abrange os casos de inovações tecnológicas que apresentem soluções de qualidade superior àquela considerada por ocasião da licitação.”[20]

Desse modo, as alterações promovidas para incluir no objeto contratual, sem qualquer ônus, a tecnologia de Smart TV e de aplicativos para Smartphones observaram o ordenamento jurídico, tendo em vista que visaram uma melhor adequação técnica para atingir os seus objetivos.

Apesar de a inclusão da tecnologia de Smart TV não ter sido realizada formal e especificamente através de aditivo, tal fato decorreu do entendimento de que a tecnologia de TV Digital abarcaria a tecnologia de Smart TV, tendo em vista que ambas permitem ao usuário acessar os sistemas informáticos através de seu aparelho de TV.

Sem adentrar em tal discussão, tendo em vista o caráter eminentemente técnico que possui, o fato é que o DETRAN visou adequar a tecnologia aos seus objetivos e que o entendimento apresentado, de que uma tecnologia abarca a outra, é extremamente aceitável para o momento em que os Administradores tomaram tal decisão, revestindo a sua inclusão explícita por meio de aditivo contratual mera formalidade, inclusive por não impactar no valor pago à empresa contratada.

Por fim, verifico que o novo paradigma de atendimento ao público ofertado pelo DETRAN também atende ao princípio da efetividade, conforme tabela[21] apresentados pela Celepar em seu Parecer Técnico, nos seguintes termos:

Ano	Tv digital	SMS	Smartphone
2014	1.386	318.560	Não existia
2015	3.996	1.307.714	Não existia
2016	3.133	3.490.714	488.785
2017	2.243	5.425.121	4.988.946

Verifica-se, assim, que as novas tecnologias implantadas pelo DETRAN, ofertando acesso por Smartphones aos seus usuários, atingiu quase 5 milhões de acessos em 2017, suplantando em muito as demais tecnologias, o que demonstra a efetividade na prestação de serviços de autoatendimento aos usuários.

Além disso, excluindo os custos da Celepar, a média do preço por atendimento presencial passou de R\$ 37,28 em 2013 para R\$ 36,03 em 2017, enquanto os custos por atendimento eletrônico passou de R\$ 7,76 em 2013 para R\$ 1,03 em 2017, conforme tabela[22] apresentada pela Defesa:

CANAL	ADMINISTRATIVO	2013	2014	2015	2016	2017	Var % 14 17
Presencial	Atendimento	37,28	36,03	36,03	36,03	36,03	-3,0%
	Callcenter	11,47	11,07	11,07	11,07	11,07	-3,9%
	Total	50,74	49,10	49,10	49,10	49,10	-3,0%
Eletrônica	Total	7,76	6,10	7,08	7,19	4,06	-46,8%
	Callcenter	1,47	1,05	1,07	1,11	1,02	-30,6%
	Smartphone	2,24	2,35	2,35	2,35	1,87	-18,3%

Verifica-se, assim, que o paradigma de atendimento por novas tecnologias atendeu ao princípio da economicidade, além de trazer grande agilidade aos serviços prestados aos usuários.

Frente ao exposto, julgo regular o presente apontamento.

Entretanto, entendo que deve ser expedida recomendação ao DETRAN para que nas futuras contratações tecnológicas de atendimento ao público realize amplo planejamento, através de assessoria, pesquisas e projetos junto a órgãos públicos e empresas públicas ou privadas, a fim de minimizar imprevisibilidades de utilização de tecnologias, típicas deste mercado, e propiciar a melhor escolha tanto para a Administração Pública quanto para os usuários.

b) falta de segregação de funções entre o gestor e fiscal do contrato;

A 2ª Inspecção de Controle Externo apontou que as atividades do fiscal e do gestor do contrato estavam concentradas na mesma pessoa, do Sr. Rafael Demétrio Benvenuti, titular da Coordenadoria de Gestão da Informação.

Os Interessados alegaram que trata-se de irregularidade formal; que não foi demonstrado o nexo de causalidade entre a questão e os supostos danos; que a lei não é clara quanto à necessidade de figuras distintas; que, assim que tomaram conhecimento do problema, imediatamente sanaram o apontamento; que foi instaurada minuciosa avaliação dos contratos vigentes, realizando a devida adequação.

Em derradeira manifestação, a ICE reviu seu posicionamento, considerando regularizado o apontamento, em razão da ausência de lei ou jurisprudência definindo tal exigência.

Acompanho o opinativo da Unidade Técnica.

Conforme bem apontou a defesa, a Lei de Licitações não exige expressamente distinção nas figuras do gestor e do fiscal, apesar de recomendável, tendo em vista a necessidade de delimitação e diferenciação das suas atribuições:

“Conforme lição de Lucas Rocha FURTADO, citado na própria Comunicação de Irregularidade do TCE-PR, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não exige expressamente as figuras de gestor e fiscal. Nas palavras do autor: “Não obstante a não segregação dessas duas atribuições não possam ser consideradas ilegais, ela deve ser evitada”. Assim, de acordo com o jurista, não há ilegalidade na ausência de segregação de funções, porém é recomendado que as atribuições de gestor e fiscal sejam delimitadas e diferenciadas.”[23]

Além disso, tão logo tomou conhecimento do entendimento da 2ª ICE, os Administradores tomaram todas as providências para regularizar o apontamento. Frente ao exposto, julgo regular o presente apontamento.

c) totens em que a locação foi paga pelo jurisdicionado sem que os mesmos estivessem em operação;

A 2ª Inspeção de Controle Externo apontou que foram pagos por totens de autoatendimento que não se encontravam em operação, implicando em prejuízo ao erário; que o DETRAN solicitou à empresa contratada os totens, iniciou o pagamento mensal pelo serviço, mas não possuía a estrutura necessária para as instalações; que o valor pago por totens que não estavam em operação totalizou, até o mês de agosto de 2017, o valor de R\$ 1.124.381,73, conforme tabela constante na pg. 128 a 132 destes autos.

Os Interessados alegam que a contratação dos totens se baseou no pagamento por equipamentos disponibilizados, que seriam posteriormente instalados, de acordo com cronograma; que os equipamentos foram entregues no prazo pela empresa contratada; que, a partir da disponibilização dos equipamentos, deveria ocorrer os pagamentos, sob pena de inadimplemento contratual; que o DETRAN dependia de outros contratos para realizar as instalações, como de instalação de infraestrutura lógica, elétrica e reformas; que diversos fatores externos acabaram por atrasar o cronograma de execução, como a reforma de Ciretrans para mudança de layouts e alteração dos locais de instalação; que grande parte dos atrasos decorreu dos postos de atendimento de responsabilidade dos Municípios, não podendo ser imputados ao DETRAN; que, após estes problemas, foram solicitados menos totens de cada vez; que não houve inércia, pois, assim que foram identificados os problemas, foram tomadas as medidas necessárias; que é impossível a instalação de todos os totens no mesmo dia do seu recebimento; que os custos de atendimento por meio de totens se mostrou bem inferior aos custos do atendimento presencial, trazendo economicidade e efetividade.

Em derradeira manifestação, a 2ª ICE manteve o apontamento pela irregularidade e dano ao erário, pois houve o pagamento por serviço não prestado conforme o contrato; que a responsabilidade pelas instalações era da contratante; que a obrigação da contratada não era de dar, mas de fazer, como é de natureza dos serviços; que os totens fora de operação foram contabilizados para efeitos financeiros; que o argumento de caso fortuito não afasta a responsabilidade por pagamento por serviço prestado em desacordo com o contrato; que a redução do custo de atendimento não pode ser utilizado para compensar falhas na execução do contrato.

Após análise dos autos, verifico que deve ser julgado regular o apontamento, conforme passo a expor.

Nos termos da Comunicação de Irregularidade, foram realizados diversos pagamentos à empresa contratada sem que a totalidade dos totens de autoatendimento estivesse em pleno funcionamento, o que poderia caracterizar pagamento por serviços não prestados e, conseqüentemente, dano ao erário.

Conforme bem apontou a 2ª ICE, o objeto contratual se caracteriza como obrigação de fazer, tendo em vista que se trata de prestação de serviços, uma vez que a contratação se refere ao fornecimento de solução integrada de atendimento ao usuário. Por esse aspecto, somente os serviços efetivamente prestados pela empresa contratada poderiam ter sido pagos.

No entanto, isso não significa que todas as obrigações contratuais devam assim ser tratadas. No caso dos serviços de atendimento remoto via totem, o contrato previa que a contratada deveria entregar os bens e realizar a instalação, mas que cabia ao DETRAN fornecer a infraestrutura lógica e elétrica dos locais de instalação.

Desse modo, a contratada executou seus serviços e preparou os totens solicitados, colocando-os à disposição e com equipe pronta para instalação, conforme diversos e-mails apresentados pela defesa. A empresa contratada adimpliu suas obrigações, e, por isso, deveria receber sua contraprestação. O DETRAN, frente ao adimplemento contratual, não poderia atuar de outra forma, devendo realizar os pagamentos devidos.

Os pagamentos foram regulares, portanto, o que não significa que não houve dano ao erário, pois o DETRAN tinha obrigação de reverter tais pagamentos para a sua finalidade, qual seja, o atendimento automatizado de seus usuários. Não colocando os totens em utilização, o DETRAN acabou por realizar despesas sem o devido proveito à Administração e à sociedade, o que poderia caracterizar dano ao erário.

No entanto, conforme argumentos e documentos apresentados, o Órgão tomou todas as providências necessárias para colocar os totens em utilização, não podendo ser responsabilizado por eventualidades que impediram a instalação de parte deles. A tabela abaixo[24] relaciona a quantidade de totens pagos com a quantidade efetivamente postos em operação.

Nº P.E.	PERÍODO DE CONTRATAÇÃO	Nº TOTENS CONTRATADO	Nº TOTENS QUE ESTAVAM EM OPERAÇÃO EM RELAÇÃO AO PERÍODO CONTRATADO
412	21/05/13 a 20/06/13	0	0
420	21/06/13 a 20/07/13	50	0
430	21/07/13 a 20/08/13	68	2
438	21/08/13 a 20/09/13	58	38
445	21/09/13 a 20/10/13	50	56
452	21/10/13 a 20/11/13	150	58
467	21/11/13 a 20/12/13	150	59
474	21/12/13 a 20/01/14	150	64
481	21/01/14 a 20/02/14	160	85
490	21/02/14 a 20/03/14	150	103
498	21/03/14 a 20/04/14	150	116
506	21/04/14 a 20/05/14	150	122
514	21/05/14 a 20/06/14	150	132
522	21/06/14 a 20/07/14	180	156
532	21/07/14 a 20/08/14	230	178
541	21/08/14 a 20/09/14	230	187
552	21/09/14 a 20/10/14	230	217
563	21/10/14 a 20/11/14	230	228

Inicialmente, verifica-se que a inoperabilidade dos totens era temporária, pois o DETRAN foi constantemente realizando instalações, havendo o número de totens instalados aumentado, até quase atingir o número de 282 perto do final do contrato, conforme tabela abaixo, constante na pg. 29 da peça 03 destes autos:

Ano	Totens colocados em operação
2013	59
2014	179
2015	15
2016	29
Total	282

Isso demonstra que o DETRAN não restou inerte, buscando colocar em operação a totalidade dos totens contratados, visando ampliar o autoatendimento de seus usuários em todo o Estado.

O déficit inicial de instalação decorre da impossibilidade técnica e fática de instalação de um só vez de todos os totens recebidos, tendo em vista que seriam instalados em vários estabelecimentos públicos e privados em todo o Estado.

Além disso, conforme amplamente documentado pela defesa, o DETRAN enviou vários e-mails a diversos municípios que não tinham fornecido as devidas instalações e locais para a instalação dos totens, visando regularizar a situação, o que demonstra que os Administradores do DETRAN não estavam inertes frente a situações ocasionadas por terceiros.

De acordo com os Convênios nº 16/2012 e 31/2012 firmados entre o DETRAN e alguns Municípios, cabia a estes a responsabilidade pela disponibilização da infraestrutura e condições necessárias para a instalação dos totens. Isso não significa a transferência de responsabilidade do DETRAN para os Municípios, pois, conforme acima exposto, perante a empresa contratada a responsabilidade pelo fornecimento da infraestrutura de instalação era do DETRAN.

Estes convênios indicados apenas visaram operacionalizar o fornecimento de infraestrutura pelo DETRAN, que os firmou com Municípios para, além de possibilitar a oferta destes serviços de autoatendimento aos usuários locais, tornar possível a instalação física e lógica dos totens, pois as municipalidades poderiam indicar e preparar os melhores locais de atendimentos aos municípios.

O mesmo ocorre com os convênios firmados com shoppings e outros locais indicados pela Defesa, pois é o próprio estabelecimento que possui melhores condições de preparar o local de instalação, razão pela qual o DETRAN entendeu necessário firmar estes convênios.

Ainda, nos próprios estabelecimentos, como nos Ciretrans, o DETRAN encontrou contratemplos, pois foram necessários ajustes e reformas, que não permitiram a instalação de todos os totens de imediato.

Além disso, tendo em vista que tal tarefa não pertence à atividade fim do DETRAN e que o programa era inédito em sua execução, não é razoável exigir que as instalações dos totens fosse realizada sem quaisquer contratemplos, principalmente por depender de providências de terceiros.

Apesar de todas as dificuldades enfrentadas, o DETRAN atingiu seus objetivos, instalando a totalidade dos totens fornecidos, o que acabou por aprimorar o atendimento de seus usuários por todo o Estado.

Por fim, o novo paradigma de atendimento revelou-se efetivo e econômico, pois, conforme apontou a defesa, “ao longo da execução do contrato (de 2013 a 2017), houve um acréscimo de 437.865 (quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco) atendimentos presenciais, e de 1.052.505 (um milhão, cinquenta e dois mil e quinhentos e cinco) atendimentos eletrônicos. Assim, foram alcançados ao total 1.490.037 (um milhão, quatrocentos e noventa mil e trinta e sete) atendimentos a mais”[25], e que, considerado os gastos com a Celepar, “o custo médio do atendimento presencial durante o período, no valor de R\$ 50,34 (cinquenta reais e trinta e quatro centavos), e o custo médio do atendimento eletrônico, que é de R\$ 16,35 (dezesseis reais e trinta e cinco centavos), percebe-se facilmente que para atender 1,37 milhões de atendimentos a mais, o custo com o qual do DETRAN/PR teria que arcar para o atendimento presencial seria de aproximadamente, R\$ 69,2 milhões, ao passo que o custo do atendimento na via eletrônica, objeto do contrato sob análise, foi cerca de R\$ 22,5 milhões”[26].

Desse modo, verifico que o DETRAN tomou as providências necessárias para colocar os totens em utilização, não podendo ser responsabilizado por eventualidades que impediram a instalação de parte deles por certo período, além de ter atingido seus objetivos finais, com a instalação de todos os totens e a disponibilização de autoatendimento pelo Estado, razão pela qual julgo regular o presente apontamento.

d) dos apontamentos que resultaram em opinativos pela expedição de recomendações.

A 2ª ICE opinou que seja recomendado ao DETRAN que adote mecanismos de gestão, com o intuito de universalizar a utilização dos serviços, por meio de divulgação, aprimoramento da intuitividade na utilização dos softwares e realocação dos totens quando necessário; que adote indicadores para aferir o percentual de autoatendimentos em relação aos atendimentos presenciais; que, na próxima licitação, sejam mitigadas as vantagens da atual contratada, a fim de garantir a isonomia de todos os participantes; que o fiscal e gestor do contrato exijam o devido cumprimento das cláusulas do contrato; que inclua nos termos de cooperação as contrapartidas que devem ser ofertadas pelas empresas signatárias, de forma a permitir o acompanhamento de cada uma delas na divulgação dos serviços.

Em suas peças de defesa, os Interessados alegaram que não há necessidade de expedição de recomendações, pois todas as providências apontadas já foram adotadas pelo DETRAN.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo técnico, pois, apesar das alegações dos Interessados de que todas as providências já foram adotadas, as recomendações da ICE somente buscam o cumprimento da lei e melhorar as práticas administrativas.

**CONCLUSÃO**

Em face de todo o exposto, propôs voto no sentido de julgar REGULARES as contas dos Srs. Marcos Elias Traad da Silva, Diretor Geral do DETRAN-PR; Ivaldo Pedro Patrício, Diretor Administrativo e Financeiro; Hugo Fioravanti Seleme Colloled e Marco Aurelio de Araujo Barbosa, Diretores Técnicos e de Desenvolvimento; e Rafael Demétrio Benvenuti, fiscal do contrato, relativamente ao Contrato nº 023/2013, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN-PR e a empresa ABL System, tendo por objeto o fornecimento de solução integrada de atendimento ao usuário, abrangendo central telefônica de atendimento, serviço de atendimento remoto (totens), serviço de TV Digital e serviço de mensagens inteligentes (Smart SMS).

**3. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (VOTO VENCEDOR)**

A 2ª Inspeoria de Controle Externo realizou Auditoria Operacional no Contrato nº 23/13, celebrado em maio de 2013, entre o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN/PR) e a empresa ABL System, que tem como objeto o fornecimento de solução integrada de atendimento ao usuário, abrangendo central telefônica de atendimento, serviço de atendimento remoto (totens), serviço de TV Digital, serviço de mensagens inteligentes (Smart SMS).

A Inspeoria de Controle Externo, na Instrução nº 18/18, concluiu pela irregularidade acerca dos seguintes Achados, os quais passo a analisar de forma separada:

**1) Serviço de TV digital ineficiente**

Houve a contratação do serviço de "Solução TV Digital", conforme Anexo A-III do Edital de Licitação, cujo objeto consistia em "solução de TV Digital consiste em oferecer serviços do DETRAN/PR pela TV digital, tornando o acesso a eles mais fácil, evitando deslocamentos às instalações do Órgão para obter informações. O usuário deverá visualizar todas as informações referentes a seus veículos e habilitação através da televisão. O sistema deverá fornecer informações genéricas sobre o DETRAN/PR, endereços, telefones e horários de atendimento e os serviços oferecidos pelo Órgão".

Inicialmente, destaco a necessidade das inovações trazidas pelas Entidade Públicas, para um maior desenvolvimento do serviço público de qualidade. Contudo, há que se atentar para a relevância e, principalmente, o alcance do serviço oferecido, diante dos vultuosos valores envolvidos. Como bem sabido, é responsabilidade do gestor público zelar e bem aplicar o dinheiro público, premissa que, com base nas informações constantes dos autos, não foi observada em tais contratações.

Conforme apontado na instrução, e confirmada pelos documentos fornecidos pela própria Entidade, apenas à título exemplificativo, no período auditado, houve uma média de 158 acessos por mês referente ao Serviço de TV Digital, para um dispêndio de R\$ 143.647,56 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) mensais. A solução tecnológica encontrada pelo DETRAN/PR custou aos cofres públicos cerca de R\$ 909,00 por ACESSO no período de 21/12/2016 a 20/05/2017, o que, por si só já caracteriza grave afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

Conforme bem pontuado pela 2ª Inspeoria de Controle Externo, "a inobservância de princípios jurídicos nos atos administrativos discricionários, mesmo quando incidentes em seu mérito, enseja ilegalidade. Por conseguinte, o controle de legalidade da Administração pública é competência constitucionalmente conferida aos Tribunais de Contas."

Repise-se que a ineficiência do serviço contratado, de TV Digital, foi constatada pelo próprio DETRAN/PR, comprovada por meio dos documentos fornecidos a este Tribunal, que carreararam a presente Tomada de Contas Extraordinária. Desta forma, entendo pela IRREGULARIDADE do apontamento.

**2) Alteração do objeto em afronta às normas correlatas**

Compulsando os autos, têm-se que, em análise ao Memorando nº. 419/2017, houve a transfiguração do objeto contratado em duas oportunidades: num primeiro momento houve a mudança do serviço de TV Digital para Smart TV, e num segundo momento houve nova alteração para Serviço de Aplicativo Mobile. Em que pese o alegado pela Entidade de que sua intenção, desde o início, seria contratar o desenvolvimento de uma plataforma digital, entendido como o agregado composto por TV Digital e Aplicativos para Smartphones; somada à alegação de que tais informações complementares não constaram do Contrato, devido a terminologia empregada à época, o que se verifica dos autos, de fato, é a execução do Termo Aditivo nº 7, com uma completa inovação em seu objeto.

Inicialmente, o objeto contratual tratou tão somente de serviços prestados pelo DETRAN/PR, via acesso por aparelhos de televisão com sinal digital, diversamente do constante no Aditivo, que em seu objeto dispõe a contratação de serviços em plataforma MOBILE. Ainda, a inserção de novos serviços é corroborada pela própria Entidade, constando do referido documento que "a inclusão do novo serviço que será realizado pela CONTRATADA não acarretará em nenhuma modificação nos valores contratuais".

Das especificidades do serviço inicialmente licitado, consta uma relação dos requisitos funcionais necessários para utilização da TV Digital, reproduzidos pela 2ª Inspeoria de Controle Externo, em sua manifestação conclusiva, conforme consta abaixo:

- Disponibilização de um portal inicial para apresentação das informações da entidade;
- Disponibilização de opções de serviços em diversos ramos da entidade, entre eles o atendimento ao usuário, guia de serviços entre outros;
- Disponibilização de opções de serviços com programação normal sem interferir na programação normal da emissora;
- Apresentação das informações na TV Interativa de forma dinâmica na base de dados, não sendo necessário disponibilizar versão para atualização das informações;
- Realizar a identificação no portal de atendimento ao usuário via Televisão Digital Interativa, através do número do protocolo;
- Coleta e envio dos dados sobre o uso da aplicação, através de um canal de retorno;
- Acesso através de um controle remoto e seus comandos tratados pelas aplicações através de API's fornecidas pelo middleware, dos conversores disponíveis no mercado;
- Navegação através das setas direcionais e dos botões coloridos do controle remoto. Ambos corretamente na interface de apresentação, possibilitando que o usuário compreenda rapidamente sua utilização;
- Verificação da integridade, através das camadas de sistema inferiores às da aplicação;
- Disponibilização do serviço de acesso rápido às informações da estrutura organizacional do DETRAN/PR através da Guia de Serviços;
- Que o usuário faça uma solicitação de qualquer serviço disponibilizado pelo DETRAN/PR;
- Que seja informado o código da solicitação (protocolo), que deverá ser com Unidade de sequência de números para dificultar o simples acesso por qualquer solicitação;
- Que o usuário faça a consulta da solicitação através do código (protocolo). O sistema deverá mostrar todos os dados e a situação da solicitação.

De tais apontamentos, resta evidente a alteração do objeto contratado, sendo

impossível que, daquelas descrições tivesse incluída a prestação de serviço por meio de Aplicativo MOBILE, não se sustentando a alegação de simples "alteração qualitativa dos serviços".

Ainda que assim o fosse, as alterações quantitativas ou qualitativas estão sujeitas aos limites previstos no artigo 65, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/93, não sendo permitidas alterações que impliquem na modificação do objeto pactuado. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 215/1999 – Plenário, de Rel. do Min. Adhemar Paladini Ghisi, nos autos nº 930.039/1998-0:

"Contudo, nas modificações quantitativas, a dimensão do objeto pode ser modificada dentro dos limites previstos no § 1.º do art. 65 da Lei 8.666/93, isto é, pode ser adquirida uma quantidade de bicicletas maior do que o originalmente previsto, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% do valor inicial atualizado do contrato. As alterações qualitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nas quantidades de obras ou serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão. (...)

"a) tanto em alterações contratuais unilaterais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto –, quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão –, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos § § 1º e 2º do art. 65 da lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 57, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei; (...)"

Desta forma, entende-se que a alteração do objeto do contrato, por meio do 7º Termo Aditivo, promovida pelo Departamento de Trânsito do Paraná, foi realizada fora das hipóteses previstas em lei, atentando contra os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do procedimento formal, da legalidade, da isonomia e da competitividade.

Quanto aos valores despendidos, verifica-se que a partir da data de 04/07/2016, o 7º Termo Aditivo acrescentou a inclusão dos serviços em plataforma MOBILE, sem alteração do montante pago aos serviços prestados. Entretanto, cumpre observar que todo o período de tempo que antecedeu a assinatura de tal documento, atingiu montante incompatível com o retorno proposto. Nesse ponto, o cálculo considerado passa a ser o dos valores desembolsados dentro do período de 21/05/2013 (início da vigência contratual) a 20/06/2016 (última cobrança que antecedeu o 7º Termo Aditivo), totalizando R\$ 3.808.439,84 (três milhões, oitocentos e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Assim, concluímos pela IRREGULARIDADE do presente Achado, com aplicação de MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 87, § 2º da L.C.E. nº 113/2005, na importância de 20% sobre R\$ 3.808.000,00 (três milhões, oitocentos e oito mil reais), a MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, Diretor Geral do DETRAN/PR.

**3) Pagamento irregular pelo serviço de Totens**

Foi observado que em diversos períodos, o DETRAN/PR realizou pagamentos por totens que não se encontravam em operação, conforme verificado na relação de notas fiscais pagas pelos serviços do Contrato nº 023/2013, bem como do relatório de totens entregues contendo as datas de instalação.

Em que pese a argumentação da defesa, quanto ao atraso na operacionalização dos totens não ser de sua responsabilidade, posto que ocorreram por fatores alheios à sua vontade, não seria este o único ponto questionado pela 2ª Inspeoria de Controle Externo.

Inicialmente, conforme consta do Edital de Concorrência Pública nº 19/2012, "a infraestrutura elétrica e lógica dos locais onde serão instalados os terminais será de responsabilidade da CONTRATANTE"; ainda, o disposto no Contrato nº 23/2013, oriundo do procedimento ora mencionado, têm como objeto "o fornecimento, implantação e operacionalização de Solução Integrada de atendimento ao usuário". Ou seja, a solução integrada de atendimento é pactuada como um serviço e não como um produto, com responsabilidades inerentes ao seu perfeito funcionamento, não podendo, as falhas nas instalações dos equipamentos, ser imputada à terceiros, como faz crer a Entidade.

Nesta toada, considerando que inúmeros equipamentos (totens) foram entregues sem que houvesse condições para sua operacionalização, não havendo, portanto, integral prestação do serviço contratado, não se pode falar em quitação de obrigação. Contudo, salta aos olhos a conduta do próprio DETRAN/PR, emitindo atestado de regularidade do serviço prestado e efetivando seu integral pagamento, restando clara a falta de zelo para com o dinheiro público.

Do cruzamento de dados efetuado pela 2ª Inspeoria, comparando o serviço pago pelo DETRAN/PR, com o serviço efetivamente prestado pela Contratada, evidencia-se que os totens fora de operação estavam sendo contabilizados para efeitos financeiros. Ou seja, houve um pagamento integral, por um serviço prestado parcialmente.

Quanto a este apontamento, verifica-se dos autos que o valor total pago pelos totens não disponibilizados, foi de R\$ 897.688,93 (oitocentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), que, atualizado até agosto de 2017, ficou em R\$ 1.124.381,73 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos).

Sendo assim, concluímos pela IRREGULARIDADE do Achado, com aplicação da MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 87, § 2º da L.C.E. nº 113/2005, na importância de 10% sobre R\$ 1.124.381,00 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais), a IVALDO PEDRO PATRÍCIO, Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN/PR, pela falta de adoção de medidas saneadoras tempestivas na execução do Contrato nº. 023/2013.

Ainda, propomos a responsabilização dos Srs. HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL e MARCO AURELIO ARAUJO BARBOSA, Diretores Técnicos e de Desenvolvimento do DETRAN/PR (até janeiro de 2015, e a partir de janeiro de 2015, respectivamente), cujas atribuições, conforme organograma do DETRAN/PR, tem dentre as competências, "coordenar a pesquisa e desenvolvimento de ferramentas de comunicação e de serviço dirigida ao público interno e externo, que atendam às necessidades das áreas administrativas e operacionais da Autarquia e demais serviços pertinentes à sua área".

Neste mesmo sentido, é o entendimento quanto a responsabilidade do Gestor/Fiscal do Contrato, Sr. RAFAEL DEMÉTRIO BENVENUTI, que, conforme atribuições previstas no Art. 67 da Lei 8.666/93[27], deveria ter demandado junto ao Diretor da Área de Tecnologia da Informação, bem como ao Diretor-Geral do DETRAN/PR, buscando a adoção das medidas necessárias para impedir a consumação das irregularidades verificadas, e sua perpetuação durante a execução Contratual.

Conforme exposto, estes últimos interessados[28] foram omissos nas suas funções, razão pela qual proponho aplicação de MULTA do artigo 87, IV, "d", da L.C.E. nº 113/2005, individualmente, aos Srs. HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL e MARCO AURELIO ARAUJO BARBOSA, Diretores Técnicos e de Desenvolvimento do DETRAN/PR, à época, e Sr. RAFAEL DEMÉTRIO BENVENUTTI, Gestor/Fiscal do Contrato.

**CONCLUSÃO**

Em face o exposto, VOTO, preliminarmente, por AFASTAR o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, sob alegação de inexistência de prejuízo ao erário ou de ausência de fundamentação adequada para a imposição de sanções.

No mérito, proponho a PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, de responsabilidade dos Srs. MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Diretor Geral do DETRAN/PR), IVALDO PEDRO PATRÍCIO (Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN/PR), HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL (Diretor Técnico e de Desenvolvimento do DETRAN/PR até janeiro de 2015), MARCO AURELIO ARAUJO BARBOSA (Diretor Técnico e de Desenvolvimento do DETRAN/PR a partir de janeiro de 2015), e RAFAEL DEMÉTRIO BENVENUTTI (Gestor/Fiscal do Contrato nº 23/2013), na forma do art. 16, inc. III, "f" da Lei Orgânica, que analisou o Contrato nº 023/2013, celebrado com a empresa ABL System, julgando IRREGULARES os seguintes Achados:

- 1) Serviço de TV digital ineficiente
- 2) Alteração do objeto em afronta às normas correlatas
- 3) Pagamento irregular pelo serviço de Totens

Proponho, ainda, a aplicação das seguintes sanções:

- a) Aplicação de MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 87, § 2º da L.C.E. nº 113/2005, na importância de 20% sobre R\$ 3.808.000,00 (três milhões, oitocentos e oito mil reais), a MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ante a contratação de serviços ineficientes de TV Digital, e pagamento por serviços não previstos no Edital de Licitação;
- b) Aplicação de MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 87, § 2º da L.C.E. nº 113/2005, na importância de 10% sobre R\$ 1.124.381,00 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais), a IVALDO PEDRO PATRÍCIO, ante a contratação de totens, sem as devidas condições para sua operacionalização;
- c) Aplicação de MULTA do artigo 87, IV, "d", da L.C.E. nº 113/2005, individualmente, aos Srs. HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL e MARCO AURELIO ARAUJO BARBOSA, ante a inércia frente as irregularidades verificadas, permitindo sua perpetuação durante a execução Contratual;
- d) Aplicação de MULTA do artigo 87, IV, "d", da L.C.E. nº 113/2005, ao Sr. RAFAEL DEMÉTRIO BENVENUTTI, ante sua atuação ineficiente na gestão e fiscalização do Contrato.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar, preliminarmente, pelo AFASTAMENTO do pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, sob alegação de inexistência de prejuízo ao erário ou de ausência de fundamentação adequada para a imposição de sanções;

II – no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, de responsabilidade dos Srs. MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Diretor Geral do DETRAN/PR), IVALDO PEDRO PATRÍCIO (Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN/PR), HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL (Diretor Técnico e de Desenvolvimento do DETRAN/PR até janeiro de 2015), MARCO AURELIO ARAUJO BARBOSA (Diretor Técnico e de Desenvolvimento do DETRAN/PR a partir de janeiro de 2015), e RAFAEL DEMÉTRIO BENVENUTTI (Gestor/Fiscal do Contrato nº 23/2013), na forma do art. 16, inc. III, "f" da Lei Orgânica, que analisou o Contrato nº 023/2013, celebrado com a empresa ABL System, julgando IRREGULARES os seguintes Achados:

- i) Serviço de TV digital ineficiente;
- ii) Alteração do objeto em afronta às normas correlatas;
- iii) Pagamento irregular pelo serviço de Totens;

III – determinar a aplicação de MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 87, § 2º da L.C.E. nº 113/2005, na importância de 20% sobre R\$ 3.808.000,00 (três milhões, oitocentos e oito mil reais), a MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ante a contratação de serviços ineficientes de TV Digital, e pagamento por serviços não previstos no Edital de Licitação;

IV – determinar a aplicação de MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 87, § 2º da L.C.E. nº 113/2005, na importância de 10% sobre R\$ 1.124.381,00 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais), a IVALDO PEDRO PATRÍCIO, ante a contratação de totens, sem as devidas condições para sua operacionalização;

V – determinar a aplicação de MULTA do artigo 87, IV, "d", da L.C.E. nº 113/2005, individualmente, aos Srs. HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL e MARCO AURELIO ARAUJO BARBOSA, ante a inércia frente as irregularidades verificadas, permitindo sua perpetuação durante a execução Contratual;

VI – determinar a aplicação de MULTA do artigo 87, IV, "d", da L.C.E. nº 113/2005, ao Sr. RAFAEL DEMÉTRIO BENVENUTTI, ante sua atuação ineficiente na gestão e fiscalização do Contrato;

VII – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) apresentou proposta pelo provimento parcial considerando as contas regulares com ressalvas e recomendações, sendo acompanhado pelos Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Senhor Presidente Conselheiro NESTOR BAPTISTA proferiu voto de desempate acompanhando a proposta de voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 03 destes autos.
2. Peça 77 destes autos.
3. Peça 78 destes autos.
4. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
5. Pg. 01 da peça 54 destes autos.
6. Pg. 29 da peça 55 destes autos.
7. Pg. 03 da peça 56 destes autos.
8. Pg. 04 da peça 56 destes autos.
9. Pg. 28 da peça 40 destes autos.
10. Pg. 06 da peça 42 destes autos.
11. Disponível em - <https://exame.abril.com.br/economia/bndes-vai-lancar-moeda-eletronica/>
12. Pg. 07 da peça 42 destes autos.
13. Pg. 41 da peça 40 destes autos.
14. Pg. 11 da peça 03 destes autos.
15. Pg. 09 da peça 03 destes autos.
16. Idem.
17. Pg. 11 da peça 42 destes autos.
18. Pg. 07 da peça 42 destes autos.
19. Pg. 94 da peça 42 destes autos.
20. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. Pg. 772.
21. Pg. 10 da peça 42 destes autos.
22. Pg. 34 da peça 40 destes autos.
23. Pg. 17 da peça 40 destes autos.
24. Pg. 23 da peça 03 destes autos.
25. Pg. 70 da peça 40 destes autos.
26. Pg. 71 da peça 40 destes autos.
27. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
- § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
- § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.
28. Srs. HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL e MARCO AURELIO ARAUJO BARBOSA, Diretores Técnicos e de Desenvolvimento do DETRAN/PR, e Sr. RAFAEL DEMÉTRIO BENVENUTTI, Gestor/Fiscal do Contrato

**PROCESSO Nº: 876435/17**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL, IVALDO PEDRO PATRÍCIO, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, RAFAEL DEMETRIO BENVENUTTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALISSON LUIZ NICHEL, MURILO VARASQUIM, THIAGO GARDAI COLLODEL, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL**

**DECLARAÇÃO DE VOTO 1/19**

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Suposto pagamento por serviço ineficaz e alteração do objeto em afronta às normas correlatas; falta de segregação de funções entre gestor e fiscal do contrato; pagamento de locação de bens que não estavam em operação. Regularidade das contas e expedição de recomendações.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade[1] realizada pela 2ª ICE – Inspeção de Controle Externo, noticiando possíveis impropriedades na execução do Contrato nº 023/2013, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN-PR e a empresa ABL System, tendo por objeto o fornecimento de solução integrada de atendimento ao usuário, abrangendo central telefônica de atendimento, serviço de atendimento remoto (totens), serviço de TV Digital e serviço de mensagens inteligentes (Smart SMS).

A Inspeção apontou a ocorrência de dano no valor de R\$ 7.582.650,63, em razão de: a) pagamento pelo serviço de tv digital ineficaz e alteração do objeto em afronta às normas correlatas; b) falta de segregação de funções entre gestor e fiscal do contrato; c) totens cuja locação foi paga sem que estivessem em operação.

Também solicitou-se que seja recomendado ao DETRAN que adote mecanismos de gestão, com o intuito de universalizar a utilização dos serviços, por meio de divulgação, aprimoramento da intuitividade na utilização dos softwares e realocação dos totens quando necessário; que adote indicadores para aferir o percentual de autoatendimentos em relação aos atendimentos presenciais; que, na próxima licitação, sejam mitigadas as vantagens da atual contratada, a fim de garantir a isonomia de todos os participantes; que fiscal e gestor do contrato exijam o devido cumprimento da avença; que inclua nos termos de cooperação as contrapartidas que devem ser ofertadas pelas empresas signatárias, de forma a permitir o acompanhamento de cada uma delas na divulgação dos serviços.

Como responsáveis foram indicados os Srs. Marcos Elias Traad da Silva, Diretor Geral do DETRAN-PR; Ivaldo Pedro Patrício, Diretor Administrativo e Financeiro; Hugo Fioravanti Seleme ColloDEL e Marco Aurelio de Araujo Barbosa, Diretores Técnicos e de Desenvolvimento; e Rafael Demétrio Benvenuti, fiscal do contrato.

Através do Despacho nº 22/18, a Comunicação de Irregularidade foi transformada em Tomada de Contas Extraordinária e foi determinada a citação do DETRAN-PR e dos agentes indicados pela 2ª ICE.

Devidamente citados, os Interessados apresentaram suas razões de defesa, conforme peças nº 40, 68, 52, 72, 75, 70 destes autos.

Em manifestação conclusiva[2], a Inspeção opinou pela regularidade do apontamento referente à falta de segregação de funções entre gestor e fiscal do contrato, mantendo o apontamento de irregularidade quanto aos demais itens.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 986/18 – 5PC3], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]**

Preliminarmente, os interessados alegam a ausência de pressuposto para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em razão de inexistência de dano ao erário; que não houve qualquer prejuízo; que somente depois de esgotadas todas as medidas administrativas de competência do órgão é que se formaliza a Tomada

de Contas Extraordinária; que o DETRAN imediatamente procurou sanar as falhas apontadas.

Após análise dos autos, verifico que deve ser rejeitada a preliminar.

Conforme apontado pelos Interessados, os art. 236 e 269 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelecem os requisitos para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

"Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

[...]

Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária."

No entanto, ao contrário do que alegam os Interessados, não é necessária constatação da ocorrência efetiva do prejuízo ao erário, pois tal constatação depende de decisão transitada em julgado, após o desenvolvimento do devido processo legal, nos termos dos princípios insculpidos na Constituição Federal.

A interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais deve ser realizada de modo sistemático, ou seja, a norma não pode ser interpretada de forma isolada, pois o direito existe como sistema, de forma ordenada e com certa sincronia. Assim, para constatação de fatos e de atribuição de responsabilidades é necessário o devido processo legal, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

No âmbito dos Tribunais de Contas isso não é diferente, pois é necessária a instauração de processos de conhecimento para que sejam caracterizados eventuais danos ao erário, sua quantificação e os seus responsáveis, que, no presente caso, formaliza-se através da Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme exige os citados dispositivos, refere-se a conclusões de auditorias ou verificações realizadas por Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas, ou, até mesmo, por terceiros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, que devem passar pelo crivo do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, para que se possa emitir decisão de mérito a respeito da matéria, que, após o trânsito em julgado, se reveste de imutabilidade, podendo ser executada contra seus Responsáveis.

Conforme prevê expressamente o art. 262, e seu §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas podem encaminhar comunicação de Irregularidade, que pode ser processada como Tomada de Contas Extraordinária, a juízo do Relator, conforme ocorreu no presente caso, nos seguintes termos:

"Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

[...]

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática.

[...]"

Desse modo, ao contrário do que alegam os Interessados, a configuração efetiva de dano ou prejuízo ao erário não precede a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, mas é um dos objetos de tal espécie processual, necessitando para a sua instauração da existência de elementos mínimos de tal configuração, a juízo do Relator, conforme acima citado, razão pela qual rejeito a preliminar aventada.

Os interessados também alegam, preliminarmente, a ocorrência de nulidade, em razão de ausência de fundamentação adequada para a aplicação de sanções, pois as penas sugeridas pela Inspeção estão em desconformidade com as hipóteses legais, representam bis in idem e proporcionam enriquecimento ilícito do Estado, além de não trazer clareza nos cálculos, prejudicando o direito de defesa dos interessados.

Verifico que também deve ser rejeitada esta preliminar de mérito.

Como se sabe, as questões preliminares se referem aos pressupostos processuais e às condições da ação, devendo ser analisadas antes do mérito, pois, caso aceitas, impedem o julgamento de mérito da demanda.

Desse modo, somente as alegações de ausência de fundamentação e ausência de clareza nos cálculos se caracterizam como preliminares, pois tratam de questão processual, qual seja, a inépcia da peça inicial, que, no presente caso, se refere à Comunicação de Irregularidade produzida por Inspeção deste Tribunal de Contas. Ressalta-se que a ausência de clareza nos cálculos caracteriza ausência de fundamentação, sendo realizada a distinção acima somente para explicitar o tratamento das duas alegações neste Acórdão.

Apesar de tais questões se caracterizarem como preliminares, verifico que devem ser rejeitadas, pois a Comunicação de Irregularidade apresentou todos os fundamentos fáticos e legais, inclusive os possíveis responsáveis pelos fatos, em trabalho técnico minucioso, composto por cerca de 50 páginas, além de Relatório de Auditoria Operacional, composta por mais 132 páginas.

A Comunicação de Irregularidade também deixou claros os fundamentos para a quantificação do dano ao erário, pois apontou de forma específica os valores pagos à empresa contratada que entendeu como lesivos ao patrimônio público, possibilitando aos Interessados o conhecimento necessário para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Superadas estas questões preliminares, passo à análise de mérito da presente demanda.

a) pagamento pelo serviço de tv digital ineficaz e alteração do objeto em afronta às normas correlatas;

A 2ª Inspeção de Controle Externo apontou que os serviços contratados objetivaram a criação de uma necessidade não latente, com elevado risco de insucesso; que, após vários indicadores negativos, não foram adotadas medidas para a supressão do objeto contratual; que o projeto fracassou do ponto de vista da eficácia; que foram incluídos no contrato objetos não previstos no edital licitatório; que, após o fracasso da TV Digital, o DETRAN aproveitou a similaridade de nomes e alterou os serviços contratados, sem aditivo contratual, passando a pagar por serviço de

desenvolvimento e disponibilização de aplicativo para TV Smart; que houve alteração do objeto contratual fora das hipóteses previstas na Lei de Licitações; que os novos serviços de TV Smart revelaram-se ineficazes; que, por meio do 7º aditivo contratual, houve a inclusão de serviços em plataforma mobile, sem alteração nos valores contratuais; que não adotou as medidas para suprimir o objeto contratado, mantendo a TV Digital no rol de serviços pagos mensalmente à empresa, totalizando R\$ 6.458.268,90 até o mês de agosto de 2017, devendo este valor ser considerado como prejuízo ao erário, tendo em vista o fracasso do projeto do ponto de vista da eficácia, conforme tabela constante na pg. 124 a 126 da peça 04 destes autos; que, em vez de suprimir os serviços fracassados, substituiu-os por outros serviços diversos do contratado; que houve uma simulação para dar aparência de gratuidade aos serviços de aplicativo mobile, a fim de burlar o procedimento licitatório e manter os pagamentos à empresa contratada.

Em suas peças de defesa, os Interessados alegam que não foram individualizadas suas condutas na Comunicação de Irregularidade; que a plataforma intitulada TV Digital tem como escopo principal a interatividade, apresentando características de uma TV Interativa; que, quando da elaboração do edital, não se tinha claro o alcance dessas tecnologias, que eram muito recentes, e essa era a terminologia que melhor evidenciava o que o DETRAN buscava; que o objetivo da contratação era ampliar o acesso dos usuários aos serviços fornecidos, sem que houvesse a necessidade de deslocamento às unidades de atendimento; que a coordenadoria responsável pela gestão e fiscalização do contrato considerou como integrante da plataforma de serviços digitais os serviços de TV Digital, Smart TV e Aplicativos Mobile; que a disponibilização do aplicativo de TV Digital permitiu a inclusão de serviços de Smartphones, amplamente utilizados pelos usuários de serviços públicos; que a plataforma continuou a se desenvolver e se atualizar durante a execução do contrato, de modo a incluir outros aplicativos que foram surgindo, visando contemplar a utilização de serviços via web e smartphones, que hoje é a principal plataforma de utilização dos serviços; que a ausência de mecanismos para assegurar maior agilidade e eficácia de atendimento, ante a crescente demanda de serviços, comprometeria sua qualidade e eficiência; que os termos são complexos e geram dificuldade de interpretação, razão pela qual no próximo processo licitatório será utilizada a nomenclatura Suíte Digital; que a contratação foi realizada no âmbito da discricionariedade administrativa, a fim de possibilitar a prestação de serviços diante de um crescimento exorbitante da demanda; que as estimativas eram de um crescimento anual de 6,5% do número de veículos, sendo necessário ampliar a estrutura física de atendimento ou reestruturar o atendimento ao público com uso de tecnologia, com a projeção de novos canais de atendimento à população; que se optou pela segunda alternativa, em razão do baixo custo e do princípio da efetividade; que a tecnologia desenvolvida para a TV Digital é a mesma utilizada para a Smart TV e para os aplicativos de smartphones; que o custo médio do serviço prestado por canal de atendimento diminuiu durante a execução do contrato; que houve um aumento do atendimento aos usuários; que não pode o Tribunal de Contas adentrar o mérito administrativo e interferir na discricionariedade do administrador público, substituindo-o e realizando juízo sobre a decisão que melhor atende o interesse público; que deve ser utilizado como critério de avaliação a razoabilidade; que os serviços foram eficazes e não representaram qualquer dano, além de resultar em economia; que, no decorrer da execução do contrato, verificaram-se alguns entraves na implantação do sinal digital no Brasil, sendo necessário alterar a estratégia para garantir a eficácia desse canal de atendimento, ampliando a utilização de tecnologia também para aplicativos de smartphones, com respaldo no item 9.2 do edital, que previa a possibilidade de evolução tecnológica dos itens para melhor adequação técnica; que o contrato foi aditivado para incluir serviços de aplicativos de smartphones, sem nenhum custo adicional; que a realização de uma nova licitação traria morosidade e despesas desnecessárias; que a alteração qualitativa decorreu de fato superveniente, pois a solução inicial não se mostrava suficiente aos objetivos do contrato; que os aplicativos de smartphones utilizam a mesma plataforma desenvolvida para a TV Digital; que não houve alteração substancial do objeto do contrato; que o interesse público foi eficientemente atendido.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, conforme passo a expor.

O DETRAN-PR promoveu no exercício de 2012 a Concorrência nº 19/2012, que teve por objeto a "contratação de solução integrada de atendimento ao usuário, abrangendo central telefônica de atendimento, serviço de atendimento remoto (totens), serviço de TV digital, serviço de mensagens inteligentes (Smart SMS)"[5]. Especificamente quanto à solução de TV Digital, o edital define que "consiste em oferecer serviços do DETRAN-PR pela TV digital, tornando o acesso a eles mais fácil, evitando deslocamentos às instalações do Órgão para obter informações. O usuário deverá fornecer informações genéricas sobre os DETRAN-PR, endereços, telefones e horários de atendimento e os serviços oferecidos pelo Órgão"[6], além de prever seus requisitos funcionais.

A justificativa de abertura do certame deixou expresso que "o serviço de TV Digital, como parte desta solução de atendimento integrado decorre da necessidade de previsibilidade no suprimento de novas tecnologias ao cidadão paranaense em seu local de origem, ou seja, sua casa, ou em qualquer outro que tenha acesso a TV Digital. O serviço de atendimento, via TV digital, que a partir de 2014, com o advento da Copa do Mundo no Brasil, será obrigada a adaptar-se a esta nova tecnologia, uma vez que a partir desta data todos os canais abertos não transmitirão em sinal analógico. Da mesma forma que os serviços do DETRAN-PR de forma remota, no domicílio do cidadão ou em outro local de acesso, com presteza, agilidade e segurança"[7].

Verifica-se, desse modo, que o DETRAN realizou licitação a fim de contratar solução integrada de atendimento ao usuário, abrangendo: a) central telefônica de atendimento; b) serviço de atendimento remoto (totens); c) serviço de TV digital; d) serviço de mensagens inteligentes (Smart SMS).

A adoção de solução integrada de atendimento visava ampliar a oferta de serviços e criar condições para identificar pontos críticos e demandas de melhoria contínua, conforme bem definiu a justificativa de abertura do certame:

"A Solução Integrada de Atendimento proporcionará uma ampliação considerável na oferta de serviços nos padrões estabelecidos, além da criação das condições necessárias para a rápida identificação de pontos críticos e das potenciais demandas de melhoria contínua, por intermédio de articulações e parcerias junto aos setores envolvidos.

A prestação desse serviço será estruturada dentro de um modelo sistêmico de

gestão, onde todas as unidades seguirão as mesmas diretrizes estabelecidas, e cuja ampliação da capacidade de atendimento ao usuário por intermédio da implantação de formatos adicionais será avaliada constantemente através dos vários indicadores de qualidade propostos no Termo de Referência, anexo a este documento"[8]. Conforme bem destacou a defesa, tal medida foi adotada em razão da necessidade de ampliação da oferta de serviços e da inexistência de estrutura física capaz de suportar a demanda, optando-se pela adoção de atendimento por meio de uso intensivo de tecnologia, uma vez que a ampliação da infraestrutura física exige custos maiores de investimento, através de contratação de pessoal, aquisição ou locação de imóveis e instalação de toda uma infraestrutura de serviços:

"Considerou-se a contratação legal, oportuna e conveniente, diante do crescimento exorbitante da frota de veículos no Estado do Paraná e da inexistência de estrutura física capaz de suportar a demanda, o que levou o DETRAN/PR a adotar a estratégia de atendimento ao público por meio de uso intensivo de tecnologia.

Com efeito, no ano de 2011, início da atual gestão do DETRAN/PR, o cenário encontrado foi de expansão da frota de veículos, o que não foi acompanhado pela estrutura de atendimento ao cidadão, gerando pressão da população pela implementação de melhorias no serviço público. Como é possível constatar na Tabela 1, constante do Parecer Técnico elaborado pela CELEPAR, em anexo, o crescimento da frota de veículos no Paraná desde o ano de 2000 até 2010 foi de 117% (cento e dezessete por cento), as estimativas traçadas em 2011 previam um crescimento de 6,5% (seis e meio por cento) ao ano, o que totalizaria quase 30% (trinta por cento) até o final da gestão (em 2014), expectativa esta que foi confirmada e até superada em 2014.

Diante desse quadro, havia duas alternativas estratégicas que a nova gestão do DETRAN/PR poderia adotar. A primeira alternativa seria ampliar a infraestrutura física de atendimento, o que representaria a necessidade de contratação de pessoal, construção ou aluguel de imóveis, aquisição de mobiliário, computadores, entre outros gastos necessários. A segunda alternativa consistia na reestruturação do atendimento ao público com o uso de tecnologia, com a projeção de novos canais de atendimento à população, incluindo o atendimento por internet, terminais de autoatendimento, central telefônica de relacionamento, e, em último caso, o atendimento presencial.

Considerando que o custo por atendimento presencial é muito mais elevado que qualquer atendimento eletrônico ou remoto, optou-se pela priorização dessa segunda alternativa de atendimento, em atenção ao Princípio da Eficiência.

Nessa esteira, para operacionalizar a nova estratégia de atendimento ao público, foi desenvolvido pelo DETRAN/PR e pela CELEPAR (que mantém e opera os sistemas corporativos do DETRAN/PR nas áreas de veículos, infrações de trânsito, habilitação de condutores, entre outros) o Sistema Integrado de Atendimento – SAI, que contempla 3 pilares estratégicos: 1) Central Telefônica de Atendimento; 2) Estruturas de Autoatendimento; 3) Ferramenta Pessoal de Atendimento. "[9]

Assim, o DETRAN optou por oferecer os serviços aos usuários através de uma plataforma tecnológica integrada, visando diminuir os custos de implantação com a utilização de novas ferramentas disponíveis no mercado para atender seus usuários com a comodidade que novas tecnologias proporcionam.

O Relatório da Implantação do Sistema Integrado de Atendimento do DETRAN/PR elaborado pela CELEPAR bem relatou esta opção de atendimento:

"Este dilema estratégico implicava, de qualquer modo, na realização de consideráveis investimentos. A decisão requeria a escolha de um modelo de negócio, idêntica à que se apresenta a muitos administradores públicos e privados, todos os dias. Os gestores do DETRAN/PR decidiram redesenhar, gradativamente, o modelo de atuação do órgão, elegendo as ferramentas tecnológicas como eixo de sustentação da autarquia, de modo a absorver o crescimento da demanda por serviços esperada para os anos vindouros.

Um dos aspectos muito relevantes, considerados para esta decisão, é o custo por atendimento realizado. Os atendimentos presenciais são muito mais dispendiosos para a Administração Pública, do que qualquer espécie de atendimento eletrônico ou remoto. O Tribunal de Contas da União, ao debruçar-se sobre a questão, no Relatório TC 027.972/2014-3 (TCU, 2014), calcula, nos itens 130 e seguintes, que o custo médio de cada atendimento presencial, no INSS, em 2014, era de R\$ 67,10. Aduz, ainda, que tal estimativa considera "somente o custo com pessoal dos servidores que trabalham nas Agências de Previdência Social, já que não estão incluídos custos inerentes à estrutura de uma agência física como: energia elétrica, água, aluguéis, equipamentos de informática, equipamentos de refrigeração, limpeza, estagiários, materiais de escritório, móveis, etc.". Como se percebe, o custo real do atendimento presencial é ainda maior. No mesmo relatório (item 133), os auditores mencionam que "o valor médio cobrado pelas instituições financeiras por um extrato eletrônico é R\$ 1,73. Destaca-se que nesse valor está incluído, além dos custos, o lucro da instituição financeira, além do que ele se refere ao extrato emitido por meio de caixas eletrônicos, já que a maioria dos bancos não cobra pelo extrato emitido pelo canal internet".

A argumentação do TCU busca reforçar a ação dos gestores públicos no sentido de ampliar a prestação de serviços de atendimento eletrônico ou remoto, de forma a propiciar aumento da eficiência com diminuição de dispêndios, utilizando como paradigma comparativo o setor bancário, que se notabilizou por transformar o perfil das agências bancárias com uso intensivo de automação. Os brasileiros, atualmente, visitam bancos com frequência muito menor que há uma ou duas décadas, preferindo utilizar ferramentas de auto-serviço em substituição aos atendimentos presenciais.

O modelo estratégico de atendimento ao cidadão por meio de ferramentas tecnológicas, compondo um mix de diferentes canais complementares, representava, portanto, para os gestores que assumiram a gestão do DETRAN/PR em 2011, tanto um caminho para a melhoria da qualidade do atendimento à sociedade, enfrentando o contínuo aumento da demanda, como também uma forma sensata de realizá-lo, do ponto de vista da economicidade e da racionalidade no uso dos recursos públicos.

Neste cenário é que foi criada, em 2012, a Diretoria de Tecnologia e Desenvolvimento do DETRAN/PR e que se decidiu, em seguida, pela estruturação do modelo tecnológico do Sistema Integrado de Atendimento (SIA), contratado em 2013 e que é o objeto da presente análise."[10]

Portanto, o DETRAN alterou seu paradigma de atendimento, passando a utilizar ferramentas tecnológicas em vez de atendimentos físicos, tendo em vistas os baixos custos e facilidades que a tecnologia proporciona de modo geral.

No entanto, a adoção de ferramentas tecnológicas possui riscos, pois em muitos

casos não se sabe ao certo, de antemão, de que modo as tecnologias podem ser recebidas ou adotadas pelos usuários.

O Administrador Público, ao alterar paradigmas de administração, corre o risco do insucesso. Isso não significa que paradigmas não devam ser alterados, pelo contrário. Sempre que houver planejamento e haja possibilidade do novo modo de atuação trazer benefícios aos cidadãos e à Administração Pública, atingindo os objetivos e observando os princípios administrativos, como eficiência e economicidade, deve o Administrador modernizar sua atuação, frente às constantes mudanças da sociedade.

A não adequação da Administração Pública às mudanças da sociedade acaba por engessar a prestação de serviços públicos, mantendo ineficiências e disfunções, trazendo insatisfação aos usuários, que acabam participando de dois mundos, o da velha Administração Pública e dos novos paradigmas utilizados pelo mercado.

Como dito acima, o risco de insucesso na adoção de novas tecnologias resta presente, pois podem ser feitas previsões, tendo em vista o passado e o presente, mas é impossível ditar com absoluta certeza os acontecimentos que estão por vir. Assim, a avaliação do sucesso na adoção de tecnologias por parte da Administração Pública deve considerar o momento em que o Administrador Público tomou a decisão, e não posteriormente.

Além disso, muitas tecnologias são adotadas pelos usuários, mas outras sucumbem, pelos mais variados motivos. Ao verificar o proceder dos Administradores que foram vanguardistas na adoção tecnológica, também deve ser considerado se os fatores de não adoção decorreram de sua atuação ou de fatores que não possuíam domínio. No momento atual, uma das últimas tecnologias presentes no mercado é a intitulada Blockchain, de onde derivam as moedas digitais, ou moedas criptográficas, também chamadas de criptomoedas, sendo a moeda mais famosa o Bitcoin.

Diversos países e instituições estão dando os primeiros passos na utilização desta tecnologia, sendo que o BNDES anunciou[11] que iniciará o uso de criptomoeda própria para dar mais transparência à sua atuação, pois possibilita que seja registrado na Blockchain todo o caminho que o dinheiro dos financiamentos percorrerá.

Sem entrar em detalhes a respeito desta nova tecnologia, o fato é que ninguém sabe, neste momento, se tal tecnologia será efetivamente adotada pela sociedade e se realmente trará as facilidades e evoluções que promete. No entanto, o BNDES apostou em sua utilização, visando dar transparência e accountability à aplicação de recursos públicos, não podendo ser responsabilizado no futuro caso tal tecnologia, por fatores externo à atuação dos Administradores do referido banco de financiamento, não seja adotada pelo público de modo geral.

Portanto, analisaremos o momento em que o Administrador tomou a decisão da utilização de novas tecnologias e se a não adoção da tecnologia decorreu de sua atuação, caso seja este o caso.

O processo licitatório foi realizado em 2012, época em que a tecnologia de TV Digital prometia modernizar o acesso à informação, por meio dos aparelhos de televisão. Em 2007 foi lançada a TV Digital no País, sendo que a expectativa era estar presente em todo o território nacional em 2013, antes da Copa do Mundo de 2014. No entanto, tal expectativa se frustrou, não se concretizando até o presente momento por diversos fatores, inclusive o surgimento de outra tecnologia, que se popularizou em todas as classes sociais, o Smartphone, conforme bem descreveu a CELEPAR:

"Como se pode constatar, esta vertente foi profundamente impactada pelos rumos da evolução tecnológica posterior. Em dezembro de 2007, foi lançada a TV Digital no Brasil, inicialmente apenas na cidade de São Paulo. Gradativamente, foi se espalhando pelas maiores cidades nos anos seguintes, sendo que em 2013 já deveria estar presente em todo o território nacional. A expectativa de então é que os brasileiros utilizariam suas TVs como dispositivos de acesso à internet de maneira ampla, o que não se concretizou até hoje, mesmo com o início do desligamento das TVs analógicas. Essa frustração foi creditada ao surgimento de outro aparelho pessoal que se popularizou amplamente em todas as classes sociais, o smartphone. O surgimento dos smartphones também afetou a ferramenta SMS, cuja utilização desabou mundo afora, substituída pelos aplicativos de mensagem instantânea, como o WhatsApp."[12]

Neste mesmo sentido foi a descrição da defesa, a respeito do momento da adoção da tecnologia de TV Digital:

"No ano de 2013 o cenário era promissor quanto ao desenvolvimento do sinal digital no Brasil, e o DETRAN/PR foi o pioneiro no desenvolvimento dessa tecnologia, objetivando alcançar o maior número de usuários possível.

À época da contratação não havia como prever o atraso na implantação do sinal digital, isso, pois, o Governo Federal vem desde 2009 trabalhando para que o sinal digital seja implementado em todo o país, por meio de calendário oficial. No entanto, somente agora, no ano de 2018, haverá a conclusão do projeto, com a extinção do sinal analógico. Do mesmo modo, também não era possível prever a redução do sinal da emissora TV-e Paraná (emissora que realiza a transmissão da aplicação) e a ausência de interesse de outras emissoras de TV na disponibilização do serviço."[13]

Ressalta-se que a adoção de uma tecnologia ou outra por parte dos Administradores Públicos está no âmbito de seu poder discricionário, e, como tal, este Tribunal de Contas não pode usurpar de tal prerrogativa, reavaliando o mérito administrativo, sob pena de conflito de atribuições e poderes.

No entanto, o controle do mérito administrativo pode ser realizado por um controle negativo de discricionariedade, cabendo ao julgador avaliar aqueles atos que exorbitem os limites da discricionariedade, concedidos pela lei ao Administrador, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, realizando um verdadeiro controle de legalidade.

Além disso, os Tribunal de Contas avaliam os atos dos Administradores Públicos não só através do controle de legalidade, como ocorre com o Poder Judiciário, mas também sob o enfoque da legitimidade e da economicidade, conforme determinações expressas da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

Assim, a adoção da tecnologia de TV Digital se mostra razoável e proporcional para os idos de 2012, pois apresentava possibilidades que atendiam aos anseios da Administração do DETRAN no atendimento de seus usuários, inclusive com fomento do Governo Federal para a sua adoção.

A 2ª ICE apontou que o serviço contratado de TV Digital era ineficaz, pois "o DETRAN-PR deixa claro que após diversos indicadores negativos (adiamentos da implementação da TV Digital no Brasil, barreiras e paradigmas de aceitação popular a serem vencidos, dentre outros) não adotou as medidas esperadas na supressão do objeto contratual e manteve a "TV Digital" no rol de serviços pagos mensalmente à empresa, o que totalizou o montante de R\$ 6.458.268,905"[14].

Assim, entendeu que deveria o DETRAN ter suprimido a prestação de tal serviço do contrato tão logo a referida adoção tecnológica se mostrou ineficiente, razão pela qual apontou dano ao erário.

No entanto, não acompanho o entendimento da Inspetoria.

Conforme números apresentados pelo próprio DETRAN, não se pode negar que a adoção da tecnologia de TV Digital não obteve o sucesso esperado. Porém, tal insucesso não pode ser atribuído aos Administradores do DETRAN.

Por fatores que extrapolam o domínio dos Agentes do DETRAN, tal tecnologia não foi adotada amplamente pelos usuários no País, observando-se a dominância dos smartphones.

Sem dúvida, frente à não obtenção dos retornos esperados, deveriam os Administradores do DETRAN ter suprimido a prestação de tal serviço do contrato, para evitar que mais recursos fossem utilizados em um meio tecnológico não adotado pela sociedade. Contudo, entendo que a providência adotada, além de legal, foi acertada no presente caso, pois visou atender aos princípios da eficiência e da economicidade.

Frente à não adoção esperada da tecnologia de TV Digital, foi incluída no contrato a prestação de serviços de tecnologia de Smart TV e de aplicativos para Smartphones.

Nos termos da Comunicação de Irregularidade, a partir de dezembro de 2013 o DETRAN alterou os serviços contratados, passando a ser prestado o serviço de desenvolvimento e disponibilização de aplicativo para "TV Smart", e a partir de 2016 o 7º aditivo contratual incluiu a prestação de serviços em plataforma Mobile, ou seja, para Smartphones.

A tecnologia de TV Smart continuou a não trazer os resultados esperados, pois, nos termos dos apontamentos da 2ª ICE, "conforme relatórios fornecidos pelo DETRAN, foram, em média, 158 consultas mensais no período de 21/12/2016 a 20/05/2017. Em contrapartida, o pagamento mensal nesse período foi de R\$ 143.647,56"[15], e que "em testes realizados pelos membros da equipe de fiscalização em seus domicílios, ninguém conseguiu acessar o aplicativo para "TV Smart" até a presente data. Aliás, em consultas realizadas a populares e a servidores das CIRETRANS e postos de atendimentos visitados, poucos sabiam da existência do aplicativo"[16].

Apesar deste novo insucesso, os Administradores do DETRAN e a empresa contratada, alterando seu posicionamento em razão das práticas adotadas pelos usuários, firmaram o 7º aditivo contratual, que incluiu a prestação de serviços em plataforma Mobile, mantendo o valor inicial avençado.

O Parecer Técnico elaborado pela CELEPAR demonstra bem a adoção desta tecnologia pelo DETRAN no atendimento de seus usuários, nos seguintes termos:

"Como já observamos no capítulo 3, este pilar foi afetado por mudanças no rumo da evolução tecnológica. Na época da elaboração do processo licitatório, apostava-se muito no futuro das TVs conectadas à internet nos lares de cada brasileiro. Quando ficou claro que a ferramenta pessoal do cidadão não seria a TV Digital, mas o smartphone, o DETRAN demandou um app para esta plataforma, no âmbito do SIA. Deste modo, se o uso de TV Digital e SMS, no âmbito da SIA, não atendeu a expectativa inicial, por outro lado as transações por meio de smartphones tiveram acentuado crescimento, compensando os números dos outros canais."[17]

Desse modo, durante a execução contratual, o DETRAN alterou a tecnologia de atendimento, visando alcançar o maior número de usuários e atingir os objetivos iniciais de sua contratação.

Essa alteração não significa que os valores pagos à empresa contratada foram perdidos, pois os serviços de atendimento por TV Digital e por Smart TV ainda se mantiveram, apesar de terem pequeno número de acessos por usuário. Além disso, toda a tecnologia desenvolvida foi utilizada nos serviços de atendimento por Aplicativos de Smartphone, conforme bem ressaltou a Celear em seu Parecer Técnico:

"Atendo ao rumo inesperado da evolução tecnológica, o DETRAN/PR buscou preencher a lacuna deste pilar estratégico de atendimento, lançando um App para as plataformas Android e Apple, visando fazer-se presente no dispositivo pessoal de cada cidadão. O aplicativo DETRAN/PR utiliza a mesma plataforma tecnológica de webservices que a solução de TV Digital para acessar os sistemas corporativos de veículos, habilitação e infrações, com objetivo de disponibilizar as informações solicitadas pelo cidadão. A elevada quantidade de serviços prestados por este canal reforça a importância de se manter presente nos canais mais utilizados pela sociedade, que segue demandando fortemente pelos serviços do DETRAN/PR."[18] (grifo nosso)

O DETRAN se manifestou no mesmo sentido, nos seguintes termos:

"Insta salientar que a inserção de outros canais de comunicação não resulta em "criação" de uma nova solução, pelo contrário, é uma extensão do já consolidado aplicativo desenvolvido para a TV DIGITAL. Isso porque o código-fonte do aplicativo para a TV DIGITAL e o do App Mobile são similares, possuem o mesmo conceito, oferecem os mesmos serviços ao usuário, e para o seu desenvolvimento foi aproveitada a mesma equipe da empresa contratada, não gerando qualquer custo adicional ao contrato.

Em síntese, o App Mobile representa apenas o aproveitamento da tecnologia já desenvolvida para o aplicativo da TV DIGITAL, que se mostrou muito eficiente para o atendimento do interesse público e em consonância com a tendência tecnológica."[19] (grifo nosso)

Apesar da Comunicação de Irregularidade apontar que a alteração do objeto afronta as normas correlatas, não entendo que seja o caso.

Um dos objetos da licitação era a contratação de solução tecnológica para atendimento dos usuários do DETRAN, por meio da tecnologia de TV Digital. No decorrer da execução do contrato, conforme acima exposto, o DETRAN e a empresa contratada incluíram as tecnologias de Smart TV e de aplicativos de Smartphones, sem nenhum custo adicional.

Assim, não houve qualquer alteração quantitativa, pois os valores contratados permaneceram os mesmos, sendo apenas somadas novas formas de tecnologia à disposição dos usuários.

Ressalta-se que a inclusão destas novas tecnologias decorreram de fatos supervenientes, levando os Administradores do DETRAN a se adaptarem às novas tecnologias praticadas no mercado. Ainda, conforme já exposto, os aplicativos de Smart TV e Smartphones utilizaram a tecnologia já desenvolvida para a TV Digital. A Lei de Licitações possibilita a alteração unilateral dos contratos públicos quando houver a necessidade de melhor adequação técnica aos seus objetivos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:  
 b) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

[...] (grifo nosso)

Conforme bem apontou a defesa, a alteração qualitativa do objeto do edital com vistas à adequação técnica é aceita pela doutrina quando os contratos forem de longo prazo, de grande especialização e for constatado que a solução técnica anteriormente adotada não é mais adequada aos seus fins, conforme entendimento de Marçal Justen Filho, nos seguintes termos:

"A melhor adequação técnica supõe que a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era mais adequada. Os contratos de longo prazo ou de grande especialização são suscetíveis a essa modalidade de alteração [...] Tal pode verificar-se em vista de eventos supervenientes. Assim, por exemplo, considere-se a hipótese de descoberta científica, que evidencie a necessidade de inovações para ampliar ou assegurar a utilidade inicialmente cogitada pela Administração.

Também se admite a incidência do dispositivo para respaldar modificações derivadas de situações preexistente, mas desconhecidas por parte dos interessados. O grande exemplo é o das "sujeições imprevisíveis", expressão clássica do Direito Francês e que indica eventos da natureza ou fora do controle dos seres humanos, existentes por ocasião da contratação, mas cuja revelação se verifica apenas por ocasião da execução da prestação. O grande exemplo é a falha geológica de terreno, que impede a implantação da obra tal como inicialmente prevista. Mas deve-se considerar que hipótese também abrange os casos de inovações tecnológicas que apresentem soluções de qualidade superior àquela considerada por ocasião da licitação."[20]

Desse modo, as alterações promovidas para incluir no objeto contratual, sem qualquer ônus, a tecnologia de Smart TV e de aplicativos para Smartphones observaram o ordenamento jurídico, tendo em vista que visaram uma melhor adequação técnica para atingir os seus objetivos.

Apesar de a inclusão da tecnologia de Smart TV não ter sido realizada formal e especificamente através de aditivo, tal fato decorreu do entendimento de que a tecnologia de TV Digital abarcaria a tecnologia de Smart TV, tendo em vista que ambas permitem ao usuário acessar os sistemas informáticos através de seu aparelho de TV.

Sem adentrar em tal discussão, tendo em vista o caráter eminentemente técnico que possui, o fato é que o DETRAN visou adequar a tecnologia aos seus objetivos e que o entendimento apresentado, de que uma tecnologia abarca a outra, é extremamente aceitável para o momento em que os Administradores tomaram tal decisão, revestindo a sua inclusão explícita por meio de aditivo contratual mera formalidade, inclusive por não impactar no valor pago à empresa contratada.

Por fim, verifico que o novo paradigma de atendimento ao público ofertado pelo DETRAN também atende ao princípio da efetividade, conforme tabela[21] apresentados pela Celear em seu Parecer Técnico, nos seguintes termos:

Ano	Tv digital	SMS	Smartphone
2014	1.386	318.560	Não existia
2015	3.996	1.307.714	Não existia
2016	3.133	3.490.714	488.785
2017	2.243	5.425.121	4.988.946

Verifica-se, assim, que as novas tecnologias implantadas pelo DETRAN, ofertando acesso por Smartphones aos seus usuários, atingiu quase 5 milhões de acessos em 2017, suplantando em muito as demais tecnologias, o que demonstra a efetividade na prestação de serviços de autoatendimento aos usuários.

Além disso, excluindo os custos da Celear, a média do preço por atendimento presencial passou de R\$ 37,28 em 2013 para R\$ 36,03 em 2017, enquanto os custos por atendimento eletrônico passou de R\$ 7,76 em 2013 para R\$ 1,03 em 2017, conforme tabela[22] apresentada pela Defesa:

Verifica-se, assim, que o paradigma de atendimento por novas tecnologias atendeu ao princípio da economicidade, além de trazer grande agilidade aos serviços prestados aos usuários.

Frente ao exposto, julgo regular o presente apontamento.

Entretanto, entendo que deve ser expedida recomendação ao DETRAN para que nas futuras contratações tecnológicas de atendimento ao público realize amplo planejamento, através de assessoria, pesquisas e projetos junto a órgãos públicos e empresas públicas ou privadas, a fim de minimizar imprevisibilidades de utilização de tecnologias, típicas deste mercado, e propiciar a melhor escolha tanto para a Administração Pública quanto para os usuários.

b) falta de segregação de funções entre o gestor e fiscal do contrato;

A 2ª Inspetoria de Controle Externo apontou que as atividades do fiscal e do gestor do contrato estavam concentradas na mesma pessoa, do Sr. Rafael Demétrio Benvenuti, titular da Coordenadoria de Gestão da Informação.

Os Interessados alegaram que trata-se de irregularidade formal; que não foi demonstrado o nexo de causalidade entre a questão e os supostos danos; que a lei não é clara quanto à necessidade de figuras distintas; que, assim que tomaram conhecimento do problema, imediatamente sanaram o apontamento; que foi instaurada minuciosa avaliação dos contratos vigentes, realizando a devida adequação.

Em derradeira manifestação a ICE reviu seu posicionamento, considerando

regularizado o apontamento, em razão da ausência de lei ou jurisprudência definindo tal exigência.

Acompanho o opinativo da Unidade Técnica.

Conforme bem apontou a defesa, a Lei de Licitações não exige expressamente distinção nas figuras do gestor e do fiscal, apesar de recomendável, tendo em vista a necessidade de delimitação e diferenciação das suas atribuições:

“Conforme lição de Lucas Rocha FURTADO, citado na própria Comunicação de Irregularidade do TCE-PR, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não exige expressamente as figuras de gestor e fiscal. Nas palavras do autor: “Não obstante a não segregação dessas duas atribuições não possam ser consideradas ilegais, ela deve ser evitada”. Assim, de acordo com o jurista, não há ilegalidade na ausência de segregação de funções, porém é recomendado que as atribuições de gestor e fiscal sejam delimitadas e diferenciadas.”[23]

Além disso, tão logo tomou conhecimento do entendimento da 2ª ICE, os Administradores tomaram todas as providências para regularizar o apontamento.

Frente ao exposto, julgo regular o presente apontamento.

c) totens em que a locação foi paga pelo jurisdicionado sem que os mesmos estivessem em operação;

A 2ª Inspeção de Controle Externo apontou que foram pagos por totens de autoatendimento que não se encontravam em operação, implicando em prejuízo ao erário; que o DETRAN solicitou à empresa contratada os totens, iniciou o pagamento mensal pelo serviço, mas não possuía a estrutura necessária para as instalações; que o valor pago por totens que não estavam em operação totalizou, até o mês de agosto de 2017, o valor de R\$ 1.124.381,73, conforme tabela constante na pg. 128 a 132 destes autos.

Os Interessados alegam que a contratação dos totens se baseou no pagamento por equipamentos disponibilizados, que seriam posteriormente instalados, de acordo com cronograma; que os equipamentos foram entregues no prazo pela empresa contratada; que, a partir da disponibilização dos equipamentos, deveria ocorrer os pagamentos, sob pena de inadimplemento contratual; que o DETRAN dependia de outros contratos para realizar as instalações, como de instalação de infraestrutura lógica, elétrica e reformas; que diversos fatores externos acabaram por atrasar o cronograma de execução, como a reforma de Ciretrans para mudança de layouts e alteração dos locais de instalação; que grande parte dos atrasos decorreu dos postos de atendimento de responsabilidade dos Municípios, não podendo ser imputados ao DETRAN; que, após estes problemas, foram solicitados menos totens de cada vez; que não houve inércia, pois, assim que foram identificados os problemas, foram tomadas as medidas necessárias; que é impossível a instalação de todos os totens no mesmo dia do seu recebimento; que os custos de atendimento por meio de totens se mostrou bem inferior aos custos do atendimento presencial, trazendo economicidade e efetividade.

Em derradeira manifestação, a 2ª ICE manteve o apontamento pela irregularidade e dano ao erário, pois houve o pagamento por serviço não prestado conforme o contrato; que a responsabilidade pelas instalações era da contratante; que a obrigação da contratada não era de dar, mas de fazer, como é da natureza dos serviços; que os totens fora de operação foram contabilizados para efeitos financeiros; que o argumento de caso fortuito não afasta a responsabilidade por pagamento por serviço prestado em desacordo com o contrato; que a redução do custo de atendimento não pode ser utilizado para compensar falhas na execução do contrato.

Após análise dos autos, verifico que deve ser julgado regular o apontamento, conforme passo a expor.

Nos termos da Comunicação de Irregularidade, foram realizados diversos pagamentos à empresa contratada sem que a totalidade dos totens de autoatendimento estivesse em pleno funcionamento, o que poderia caracterizar pagamento por serviços não prestados e, consequentemente, dano ao erário.

Conforme bem apontou a 2ª ICE, o objeto contratual se caracteriza como obrigação de fazer, tendo em vista que se trata de prestação de serviços, uma vez que a contratação se refere ao fornecimento de solução integrada de atendimento ao usuário. Por esse aspecto, somente os serviços efetivamente prestados pela empresa contratada poderiam ter sido pagos.

No entanto, isso não significa que todas as obrigações contratuais devam assim ser tratadas. No caso dos serviços de atendimento remoto via totem, o contrato previa que a contratada deveria entregar os bens e realizar a instalação, mas que cabia ao DETRAN fornecer a infraestrutura lógica e elétrica dos locais de instalação.

Desse modo, a contratada executou seus serviços e preparou os totens solicitados, colocando-os à disposição e com equipe pronta para instalação, conforme diversos e-mails apresentados pela defesa. A empresa contratada adimpliu suas obrigações, e, por isso, deveria receber sua contraprestação. O DETRAN, frente ao adimplemento contratual, não poderia atuar de outra forma, devendo realizar os pagamentos devidos.

Os pagamentos foram regulares, portanto; o que não significa que não houve dano ao erário, pois o DETRAN tinha obrigação de reverter tais pagamentos para a sua finalidade, qual seja, o atendimento automatizado de seus usuários. Não colocando os totens em utilização, o DETRAN acabou por realizar despesas sem o devido proveito à Administração e à sociedade, o que poderia caracterizar dano ao erário.

No entanto, conforme argumentos e documentos apresentados, o Órgão tomou todas as providências necessárias para colocar os totens em utilização, não podendo ser responsabilizado por eventualidades que impediram a instalação de parte deles. A tabela abaixo[24] relaciona a quantidade de totens pagos com a quantidade efetivamente postos em operação.

Nº MP/PE	PERÍODO DE COBRANÇA	Nº TOTENS COBRADO	Nº TOTENS QUE SE ENCONTRAVAM EM OPERAÇÃO EM RELACÃO AO PERÍODO COBRADO
412	21/05/13 a 20/06/13	0	0
430	21/06/13 a 20/07/13	50	0
439	21/07/13 a 20/08/13	50	2
439	21/08/13 a 20/09/13	50	30
445	21/09/13 a 20/10/13	50	56
452	21/10/13 a 20/11/13	150	68
467	21/11/13 a 20/12/13	150	50
474	21/12/13 a 20/01/14	150	64
481	21/01/14 a 20/02/14	150	85
490	21/02/14 a 20/03/14	150	103
498	21/03/14 a 20/04/14	150	118
506	21/04/14 a 20/05/14	150	122
554	21/05/14 a 20/06/14	150	132
522	21/06/14 a 20/07/14	150	155
532	21/07/14 a 20/08/14	250	178
541	21/08/14 a 20/09/14	250	187
552	21/09/14 a 20/10/14	250	217
583	21/10/14 a 20/11/14	250	228

Inicialmente, verifica-se que a inoperabilidade dos totens era temporária, pois o DETRAN foi constantemente realizando instalações, havendo o número de totens instalados aumentado, até quase atingir o número de 282 perto do final do contrato, conforme tabela abaixo, constante na pg. 29 da peça 03 destes autos:

Ano	Totens colocados em operação
2013	59
2014	179
2015	15
2016	29
Total	282

Isso demonstra que o DETRAN não restou inerte, buscando colocar em operação a totalidade dos totens contratados, visando ampliar o autoatendimento de seus usuários em todo o Estado.

O déficit inicial de instalação decorre da impossibilidade técnica e fática de instalação de um só vez de todos os totens recebidos, tendo em vista que seriam instalados em vários estabelecimentos públicos e privados em todo o Estado.

Além disso, conforme amplamente documentado pela defesa, o DETRAN enviou vários e-mails a diversos municípios que não tinham fornecido as devidas instalações e locais para a instalação dos totens, visando regularizar a situação, o que demonstra que os Administradores do DETRAN não estavam inertes frente a situações ocasionadas por terceiros.

De acordo com os Convênios nº 16/2012 e 31/2012 firmados entre o DETRAN e alguns Municípios, cabia a estes a responsabilidade pela disponibilização da infraestrutura e condições necessárias para a instalação dos totens. Isso não significa a transferência de responsabilidade do DETRAN para os Municípios, pois, conforme acima exposto, perante a empresa contratada a responsabilidade pelo fornecimento da infraestrutura de instalação era do DETRAN.

Estes convênios indicados apenas visaram operacionalizar o fornecimento de infraestrutura pelo DETRAN, que os firmou com Municípios para, além de possibilitar a oferta destes serviços de autoatendimento aos usuários locais, tornar possível a instalação física e lógica dos totens, pois as municipalidades poderiam indicar e preparar os melhores locais de atendimentos aos munícipes.

O mesmo ocorre com os convênios firmados com shoppings e outros locais indicados pela Defesa, pois é o próprio estabelecimento que possui melhores condições de preparar o local de instalação, razão pela qual o DETRAN entendeu necessário firmar estes convênios.

Ainda, nos próprios estabelecimentos, como nos Ciretrans, o DETRAN encontrou contratempos, pois foram necessários ajustes e reformas, que não permitiram a instalação de todos os totens de imediato.

Além disso, tendo em vista que tal tarefa não pertence à atividade fim do DETRAN e que o programa era inédito em sua execução, não é razoável exigir que as instalações dos totens fosse realizada sem quaisquer contratempos, principalmente por depender de providências de terceiros.

Apesar de todas as dificuldades enfrentadas, o DETRAN atingiu seus objetivos, instalando a totalidade dos totens fornecidos, o que acabou por aprimorar o atendimento de seus usuários por todo o Estado.

Por fim, o novo paradigma de atendimento revelou-se efetivo e econômico, pois, conforme apontou a defesa, “ao longo da execução do contrato (de 2013 a 2017), houve um acréscimo de 437.865 (quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco) atendimentos presenciais, e de 1.052.505 (um milhão, cinquenta e dois mil e quinhentos e cinco) atendimentos eletrônicos. Assim, foram alcançados ao total 1.490.037 (um milhão, quatrocentos e noventa mil e trinta e sete) atendimentos a mais”[25], e que, considerado os gastos com a Celepar, “o custo médio do atendimento presencial durante o período, no valor de R\$ 50,34 (cinquenta reais e trinta e quatro centavos), e o custo médio do atendimento eletrônico, que é de R\$ 16,35 (dezesseis reais e trinta e cinco centavos), percebe-se facilmente que para atender 1,37 milhões de atendimentos a mais, o custo com o qual o DETRAN/PR teria que arcar para o atendimento presencial seria de aproximadamente, R\$ 69,2 milhões, ao passo que o custo do atendimento na via eletrônica, objeto do contrato sob análise, foi cerca de R\$ 22,5 milhões”[26].

Desse modo, verifico que o DETRAN tomou as providências necessárias para colocar os totens em utilização, não podendo ser responsabilizado por eventualidades que impediram a instalação de parte deles por certo período, além de ter atingido seus objetivos finais, com a instalação de todos os totens e a disponibilização de autoatendimento pelo Estado, razão pela qual julgo regular o presente apontamento.

d) dos apontamentos que resultaram em opinativos pela expedição de recomendações.

A 2ª ICE opinou que seja recomendado ao DETRAN que adote mecanismos de gestão, com o intuito de universalizar a utilização dos serviços, por meio de divulgação, aprimoramento da intuitividade na utilização dos softwares e realocação dos totens quando necessário; que adote indicadores para aferir o percentual de autoatendimentos em relação aos atendimentos presenciais; que, na próxima licitação, sejam mitigadas as vantagens da atual contratada, a fim de garantir a isonomia de todos os participantes; que o fiscal e gestor do contrato exijam o devido cumprimento das cláusulas do contrato; que inclua nos termos de cooperação as contrapartidas que devem ser ofertadas pelas empresas signatárias, de forma a permitir o acompanhamento de cada uma delas na divulgação dos serviços.

Em suas peças de defesa, os Interessados alegaram que não há necessidade de expedição de recomendações, pois todas as providências apontadas já foram adotadas pelo DETRAN.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo técnico, pois, apesar das alegações dos Interessados de que todas as providências já foram adotadas, as recomendações da ICE somente buscam o cumprimento da lei e melhorar as práticas administrativas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regulares as contas dos Srs. Marcos Elias Traad da Silva, Diretor Geral do DETRAN-PR; Ivaldo Pedro Patrício, Diretor Administrativo e Financeiro; Hugo Fioravanti Seleme Collodel e Marco Aurelio de Araujo Barbosa, Diretores Técnicos e de Desenvolvimento; e Rafael Demétrio Benvenuti, fiscal do contrato, relativamente ao Contrato nº 023/2013, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN-PR e a empresa ABL System, tendo por objeto o fornecimento de solução integrada de atendimento ao usuário, abrangendo central telefônica de

atendimento, serviço de atendimento remoto (totens), serviço de TV Digital e serviço de mensagens inteligentes (Smart SMS).

3.2. Expedir recomendação ao DETRAN para que:

- nas futuras contratações tecnológicas de atendimento ao público realize profundo e amplo planejamento, através de assessoria, pesquisas e projetos junto à órgãos públicos e empresas públicas ou privadas, a fim de minimizar imprevisibilidades de utilização de tecnologias, típicas deste mercado, e propiciar a melhor escolha tanto para a Administração Pública quanto para os usuários.

- adote mecanismos de gestão, com o intuito de universalizar a utilização dos serviços, por meio de divulgação, aprimoramento da intuitividade na utilização dos softwares e realocação dos totens quando necessário; que adote indicadores para aferir o percentual de autoatendimentos em relação aos atendimentos presenciais; que, na próxima licitação, sejam mitigadas as vantagens da atual contratada, a fim de garantir a isonomia de todos os participantes; que o fiscal e gestor do contrato exijam o devido cumprimento das cláusulas do contrato; que inclua nos termos de cooperação as contrapartidas que devem ser ofertadas pelas empresas signatárias, de forma a permitir o acompanhamento de cada uma delas na divulgação dos serviços.

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro

1. Peça 03 destes autos.
2. Peça 77 destes autos.
3. Peça 78 destes autos.
4. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
5. Pg. 01 da peça 54 destes autos.
6. Pg. 29 da peça 55 destes autos.
7. Pg. 03 da peça 56 destes autos.
8. Pg. 04 da peça 56 destes autos.
9. Pg. 28 da peça 40 destes autos.
10. Pg. 06 da peça 42 destes autos.
11. Disponível em < <https://exame.abril.com.br/economia/bndes-vai-lancar-moeda-eletronica/> >
12. Pg. 07 da peça 42 destes autos.
13. Pg. 41 da peça 40 destes autos.
14. Pg. 11 da peça 03 destes autos.
15. Pg. 09 da peça 03 destes autos.
16. Idem.
17. Pg. 11 da peça 42 destes autos.
18. Pg. 07 da peça 42 destes autos.
19. Pg. 94 da peça 42 destes autos.
20. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. Pg. 72.
21. Pg. 10 da peça 42 destes autos.
22. Pg. 34 da peça 40 destes autos.
23. Pg. 17 da peça 40 destes autos.
24. Pg. 23 da peça 03 destes autos.
25. Pg. 70 da peça 40 destes autos.
26. Pg. 71 da peça 40 destes autos.

**PROCESSO Nº: 473256/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**

**ADVOGADO / PROCURADOR FABIO FERNANDES LEONARDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1280/19 - TRIBUNAL PLENO**

Execução de decisão. Emissão de certidão. Indeferimento. Descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas. Aplicação de multas.

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Revista já julgado pela Corte, através do Acórdão n.º 2681/17 – Tribunal Pleno, pelo PROVIMENTO PARCIAL substituindo a aplicação de multa proporcional ao dano pela multa prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005, por cinco vezes, mantendo-se os demais termos e determinações da decisão recorrida (Acórdão n.º 1591/16, do Tribunal Pleno).

Considerando, portanto, as decisões citadas, mantiveram-se as seguintes sanções:

a) Aplicação da multa do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica, por cinco vezes, em desfavor de PAULO SÉRGIO WOLFF, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ;

b) Determinação para que esta instituição de ensino "cesse o pagamento da gratificação questionada [Plano de Desenvolvimento dos Agentes Universitários PDA] nos presentes autos, uma vez que nula sua concessão por Resolução do Conselho Universitário, em completa violação à Constituição Federal, com a comprovação da medida perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias."

As multas fixadas em prejuízo de PAULO SÉRGIO WOLFF, Reitor da UNIOESTE, foram devidamente cumpridas, conforme Certidão de Quitação de Débito n.º 52/19.

Contudo, quanto à determinação de cessação dos pagamentos de gratificações consideradas irregulares, a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, em 28/01/2019, através da Petição Intermediária n.º 43782/19 (peça 808/809), junta a Instrução de Serviço n.º 003/2017, de 17/07/2017, onde comprova a suspensão do pagamento da gratificação denominada "PDA - Plano de Desenvolvimento dos Agentes Universitários", bem como a folha de pagamento de junho/2017 contendo a gratificação e as folhas dos meses subsequentes, já sem a incidência da verba.

Em atendimento a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, solicitei, através do Despacho n.º 132/19 (peça 811), a manifestação da Inspeção responsável.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 8/19, posiciona-se pelo NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO, destacando, inicialmente, que a Instrução de Serviço emitida pela Universidade tratou apenas de suspender a gratificação, não implicando em seu cancelamento.

Observa ainda, que analisando as folhas de pagamento colacionadas aos autos, de fato, se comprova que a "gratificação PDA", paga com as fontes 245, 246 e 247, no valor de R\$ 1.836.292,04 (um milhão, oitocentos e trinta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e quatro centavos), não mais incidem a partir de julho de 2017. Entretanto, também observou que pagamentos referenciados como "TIDE" – FONTE 31, que não existiam no mês de junho de 2017, passaram a compor as folhas de

pagamento dos meses subsequentes, citando como exemplo julho de 2017, no valor de R\$ R\$ 870.739,62 (oitocentos e setenta mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Diante disso, define a 7ª ICE que houve uma simples substituição da gratificação PDA pela TIDE e exemplifica, a situação de três servidores da UNIOESTE que antes percebiam a gratificação PDA e passaram a receber o TIDE em valores maiores, uma vez que a alíquota paga hoje foi aumentada para 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o vencimento básico de cada um deles.

Por fim, aponta ainda que as gratificações por hora extras (código 6) e horas atividade extra (código 49, 52, 53, 55 e 56), que podem servir como contraprestação pelos projetos relacionados ao Programa de Desenvolvimento dos Agentes Universitários – PDA, também foram majoradas.

Após a manifestação da douta Inspeção, a UNIOESTE colacionou nova manifestação (Petição Intermediária n.º 180047/19, em 22/03/2019), requerendo a emissão de certidão liberatória ou, na sua impossibilidade, "certidão em caráter provisório", visando o recebimento de recursos necessários para a continuidade de projetos.

Para tanto, destaca que os pagamentos da "gratificação PDA" foram suspensos e que as horas extras foram destinadas aos servidores que trabalharam além de sua jornada regular.

Por fim, afirma que a certidão não pode ser negada à UNIOESTE baseada em meros indícios e que está sendo sancionada quanto a TIDE sem o devido processo legal. É o relatório.

**II – VOTO**

Preliminarmente, observo que deixamos de analisar a solicitação quanto a certidão liberatória formulado na última manifestação da Interessada, por entender que a avaliação para liberação de certidões leva em consideração outros aspectos formais e legais não tratados no mérito deste processo, extrapolando, portanto, seu âmbito de atuação.

Quanto ao possível cumprimento do item III, do Acórdão n.º 1591/16, do Tribunal Pleno, relativo a cessação do pagamento da gratificação questionada nos autos, por considerar nula sua concessão através de resolução do Conselho Universitário, entendemos que assiste razão a manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo. Os aspectos apontados pela citada Inspeção não devem ser observados de forma isolada, mas, sim, diante de todo o conjunto fático-probatório, considerando, neste mister, que a referida Instituição Universitária se valeu de artifícios administrativos para se esquivar da determinação desta Corte de Contas, inicialmente suspendendo provisoriamente, a gratificação PDA, e após, substituindo-a, por pagamento de TIDE e horas extras.

Observa-se que a Universidade, ao suspender os pagamentos da "gratificação PDA" tratou como se provisória fosse uma determinação adotada em decisão definitiva de mérito, que diferentemente de medidas cautelares, tratou a matéria de forma exauriente ao considerar nulo o ato que legitimou o seu pagamento.

Neste contexto, resta evidente que a suspensão dos pagamentos se apresenta como medida paliativa, não atendendo a determinação imposta pela Casa, tornando impossível a expedição de Certidão de Quitação da Obrigação, e ainda, implicando na imposição da MULTA prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar 113/05, em desfavor de PAULO SÉRGIO WOLFF, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.

Outro ponto que nos causou perplexidade, foi a evidente substituição do pagamento da "GRATIFICAÇÃO PDA" pela TIDE e horas extras, comprovada pelo vertiginoso incremento de valores observado nas folhas de pagamento do mês de julho/2017 e subsequentes.

Claramente a estratégia utilizada pela Universidade teve como finalidade burlar o cumprimento da decisão desta Casa, redirecionando pagamentos considerados nulos para outras fontes contábeis.

Agrave-se o fato pela própria Universidade reconhecer que os pagamentos denominados TIDE, efetuados no âmbito de todas as Universidades Estaduais, estão sob legalidade questionada nesta Casa, tornando mais danoso sua utilização.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO da expedição de Certidão de Quitação de Obrigação, com aplicação de MULTA em desfavor de PAULO SÉRGIO WOLFF, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, nos termos do art. 87, III, "F", da Lei Complementar 113/05, ante o descumprimento de deliberação desta Corte de Contas.

Determino, ainda, aplicação de MULTA em desfavor de PAULO SÉRGIO WOLFF, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, com base no art. 87, IV, "I", da Lei Complementar 113/05, diante da tentativa de induzir conclusão com a finalidade de comprovar cumprimento de decisão.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, à fim de que, oportunamente, instrua, com cópia da presente decisão, os autos de Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força do Acórdão n.º 3798/18, dos autos de Relatório de Auditoria n.º 289495/18.

Após, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo INDEFERIMENTO da expedição de Certidão de Quitação de Obrigação, com aplicação de MULTA em desfavor de PAULO SÉRGIO WOLFF, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, nos termos do art. 87, III, "F", da Lei Complementar 113/05, ante o descumprimento de deliberação desta Corte de Contas;

II – determinar, ainda, aplicação de MULTA em desfavor de PAULO SÉRGIO WOLFF, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, com base no art. 87, IV, "I", da Lei Complementar 113/05, diante da tentativa de induzir conclusão com a finalidade de comprovar cumprimento de decisão;

III – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, à fim de que, oportunamente, instrua, com cópia da presente decisão, os autos de Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força do Acórdão n.º 3798/18, dos autos de Relatório de Auditoria n.º 289495/18;

IV – determinar, após, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 125615/19**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**ADVOGADO / PROCURADOR CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1281/19 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por LUIZ ANTONIO VOLPATO, ex-prefeito do Município de Moreira Sales, e JOÃO PAULO DE ARAUJO, Controlador Interno do Município de Moreira Sales, em face do decidido no Acórdão n.º 215/19 (peça n.º 184), do Tribunal Pleno, nos autos de nº 173110/18.

O acórdão embargado julgou, em sede de Recurso de Revisa, irregular o objeto de Tomada de Contas Extraordinária, em razão do pagamento e recebimento de diárias em quantidade elevada, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, sem comprovação da efetiva realização de todas as viagens, agravado pela desconformidade com as normas municipais e com os princípios que regem a administração pública.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, ao sustentar, em suma, que:

a) Quando da apresentação das defesas dos Embargantes foi juntada farta documentação que comprovava que as viagens empreendidas pelo ex-prefeito LUIZ ANTONIO VOLPATO foram efetivamente realizadas e que estavam rigorosamente perfiladas com a legislação municipal em vigor à época;

b) O acórdão nº 215/19 não se manifestou sobre pontos essenciais. Foi possível a produção de documentos comprobatórios da sua estada do ex-prefeito nos órgãos públicos. No entanto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, inobstante a comprovação de visita a órgãos públicos, desconsiderou uma das diárias, ou ao menos parte dela, sob o pretexto de que a visita ao órgão público se deu em apenas um dia, desnecessitando o pagamento de duas diárias.

c) “O Município de Moreira Sales dista 540 km desta Capital. Assim, o ex-prefeito geralmente viajava num dia, final de tarde, pernoitava na Capital, sendo que passava o dia inteiro em visita aos órgãos públicos e reuniões, e somente retornava à Moreira Sales no dia posterior pela manhã. Daí a necessidade de dupla diária, como se pode inferir em vários dias em que o Embargante esteve nesta Capital, sempre utilizando de duas diárias, invariavelmente.”

d) “Outro ponto relevante e que a Instrução e o r. acórdão são silentes, é o fato de que se englobou, junto à diária, a verba de ressarcimento, conforme narrado na peça de defesa. Tal fato sequer foi analisado na Instrução 2482/17, a causar grande distorção nos valores.”

e) “No mesmo passo, não houve manifestação, quer no r. acórdão, quer na Instrução 2482/17, sobre documentos juntados aos autos pela defesa, que teriam por condão comprovar que o ex-prefeito esteve em diversos órgãos estaduais e federais, de forma pessoal, a protocolar documentos, requerimentos que se faziam necessários a fim de obtenção de recursos e serviços inerentes à municipalidade, assim como, cópia de diversos convênios firmados entre entes estaduais e a municipalidade de Moreira Sales, que exigiram a presença pessoal do Gestor para assinatura dos respectivos termos. Tais documentos foram desconsiderados pela Instrução 2482/17 e as diárias tidas como não comprovadas, sem, no entanto, qualquer fundamentação a tal.”

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 188).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[1]

No presente caso, busca o Recorrente a concessão de efeito infringente ao recurso, para que sejam reconhecidas as supostas omissões acima elencadas, com a consequente reforma do acórdão embargado.

Ocorre que o embargante afirma genericamente que as provas não foram analisadas, faz menção a “uma diária” desconsiderada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, “inobstante a comprovação de visita a órgãos públicos”.

A instrução nº 2482/17 feita pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal fez uma análise minuciosa da documentação apresentada, tendo destacado, inclusive que:

“(…) ainda que sejam reconhecidos esforços no sentido de sanar as irregularidades, a exemplo de Ofícios dirigidos à órgãos públicos requerendo comprovação da presença do senhor Prefeito naquelas Entidades, dentre outros documentos, permanece a irregularidade no pagamento de diversas diárias em razão da falta de comprovação da realização da viagem e do interesse público finalístico, bem como, pelo pagamento de diárias em excesso e sem necessidade de pernoitar mais de uma

vez, visto que em vários casos, as visitas comprovadas pelo senhor Prefeito aos órgãos públicos ocorreram em apenas um dos dias do período da diária, e em apenas a um órgão público e com permanência de tempo reduzida, a exemplo dos controles de visitas constantes nas peças processuais nºs 129 e 131.”

Foram feitas, ainda, tabelas demonstrativas das diárias pagas durante os exercícios de 2013 a março de 2016 (Tabelas 01 a 04), as quais indicam os valores das diárias recebidas, os valores das diárias comprovadas (valor devido), e os valores das diárias não comprovadas (valores a serem restituídos aos cofres públicos), devidamente atualizados (peça nº 154, instrução nº 2482/17).

Ademais, sobre a inclusão de valores indevidos no cálculo das diárias, não assiste razão ao recorrente, pois os documentos trazidos aos autos foram utilizados para a correção dos cálculos feitos na instrução inicial (peça nº 3):

DIÁRIAS		
ANO	QNT	VALOR
2013	159	R\$ 101.795,00
2016*	12	R\$ 11.609,28

\*informações enviadas até 03/2016

Já a nova tabela elaborada na Instrução nº 2482/17 (peça nº 154) aponta o número de 102,7 diárias (cento e duas vírgula sete) realizadas em 2013, e como valor a restituir R\$ 47.767,66 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Apesar de haver limitação na análise do mérito do Recurso de Revista em decorrência do seu efeito devolutivo, já que conhecimento do mesmo fica restrito à matéria efetivamente impugnada, não tendo sido questionada, em nenhum momento, a suposta “falta de análise” dos documentos apresentados pelo ex-Prefeito do Município de Moreira Sales, ainda assim o Acórdão nº 215/19 utilizou a instrução nº 2482/17 (peça nº 154) como fundamento, considerando a atualização dos cálculos feita segundo a nova documentação apresentada, determinando, assim, a restituição ao erário municipal.

Resta claro, portanto, o mero intuito de rediscussão da matéria mediante a alegação vaga e genérica acerca da omissão na apreciação das provas apresentadas pelo embargante, mormente pelo fato de trazer a lume matéria que não foi objeto de impugnação no recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 160), tendo o acórdão embargado tratado o tema de forma integral, clara e objetiva, não se encontrando, portanto, eivado de quaisquer vícios.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela sua rejeição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

**PROCESSO Nº: 129203/19**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, FABRICIO FERREIRA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, OLAVO GASPARI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE**

**ADVOGADO / PROCURADOR CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANA ZANATTA SALVADOR FOGAÇA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1282/19 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A – FOMENTO PARANÁ, em face do decidido no Acórdão n.º 140/19 (peça n.º 118), do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos de Recursos de Revista nº 486401/18.

O acórdão embargado julgou pelo conhecimento de ambos os Recursos e no mérito, pelo provimento do recurso interposto pelo sr. OLAVO GASPARI, afastando a responsabilidade pelos gastos e a multa administrativa a ele imputada por meio do Acórdão nº 1037/18-Tribunal Pleno, e julgar pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pela Agência de Fomento do Paraná S/A, mantendo-se a determinação constante do Acórdão recorrido, inerente à devolução integral do valor de R\$ 570.080,16 (quinhentos e setenta mil, oitenta reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado à FUNSAÚDE.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e

obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) Que o Acórdão nº 140/19- Tribunal Pleno se limitou a conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo sr. Olavo Gasparin e Fomento Paraná, e no mérito afastar a responsabilidade do primeiro pelos fatos e multa administrativa a ele imputada, por meio do Acórdão nº 1037/18-Tribunal Pleno, sem indicar o responsável efetivo por ter causado o dano. Que as pessoas jurídicas agem por meio de pessoas físicas e por tal razão o acórdão foi omissivo, já que não apontou o responsável pelo FUNSAÚDE.

b) Que há contradição no item "c" do Acórdão embargado quanto ao fundamento utilizado para responsabilizar a Fomento Paraná, uma vez que o art. 16 da Lei Complementar nº 113/05 tem o condão único de julgar se as contas são ou não irregulares, e somente neste caso, fixar responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, sem prejuízo das demais sanções pessoais desse último.

c) Que o Acórdão embargado não julgou pela irregularidade das contas apresentadas pelo FUNSAÚDE, e tão pouco incluiu como responsáveis solidários pelo ressarcimento a Secretaria de Estado da Saúde – SESA e a Secretaria de Estado da Comunicação Social - SESC, como determina o §2º, do art. 16, do Regimento Interno.

d) Que a SESA foi responsável por ordenar a despesa realizada pelo FUNSAÚDE e a SESC pela elaboração da propaganda que utilizou indevidamente o nome da FOMENTO PARANÁ e nenhuma delas foi apontada como responsáveis solidários pelo ressarcimento do dano, contrariando o dispositivo de lei que determina a punição dos entes públicos solidariamente.

e) Ao final aduziu que a contradição existente entre a fundamentação utilizada para responsabilizar a FOMENTO PARANÁ (§2º, III, do art. 16, da LCE nº 113/05) e o dispositivo do Acórdão embargado, que deixou de apontar as corresponsáveis é evidente, devendo ser sanada por meio dos presentes embargos, dando-lhe portanto, efeitos infringentes.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 124).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

No presente caso, busca o Recorrente a concessão de efeito infringente ao recurso, para que sejam responsabilizados solidariamente a FUNSAÚDE e a Secretaria de Estado da Educação, o que não condiz com a realidade fática encontrada nos autos. Em que pesem as argumentações esposadas pelo embargante, não há qualquer omissão no Acórdão embargado a ser sanada (item "a"), já que este deu provimento ao recurso interposto pelo sr. Olavo, restando ao sr. FABRÍCIO FERREIRA, representante da FUNSAÚDE, a imputação da multa administrativa referente ao descumprimento do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 141/12 e o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 152/12, definida no Acórdão nº 1037/18.

Quanto aos itens "b", "c" e "d", em que alega que houve contradição no fundamento utilizado para responsabilizar a Fomento, também não merece prosperar. O Acórdão nº 1037/18-TP foi expresso ao afastar a existência de solidariedade entre os entes, sendo incabível tese arguida de que a fixação desta é obrigatória no caso de utilização do art. 16, §2º da LCE nº 113/05, já que restou aclarado nos autos que o ente responsável pelo ressarcimento do valor dispendido é tão somente a FOMENTO PARANÁ, já que foi o único beneficiado com a inserção das propagandas bancadas com recursos do FUNSAÚDE.

Ademais, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante (de forma interposta, tenta modificar de fato o resultado do Acórdão nº 1037/18-TP e não do Acórdão nº 140/19-TP).

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis" [2]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência." [3]

Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS"

(TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 31.08.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material."

(TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro

Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.04.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIACÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decurso.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO."

(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 13.05.2015)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela sua rejeição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

3. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

**PROCESSO Nº: 391181/10**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1283/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Ausência de juízo de admissibilidade. Falta de elementos técnicos para instauração de inspeção in loco. Decurso do tempo. Prescrição da pretensão executória. Prejuízo ao direito ao contraditório e ampla defesa. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Arquivamento da Representação.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo ex-prefeito de Marilândia, Sr. PEDRO SÉRGIO MILESKI (gestão 2009/2012 e 2013/2016), em que requer a realização de Auditoria nas contas do Município, atinente à gestão de seus antecessores, os Srs. ANDERSON LUIZ BUENO (período de 13/12/2008 a 31/12/2008) e JAIME ROSSI (período de 2001/2004 e 01/2005 a 12/12/2008).

O Representante alega que várias licitações do Município apresentaram problemas no período, não se podendo precisar exatamente se os contratos foram cumpridos, citando como exemplo o processo atinente ao Convite nº 55/2008, tendo como objeto a adequação de estrada rural do Engenho Velho, em que foram convidadas duas empresas, mas apenas uma apresentou proposta, não se declarando o preço ofertado, o que ensejaria a nulidade do certame.

Acrescenta que os gastos com combustíveis nos anos de 2006, 2007 e 2008 foram abusivos (R\$ 774.838,55, R\$ 787.071,43 e R\$ 1.157.776,48, respectivamente) realizando-se diárias bastante elevadas no período (totalizando cerca de R\$ 12.550,00), além de irregularidades no Departamento de Saúde e Agência de Desenvolvimento do Município.

Por meio do Despacho nº 192/2013-GCG, determinou-se a oitiva da então Diretoria de Contas Municipais (atual CGM) acerca do recebimento da Representação, a qual pronunciou-se, em Informação nº 795/13, pela realização de inspeção in loco acerca dos fatos relatados na exordial [1].

Por meio do Despacho nº 1811/16-GCG, determinou-se o sobrestamento do presente feito, até ulterior realização de inspeção in loco no Município de Marilândia do Sul, etapa considerada necessária ao juízo de admissibilidade da Representação.

Em Despacho nº 1.175/18, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observou que, diante do transcurso de mais de 10 anos da ocorrência das irregularidades, tornar-se-ia dificultosa para o Tribunal a realização de inspeção, tendo em vista a falta de elementos técnicos aptos a apontar indícios de irregularidade, bem como, dentre outras razões, a incidência da prescrição das pretensões punitivas e corretivas das Cortes de Contas.

Por fim, considerando a ausência de fundamentos aptos a justificar uma inspeção nos fatos ocorridos há tanto tempo, sugere a realização de fiscalização da situação atual no Município de Marilândia do Sul.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Despacho nº 52/18-PGC.

II – DO VOTO

Da análise do feito, observa-se que a presente Representação não foi sequer recebida, considerando-se a ausência de elementos necessários à formação do juízo de admissibilidade, conforme se depreende do Despacho nº 1811/16-GCG (peça 22): "Diante da informação supra citada e considerando que a inspeção in loco é

necessária para viabilizar o juízo de admissibilidade desta representação, conforme constou na Informação nº 795/13-DCM (peça 18), determino o sobrestamento da presente representação na unidade técnica responsável até ulterior realização de inspeção in loco no Município de Marilândia do Sul. Assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso de prazo."

Compreendeu o então Corregedor desta Corte de Contas, que a averiguação acerca da existência de pressupostos de admissibilidade do presente processo dependeria da realização de inspeção in loco no Município, a qual, nos termos da Coordenadoria Geral de Fiscalização, não se mostra viável, considerando-se a falta de elementos técnicos suficientes, a decorrência de prazo prescricional da pretensão executória, bem como o eventual prejuízo ao contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas.

De fato, observa-se que, apesar do longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos (cerca de dez anos), faltam elementos aptos a apontar a existência de indícios de irregularidades, tais como documentos suficientes, o que torna complexa, senão inócua a apuração dos fatos, na medida que se impossibilita a análise material acerca das despesas realizadas, como os gastos com combustíveis, as diárias realizadas, as faltas contratuais, etc.

Além disso, embora não se possa falar em prescrição das ações visando adoção de medidas para apurar danos ao erário, incidir-se-ia no presente caso, a prescrição das pretensões punitivas e corretivas por parte desta Corte de Contas, demonstrando, senão a total falta de interesse de agir para a continuidade do procedimento, ao menos a perda da prerrogativa da Administração para aplicação de multas e sanções em razão das supostas irregularidades.

Frise-se ademais, que o prosseguimento do feito, decorridos quase dez anos da instauração do processo, sem que se tenha efetuado a citação de quaisquer das partes, representa prejuízo ao exercício direito ao contraditório e à ampla defesa, dada a dificuldade de produção de provas, gerando grandes dúvidas acerca de eventual responsabilização acerca dos fatos narrados na exordial.

Nessa esteira, importante colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União: "A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a delonga na instauração da tomada de contas especial, bem assim na cobrança de outros elementos comprobatórios da correta utilização dos recursos públicos, dificulta sobremaneira o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante esta Corte. Destaco os seguintes precedentes: Acórdãos 920/2005, 2.750/2005 285/2006, 459/2006, 1.425/2006, 1.218/2007, 2.286/2007 e 3.045/2007, todos da 1ª Câmara." [2]

Assim sendo, diante da ausência de elementos válidos de constituição do presente processo, e da inviabilidade de produção destes decorridos quase dez anos da ocorrência dos fatos, conforme apontou a instrução realizada, mostra-se pertinente, no presente caso, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito.

Ressalta-se que a realização de inspeção "in loco" no Município acerca de fatos da atual administração não traria elementos suficientes para a averiguação dos pontos levantados na exordial, razão pela qual deixo de acolher a sugestão das unidades instrutivas nesse sentido.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pela extinção da presente Representação sem julgamento de mérito, com o seu consequente arquivamento.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela extinção da presente Representação, sem julgamento de mérito, com o seu consequente arquivamento;

II – determinar a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 - Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Para fins de investigar a ocorrência de: "a) Gastos excessivo de combustíveis no exercício de 2008, discrepando da média dos exercícios anteriores; b) Irregularidades no pagamento de diárias; c) Ausência dos recolhimentos legais, Falta de pagamentos, Ausência de declarações ou declarações inexatas no contrato firmado entre o Município de Marilândia do Sul e a Agência de Desenvolvimento de Marilândia do Sul – ADMS, no qual se configurou a utilização de mão-de-obra, ausência de recolhimento da parte patronal sobre os valores das prestações de serviços e outras inconformidades, mediante a lavratura de 8 (oito) autos de infrações pela Secretaria da Receita Federal; d) Irregularidades aferidas por meio de fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União na Atenção Básica em Saúde da Família."

2. TCU. Processo TC nº 028.849/2011-6. Acórdão nº 1077/2012 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Weder de Oliveira

### PROCESSO Nº: 199723/16

### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMB, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARETE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 1284/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Procedência Parcial. Município de Alto Paraná. Concessão indevida de gratificações de função aos servidores municipais; Ausência de definição específica das atribuições dos cargos na lei de cargos e salários do Município e

Ausência de lei de plano de cargos, carreiras e salários. Determinações ao Município. I – RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada por VICTOR HUGO RAZENTE NAVARETE, então Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, noticiando supostas irregularidades cometidas pelo ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, Cláudio Golemba (Prefeito de Alto Paraná de 01/01/2009 a 31/12/2016), quanto à:

- 1) Concessão indevida de gratificações de função aos servidores municipais;
- 2) Ausência de definição específica das atribuições dos cargos na lei de cargos e salários do Município;
- 3) Suposto descumprimento de dispositivo constitucional que determina a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos; e
- 4) Ausência de lei de plano de cargos, carreiras e salários.

A Representação foi recebida pelo Despacho 1.389/17, determinando-se a citação do Município de Alto Paraná e do Sr. Claudio Golemba (Representante Legal do Município de Alto Paraná de 01/01/2009 a 31/12/2016) para exercício do contraditório.

Cláudio Golemba manifestou-se nos autos alegando, em síntese, que as gratificações são concedidas apenas aos servidores que exercem cargo de direção/chefia, conforme Lei Municipal nº 1.361/96. Aduziu que durante as suas gestões como Prefeito foi concedida aos servidores a revisão geral anual da remuneração e, ainda, quanto ao plano de carreira, que foi determinado estudo para sua implementação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga COFAP, em Instrução n.º 7492/17, opinou pela concessão de prazo à origem para que regularizasse a legislação do Município atinente à gratificação de função e aos cargos efetivos, efetivando a Lei de Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 9386/17, igualmente sugeriu a realização de diligência, compreendendo que legislação municipal é falha ao não estabelecer claramente as gratificações e atribuições de cada cargo.

Por meio do Despacho nº 43/18, determinou-se a realização de diligência ao Município de Alto Paraná, nos termos da instrução.

Mediante petição intermediária nº 100066/18, o MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, através de seu atual representante legal, manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que contratou, através de procedimento licitatório, a empresa Organon Consultoria, Assessoria, Controladoria, Planejamento e Capacitação-ME Municipal para reformar o Estatuto dos servidores, bem como elaborar a estrutura administrativa e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, suprimindo-se as gratificações não previstas em lei.

Em manifestação conclusiva (Parecer nº 135/19), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que as defesas apresentadas não possuem o condão de alterar o posicionamento anterior, considerando-se a inadequação da legislação municipal, a qual, tal como se encontra, não se presta a respaldar a quantidade absurda de gratificações de funções que estão sendo pagas.

Desta feita, considerando que até o momento da elaboração daquele Parecer o Município não foi capaz de elaborar legislação competente e justificar cada uma das funções gratificadas, ratifica o opinativo pela Procedência da Representação, concedendo-se prazo razoável para regularização do feito.

Em Parecer nº 121/19, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ressalta o longo decurso do tempo transcorrido sem que houvesse qualquer alteração legal, evidenciando a omissão no cumprimento contratual com a empresa Organon Consultoria, Assessoria, Controladoria, Planejamento, Treinamento e Capacitação Municipal - ME.

Por fim, corrobora o opinativo pela Procedência da Representação, recomendando que a Coordenadoria de Gestão Municipal instaure procedimento específico para analisar a licitação e o contrato firmado com a empresa Organon, a fim de apurar responsabilidades e possíveis prejuízos ao erário diante do não cumprimento do serviço contratado.

É o relatório.

### II – VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que é PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação.

Conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Município concedeu, indevidamente, gratificações de funções a seus servidores (item 1), nominadas como de "função", de "coordenadoria", de "direção", de "direção efetivo", de "regime diferenciado", de "sala especial", de "supervisor de ensino" e de "suporte técnico".

Além disso, a legislação municipal não possui definição específica das atribuições dos cargos (item 2), descrevendo-se, de forma bastante vaga, tão somente o pagamento de gratificação para o exercício de "chefia" ou "assistência", não detalhando exatamente quais as gratificações existentes, nem estabelecendo as condições para sua percepção.

Nesse sentido, dispõe o Estatuto do Município de Alto Paraná:

Art. 64. Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as vantagens pecuniárias:

III- gratificações: e,

(...)

Art. 85. Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta lei, são deferidas aos servidores as seguintes gratificações, ficando vedada a criação de novas:

Gratificação de função;

Art. 86. Ao servidor será concedida gratificação de função, pelo exercício, chefia ou assistência, em percentuais variáveis até o limite máximo de 100% (cem por cento) sobre o vencimento.

Parágrafo único- A gratificação de que se trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão e com a gratificação opcional pelo exercício do mesmo, abrangendo somente servidores efetivos em exercício de cargo de provimento em comissão.

Consoante art. 37, V da Constituição Federal[1], as funções de confiança destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A direção e chefia "pressupõe a posição de comando em relação a algum órgão público (setor, unidade, área, departamento, divisão, grupamento, turma, seção, equipe, contingente, colegiado) e/ou o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, desde que expressamente previstos e precisamente identificados em ato normativo." [2]

Já a função de assessoramento diz respeito ao exercício de "atribuições de aconselhamento técnico especializado em determinada área e que de alguma forma

seja necessário ao bom desenvolvimento das atribuições do assessorado"[3], não se mostrando razoável a criação de cargo em comissão de assessor cujas atribuições de auxílio não exijam nenhuma relação de confiança em particular.

Conforme leciona a boa doutrina, diretores e chefes, devem ser responsáveis por uma estrutura administrativa tal que contenha um feixe de funções sob a responsabilidade de diversos servidores, de modo que não há fundamento constitucional para a existência de um diretor ou chefe, sem que haja alguém para dirigir ou chefiar, ou que as funções dos subordinados não guardem qualquer relação de pertinência com o setor.

No caso dos autos, o Município não apresentou os critérios para atribuição das respectivas retribuições, conferindo-as supostamente para "recompensar seus servidores efetivos que exerçam atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, passíveis de serem acumuladas com aquelas ordinárias e inerentes aos cargos públicos que ocupam"[4].

O que se observa, contudo, na prática, é que grande parte dos servidores percebem gratificação para o exercício de funções inerentes ao próprio cargo público. A título de exemplo, cita-se o caso da única advogada do Município, a Sra. Bruna Lopes, que acumula com o vencimento a gratificação de função, bem como a situação dos 28 ocupantes dos cargos de Auxiliar Administrativo 40h, dos quais somente 5 não fazem jus ao pagamento de gratificação.

Ademais, o Prejulgado nº 25 também veda a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, o que parece ir de encontro com as chefias atribuídas pelo Município, que possuem como atribuições atividades operacionais, a serem executadas por servidores chefiados.[5]

Ressalte-se que, da análise da folha de pagamento dos servidores do Poder Executivo, exceto o pessoal do magistério, referente ao mês de julho de 2016, destaca-se o montante de R\$ 68.538,30 pagos a título de "gratificação de função" (perfazendo 93 servidores, do total de 192), o que se mostra demasiado para um Município de cerca de 15 mil habitantes. Tal constatação demonstra que a estrutura administrativa do Município não corresponde à sua organização estratégica e se mostra desproporcional tanto às suas necessidades quanto aos seus recursos.

Da defesa apresentada (peça 64), observa-se que este sequer descreveu/justificou o pagamento de cada uma das funções gratificadas enumeradas, indicando que estas estão sendo concedidas de forma indiscriminada e em percentuais calculados de forma discricionária, pelo que é PROCEDENTE, portanto, a Representação quanto aos itens 1 e 2.

Em relação ao descumprimento de dispositivo constitucional que determina a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos (item 3), acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela IMPROCEDÊNCIA do item, tendo em vista a edição das Leis Municipais nºs. 2404/13[6], 2526/14[7], 2604/15[8], 2713/16[9], 2780/17[10] estabelecendo as repositões salariais respectivas.

Embora o Município tenha apresentado a Lei Municipal nº 1.578/2002, a qual reformulou o quadro de pessoal do Poder Executivo de Alto Paraná (item 4), há que se observar que esta estabelece apenas o nível de vencimento inicial dos cargos, sem definições de funções e critério para progressão, conforme reconheceu o próprio gestor.

PROCEDENTE, portanto, a Representação quanto ao item 4, afastando-se, contudo, a recomendação Ministerial no sentido de instaurar procedimento específico para apurar responsabilidades e possíveis prejuízos ao erário, decorrentes da contratação de empresa para elaborar a legislação municipal, considerando que a matéria não foi objeto da presente Representação (Despacho nº 1389/17).

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, em razão da inconformidade dos seguintes itens: (1) concessão indevida de gratificações de função aos servidores municipais; (2) ausência de definição específica das atribuições dos cargos na lei de cargos e salários do Município e (4) ausência de lei de plano de cargos, carreiras e salários.

Ainda, DETERMINO que o Município de Alto Paraná, no prazo de 180 dias:

- a) estabeleça critérios para a concessão de funções gratificadas, adequando o seu número à real necessidade do Município;
- b) encaminhe projeto ao Legislativo Municipal, atinente à Lei de Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores.

Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão, nos termos do art. 513 do Regimento Interno do Tribunal de Contas[11].

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, em razão da inconformidade dos seguintes itens: (1) concessão indevida de gratificações de função aos servidores municipais; (2) ausência de definição específica das atribuições dos cargos na lei de cargos e salários do Município e (4) ausência de lei de plano de cargos, carreiras e salários;

II - determinar que o Município de Alto Paraná, no prazo de 180 dias:

- i) estabeleça critérios para a concessão de funções gratificadas, adequando o seu número à real necessidade do Município;
- ii) encaminhe projeto ao Legislativo Municipal, atinente à Lei de Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores.

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão, nos termos do art. 513 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 - Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2. Prejulgado nº 25.

3. Vide nota 2.

4. Peça 52, página 4.

5. "É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado"

6. Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraná, Estado do Paraná, conceder aos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas reposição salarial de 6,57% (seis vírgula cinquenta e sete por cento), sobre o vencimento base, a partir de 1º de abril de 2013.

7. Autoriza o Poder Executivo Municipal de Alto Paraná, Estado do Paraná, a conceder, a partir de 1º de janeiro de 2014, aos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, reposição anual geral e reajuste ao vencimento base no total de 6% (seis por cento)

8. Autoriza o Poder Executivo Municipal de Alto Paraná, Estado do Paraná, a conceder, a partir de 1º/01/2015, aos servidores públicos municipais, ativos, inativos, pensionistas e membros do conselho tutelar, reposição anual geral e reajuste ao vencimento base no total de 7% (sete por cento), sendo 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento) de reposição inflacionária, do período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014 e 0,59% (zero vírgula cinquenta e nove por cento) de reajuste.

9. Autoriza o Poder Executivo Municipal de Alto Paraná, Estado do Paraná, conceder aos servidores públicos municipais, ativos, aposentados, pensionistas e membros do conselho tutelar, a partir de 1º de janeiro de 2016, reposição anual geral e reajuste ao vencimento base no total de 11,36% (onze inteiros e trinta e seis centésimos por cento), sendo 10,67% (dez inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) de reposição inflacionária, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015 e 0,69% (sessenta e nove centésimos por cento) de reajuste.

10. Autoriza o Poder Executivo Municipal de Alto Paraná, Estado do Paraná, conceder aos servidores públicos municipais, ativos, aposentados, pensionistas e membros do conselho tutelar, a partir de 1º de janeiro de 2017, reposição anual geral e reajuste ao vencimento base no total de 7,64% (sete inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), sendo 6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento) de reposição inflacionária, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 e 1,35% (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento) de reajuste.

11. Art. 513. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 492592/18

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDITORA FORUM LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1364/19 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação. Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Aquisição do produto "Plataforma Fórum Conhecimento Jurídico". Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre expediente destinado à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da assinatura do produto "Biblioteca Digital Fórum de Direito – 12 meses", conforme item 1.1 da Cláusula Primeira da minuta do contrato apresentada à peça 46.

O Pedido de Material nº 6362, encaminhado pela Escola de Gestão Pública – EGP (peça 3), combinado com a Informação nº 30/19, confeccionada pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 43), expõe as justificativas para a contratação.

As especificações técnicas relativas ao objeto da contratação pretendida estão descritas no item 3 do Termo de Referência (peça 4, p. 2 a 29).

A proposta formulada pela empresa a ser contratada foi juntada à peça 5. Consta do feito declaração de exclusividade emitida pela Associação Comercial e Empresarial de Minas, atestando que a Editora Fórum Ltda. detém exclusividade de produção, comercialização e distribuição da Biblioteca Digital Fórum Direito (peça 7).

A documentação relativa a regularidade jurídica da contratada foi apresentada à peça 8.

O referencial orçamentário consta da peça 10.

A demonstração atualizada da regularidade fiscal e trabalhista da empresa foi juntada à 40. Já a declaração de idoneidade e a declaração de não emprego de menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não emprego de menor de dezesseis anos, salvo a partir dos catorze anos, na condição de aprendiz, foram juntadas à peça 12.

Enquete realizada com servidores deste Tribunal de Contas, com vistas à definição da contratação, foi juntada à peça 13 dos autos.

Ainda, foi trazida ao expediente ata de reunião realizada com usuários da Biblioteca deste TCE-PR, com a seguinte pauta: a) análise das propostas de assinatura dos portais de livros e periódicos oferecidos pelas editoras Revista dos Tribunais e Fórum; b) avaliação do Boletim de Doutrina e Legislação, no produto a ser lançado pela biblioteca; c) avaliação do projeto de instrução de serviço para regularizar as atividades do comitê; d) apresentação de propostas para promover a procura pelos itens do acervo da biblioteca.

Nos termos da Informação nº 198/18 (peça 17, p. 2 e ss.), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC ressaltou que "... por meio de uma pesquisa realizada com os servidores desta Corte, constatou-se a necessidade e importância da contratação, assim como, após análise técnica realizada pelo Comitê de Usuários da Biblioteca do TCE-PR, foi recomendado a contratação dos produtos".

De acordo com a SLC o preço da contratação está justificado, haja vista o referencial orçamentário coletado, nos termos da tabela elaborada pela unidade, abaixo

transcrita:

Com base na Informação nº 30/19 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), houve redução do objeto a ser contratado, de modo que o valor global da contratação, para o período de 12 meses, ficou em R\$ 103.911,00 (centro e três mil, novecentos e onze reais).

Concluiu a SLC que os valores propostos ao Tribunal de Contas pela empresa são compatíveis com os praticados em relação a outros antes da Administração Pública, demonstrando-se, assim, a vantajosidade da contratação.

Minuta do contrato retificada foi juntada à peça 46 dos autos.

As consultas a eventuais impedimentos foram juntadas à peça 19 dos autos.

A Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos nº 33/2019, por meio do qual se verifica a existência de disponibilidade orçamentária para a contratação (Informação 130/19 – DF, peça 49).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou, nos moldes do Parecer nº 163/19, pela possibilidade de aprovação da minuta do contrato, pontuando apenas a necessidade de atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

No mesmo sentido, a Controladoria Interna (CI) não se opôs à contratação, nos termos da Informação nº 47/19 (peça 51).

Por meio do Parecer 118/19 – PGC (peça 53), o Ministério Público de Contas – MPC opinou favoravelmente à formalização do contrato.

É o relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Consoante exposto no Parecer nº 163/19 – DIJUR (peça 50), o presente procedimento para a contratação direta da empresa Editora Fórum Ltda., com vistas à assinatura do produto “Biblioteca Digital Fórum de Direito – 12 meses”, encontra-se regular, haja vista que: o Termo de Referência está formalmente adequado à hipótese de contratação aventada; a inexigibilidade de licitação está configurada, pois caracterizada a inviabilidade de competição prevista no caput[1] do artigo 33 da Lei Estadual nº 15.608/2007; o preço proposto pela empresa a ser contratada é compatível com o praticado em relação a outros órgãos públicos, o que foi demonstrado por meio da apresentação dos referenciais orçamentários; as demais formalidades legais previstas no artigo 35, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, foram preenchidas, naquilo que aplicável ao caso em tela; restou atendido, no que é pertinente, o estabelecido no artigo 99 da Lei Estadual nº 15.608/2007, que versa sobre os elementos necessários em instrumentos contratuais.

Nesse sentido, transcrevo trecho do primeiro opinativo da Diretoria Jurídica (Parecer nº 402/18):

(...)

#### 2.1. Do Termo de Referência.

(...)

De tal sorte, da leitura do Termo de Referência apresentado à peça 4, observamos que o objeto é descrito no item 01; a motivação para a contratação encontra-se no item 02; a pesquisa de preços é referida no item 14; as obrigações do contratante e da contratada constam nos itens 10 e 11; a forma de pagamento, no item 09; o controle da execução, também no item 09; e, por fim, as sanções administrativas, no item 16.

Não se aplicam ao caso em tela questões atinentes ao parcelamento do objeto, aos critérios de sustentabilidade, à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, à classificação dos bens e serviços como comuns e aos requisitos de habilitação. Consideramos, ademais, que critérios para alteração subjetiva são dispensáveis no referido documento, porque decorrem de norma e são inalteráveis. Não logramos êxito, porém, em identificar a previsão ou não da possibilidade da subcontratação parcial do objeto, na forma como exigida no artigo 24[2] do Regulamento estadual. Porém, dada a natureza do objeto em questão, bem como as condições contidas na proposta à peça 5, entendemos que a suscitada omissão formal pode ser relevada.

Assim, de todo o exposto, consideramos que o Termo de Referência apresentado está **formalmente adequado** à hipótese de contratação ora aventada.

#### 2.2. Da inexigibilidade de licitação.

A contratação pretendida está albergada na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação, prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assim estabelece:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nesses termos, sendo exceção, a presente situação deve estar amparada nas ressalvas presentes na legislação, conforme determina o dispositivo constitucional apontado, sendo interpretada **restritivamente**.

A instrução processual não é clara ao identificar a hipótese de inexigibilidade aplicável à espécie em comento, posto que:

a) No Ofício Interno nº 806/18-SLC (peça 17, fl. 1), é delineada a hipótese prevista no artigo 33, inciso II[3], da Lei Estadual nº 15.608/2007;

b) Na minuta contratual colacionada à peça 18, por sua vez, o preâmbulo conforma a hipótese de **dispensa** fundamentada no caput do artigo 33 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Por ser tal disposição aquela referida na minuta submetida à apreciação dessa unidade, será assim o parâmetro para a análise jurídica que segue. Nesse sentido, dispõe a norma legal:

“Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...).”

Aqui, o primeiro aspecto a ser considerado é o entendimento majoritário da doutrina acerca da matéria no sentido de que o rol de hipóteses de inexigibilidade contido na norma é meramente **exemplificativo**. Ensina Marçal Justen Filho, ao se referir ao artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93[4]:

“Configurando-se a inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo”.[5]

No mesmo sentido, Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira[6]:

“Em termos de lógica jurídica, é absolutamente inaceitável sustentar que são os incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 que condicionam o conteúdo que consta do caput desse preceito. Por outro lado, é lógico sustentar que é o conteúdo do caput do art. 25 que condiciona as prescrições presentes em seus incisos. Dito de outro modo, é

o caput do art. 25 que confere validade jurídica para as hipóteses específicas constantes dos três incisos do referido enunciado. Portanto, o exame da validade jurídica da inexigibilidade se faz no sentido do caput para os incisos, e não destes para aquele.

Diante dessa lógica elementar e básica, é possível afirmar que a enunciação prescritiva genérica prevista no caput tem existência autônoma e sua validade não poderá ser condicionada pela enunciação de seus incisos. Ou seja, ela vale por si mesma, isto é, o gênero condiciona a espécie.

É evidente que não estamos afirmando que os incisos de uma prescrição legal nunca podem condicionar o que prescreve o caput de um enunciado prescritivo. E não afirmamos por uma razão: em dadas situações isso pode ocorrer, sem nenhum problema. Aliás, a ordem jurídica tem vários exemplos dessa possibilidade. O que estamos dizendo é que, no caso do art. 25 da Lei nº 8.666/93, isso não ocorre. A razão para tanto é a seguinte: os incisos do art. 25 cumprem apenas a função de indicar exemplos, ou seja, eles não servem para condicionar, calibrar ou excepcionar a enunciação genérica, mas para tornar mais específica e fácil a compreensão da expressão “inviabilidade de competição”. Por isso, reconhecemos que o conteúdo jurídico do caput do art. 25 vale por si mesmo, é autônomo e independente de seus incisos, tem vida própria.

O adjetivo em “especial”, que consta do final do caput do art. 25, cumpre o papel de deixar claro que os incisos revelam algumas situações peculiares da “inviabilidade de competição”. Assim, o que se pode dizer é que os casos específicos indicados no art. 25 até seriam dispensáveis; o que é indispensável, para que se possa falar em inexigibilidade, é a expressão que consta da cabeça do art. 25.”

O mesmo entendimento já foi albergado pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 8616/2016-Segunda Câmara:

Verifico, conforme larga jurisprudência desta Corte de Contas, que o art. 25 da Lei 8.666/1993 elenca hipóteses apenas exemplificativas de inexigibilidade de licitação, cujo principal pressuposto reside na inviabilidade de competição, segundo expressa disposição do caput. Nesse cenário, demonstrada tal inviabilidade, por meio de documentação idônea, como observado no caso em pauta, justificada estaria a possibilidade de contratação direta com supedâneo na cabeça do art. 25 da Lei de Licitações.

Destarte, nada há que impeça a contratação direta ora pretendida, bastando a comprovação do requisito fundamental: a inviabilidade da competição. São também Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira[7] aqueles que nos dão pistas de como essa inviabilidade genérica pode ser configurada:

“Somente é possível garantir a plena satisfação da necessidade da Administração e, simultaneamente, tratar os competidores igualmente, quando se puder escolher a melhor proposta por meio de critério objetivo.

(...)

Assim, a competição deve ser reputada inviável quando, no mínimo, (a) não houver possibilidade de disputa por só haver uma pessoa capaz de viabilizar a solução desejada pela Administração ou por ser indispensável contar com todos os eventuais agentes econômicos ou, ainda, (b) embora possa haver possibilidade de disputa, não for possível definir, comparar e julgar a solução desejada por meio de critérios objetivos, o que impede o tratamento isonômico ou mesmo a própria escolha eficiente.”

No caso em tela, observamos, conforme descrito no item 4 do Termo de Referência (peça 4), que a contratação do objeto em comento foi deliberada pelo Comitê de Usuários da Biblioteca do TCE/PR, havendo sido consignados em Ata os motivos pelos quais a escolha atende aos interesses da Administração, bem como reflete pesquisa de opinião realizada junto aos servidores da Casa. Os argumentos apresentados, por sua vez, não são passíveis de serem avaliados objetivamente. Não se olvide, ainda, que os produtos escolhidos pela Administração, consoante motivação apresentada, são fornecidos com exclusividade pela empresa a ser contratada, nos termos da certidão à peça 7.

Dessa maneira, entendemos que a inexigibilidade em questão está **formalmente justificada**, descabendo aqui a análise do conteúdo dos esclarecimentos prestados, vez que exclusivamente técnico.

#### 2.3. Do preço contratado.

Sobre a matéria, referimos, em primeiro lugar, ao que prescreve o artigo 35, §4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.608/2007:

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

Para além, aduz o Tribunal de Contas da União:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (grifos nossos).

No caso em tela, verificamos que a proposta do prestador do serviço se encontra alocada à peça 5, sendo que as justificativas correspondentes repousam às peças 4, fls. 32 e 33, e 10.

Registre-se, assim, que foram apresentados três referenciais orçamentários para cada um dos itens que compõem o objeto a ser contratado, demonstrando que o preço proposto está formalmente adequado ao praticado pela empresa em face de outros órgãos públicos.

Destarte, é possível aqui considerar o **atendimento às formalidades** exigíveis à motivação determinada por lei, ressalvada a análise de elementos estranhos à técnica jurídica, legada então aos setores competentes para tanto.

#### 2.4. Do cumprimento das demais formalidades legais.

Nesse diapasão, o artigo 35, §4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007 estatui:

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

III - autorização do ordenador de despesa;

IV - indicação do dispositivo legal aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta

aos preços de mercado;

IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;

XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

No caso em tela, naquilo aplicável à hipótese em comento, dos documentos colacionados ao feito, atestamos o atendimento formal aos requisitos exigidos por lei, sem prejuízo da seguinte recomendação:

a) Devem ser atualizadas, previamente à contratação, as certidões que buscam comprovar a regularidade junto à Fazenda Federal/INSS, à Fazenda Municipal, ao FGTS e à Justiça do Trabalho.

(...)

Reforço que a motivação da contratação, contida no Termo de Referência (peça 4), evidencia que a contratação buscada foi deliberada pelo Comitê de Usuários da Biblioteca do TCE/PR, que considerou que essa atende aos interesses da Administração, além de refletir pesquisa de opinião realizada com servidores deste Tribunal e Contas. E o produto a ser contratado é produzido, comercializado e distribuído com exclusividade pela empresa contratada, de acordo com declaração de exclusividade emitida pela Associação Comercial e Empresarial de Minas – ACMinas (peça 7).

De igual maneira, acerca da alteração/redução do objeto contratual, a DIJUR, nos moldes do Parecer nº 163/19 (peça 50), manteve manifestação pela aprovação da nova minuta do instrumento convocatório (peça 46).

Por fim, acato a recomendação da Controladoria Interna contida na Informação 125/18 – CI (peça 27), para que seja dada ampla divulgação acerca da presente contratação, a fim de garantir a maior número de usuários ao produto contratado.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput[8], do Regimento Interno, VOTO pela aprovação da contratação direta da empresa EDITORA FÓRUM LTDA., amparada no artigo 33, caput[9], da Lei Estadual nº 15.608/07, com vistas à "assinatura do produto 'Plataforma Fórum Conhecimento Jurídico': Biblioteca Digital Fórum de Direito – 12 meses, pelo valor de R\$ 103.911,00 (centro e três mil, novecentos e onze reais).

À Diretoria de Finanças e à Diretoria Administrativa para as providências necessárias. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a contratação direta da empresa EDITORA FÓRUM LTDA., amparada no artigo 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/07, com vistas à "assinatura do produto 'Plataforma Fórum Conhecimento Jurídico': Biblioteca Digital Fórum de Direito – 12 meses, pelo valor de R\$ 103.911,00 (centro e três mil, novecentos e onze reais);

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças e à Diretoria Administrativa para as providências necessárias;

III - determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

2. Art. 24. O termo de referência deve prever se será ou não admitida a subcontratação parcial do objeto em função de suas peculiaridades.

3. II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

4. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág. 486.

6. MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. A autonomia do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 271, p. 884-890, set. 2016.

7. Op. Cit.

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como o de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

9. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 288611/19

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1365/19 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação do Tribunal. Inexigibilidade de licitação. EGP. Solicitação para a contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, dos serviços de locação de espaços físicos, alimentação e demais serviços de apoio do CENTRO DE EVENTOS FIEP, razão social Serviço Social - Campus da Indústria – SESI/PR, para viabilizar a realização do evento em comemoração aos 72 anos do TCE/PR, no dia 03 de junho de 2019. Parecer jurídico pela aprovação. Voto pela autorização da contratação direta por inexigibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado visando à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos artigos 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e 25, caput, da Lei Federal nº 8666/93, dos serviços de locação de espaços físicos, alimentação e demais serviços de apoio do Centro de Eventos Fiep, do Serviço Social – Campus da Indústria – SESI/PR, para viabilizar a realização do evento em comemoração aos 72 anos do TCE/PR, no dia 03 de junho de 2019.

A Escola de Gestão Pública - EGP, unidade requisitante, justificou a solicitação da contratação na previsão em seu Plano Anual de Capacitação de 2019, bem como em comemoração aos 72 anos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ressaltou que serão capacitados no evento, simultaneamente, servidores públicos estaduais e municipais, além de diversos setores da sociedade civil.

Extra-se do Projeto Básico juntado à peça 4 dos autos que a escolha do Centro de Eventos Sistema FIEP se deu pela dificuldade em encontrar local que disponha de conjunto de auditórios, salas e espaços executivos, de alimentação e de exposição devidamente equipados, que permita atender um evento com essas especificidades. A Escola de Gestão Pública afirmou, ainda, que o Centro de Eventos Sistema FIEP além de oferecer serviços como segurança externa, serviços de limpeza, amplo estacionamento gratuito, internet wi-fi, espaços climatizados, auditórios tratados acusticamente, restaurante interno com espaço amplo e confortável para atender o público do evento, equipamentos de sonorização, projeção, iluminação e operador técnico para os Auditórios, Sala de Convenções, possibilita transmissão simultânea das ações que estarão acontecendo no Auditório Mario de Mari para o Auditório Caio Amaral no decorrer do evento, pois conta com os seguintes espaços:

- Auditório Mário de Mari (790 pessoas);
- Auditório Caio Amaral (220 pessoas);
- Sala de Convenções (180 pessoas);
- Átrios I e II;
- Espaço Araucária (Sala VIP);
- Segurança externa e limpeza.

Ainda, no que se refere ao fornecimento de alimentos, o aludido Projeto aponta que se o TCE/PR utilizar o espaço físico, apenas poderá contratar o serviço de alimentação com empresas credenciadas pelo SESI/PR, acrescentando que:

"Além do mais apresenta Declaração de Exclusividade, anexo IV, a qual aduz que desde setembro de 2004 tem firmado acordo operacional de produção de alimentos certificados, distribuição e atendimento especializado em Buffet para eventos com o SESI do Estado de Santa Catarina.

Alega que este acordo visa garantir a qualidade e segurança alimentar segundo os padrões da ANVISA e legislação pertinente, em conformidade com a Portaria MS/nº. 326 – SVS/MS de 30 de julho de 1997, os procedimentos técnicos recomendados são de que uma única empresa processe os alimentos e faça o atendimento no Centro de Eventos Sistema FIEP.

A escolha do SESI Alimentação em regime de exclusividade pelo Centro de Eventos FIEP se deu pela sua vasta experiência no setor de preparação de alimentos e atendimento em grandes eventos realizados na cidade de Curitiba e todos com a participação de mais de 2.000 pessoas cada, conforme Manual de Boas Práticas da Unidade SESI AS 816/829 – FIEP.

Além do mais, os procedimentos operacionais desenvolvidos no Serviço de Alimentação são regulamentados e padronizados em conformidade com os setores de qualidade, saúde e segurança do trabalho, bem como no âmbito da Responsabilidade Social. As Unidades do SESI Alimentação são certificadas externamente pela BVQI em ISSO 9001 e ISSO 14900, cujos colaboradores são treinados periodicamente e auditados com frequência."

No que se refere ao preço, o custo total da (i) locação dos espaços e serviços adicionais será de R\$ 18.675,00; e da (ii) prestação de serviços de alimentação e demais serviços de apoio será de R\$ 7.931,00.

A justificativa do preço está nas peças 04 (fls. 05 a 08), 15 e 16.

À peça 8 foi apresentada declaração de exclusividade, emitida pelo Gerente de Eventos – Campus da Indústria, Marco Antônio da C. Lourenço.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos elaborou o Despacho nº 359/19, traz as informações que julga necessárias ao correto prosseguimento do feito, oportunidade em que anota que a contratação se dará por Nota de Empenho, pois não se enquadra em nenhuma situação do inciso I do art. 108 da Lei n.º 15.608/07.

A Diretoria de Finanças, na Informação nº 139/19, atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 37/2019.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 179/19, enfrentou as questões legais inerentes ao procedimento sem apresentar óbices à contratação pretendida.

A Controladoria Interna, por sua vez, corroborou o posicionamento da DIJUR, anotando apenas que, no momento oportuno, a Diretoria Administrativa promova a inclusão da contratação no sistema GMS (Informação nº 52/19).

Por fim, o Ministério Público de Contas entendeu restar demonstrada a inviabilidade de competição, bem como que o preço se mostra em conformidade com os parâmetros praticados pela própria entidade, motivo pelo qual não se opôs à formalização da contratação direta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente procedimento administrativo tem como objetivo a contratação direta de licitação, com fundamento nos artigos 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e

25, caput, da Lei Federal nº 8666/93, dos serviços de locação de espaços físicos, alimentação e demais serviços de apoio do Centro de Eventos Fiep, do Serviço Social – Campus da Indústria – SESI/PR, para viabilizar a realização do evento em comemoração aos 72 anos do TCE/PR, no dia 03 de junho de 2019.

A referida contratação fundamenta-se nos artigos 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, que possibilitam a contratação direta quando restar demonstrada a inviabilidade de competição.

Conforme demonstrado pela unidade requisitante à peça 4, após destacar que a contratação em tela já foi objeto de análise em procedimentos anteriores[1], concluiu que o Centro de Eventos Sistema FIEP seria o único adequado a comportar a realização do evento pretendido, já que este demandará grande espaço físico e estrutura bastante específica.

De igual sorte, constata-se a inviabilidade de competição referente ao serviço de fornecimento de alimentos, tendo em vista que o SESI/PR firmou acordo operacional de produção de alimentos certificados, distribuição e atendimento especializado em Buffet para eventos com o SESI do Estado de Santa Catarina, abrangendo todas as Unidades do Sistema FIEP em Curitiba e Região Metropolitana (Vide Declaração de Exclusividade – peça 8).

Assim, a inviabilidade de competição no presente caso resta evidenciada e decorre da inexistência de outro local que atenda às características demandadas pelo evento, em razão de sua dimensão e formato.

Ademais, quanto ao valor da contratação, conforme bem destacado pelo Ministério Público de Contas, "...o preço proposto mostra-se consentâneo com os parâmetros praticados pela própria entidade, ao relatar o custo de locação para um dia de evento. Além disso, o desconto obtido proporcionou vantajosidade na contratação, ao reduzi-lo à metade".

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de locação de espaços físicos, alimentação e demais serviços de apoio do Centro de Eventos FIEP, do Serviço Social da Indústria – Campus da Indústria – SESI/PR, para viabilizar a realização do evento em comemoração aos 72 anos do TCE/PR, no dia 03 de junho de 2019, pelo valor total de R\$ 26.606,00 (vinte e seis mil, seiscentos e seis reais).

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de locação de espaços físicos, alimentação e demais serviços de apoio do Centro de Eventos FIEP, do Serviço Social da Indústria – Campus da Indústria – SESI/PR, para viabilizar a realização do evento em comemoração aos 72 anos do TCE/PR, no dia 03 de junho de 2019, pelo valor total de R\$ 26.606,00 (vinte e seis mil, seiscentos e seis reais);

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processo 243820/16, Processo 194865/17, Processo 304865/17.

**PROCESSO Nº: 509223/18**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: CARLOS EDMILSON DE MOURA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1374/19 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Consulta. Modalidade licitatória a ser utilizada em compra de imóvel com recursos de fundo da Câmara Municipal de Quitandinha. Questões parcialmente respondidas pelo Acórdão nº 206/17 – STP, remanescendo dúvida apenas quanto aos documentos exigíveis para a formalização do negócio jurídico, sobre os quais deve ser esclarecido que, além dos documentos obrigatórios previstos em lei, somente poderão ser exigidos documentos outros mediante motivação específica e previsão expressa no edital de licitação ou em procedimento administrativo de dispensa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada por Carlos Edmilson de Moura, representante legal da Câmara Municipal de Quitandinha, contendo os seguintes questionamentos: "1 – Pretendendo a Câmara Municipal adquirir terreno para a construção da futura sede, utilizando-se de verba existente em Fundo próprio, instituído em Lei Municipal, qual a modalidade licitatória a ser selecionada?"

2 – Quais os documentos obrigatórios que deverão ser exigidos do proprietário do imóvel?"

3 – Havendo discordância do chefe do Poder Executivo Municipal quanto à aquisição e titularidade do imóvel, qual o meio coercitivo para impeli-lo a proceder o registro em cartório do bem em questão?"

Foram juntados pelo consultante o Parecer jurídico emitido por sua assessoria (Peça 04), e ata de posse na Câmara Municipal (Peça 05).

O Parecer emitido pela Assessoria do Consultante respondeu aos três questionamentos formulados. Em síntese, quanto ao primeiro ponto, sustentou encontrar-se a Câmara Municipal sujeita aos ditames da lei nº 8666/93, devendo ser observado, na aquisição do terreno, as premissas fixadas por este Tribunal no Acórdão nº 206/17 STP. Quanto ao segundo questionamento, destacou a necessidade de requisição dos documentos previstos na Lei dos Registros Públicos,

de regularidade fiscal do imóvel e certidões negativas de ações reais e reipersecutórias do bem e de seus proprietários, aduzindo ainda a conveniência de ser requerida declaração da Defesa Civil e de órgão ambiental acerca da possibilidade de destinação do bem escolhido para a edificação pretendida. Quanto ao terceiro questionamento, cabendo ao prefeito municipal a competência pela formalização da aquisição do imóvel, defendeu que eventual recusa na formalização do instrumento deve ser causa da adoção de medidas judiciais aptas a suprir a omissão (Peça 04).

A Consulta foi recebida no Despacho 787/18 - GCFAMG (Peça 07).

Em cumprimento aos artigos 175-D, § 2º, inciso V c/c artigo 313 § 2º do RITC/PR, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, mediante a Informação nº 72/18 (Peça 08), noticiou haver encontrado em seu acervo, manifestação específica deste Tribunal sobre o tema, contida no Acórdão nº 206/17, assim ementado:

EMENTA. Consulta. Aquisição de imóvel para sede própria do Poder Legislativo. Possibilidade de realização do procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, pela Câmara Municipal. Possibilidade de dispensa de licitação nos termos do art. 24, X da lei nº 8.666/93. Previsão da despesa no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Observância dos limites totais fixados pela Constituição da República em seu art. 29-A. Previsão da dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual. Edição de lei específica autorizando a aquisição. Registro do bem em nome do Município. Celebração do contrato conforme ditames da lei civil, por escritura pública, registro notarial, e nos termos regulamentados pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Entendimento do Tribunal de Contas no sentido de que o contrato de compra e venda, mediante escritura pública, deve ser celebrado pelo Poder Executivo, sendo necessário o ingresso no Poder Judiciário para suprir eventual negativa.

Submetido à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 4858/18 - GCM (Peça 09), de lavra da Analista de Controle Paulo Sergio Moura Santos, que após fundamentado estudo, opinou pela emissão das seguintes respostas aos questionamentos:

"1 – Licitação na Modalidade Concorrência.

2 - Deve ser verificada a regularidade fiscal do imóvel através da certidão negativa de débitos municipais e certidão negativa de ônus e ações reais e reipersecutórias. Declaração da Defesa Civil acerca da inexistência de riscos no imóvel e declaração do órgão ambiental competente para que seja comprovado que a área não corresponde à reserva legal ou que possua algum impedimento para edificação. É fundamental que no edital de licitação estejam previstos todos os documentos necessários para a certificação de toda a documentação necessária ao proprietário, além dos documentos previstos na Lei dos Registros Públicos. Além da obrigatoriedade de serem observadas as leis municipais a serem respeitadas ante à formulação do edital.

3 - Cumpridas as formalidades legais, o Prefeito Municipal não pode se recusar a firmar a escritura pública, sob pena de sanções graves previstas na Lei nº 4.717/65, Lei nº 7.347/85, Lei nº 8.429/92 e Decreto-Lei nº 201/67, nos termos da fundamentação. Cabendo ao Legislativo o ingresso com ação judicial de obrigação de fazer."

No Parecer nº 53/19, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento da consulta, e pela resposta à consulta nos seguintes termos:

1) É possível a aquisição de bem imóvel pela Câmara Municipal mediante licitação na modalidade concorrência ou por dispensa (art. 24, X, da Lei nº 8.666/93), desde que satisfeitas as exigências definidas por esta Corte no Acórdão nº 206/17 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta com força normativa nº 453657/14.

2) Para a aquisição do imóvel, que obrigatoriamente deverá ser concretizada por escritura pública caso o bem tenha valor superior a trinta salários mínimos (art. 108 do Código Civil), deverão ser exigidas, ao menos, certidão negativa de débitos incidentes sobre o imóvel, certidão negativa de ônus e ações reais e reipersecutórias e autorização conjugal, se for o caso (art. 1.647, I, do Código Civil). Caso sejam exigidos outros documentos visando assegurar a higidez do negócio, como declaração da defesa civil e declaração do órgão ambiental, a exigência deverá ser motivada e constar do edital licitatório ou do procedimento de dispensa.

3) Em caso de recusa do Prefeito Municipal em assinar a escritura pública de compra e venda, deverá ser ajuizada, pela Câmara Municipal, ação ordinária de obrigação de fazer visando à outorga da escritura, em que poderá ser pleiteado, inclusive, o suprimento judicial da vontade do Chefe do Poder Executivo, caso seja mantida a recusa, sem prejuízo de eventual acionamento de outras ferramentas processuais de caráter repressor e indenizatório."

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em consonância com o artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005, regulamentado pelo art. 311 a 316 do Regimento Interno deste Tribunal, encontram-se satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade para que se conheça da consulta formulada. Contudo, tanto o primeiro quanto o terceiro questionamentos formulados já foram objeto de pronunciamento por este Tribunal em recente decisão em sede da Consulta contida nos autos nº 453657/14, decida no Acórdão nº 206/17, não cabendo novo pronunciamento plenário, mas apenas ciência ao interessado, consoante § 4º do art. 313 do Regimento Interno[2].

A consulta contida no processo nº 453657/14, movida pela Câmara Municipal de Paranacity, apresentou a esta Corte os seguintes questionamentos:

1) Pretendendo a Câmara Municipal adquirir terreno para a construção da futura sede, considerando sua ausência de personalidade jurídica, deve realizar processo licitatório para a futura aquisição ou obrigatoriamente o Executivo Municipal deve fazê-lo?

2) Qual a modalidade licitatória a ser selecionada?

3) A aquisição pode ser dar mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, na forma prevista nos arts. 24 e 25, da Lei Federal n.º 8.666/93?

4) Havendo prévia manifestação de discordância pelo Poder Executivo Municipal quanto à titularidade do imóvel, qual o meio coercitivo para impeli-lo a proceder o registro em cartório do bem em questão?

5) Em caso de recusa, a referida titularidade pode ser suprimida de algum modo?

O Acórdão nº 206/17 – STP assim as respondeu:

"1) Não há vedação para que a Câmara Municipal realize o procedimento licitatório visando à aquisição do imóvel para sede do Poder Legislativo desde que observados os seguintes requisitos:

a) previsão da despesa no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

b) previsão da dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual do Poder Legislativo.

c) edição de lei específica autorizando sua aquisição.

d) formalização da aquisição por meio de escritura pública, com a observância dos

requisitos da Lei Civil (preço, consentimento e forma) e do regime jurídico-administrativo (processo administrativo, prévia avaliação, lei específica, demonstração do interesse público e devido procedimento licitatório ou sua dispensa: art. 24, X, Lei nº 8/666/93) e posterior transcrição no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos previstos no art. 531, do Código Civil.

e) que a despesa com a aquisição do imóvel componha o limite das despesas totais do Poder Legislativo Municipal, nos termos previstos no art. 29-A, da Constituição Federal.

2) Se houver viabilidade de competição, a modalidade de licitação a ser adotada é a concorrência, conforme previsão do § 3º do artigo 23, da Lei nº 8.666/93. Na hipótese de dispensa de licitação fundado no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, devem ser demonstrados os seguintes pressupostos:

a) o imóvel deve ser destinado ao exercício das finalidades precípua da Administração.

b) o imóvel deve ser o único a atender às necessidades administrativas consistentes nas características e localização do imóvel.

c) o valor proposto deve ser compatível com o praticado no mercado, comprovado mediante prévia avaliação.

3) Cabe ao Poder Executivo celebrar o contrato de compra do imóvel, mediante escritura pública. O imóvel deve ser registrado em nome do Município, sendo recomendável a anotação no próprio instrumento jurídico (escritura pública) de sua destinação à Câmara Municipal, protegendo o Legislativo de interferências.

4) Caso o Executivo se recuse a firmar a escritura pública, cabe à Câmara Municipal ingressar com ação judicial visando a suprir tal omissão."

Havendo sido tratadas as matérias do primeiro e do terceiro questionamento nos termos do Acórdão nº 206/17 – STP, cabe apenas ciência ao consulente, sem nova resposta por parte deste Tribunal.

Quanto ao segundo questionamento, acerca do qual não foi indicada prévia manifestação por esta Corte de Contas, tratando dos documentos obrigatórios que deverão ser exigidos do proprietário do imóvel a ser adquirido, entendo pertinente e necessária a elucidação do tema, consoante detalhadamente arrazoado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, sobre o tema, destacou a necessidade de "ser verificada a regularidade fiscal do imóvel através da certidão negativa de débitos municipais e certidão negativa de ônus e ações reais e reipersecutórias". Acrescentou ainda a necessidade de "Declaração da Defesa Civil acerca da inexistência de riscos no imóvel e declaração do órgão ambiental competente para que seja comprovado que a área não corresponde à reserva legal ou que possua algum impedimento para edificação" (Peça 09, p. 04).

Repisou, porém, a necessidade de que estejam previstos no edital da licitação todos os documentos necessários para a certificação de toda a documentação necessária ao proprietário, além dos documentos previstos na Lei dos Registros Públicos.

O órgão ministerial também detalhou a questão formulada.

Corroborando parcialmente com a manifestação da unidade técnica, esclareceu que a escritura pública somente se faz necessária para imóveis cujo valor seja superior a 30 salários mínimos[3]. A despeito disso, recomendou que mesmo que o valor do imóvel seja inferior a esse limite a transação seja formalizada por escritura pública, em razão da segurança jurídica, autenticidade e publicidade asseguradas pelo serviço notarial.

Quanto a documentação a ser apresentada para a lavratura de escritura pública, além daqueles de identificação das partes, destacou serem aqueles fixados de forma exaustiva no § 2º do art. 1º da Lei nº 7.433/1985, a saber: documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, consoante regulamentado pelo Decreto nº 93.240/1986[4].

Por outro lado, quanto à declaração da defesa civil e do órgão ambiental, não sendo documentos cuja exigência esteja prevista em lei, esclareceu que somente poderão ser requeridos mediante motivação e mediante expressa previsão no edital de licitação ou no procedimento de dispensa.

Tendo em vista a previsão contida no art. 1.647, I, do Código Civil[5], destacou ainda que, em sendo o vendedor casado sob regime diverso do da separação total de bens, faz-se necessária a autorização conjugal para a formalização da compra do terreno.

Por fim, considerando que o adquirente do imóvel é o próprio município, sujeito ativo do Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos, arguiu o Parquet que a exigência do comprovante do pagamento desse imposto seria inaplicável.

Em que pese corrobore todas as demais assertivas ministeriais acerca dos documentos exigíveis para a formalização de negócio de compra e venda de imóvel pelo município, e ainda que não conste o apontamento acerca da exigência do comprovante de recolhimento do ITBI da súmula proposta para emissão de resposta, deve ser afastada a conclusão ministerial acerca da inaplicabilidade de exigência deste documento.

Isso porque, sendo o Imposto sobre transmissão inter vivos de competência municipal, a exigibilidade de tal documento não pode ser afastada a priori, devendo ser aferida caso a caso tendo em vista a legislação local na qual se verificará qual o sujeito passivo da obrigação.

Observo, nesse sentido, que o sujeito passivo desse imposto, ou seja, aquele que tem o dever de pagar o ITBI, tanto pode ser o comprador do imóvel, como o seu vendedor, podendo ainda haver a previsão de responsabilidade subsidiária na obrigação, a depender da regulamentação estabelecida por lei municipal.

Portanto, a aplicabilidade ou não da exigência do comprovante do pagamento do ITBI deverá ser aferida caso a caso, de acordo com a regulamentação legal municipal desse imposto, devendo necessariamente ser levada em consideração, pelo licitante, a incidência ou não do tributo em cada caso para fins de aferição do impacto que possa decorrer desse fato na fixação do valor do imóvel a ser adquirido.

Não é demais repisar que também essa exigência deverá constar expressamente do edital de licitação ou do procedimento de dispensa realizado para a aquisição do imóvel.

Assim, corroborando as manifestações técnica e ministerial, acolho a proposição ministerial de resposta para o item 2 da Consulta, nos seguintes termos:

"2) Para a aquisição do imóvel, que obrigatoriamente deverá ser concretizada por escritura pública caso o bem tenha valor superior a trinta salários mínimos (art. 108 do Código Civil), deverão ser exigidas, ao menos, certidão negativa de débitos incidentes sobre o imóvel, certidão negativa de ônus e ações reais e reipersecutórias e autorização conjugal, se for o caso (art. 1.647, I, do Código Civil). Caso sejam exigidos outros documentos visando assegurar a higidez do negócio, como

declaração da defesa civil e declaração do órgão ambiental, a exigência deverá ser motivada e constar do edital licitatório ou do procedimento de dispensa.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Câmara Municipal de Quitandinha, através de seu representante legal, Sr. Carlos Edmilson de Moura, e:

a) quanto ao primeiro e terceiro questionamento, dar ciência ao consulente, nos termos do art. 313, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal, da decisão proferida no Acórdão nº 206/2017 – STP, em resposta à Consulta nº 453657/14;

b) quanto ao segundo questionamento, apresentar resposta, nos seguintes termos: 2 – Quais os documentos obrigatórios que deverão ser exigidos do proprietário do imóvel?

Para a aquisição do imóvel, que obrigatoriamente deverá ser concretizada por escritura pública caso o bem tenha valor superior a trinta salários mínimos (art. 108 do Código Civil), deverão ser exigidas, ao menos, certidão negativa de débitos incidentes sobre o imóvel, certidão negativa de ônus e ações reais e reipersecutórias e autorização conjugal, se for o caso (art. 1.647, I, do Código Civil). Caso sejam exigidos outros documentos visando assegurar a higidez do negócio, como declaração da defesa civil e declaração do órgão ambiental, a exigência deverá ser motivada e constar do edital licitatório ou do procedimento de dispensa.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Câmara Municipal de Quitandinha, através de seu representante legal, Sr. Carlos Edmilson de Moura, e:

a) quanto ao primeiro e terceiro questionamento, dar ciência ao consulente, nos termos do art. 313, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal, da decisão proferida no Acórdão nº 206/2017 – STP, em resposta à Consulta nº 453657/14;

b) quanto ao segundo questionamento, apresentar resposta, nos seguintes termos: 2 – Quais os documentos obrigatórios que deverão ser exigidos do proprietário do imóvel?

Para a aquisição do imóvel, que obrigatoriamente deverá ser concretizada por escritura pública caso o bem tenha valor superior a trinta salários mínimos (art. 108 do Código Civil), deverão ser exigidas, ao menos, certidão negativa de débitos incidentes sobre o imóvel, certidão negativa de ônus e ações reais e reipersecutórias e autorização conjugal, se for o caso (art. 1.647, I, do Código Civil). Caso sejam exigidos outros documentos visando assegurar a higidez do negócio, como declaração da defesa civil e declaração do órgão ambiental, a exigência deverá ser motivada e constar do edital licitatório ou do procedimento de dispensa.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável técnica: Vivian Feldens Cetenaeski (TC 514640)

2. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

3. Consoante art. 108 do Código Civil: "Art. 108. Não dispo de lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País".

4. Art. 1º Para a lavratura de atos notariais, relativos a imóveis, serão apresentados os seguintes documentos e certidões:

I - os documentos de identificação das partes e das demais pessoas que comparecerem na escritura pública, quando julgados necessários pelo Tabelião;

II - o comprovante do pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, quando incidente sobre o ato, ressalvadas as hipóteses em que a lei autorize a efetivação do pagamento após a sua lavratura;

III - as certidões fiscais, assim entendidas:

a) em relação aos imóveis urbanos, as certidões referentes aos tributos que incidam sobre o imóvel, observado o disposto no § 2º, deste artigo;

b) em relação aos imóveis rurais, o Certificado de Cadastro emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com a prova de quitação do último Imposto Territorial Rural lançado ou, quando o prazo para o seu pagamento ainda não tenha vencido, do Imposto Territorial Rural correspondente ao exercício imediatamente anterior;

IV - a certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e a de ônus reais, expedidas pelo Registro de Imóveis competente, cujo prazo de validade, para este fim, será de 30 (trinta) dias;

V - os demais documentos e certidões, cuja apresentação seja exigida por lei.

5. Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; (...)

**PROCESSO Nº: 658903/18**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: CARLOS EDMILSON DE MOURA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1375/19 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Consulta. Conhecimento e resposta. Provedimento de cargos públicos em

período eleitoral. Possibilidade desde que ocorra em circunscrição eleitoral diversa.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Quitandinha, senhor Carlos Edmilson de Moura, sobre provimento de cargos públicos em período eleitoral.

Destacou a sua legitimidade para propor a presente Consulta, bem como o preenchimento dos requisitos para o seu processamento.

Indagou o consulente:

É possível realizar a nomeação de candidato aprovado em concurso público destinado ao provimento de cargos Municipais, quando o certame é homologado em menos de 3 (três) meses que antecedem a eleição Estadual e Federal?

O Parecer Jurídico local juntado na peça 04, destacou dois julgados desta Corte e, com base neles concluiu pela possibilidade de nomeação e posse dos servidores aprovados no Concurso Público Municipal e com a homologação do certame dentro do período eleitoral, desde que a circunscrição eleitoral seja Estadual e Federal, situação em que não se aplica aos municípios o regramento do artigo 73, V, "d" da Lei Federal n. 9.504/97.

O feito foi distribuído a este Relator em 19 de setembro de 2018 (peça 05).

A consulta foi recebida e os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 113/18 – peça 07) que relacionou 02 (dois) julgados desta Corte que tratam de assuntos correlatos ao indagado.

O feito tramitou segundo as novas normativas da Casa e recebeu manifestação da unidade técnica (Parecer 54/19 – CGM – peça 10) que respondeu o questionamento no mesmo sentido do Acórdão 1561/06 – Tribunal Pleno, assegurando que não há óbice para admissão de concursados municipais em período inferior a três meses da posse de eleitos para cargos estaduais e federais, diante da ausência de interferência política e econômica no pleito eleitoral.

O Ministério Público de Contas (Parecer 78/19 – PGC – peça 11) após analisar a legislação eleitoral e destacar excerto de entendimento publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral, manifestou-se pela possibilidade de o Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante o período eleitoral que antecede pleitos de âmbito Federal e Estadual, tendo em vista que quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo (circunscrição diversa), aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

##### Admissibilidade

A Consulta foi recebida pelo Relator, em razão do preenchimento dos pressupostos legais para sua tramitação.

##### Mérito

Quanto ao mérito, a instrução processual segue as diretrizes emanadas por esta Corte de Contas, bem como pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, o próprio texto da Lei 9504/97 traz em destaque que a vedação se restringe à circunscrição do pleito, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...  
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

...  
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

Ou seja, como o questionamento estabeleceu como parâmetro os pleitos estadual e federal, não há qualquer óbice à nomeação de candidato aprovado em concurso para provimento de cargos municipais, ainda que homologado em menos de 3 (três) meses que antecedem o pleito, uma vez que se trata de circunscrição diversa das que serão realizadas as eleições.

Como bem lembrou o Parquet de Contas a normativa em questão objetiva impedir a utilização de cargos públicos para obtenção de vantagem ilegal no pleito eleitoral.

Dessa forma, tendo em vista o texto legal, o posicionamento firme e consolidado da questão no âmbito desta Casa de Contas[2], embora tenha sido concedido em consulta sem força normativa e, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral destacado pelo Ministério Público de Contas, sem maiores delongas, acompanho tais entendimentos e adoto como resposta à consulta os termos expostos pelo Parquet: possibilidade de o Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante o período eleitoral que antecede pleitos de âmbito Federal e Estadual, tendo em vista que quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo (circunscrição diversa), aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Dessa forma, entende-se respondida a consulta formulada.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Quitandinha, senhor Carlos Edmilson de Moura, sobre provimento de cargos públicos em período eleitoral, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Pela possibilidade de o Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante o período eleitoral que antecede pleitos de âmbito Federal e Estadual, tendo em vista que quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo (circunscrição diversa), aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de

Quitandinha, senhor Carlos Edmilson de Moura, sobre provimento de cargos públicos em período eleitoral, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Pela possibilidade de o Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante o período eleitoral que antecede pleitos de âmbito Federal e Estadual, tendo em vista que quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo (circunscrição diversa), aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52.157-4).

2. Autos 337658/06 – Acórdão 1561/06 – Tribunal Pleno. Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 30509/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ALISSON MARICATO TEIXEIRA, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, LUCAS CORDEIRO PIRES, ROBERTO AUGUSTO FERRONATTO, SERGIO ALVES MADEIRA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1236/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste. Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2017. Processo de seleção regular. Legalidade e registro, com recomendações.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste para provimento do cargo público de agente administrativo especialista - técnica legislativa e redação oficial - e de dois cargos de agente administrativo, mediante concurso público regulamento pelo Edital nº 01/2017 (peça 22).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 2532/19-CAGE – Fase 4 (peça 90), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, propondo recomendação à entidade para que, em futuros certames:

2.1: faça constar no termo de referência/projeto básico exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93;

2.2: faça constar no termo de referência/projeto básico o recolhimento das inscrições em favor da Administração Pública,

2.3: se atente aos prazos prescritos pela IN nº 142/18 quanto ao envio da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal.

(Instrução nº 2532/18-CAGE – peça 92, fl. 09).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 275/19 – 2PC (peça 94), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões e pelas recomendações à entidade, nos termos propostos pela CAGE. É o sucinto relatório.

II. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 118/2016, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da unidade técnica e do Parquet, recomendações à entidade para futuros certames, entendendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2532/19 – CAGE e o Parecer nº 275/19 – 2PC do Ministério Público de Contas, acolhendo as recomendações propostas, à exceção da relativa à necessidade de observância dos prazos previstos na IN nº 142/18, visto que o cumprimento das normas expedidas por esta Corte é sabidamente uma obrigação de todos os entes jurisdicionados, sendo prescindível qualquer tipo de recomendação ou determinação nesse sentido.

Ante do exposto, proponho o Voto:

a) Pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste:

a.1) Cargo de Agente Administrativo Especialista - Técnica Legislativa e Redação Oficial: 1º) ROBERTO AUGUSTO FERRONATTO;

a.2) Cargo de Agente Administrativo: 1º) LUCAS CORDEIRO PIRES; 2º) ALISSON MARICATO TEIXEIRA.

b) Pela expedição de recomendações à Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, para que, em eventuais futuros certames para contratação de servidores, faça constar no termo de referência ou projeto básico prévio à contratação da banca examinadora:

b.1) A exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93;

b.2) a previsão do recolhimento integral das taxas de inscrição em favor da Administração Pública.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste:

i) Cargo de Agente Administrativo Especialista - Técnica Legislativa e Redação Oficial: 1º) ROBERTO AUGUSTO FERRONATTO;

ii) Cargo de Agente Administrativo: 1º) LUCAS CORDEIRO PIRES; 2º) ALISSON MARICATO TEIXEIRA;

II – recomendar à Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, para que, em eventuais futuros certames para contratação de servidores, faça constar no termo de referência ou projeto básico prévio à contratação da banca examinadora:

i) A exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93;

ii) a previsão do recolhimento integral das taxas de inscrição em favor da Administração Pública.

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 90, p. 7/8. Termos de posse peça 59.

PROCESSO Nº: 330840/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: CIRILO MILAK, LUANA CAROLINE LUCHESI VAZ, PALOMA MARTINS JOSE OLIVEIRA, SEBASTIÃO AMARILDO DE LARA, VALDEMIR FERREIRA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1237/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguaçuaiva – IPASPMJ para provimento de cargos públicos de advogado, agente administrativo, auxiliar de serviços gerais e contador, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2016.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 5153/18-CAGE – Fase 4 (peça 71), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar à entidade que, em futuros certames, obedeça os prazos previstos na instrução normativa e, quando for o caso de reserva de vagas para afrodescendentes, o ente municipal deve elaborar uma lei municipal que trate de forma específica sobre a matéria, dispondo:

(...) Tendo em vista o concurso ter previsto tão somente o preenchimento de uma única vaga para cada cargo, de forma que a previsão de tal reserva não trouxe qualquer interferência no andamento e resultado do concurso, não prejudicando nenhum candidato, o apontamento resta parcialmente superado. Cabe, todavia, recomendação ao Ente no sentido de que, no caso de reserva de vagas para afrodescendentes, deve haver lei municipal específica sobre o tema. (Instrução 5153/18-CAGE – peça 71, p. 12).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 255/19-1PC (peça 79), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões e recomendações, nos termos proposto pela CAGE.

É o sucinto relatório.

II. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5153/18 – CAGE e o Parecer nº 255/19 do Ministério Público de Contas. No entanto, deixo de propor as recomendações sugeridas pelos pareceres. Julgo desnecessária a recomendação quanto à necessidade de observância dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/18, uma vez que o cumprimento das normas expedidas por esta Corte é sabidamente uma obrigação de todos os entes jurisdicionados, que não necessita de recomendação ou determinação para tornar-se exigível.

Já no que diz respeito à recomendação sobre a reserva de vagas para afrodescendentes, apesar de reconhecer que seria desejável que houvesse lei municipal tratando do assunto, penso que na ausência de lei local é cabível a reserva de vagas com base no uso, por analogia, de leis federais ou estaduais que tratam do assunto, tendo em vista que a reserva de vagas nessas circunstâncias decorre da aplicação de princípios constitucionais, sobretudo o da igualdade material.

Além do mais, o Instituto de Previdência não possui competência para dar início ao processo legislativo, que no caso seria privativa do chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição Federal, o que torna a recomendação de pouca utilidade.

Ante do exposto, proponho o Voto:

a) Pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores:

a.1) Advogado/Procurador Jurídico: 1º) CIRILO MILAK – Admissão: Portaria 003/2017, publicado em 31/03/2017;

a.2) Agente Administrativo: 1º) PALOMA MARTINS JOSÉ OLIVEIRA – Admissão: Portaria 002/2017, publicado em 31/03/2017;

a.3) Auxiliar de Serviços Gerais: 1º) LUANA CAROLINE LUCHESI VAZ – Admissão: Portaria 001/2017, publicado em 31/03/2017;

a.4) Contador: 1º) SEBASTIÃO AMARILDO DE LARA – Admissão: Portaria 004/2017, publicado em 10/04/2017.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores:

1) Advogado/Procurador Jurídico: 1º) CIRILO MILAK – Admissão: Portaria 003/2017, publicado em 31/03/2017;

2) Agente Administrativo: 1º) PALOMA MARTINS JOSÉ OLIVEIRA – Admissão: Portaria 002/2017, publicado em 31/03/2017;

3) Auxiliar de Serviços Gerais: 1º) LUANA CAROLINE LUCHESI VAZ – Admissão: Portaria 001/2017, publicado em 31/03/2017;

4) Contador: 1º) SEBASTIÃO AMARILDO DE LARA – Admissão: Portaria 004/2017, publicado em 10/04/2017;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 71, p. 9/11.

## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 245480/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
 INTERESSADO: BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
 ACÓRDÃO Nº 1259/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Poder Legislativo Municipal. Saneamento de inconformidades no curso da instrução processual. Súmula 8. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas e imposição de multa.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2017[1], de responsabilidade do Sr. Ben Hur Custódio de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 26.196.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 2300/18 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que a análise dos itens referentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal restou prejudicada, haja vista a ausência de envio dos dados respectivos a esta Corte; apontou, também, a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável apresentou a defesa e os documentos constantes às peças processuais 16/43 e, após, a unidade técnica, mediante a Instrução nº 555/19 (peça 44), concluiu pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa, em razão da extemporaneidade na entrega dos dados mensais do SIM-AM.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 185/19, peça 45).

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em um primeiro exame, constatou que a análise dos itens referentes aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal restou prejudicada, em razão da ausência de encaminhamento dos dados respectivos por meio do SIM-AM.

Em sede de contraditório, o interessado argumentou que a obrigação de envio pelo SIM-AM era do Chefe do Poder Executivo Municipal, e anexou os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016, bem como do primeiro e segundo quadrimestres de 2017 (peças 20/27), conforme solicitado pela unidade técnica.

Os itens antes pendentes de análise[2] foram então considerados regulares e, desse modo, como o saneamento das inconformidades ocorreu no curso da instrução processual, entendendo pertinente o registro de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[3] desta Corte.

Quanto à entrega dos dados mensais do SIM-AM, constatou-se o descumprimento dos prazos previstos nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[4].

Em sede de contraditório, o gestor alegou, em síntese, que os atrasos ocorreram em virtude das substituições contínuas de servidores públicos componentes da equipe que operacionalizava a geração e envio dos arquivos, o que acarretava a necessidade constante de treinamentos.

Diante desse contexto, entendendo que não foram apresentadas justificativas suficientemente aptas a afastar a inconformidade, concluindo pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM e do saneamento de inconformidades no curso da instrução processual.

Pelos envios tardios, aplico ao gestor responsável, por uma vez, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM e do saneamento de inconformidades no curso da instrução processual.

II- Aplicar ao gestor responsável, pelos envios tardios dos dados, por uma vez, a

multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III- Realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
232480/14	PEDRO GILMAR ROQUEIRA	2013	DF	IVAN LELIS BONILHA	25/04/2018	Regular
21880/15	WILSON ROBERTO DAVID MOTA	2014	DF	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	05/12/2017	Regular
20552/16	WILSON ROBERTO DAVID MOTA	2015	DF	FABIO DE SOUZA CAMARGO	31/10/2017	Regular
20800/17	BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA	2016	DF	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10/08/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
207750/18	BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA	2016	GOLE	IVAN LELIS BONILHA		Em fundamentação

2. Limite de despesas com pessoal e publicações do Relatório de Gestão Fiscal.

3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Início p/ Envio	Data do Envio	Das de Atraso
Janário	2017	02/05/2017	28/05/2017	24
Fevereiro	2017	31/05/2017	24/07/2017	54
Março	2017	31/05/2017	25/07/2017	55
Abril	2017	30/06/2017	27/07/2017	27
Maio	2017	30/06/2017	27/07/2017	27
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	1
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1
Dezembro	2017	29/02/2018	26/03/2018	28

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 252508/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS  
 INTERESSADO: OSVALDO PIERAZO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1260/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa e recomendação.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Pierazo[1].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) nos termos da Lei Municipal 581/2016, de 01/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
270242/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 4176/2016	24/08/2016	Irregularidade das contas com aplicação de multa
258670/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1940/2017	03/05/2017	Regular com ressalvas
232801/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 5046/2016	19/10/2016	Regular
265754/17	2016	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2720/2018	01/10/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 428/18[2], apontou como restrição a entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o interessado, apresentou defesa à peça 19.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução nº 3000/18[3], opinando pela

regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa no que diz respeito ao atraso no envio de dados ao SIM/AM.

Após, o Ministério Público de Contas, no Parecer 656/18-5PC[4], opinou pela intimação da Câmara Municipal e do gestor das contas para comprovação da qualificação técnica do controlador interno[5].

Em sede de novo contraditório, o interessado apresentou defesa à peça 26 e 28.

Em análise conclusiva, a CGM por meio da Instrução nº 4008/18[6], reiterou seu entendimento anterior.

O Parquet, através do Parecer nº 836/18-5PC[7], opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência de qualificação técnica do controlador interno e da não comprovação do efetivo controle interno durante o exercício, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da LC 113/05 ao gestor das contas, além da aplicação de multa referente ao atraso no envio dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, no que diz respeito ao atraso na remessa dos dados ao SIM-AM[8], tenho que o item deve ser ressaltado, vez que as alegações do interessado[9] não configuram elementos suficientes a justificar as remessas intempestivas.

Nesse aspecto, aplico ao Senhor Osvaldo Pierazo, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10].

Quanto à questão levantada pelo Ministério Público de Contas atinente a qualificação técnica do controlador interno, embora não componha o escopo de análise da prestação de contas do exercício[11], o Parquet ressaltou na Sessão Ordinária nº 15 da Segunda Câmara realizada em 14/05/2019 que a função era exercida por zeladora da Câmara Municipal, pelo que, corroborei com a emissão de recomendação à entidade para que sejam observadas as consultas e precedentes desta Corte com relação à qualificação técnica do controlador interno.

Em face do exposto, VOTO:

- 1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São José das Palmeiras, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Pierazo, com ressalva em razão do atraso na entrega de dados do SIM-AM;
- 2) pela aplicação, ao Senhor Osvaldo Pierazo, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;
- 3) pela emissão de recomendação à entidade para que sejam observadas as consultas e precedentes desta Corte com relação à qualificação técnica do controlador interno;
- 4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[14] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São José das Palmeiras, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Pierazo, com ressalva em razão do atraso na entrega de dados do SIM-AM;
2. Aplicar ao Senhor Osvaldo Pierazo a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;
3. Emitir recomendação à entidade para que sejam observadas as consultas e precedentes desta Corte com relação à qualificação técnica do controlador interno;
4. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[17] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Presidente pelo período de 01/01/2017 a 31/12/2018.
2. Peça 13.
3. Peça 20.
4. Peça 21.
5. Sra. Marlene Kazik Sarmento.
6. Peça 29.
7. Peça 30.
- 8.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	03/06/2017	32
Junho	2017	02/05/2017	03/06/2017	32
Fevereiro	2017	31/05/2017	08/06/2017	8
Março	2017	31/05/2017	11/06/2017	11

9. De que a mora decorreu devido a exoneração da contadora, bem como, pela adaptação do novo responsável com as atividades da função. Ainda, em sede de novo contraditório questionou a aplicação da multa em períodos inferiores a 10 dias, solicitando o afastamento da multa.

10. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

11. Instrução Normativa 138/18.

12. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

13. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

14. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

16. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

17. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

**PROCESSO Nº: 555962/08**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, NILVO ANTONIO**

**PERLIN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1261/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades referentes aos exercícios de 2002 e 2004. Necessidade de inspeção in loco. Inviabilidade dado o transcurso do tempo que não pode ser imputada ao ex-gestor. Caso fortuito ou força maior. Trancamento das contas.

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Extraordinária originária de Representações formuladas pelo Sr. José Arlindo Senh, então Prefeito de Serranópolis do Iguaçu, em face do Sr. Nilvo Antônio Perlin, Prefeito Municipal nos exercícios de 2001 a 2004, nas quais são relatadas irregularidades referentes a (i) ausência de registros contábeis da restituição de valores recolhidos em duplicidade ao INSS, no valor de R\$ 131.611,03, e possível desvio da referida importância do erário municipal; (ii) execução de supostos registros contábeis fictícios para cobrir a inexistência de saldo em numerário no caixa do ente municipal[1].

Após tentativas infrutíferas de citação do interessado, e a adoção da modalidade editalícia, tendo decorrido o prazo para apresentação de defesa, seguiram os autos à então Diretoria de Contas Municipais, que, na Informação nº 1154/12 (peça nº 24), concluiu pela impossibilidade de apurar os fatos descritos, de indiscutível gravidade se verdadeiros, sem a realização de diligência in loco.

Diante do referido opinativo, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, por meio do Despacho nº 1653/15 (peça nº 25), determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica para adoção das providências necessárias à realização da inspeção, além do sobrestamento até a conclusão do referido procedimento fiscalizatório.

Em atendimento, a Diretoria de Contas Municipais, informou, à peça nº 28, que incluiria o Município de Serranópolis do Iguaçu no PAF (Plano Anual de Fiscalização) para o ano de 2016.

Após a remessa dos autos à Corregedoria-Geral, por meio do Despacho nº 2067/15, foi determinado o regresso à Unidade Técnica para aguardar o resultado da referida inspeção.

Ato contínuo, a Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 245/16, ao passo que descreveu as novas diretrizes adotadas por esta Corte para elaboração do PAF 2016, sugeriu o encaminhamento à Coordenadoria-Geral para análise da possibilidade de inclusão do Município de Serranópolis do Iguaçu nas inspeções a serem realizadas no decorrer do ano de 2016.

Em resposta, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 4/17, informou que o Município em questão não esteve entre os municípios selecionados no Plano Anual de Fiscalização para o ano de 2016. Destacou que em razão do encerramento dos trabalhos relativos àquele PAF, a determinação de fiscalização deste município foi prontamente incluída em um "Banco de Informações" que será disponibilizado à próxima gestão para subsidiar a elaboração do Plano Anual de Fiscalização do ano de 2017.

Na sequência, em razão da alteração das competências da Corregedoria-Geral conforme a Resolução nº 58/2016, em 31/01/2017 os autos foram redistribuídos a este Conselheiro.

A fim de dar prosseguimento à tramitação processual e tendo em vista a possibilidade de dano ao erário indicada, no montante total de R\$ 306.381,41, e, por outro lado, o longo lapso temporal decorrido desde a suposta prática das irregularidades (exercícios de 2003 e 2004), por meio do Despacho nº 264/17, foi determinada a remessa dos autos à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que se manifestasse acerca da conveniência e/ou oportunidade para a realização da inspeção in loco originariamente indicada.

A Unidade Técnica, na Informação nº 347/17, destacou que o longo decurso do tempo enseja certa dificuldade para que sejam colhidos substrato probatório robusto e a culpabilidade de cada agente público envolvido, o que tornaria infrutífera a inclusão do feito ao escopo do PAF-2017. Diante disso, sugeriu a extinção do feito sem a resolução de mérito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4910/17, discordou da sugestão proposta, e considerou que dada a gravidade dos fatos narrados e os indícios presentes nos autos, não obstante o lapso temporal transcorrido, cabe a este Tribunal de Contas a adoção de medidas visando apurar e eventualmente ressarcir os cofres públicos. Ao final, opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, visando a definição de responsabilidade e consequente ressarcimento ao erário.

O opinativo ministerial foi acolhido pelo Despacho nº 1422/17, sendo determinada a citação do Sr. Nilvo Antonio Perlin para exercício do contraditório em face das

irregularidades apontadas.

Após o insucesso da citação por via postal, por meio do Despacho nº 1775/17 foi autorizada a citação editalícia, tendo, contudo, decorrido o prazo sem apresentação de defesa.

Em derradeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 116/19, opinou pelo trancamento das contas, considerando-as ilíquidas, nos termos do art. 20, §1º, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, tendo em conta o longo decurso de tempo e a apreciação dos fatos pelo Poder Judiciário.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 56/19, corroborou com a fundamentação da Unidade Técnica, opinando, ao final, pelo arquivamento do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. Conforme consta do relatado, as irregularidades tratadas nas Representações posteriormente convertidas nesta Tomada de Contas Extraordinária referem-se aos exercícios de 2002 e 2004, e, conforme destacado pela Unidade Técnica em diversas manifestações durante a extensa tramitação processual demandariam a realização de inspeção in loco para apuração e respectiva definição de responsabilidades.

Sobre a necessidade da inspeção local e sua inviabilidade neste momento, dado o longo decurso de tempo, valho-me das conclusões apresentadas pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Informação nº 347/17 (fls. 2-3, peça nº 39):

No mérito, percebe-se a necessidade de inspeção local aventada, tendo em vista a gravidade das supostas ausências dos registros contábeis da restituição de valores recolhidos em duplicidade ao INSS, bem como a execução de supostos registros contábeis fictícios e de possível dano ao erário municipal no valor de R\$ 306.381,41. Por outro lado, se verificadas as irregularidades apontadas, o efeito prático dos autos poderia, em tese, resultar em grave restrição patrimonial aos sancionados, portanto, é imprescindível a elucidação dos fatos de modo aprofundado, e a adequada delimitação das responsabilidades, envolvendo, inclusive, a comprovação cabal das culpas.

Ocorre que entre a data em que os fatos teriam ocorrido até o presente momento, transcorreu longo período de tempo. Tal fato enseja certa dificuldade para que fossem colhidos substrato probatório robusto e a culpabilidade de cada agente público envolvido, o que tornaria infrutífera a inclusão do feito ao escopo do PAF-2017.

A prerrogativa conferida aos órgãos de controle externo aumenta o seu poder/dever para bem delimitar os fatos que serão apurados. Observe-se que os registros contábeis a que se refere esta Representação correspondem ao ano de 2002 (peça nº 02), e no tocante ao apenso, ao ano de 2004 (Processo nº 63471- 4/08, peça nº 02).

Diante disso, a situação tratada amolda-se à hipótese de trancamento das contas, prevista no art. 20, da Lei Complementar estadual 113/2005, que assim dispõe: Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§1º As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar impossível o julgamento de mérito.

Destarte, a inviabilidade da realização da inspeção se enquadra perfeitamente no conceito de caso fortuito e de força maior constante do § 1º do art. 393 do Código Civil.[2] descrito como o fato necessário, cujos efeitos não são possíveis evitar ou impedir.

A esse respeito, o comentário de Hamid Charaf Bdine Jr., em obra coordenada pelo Ministro Cezar Peluso[3]:

Considera-se caso fortuito ou força maior o fato necessário, cujos efeitos eram imprevisíveis ou inevitáveis (parágrafo único deste artigo). Embora a lei não faça distinção entre estas figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra etc.); enquanto força maior é a expressão destinada aos fenômenos naturais (raio, tempestade etc.).

A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas pelas forças humanas. Os requisitos para a configuração do caso fortuito ou da força maior são os seguintes: o fato deve ser necessário e não determinado por culpa do devedor; o fato deve ser superveniente e inevitável; o fato deve ser irresistível – fora do alcance do poder humano.

No mesmo sentido, ensina Maria Helena Diniz:[4]

Requisito objetivo e subjetivo da força maior e do caso fortuito. O requisito objetivo da força maior ou do caso fortuito configura-se na inevitabilidade e incontrolabilidade do acontecimento, e o subjetivo, na ausência de culpa na produção do evento.

De outro vértice, cumpre admitir que o decurso de pelo menos quinze anos desde as irregularidades não pode ser imputado ao ex-gestor municipal, e sim, na sua maior parte, à tramitação do processo nesta própria Corte de Contas, que, nada obstante a Unidade Técnica ainda em 2009 tenha apontado a necessidade de inspeção in loco, esta não fora realizada.

Por consequência, a impossibilidade de análise das contas impõe a ausência de formação de juízo acerca de seu mérito, com declaração de que são ilíquidas, conforme expressa previsão contida no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Em complementação vale mencionar, que, nos termos do parecer ministerial, os fatos objeto desta Tomada de Contas já foram apreciados pelo Poder Judiciário, com decisão de improcedência, transitada em julgado, face à ausência de provas do ato improbo.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

a) declare ilíquidas as contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da impossibilidade de formação de juízo acerca de seu conteúdo;

b) determine o trancamento do processo e, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Declarar ilíquidas as contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da impossibilidade de formação de juízo acerca de seu conteúdo;

II- Determinar o trancamento do processo e, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Autos em apenso (Processo nº 63471-4/08)*

2. *Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

*Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.*

3. *BDINE JR, Hamid Charaf. Arts. 233 a 420. In: PELUSO, Cezar. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 4. ed., rev. e atual. Barueri: Manole, 2010, p. 412 (grifou-se).*

4. *DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 343 (grifou-se).*

**PROCESSO Nº: 877349/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO: CLEVERSON JOSE DA SILVA, DONIZETE LEMOS, L. C.**

**MATIERO - ME**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1262/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.**

01. Prejulgado nº 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão nº 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor.

02. Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução.

03. Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, em face do Município de Iracema do Oeste (peça 3), que verifiquei, entre fevereiro de 2014 a julho de 2015, o pagamento de R\$ 117.222,18 (peça 3, fl.5) a título de honorários à empresa L. C. Matiero – ME (Gesprev), em decorrência de serviços de compensação de créditos previdenciários via GFIP/SEFIP, apontando as seguintes irregularidades:

1) terceirização irregular em virtude da contratação da empresa L. C. Matiero – ME (Gesprev) para requer a compensação de débitos com o INSS, em descumprimento ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas e ao Acórdão nº 3650/2016 – Tribunal Pleno, e infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal; e

2) antecipação de pagamento à contratada sem a correspondente contraprestação, em confronto com o disposto no art. 65, inciso II, alínea c, da Lei Federal nº 8.666/93. Foram identificados como responsáveis o Sr. Donizete Lemos, prefeito municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, o Sr. Cleverton José da Silva, Secretário de Administração e Planejamento, e a empresa L C Matiero – ME (Gesprev – Gestão Previdenciária), contratada para realizar as compensações de valores com o INSS.

Devidamente citados, o Sr. Donizete Lemos e o Sr. Cleverton José da Silva alegaram em defesa conjunta (peça 27) que: a) a forma de pagamento está prevista na cláusula segunda do Contrato nº 054/2014; b) as despesas decorrentes da contratação ocorreram por conta de dotação orçamentária; c) o fundamento da compensação de valores na área previdenciária está prevista na Lei nº 8.212/91 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.300/12-RFB; d) a compensação do crédito opera por si mesma, independente de processo administrativo ou judicial específico; e) o art. 150 da Lei nº 5.172/66 dispõe sobre o lançamento por homologação; f) o manual da RFB para a geração de GFIP prevê a existência de campo específico para o processamento automático de compensações; g) a partir do momento em que houve a compensação pela GFIP até o montante de tributos devidos, a prestação dos serviços está concluída; h) não é cabível a devolução de verbas já recebidas, pois os trabalhos foram realizados; i) nenhuma das atividades objeto da licitação é privativa de advogado, mas sim afetas à atuação do auditor financeiro e contábil; j) as atividades prestadas são serviços técnicos especializados, característicos da auditoria fiscal, e não são privativos da advocacia; k) os servidores municipais não possuem expertise nem tempo disponível para a realização do trabalho; l) o art. 13 da Lei nº 8.666/93 reconhece tais serviços como técnicos especializados, assim como o Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

A empresa L.C. Matiero – ME (Gesprev) apresentou defesa (peça 30) em que, além de reiterar os argumentos da defesa dos gestores, acrescentou que: a) as atividades contratadas são de alta especialização e não são afetas ao ofício do procurador, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 8.666/93 e Prejulgado nº 6 desta Corte; b) a forma de remuneração adotada é a que melhor atende ao interesse público, não havendo qualquer adiamento de pagamento; c) a interessada efetivamente realizou os serviços, não sendo possível a devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito; d) a empresa não pode ser responsabilizada, nem de forma solidária, pois não tem qualquer controle sobre as circunstâncias e não as poderia ter evitado; e) os fatos irregulares alegados nunca aconteceram, inexistindo qualquer prova de sua ocorrência; f) em nenhum momento houve má-fé quanto aos serviços prestados.

A empresa L.C. Matiero – ME (Gesprev) apresentou defesa (peça 30) em que, além de reiterar os argumentos da defesa dos gestores, acrescentou que: a) as atividades contratadas são de alta especialização e não são afetas ao ofício do procurador, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 8.666/93 e Prejulgado nº 6 desta Corte; b) a forma de remuneração adotada é a que melhor atende ao interesse público, não havendo qualquer adiamento de pagamento; c) a interessada efetivamente realizou os serviços, não sendo possível a devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito; d) a empresa não pode ser responsabilizada, nem de forma solidária, pois não tem qualquer controle sobre as circunstâncias e não as poderia ter evitado; e) os fatos irregulares alegados nunca aconteceram, inexistindo qualquer prova de sua ocorrência; f) em nenhum momento houve má-fé quanto aos serviços prestados.

A empresa L.C. Matiero – ME (Gesprev) apresentou defesa (peça 30) em que, além de reiterar os argumentos da defesa dos gestores, acrescentou que: a) as atividades contratadas são de alta especialização e não são afetas ao ofício do procurador, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 8.666/93 e Prejulgado nº 6 desta Corte; b) a forma de remuneração adotada é a que melhor atende ao interesse público, não havendo qualquer adiamento de pagamento; c) a interessada efetivamente realizou os serviços, não sendo possível a devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito; d) a empresa não pode ser responsabilizada, nem de forma solidária, pois não tem qualquer controle sobre as circunstâncias e não as poderia ter evitado; e) os fatos irregulares alegados nunca aconteceram, inexistindo qualquer prova de sua ocorrência; f) em nenhum momento houve má-fé quanto aos serviços prestados.

A empresa L.C. Matiero – ME (Gesprev) apresentou defesa (peça 30) em que, além de reiterar os argumentos da defesa dos gestores, acrescentou que: a) as atividades contratadas são de alta especialização e não são afetas ao ofício do procurador, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 8.666/93 e Prejulgado nº 6 desta Corte; b) a forma de remuneração adotada é a que melhor atende ao interesse público, não havendo qualquer adiamento de pagamento; c) a interessada efetivamente realizou os serviços, não sendo possível a devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito; d) a empresa não pode ser responsabilizada, nem de forma solidária, pois não tem qualquer controle sobre as circunstâncias e não as poderia ter evitado; e) os fatos irregulares alegados nunca aconteceram, inexistindo qualquer prova de sua ocorrência; f) em nenhum momento houve má-fé quanto aos serviços prestados.

A empresa L.C. Matiero – ME (Gesprev) apresentou defesa (peça 30) em que, além de reiterar os argumentos da defesa dos gestores, acrescentou que: a) as atividades contratadas são de alta especialização e não são afetas ao ofício do procurador, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 8.666/93 e Prejulgado nº 6 desta Corte; b) a forma de remuneração adotada é a que melhor atende ao interesse público, não havendo qualquer adiamento de pagamento; c) a interessada efetivamente realizou os serviços, não sendo possível a devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito; d) a empresa não pode ser responsabilizada, nem de forma solidária, pois não tem qualquer controle sobre as circunstâncias e não as poderia ter evitado; e) os fatos irregulares alegados nunca aconteceram, inexistindo qualquer prova de sua ocorrência; f) em nenhum momento houve má-fé quanto aos serviços prestados.

A empresa L.C. Matiero – ME (Gesprev) apresentou defesa (peça 30) em que, além de reiterar os argumentos da defesa dos gestores, acrescentou que: a) as atividades contratadas são de alta especialização e não são afetas ao ofício do procurador, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 8.666/93 e Prejulgado nº 6 desta Corte; b) a forma de remuneração adotada é a que melhor atende ao interesse público, não havendo qualquer adiamento de pagamento; c) a interessada efetivamente realizou os serviços, não sendo possível a devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito; d) a empresa não pode ser responsabilizada, nem de forma solidária, pois não tem qualquer controle sobre as circunstâncias e não as poderia ter evitado; e) os fatos irregulares alegados nunca aconteceram, inexistindo qualquer prova de sua ocorrência; f) em nenhum momento houve má-fé quanto aos serviços prestados.

A empresa L.C. Matiero – ME (Gesprev) apresentou defesa (peça 30) em que, além de reiterar os argumentos da defesa dos gestores, acrescentou que: a) as atividades contratadas são de alta especialização e não são afetas ao ofício do procurador, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 8.666/93 e Prejulgado nº 6 desta Corte; b) a forma de remuneração adotada é a que melhor atende ao interesse público, não havendo qualquer adiamento de pagamento; c) a interessada efetivamente realizou os serviços, não sendo possível a devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito; d) a empresa não pode ser responsabilizada, nem de forma solidária, pois não tem qualquer controle sobre as circunstâncias e não as poderia ter evitado; e) os fatos irregulares alegados nunca aconteceram, inexistindo qualquer prova de sua ocorrência; f) em nenhum momento houve má-fé quanto aos serviços prestados.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 3174/18 (peça 31), quanto à terceirização indevida concluiu que não foi efetivamente demonstrada a singularidade do objeto ou a sua alta complexidade, ou que o serviço demandasse a contratação de pessoal alheio à Administração Pública, tendo reiterado o entendimento de que a contratação terceirizada “constitui despesa desnecessária e irregular, uma vez que tais tarefas poderiam e deveriam ter sido realizadas pelo próprio corpo técnico do Poder Executivo Municipal.”

Quanto ao apontamento referente à antecipação de pagamento, reiterou que não houve nenhuma comprovação da efetiva realização dos serviços prestados mediante homologação da compensação de crédito previdenciário junto à Receita Federal do Brasil, de modo que a irregularidade persiste em conformidade com a jurisprudência firmada pelo REsp 701.634 / SC – STJ e REsp 94.860 / BA – STJ e com a IN nº 1.300/2012 da Receita Federal.

Diante disso, ao final, a Coordenadoria opinou pela procedência integral da Tomada de Contas com as seguintes responsabilizações: (i) a restituição solidária aos cofres municipais do valor R\$ 117.222,18, devidamente atualizado, e (ii) a aplicação de multa proporcional ao dano do art. 89, §2º, da LC nº 113/05, ambas pelo Sr. Donizete Lemos, prefeito municipal e pela empresa L.C. Matiero – ME; (iii) a aplicação da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05 ao Sr. Cleverton José da Silva, secretário municipal, e responsável pela solicitação da contratação.

De igual maneira, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 89/19 (peça 31), corroborou o parecer da unidade técnica e acompanhou as responsabilizações propostas.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalizações Municipais e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária merece integral procedência, com aplicação de sanções.

2.1. Terceirização irregular de assessoria tributária para apuração e compensação de contribuições previdenciárias

No presente caso, a contratação terceirizada da empresa L.C. Matiero – ME (Gesprev) para apuração e compensação de contribuições previdenciárias em favor do Município configura inequívoca ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, haja vista que não atende ao requisito indispensável da notória especialização do serviço técnico. Verbis:

**CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão (Prejulgado nº 6 - Acórdão nº 1111/2008, do Tribunal Pleno, parte dispositiva).**

É pacífica e remansosa a jurisprudência desta Corte de Contas quanto à impossibilidade de contratação de assessoria terceirizada para a prestação de serviços comuns de natureza tributária e previdenciária, haja vista que não demandam conhecimentos técnicos cujo grau de especialização ultrapasse àquele esperado dos servidores da área tributária e contábil e procuradores municipais.

Por todos, é oportuno citar a decisão contida no Acórdão nº 3419/13, do Tribunal Pleno, datado de 29/08/2013, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Leles Bonilha, que ao tratar de situação semelhante à presente, referente à contratação escritório advocacia para a recuperação de ISS decorrente de arrendamento mercantil igualmente concluiu pela ausência de especialidade do serviço. Vide ementa: Representação da Lei n.º 8.666/93 – Contratação escritório advocacia – Licitação – Recuperação de ISS decorrente de arrendamento mercantil – Execução de serviço simples – Não caracterização da especialidade – Pela procedência parcial.

Do corpo do acórdão, vale transcrever o seguinte extrato:

Diante destas considerações, não é possível afirmar que a assessoria jurídica a processos administrativos fiscais e ao ajuizamento de execuções fiscais e de outras medidas judiciais destinadas à cobrança de ISS oriundo de arrendamento mercantil demande conhecimento técnico cujo grau de especialização ultrapasse àquele esperado de qualquer Procurador do Município, já que tais profissionais têm como uma de suas principais funções justamente a execução da dívida ativa (fl. 10).

Destaque-se ainda que o paradigma supracitado versa sobre serviços privativos da área jurídica, o que não ocorre no presente caso, referente a serviço de apuração e compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, que é efetivado mediante simples requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil e sequer exige habilitação específica de profissionais da área jurídica.

Ademais, analisando-se o processo licitatório verifica-se que a contratação foi efetivada mediante o Pregão Presencial nº 20/2014 (peça 5), modalidade esta que, sabidamente, se destina exclusivamente à contratação de serviços comuns, o que evidencia o caráter genérico dos serviços tributários em questão.

Portanto, não tendo sido satisfeita a condição de singularidade e complexidade dos serviços em questão, que, ao contrário, são de natureza comum, os mesmos deveriam ter sido realizados pelos próprios servidores municipais, que, inclusive, poderia advir de diferentes áreas da administração municipal, como, por exemplo, por servidores dos setores de contabilidade, de recursos humanos ou até mesmo da Procuradoria. Apesar disso, não foi apresentada qualquer comprovação ou justificativa para a manutenção de qualquer limitação do quadro de servidores.

Finalmente, é oportuno destacar que, mais recentemente, esta Corte de Contas reafirmou e reforçou o entendimento de que não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, via GFIP/SEFIP.

Trata-se de processo de consulta nº 638553/15, que foi respondida pelo Acórdão nº 3650/16 do Tribunal Pleno, de relatoria própria deste Conselheiro, nos seguintes termos:

**Acórdão nº 3650/16 - Tribunal Pleno**

Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público. Existe a possibilidade de

contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto. Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas. (grifou-se)

Esclareça-se que, ao referenciar o Acórdão nº 3650/16 - Tribunal Pleno, não se está a emprestar efeitos retroativos à decisão, mas tão somente reforçar que segue vigente e inalterado o entendimento acerca da impossibilidade de contratação de assessoria tributária para serviços comuns, desde muito vedada pelo Prejulgado nº 06 e por inúmeras decisões desta Corte, que, com mais razão, se amolda à hipótese de serviços comuns de apuração e compensação de contribuições previdenciárias ora em questão.

Finalmente, em reforço à ilicitude e à gravidade da irregularidade praticada, observa-se que a contratação em questão também infringiu uma das condições gerais para a realização de terceirização referida no Prejulgado nº 6, qual seja, o condicionante de que o valor máximo pago à terceirizada não pode ultrapassar o valor seria pago a servidor efetivo para o desempenho da mesma tarefa. Verbis:

Prejulgado nº 06 TCE/PR

**TERCEIRIZAÇÃO:** I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato

Dessa forma, ainda que, apenas por hipótese, se tratasse de serviço singular e complexo e que o corpo de servidores não tivesse, comprovadamente, condições de dele se desincumbir, é abusivo o valor contratado (peça 6) mediante cláusula de êxito de 19% do valor compensado, limitado ao valor máximo de R\$ 120.000,00 (cláusula 2.2), para um período de execução dos serviços de 12 meses (cláusula 4.1).

Considerando o valor total efetivamente pago de R\$ 117.222,18 (peça 3, fl.5 – comprovantes à peça 8) e o período de 12 meses para a execução dos serviços, pode-se inferir que um servidor público poderia ser contratado para executar estes mesmos serviços ao valor mensal de cerca de R\$ 9.768,51, o que se mostra nitidamente desproporcional e abusivo em face da realidade dos padrões remuneratórios do serviço público municipal.

Frise-se ainda que, neste cálculo, desconsidera-se que o serviço não possui caráter continuado e poderia ser executado em tempo muito inferior, o que poderia evidenciar uma desproporção ainda maior do valor praticado, agravando a ilicitude da terceirização promovida.

Em suma, diante do caráter corriqueiro e comum dos serviços contratados e dos valores desproporcionais praticados resta clara a ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas e a terceirização indevida dos serviços, que deveriam ter sido realizados pelo próprio corpo técnico do Poder Executivo Municipal, constituindo, assim, despesa desnecessária e irregular.

2.2. Antecipação de pagamento sem a comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços

Conforme evidenciado na presente Tomada de Contas Extraordinária, entre fevereiro de 2014 a julho de 2015, a Municipalidade realizou o pagamento de R\$ 117.222,18 (peça 3, fl.5) a título de honorários à empresa L. C. Matiero – ME (Gesprev), em decorrência de serviços de compensação de créditos previdenciários via GFIP/SEFIP.

Todavia, não há efetiva comprovação de ato administrativo ou judicial que evidencie efetivo êxito da contratada a ensejar o pagamento dos honorários, o que configura antecipação de pagamento.

Mesmo após os contraditórios, a única informação nos autos se refere aos relatórios de compensações da Receita Federal à peça 7, que desde o início foram anexados à Comunicação de Irregularidade, com a seguinte observação da Coordenadoria:

Embora tenha sido solicitado no APA Nº 1425 comprovação dos benefícios obtidos pela entidade contratante em decorrência dos serviços prestados pela contratada, verifica-se a ausência de prova de que os valores compensados via GFIP/SEFIP tenham sido homologados pela Receita Federal do Brasil.

Entretanto, mesmo sem haver comprovação das vantagens financeiras auferidas pelo município, ou seja, a efetiva homologação das compensações declaradas, a entidade municipal efetuou o pagamento de R\$ 117.222,18 à contratada (conforme informações extraídas do SIM-AM)

No entanto, a compensação de valores mediante guias GFIP/SEFIP possuem conteúdo eminentemente declaratório, de modo que os valores ficam sujeitos à homologação da Receita Federal do Brasil, o que torna a compensação, até o presente momento, precária.

Conforme verificado nos pareceres técnicos, o pagamento da remuneração prevista em contrato deveria ter sido realizado apenas após a conclusão dos serviços prestados, ou seja, após a compensação das verbas tributárias devidamente homologadas pela Receita Federal do Brasil, como se verifica pelos arts. 66 e 97-A da Instrução Normativa 1.717/17-RFB:

Art. 66. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, mas condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - Registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

Corroborando este entendimento, cite-se trecho da Consulta Interna nº 3 – Cosit da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, que evidencia a necessidade de homologação dos valores declarados, haja vista que a autoridade fiscal poderá

glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados. Verbis:

"16. Isto posto, adentrando no questionamento apresentado quanto aos procedimentos a serem adotados na análise da compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, no caso de ser a compensação considerada indevida, pode a autoridade fiscal, por ocasião de auditoria interna dos valores nela informados (inseridos em campo próprio do SEFIP versão 8.4), glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados.

16.1. Assim, o procedimento adotado é semelhante ao da análise da DCTF, ou seja, considerada indevida a compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, e consistindo esta em instrumento de confissão de dívida, proceder-se-á à imediata inscrição em DAU das contribuições declaradas que não tenham sido recolhidas ou parceladas no prazo estipulado na legislação.

17. No caso de insurgência do sujeito passivo contra a decisão de considerar a compensação indevida, segue-se o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, com esteio nas disposições expressas do já reproduzido § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que confere tal rito à restituição das contribuições de que se trata". Não merece guarida, portanto, a alegação da empresa contratada de confusão técnica entre lançamento por homologação e compensação tributária. Não havendo comprovação de que a Receita Federal tenha homologado os valores decorrentes da compensação de créditos que teria sido proposta pela assessoria contratada, não há segurança de êxito e nem conclusão do processo fiscal para a Administração.

Acaso não seja homologada a compensação feita, o sujeito passivo deverá recolher os valores não quitados que teriam sido compensados, ou seja, terá de pagar os tributos que deixou de pagar pela compensação, além da multa, o que acarretaria o enriquecimento ilícito da contratada (e não o inverso).

Corroborar-se, assim, o apontamento da Coordenadoria de que ainda que haja declaração por meio do preenchimento da GFIP, constituindo a compensação, e supostamente extinguindo o crédito nos termos do art. 156, II do CTN, remanesce imprescindível a averiguação da regularidade e homologação (ainda que tácita) da Receita Federal do Brasil.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante os precedentes fixados no julgamento do Recurso Especial 701.634/SC e Recurso Repetitivo nº 94860. Assim veja-se:

REsp 701.634 / SC – STJ

(...)

5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interdito o fornecimento da CND. (destacou-se)

RR 94860 - STJ

Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO.

I – Os valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL podem ser compensados com os devidos a título de contribuição para o COFINS.

II – Não há confundir a compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional com a compensação a que se refere o art. 66 da Lei nº 8.383/91. A primeira é norma dirigida à autoridade fiscal e concerne à compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação.

III – A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (C.T.N., art. 150, §4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte. IV – Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 94.860-BA, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro) (destacou-se)

Isto posto, sem a comprovação da homologação da autoridade fiscal quanto à compensação de valores pretendida, não está configurada a definitividade do valor compensado e o consequente "êxito" autorizador do pagamento dos serviços prestados. Do contrário, estar-se-ia diante da figura do pagamento "sob condição resolutiva", o que é expressamente vedado em matéria de contratos administrativos. Portanto, uma vez configurado o pagamento antecipado de honorários à contratada, sem o comprovante da decisão, em caráter definitivo, da autoridade fiscal, também resta caracterizado a afronta ao art. 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64:

Lei nº 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (destacou-se)

Lei nº 4.320/64

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (destacou-se)

Por fim, reforce-se que este foi o entendimento firmado, no julgamento de caso idêntico ao presente (Tomadas de Conta Extraordinária nº 782372/16), que resultou no Acórdão nº 2203/17, da Segunda Câmara, de relatoria própria deste Conselheiro, com a seguinte ementa:

Acórdão nº 2203/17 – Segunda Câmara

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

01. Prejulgado n.º 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor.

02. Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução.

03. Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas.

2.3. Das sanções aplicáveis.

Em face da irregularidades praticadas, Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas opinaram pela aplicação das seguintes sanções: (i) a restituição solidária aos cofres municipais do valor R\$ 117.222,18, devidamente atualizado, e (ii) a aplicação de multa proporcional ao dano do art. 89, §2º, da LC nº 113/05, ambas pelo Sr. Donizete Lemos, prefeito municipal e pela empresa L.C. Matiero – ME; (iii) a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05 ao Sr. Cleverson José da Silva, secretário municipal, e responsável pela solicitação da contratação.

Diverge-se, em parte, das responsabilizações propostas.

Com relação à sanção de restituição aos cofres municipais do valor integral R\$ 117.222,18, com as atualizações e acréscimos devidos, com fundamento nos arts. 16 e 18 da LC nº 113/2005, entendo que, além do Prefeito Municipal, Sr. Donizete Lemos, na condição de ordenador da despesa e da empresa L C Matiero – ME (Gesprev – Gestão Previdenciária), terceira beneficiária, que não comprovou o efetivo e definitivo aproveitamento da compensação, deve a solidariedade ser estendida ao Sr. Cleverson José da Silva, Secretário de Administração e Planejamento, que efetivamente solicitou a realização da contratação indevida de assessoria tributária terceirizada, conforme restou inconteste na instrução processual.

Chega a ser intuitivo que, na condição de responsável pela área administrativa do Município, a ele incumbia o planejamento das atividades dessa natureza, o que inclui, certamente, o estabelecimento de diretrizes para que se defina quais atribuições deveriam ser objeto de terceirização, como exceção àquelas que teriam execução própria.

Dessa forma, ao tomar a iniciativa de contratar empresa privada para a realização de atividade insuscetível de terceirização, descuro do dever de diligência, em atribuição específica de seu cargo, de Secretário Municipal, exatamente nessa área de atuação. Em relação à referida empresa, hipótese subsume-se àquela do terceiro interessado que concorre para o dano apurado, tanto do art. 16, III, §1º, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, como do art. 248, §3º, do Regimento Interno, que estabelece sua responsabilidade pela respectiva reparação.

Por outro lado, muito embora se trate de "despesa desnecessária ou indevida", nos exatos termos do inciso I do §1º do art. 89 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que a análise e compensação de verbas previdenciárias deveriam ter sido realizadas pelo próprio corpo técnico do Poder Executivo Municipal, o que ensejaria a aplicação da multa proporcional ao dano contra o Sr. Donizete Lemos e o referido Secretário Municipal, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da ausência de comprovação de dolo ou de má-fé, aplico, individualmente, por duas vezes, contra cada um deles, a multa do art. 87, IV, "g", da mesma lei, levando em conta, por um lado, a ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte e ao princípio constitucional da economicidade, pela indevida terceirização dos serviços, e, por outro, o pagamento indevido, sem a devida comprovação do aproveitamento da compensação, em afronta ao art. 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara:

3.1. Julgue irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Donizete Lemos (prefeito municipal), do Sr. Cleverson José da Silva (Secretário de Administração e Planejamento), e da empresa L C Matiero – ME (Gesprev – Gestão Previdenciária), pelas seguintes irregularidades:

a) terceirização irregular de assessoria tributária para prestação de serviço comum de apuração e compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas;

b) antecipação dos pagamentos sem a comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços, em descumprimento ao art. 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93 e ao art. 62 e art. 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64;

3.2. Determine a restituição aos cofres municipais do valor integral de R\$ 117.222,18, com as atualizações e acréscimos devidos, com fundamento nos arts. 16 e 18 da LC nº 113/2005, de modo solidário pelos Srs. Donizete Lemos (Prefeito Municipal) e Cleverson José da Silva (Secretário de Administração e Planejamento), e pela empresa L C Matiero – ME (Gesprev).

3.3. Seja aplicada, individualmente, por duas vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra os Srs. Donizete Lemos e Cleverson José da Silva, levando em conta, por um lado, a ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte e ao princípio constitucional da economicidade, pela indevida terceirização dos serviços, e, por outro, o pagamento indevido, sem a devida comprovação do aproveitamento da compensação, em afronta ao art. 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Donizete Lemos (prefeito municipal), do Sr. Cleverson José da Silva (Secretário de Administração e Planejamento), e da empresa L C Matiero – ME (Gesprev – Gestão Previdenciária), pelas seguintes irregularidades:

a) terceirização irregular de assessoria tributária para prestação de serviço comum de apuração e compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas;

b) antecipação dos pagamentos sem a comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços, em descumprimento ao art. 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93 e ao art. 62 e art. 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64;

II- Determinar a restituição aos cofres municipais do valor integral de R\$ 117.222,18, com as atualizações e acréscimos devidos, com fundamento nos arts. 16 e 18 da LC nº 113/2005, de modo solidário pelos Srs. Donizete Lemos (Prefeito Municipal) e Cleverson José da Silva (Secretário de Administração e Planejamento), e pela empresa L C Matiero – ME (Gesprev).

III- Aplicar, individualmente, por duas vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra os Srs. Donizete Lemos e Cleverson José da Silva, levando em conta, por um lado, a ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte e ao princípio constitucional da economicidade, pela indevida terceirização dos serviços, e, por outro, o pagamento indevido, sem a devida comprovação do aproveitamento da compensação, em afronta ao art. 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 135023/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, FERNANDO MENEGUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NELSON BARBOSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1263/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade das contas com recomendações, conforme precedentes.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, no valor de R\$ R\$ 1.066.412,17 (hum milhão, sessenta e seis mil, quatrocentos e doze reais e dezessete centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080223/2008, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5.017, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, na Instrução nº 188/19 (peça nº 49), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (Atrasos e/ou Ausências em Publicações; Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT; Ausência de Certidões na Transferência; Erro no Preenchimento de Informações no SIT).

O Ministério Público de Contas – 2PC, por meio do Parecer nº 283/19 (peça nº 50), coerente com seu posicionamento adotado em processos semelhantes, opinou no sentido de que as falhas formais apontadas pela CGE devem ensejar a ressalva das contas, com a expedição de recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pela unidade técnica. É o relatório.

2. Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal[1], deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, no valor de R\$ R\$ 1.066.412,17 (hum milhão, sessenta e seis mil, quatrocentos e doze reais e dezessete centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080223/2008, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 188/19 – Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, no valor de R\$ R\$ 1.066.412,17 (hum milhão, sessenta e seis mil, quatrocentos e doze reais e dezessete centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080223/2008, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 188/19 – Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-Primeira Câmara, 3295/15-Primeira Câmara, 1340/15-Segunda Câmara e 3192/15-Segunda Câmara.

**PROCESSO Nº: 229329/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LEONEL PEDRO PAIVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1264/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Incorporação de verba transitória aos proventos. Determinação de proporcionalização em atendimento ao Acórdão nº 3155/14-TP e princípio contributivo. Atendimento à ordem judicial que garantiu contraditório prévio à retificação do valor dos proventos. Conversão do julgamento em diligência para emissão de novo ato.

1. Tratam os autos de ato de inativação, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida a Leonel Pedro Paiva, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, do Município de Umuarama.

Em análise da composição dos proventos, verificou-se a incorporação integral da verba transitória denominada "gratificação de produtividade", em contrariedade ao princípio contributivo, nos moldes preconizados no Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, razão pela qual, por meio do Despacho nº 465/18 (peça nº 48), foi determinado ao Fundo de Previdência Municipal e ao Município de Umuarama que procedessem à retificação do cálculo, proporcionalizando a verba de acordo com o tempo de contribuição (128 meses/420 meses).

Antecipando-se à diligência a ser cumprida pelo ente previdenciário, o servidor apresentou petição acostada na peça nº 52, na qual aduziu, em sede de preliminar, prescrição da possibilidade desta Corte de retificar os proventos, bem como de negar registro à inativação. Sustentou ainda, direito adquirido à forma de cálculo prevista na Lei municipal nº 69/99, e a ocorrência de ato jurídico perfeito, uma vez que, além de o Acórdão nº 3155/14 ser posterior à implementação dos requisitos para a incorporação integral da verba (2009), excepciona as situações de direito adquirido e a observância da legislação municipal quanto à forma de incorporação das verbas de natureza transitória.

Ato contínuo, o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, por meio da petição de peça nº 54, informou que retificou o cálculo dos proventos, com a proporcionalização da verba transitória, dando ciência do novo valor ao servidor.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 340/18, opinou pela legalidade e registro do Decreto nº 56/2012, retificado pelo Decreto nº 018/2018.

Na sequência, o Sr. Leonel Pedro Paiva impetrou Mandado de Segurança[1] perante o Tribunal de Justiça do Estado Paraná, sendo-lhe deferida liminar para o fim de suspender os efeitos do Despacho nº 465/18 que determinou a retificação do cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor, motivo pelo qual foi sobrestado[2] o presente processo até decisão final na referida ação judicial.

O ente previdenciário, a fim de dar cumprimento à ordem judicial, informou na petição de peça nº 68 que revogou o Decreto nº 018/2018, ficando restabelecida a aposentadoria nos moldes inicialmente deferidos.

Com a superveniência do julgamento, pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, dos referidos autos de mandado de segurança, a Diretoria Jurídica deu ciência a este Relator do conteúdo da decisão, transitada em julgado em 18/12/2018, assim ementada:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL APENAS APÓS O CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELA CORTE DE CONTAS. TODAVIA, INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, EIS QUE ULTRAPASSADOS CINCO ANOS DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA VINCULANTE 3. MITIGAÇÃO PELO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ANULAR A DECISÃO.**

Visando a retomada da tramitação destes autos e o cumprimento da decisão supracitada que garantiu ao impetrante o direito ao contraditório prévio à retificação dos proventos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer nº 48/19, opinou pela citação do interessado para apresentação de manifestação a respeito do Despacho nº 465/18, especialmente sobre a proporcionalização da verba transitória "gratificação de produtividade".

A diligência foi deferida por meio do Despacho nº 100/19, sendo determinada a intimação do Sr. Leonel Pedro Paiva, bem como de sua procuradora constituída, Dra. Maria Lucia Balcewicz Paiva, que, em resposta, apresentou a petição de peça nº 78, na qual aduziu, em síntese, que: i) há claro confronto entre o que Vossa Excelência entende e o que efetivamente foi determinado pela Corte, posto que a liminar concedida é parte integrante do Acórdão e em ambos fica consignado a prescrição desta Corte de Contas de rever o ato administrativo que concedeu a inatividade/aposentadoria ao Autor; ii) as decisões do Tribunal de Contas do Estado não apresentam natureza mandamental ou coercitiva em relação aos Município por pertencerem a outro ente da Federação; iii) a gratificação foi incorporada ao salário de todos os fiscais, portanto concedida em caráter geral como aumento de salário; iv) o Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário rege-se pela lei vigente ao tempo em que foi preenchidos os requisitos para sua aquisição; v) o Acórdão nº 3155/14 é posterior ao direito adquirido do autor, que ocorreu em 2009; vi) o citado Acórdão admite exceção à impossibilidade de incorporação integral de gratificações transitórias, para os casos de direito adquirido; vii) equivocada qualquer interpretação que se faça das LC 69/99 e 18/92 do Município de Umuarama, posto que só cabe a este ente legislar sobre os benefícios concedidos aos servidores; viii) esta Corte não pode imprimir força de Lei a um Acórdão, especificando fórmula diferenciada para concessão de aposentadoria prejudicial ao servidor; ix) não se trata de decadência de decadência do prazo para a revisão do ato da aposentadoria, mas do prazo decadencial de revisar o ato que foi incorporado aos vencimentos do autor quando ainda estava em atividade; x) os critérios para incorporação dão aqueles previstos nas Lei Complementar 18/92 e 69/99 do Município de Umuarama que com certeza fez um estudo criterioso para conceder, sem prejuízo a caixa de previdência, e; xi) no presente caso o Recorrente tem o direito adquirido a inativação pelo ato jurídico perfeito da LC 69/99 e a coisa julgada nos autos do MS nº 0019855-17.2018.8.16.0000, nada mais podendo ser feito por essa Corte de Contas do que registrar sua aposentadoria.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 274/19, refutou a argumentação trazida pela procuradora do interessado e opinou pela legalidade e registro do ato retificatório, qual seja, Decreto nº 018/2018.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 274/19, corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pelo registro da aposentadoria. É o relatório.

2. Cinge a questão acerca da forma de cálculo da incorporação da gratificação da verba transitória "gratificação de produtividade" aos proventos do servidor, cuja inativação foi concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

De início, a alegação de que esta Corte não estaria dando cumprimento à ordem judicial que reconheceu a prescrição da possibilidade de rever o ato concessivo de aposentadoria do servidor não merece prosperar.

Sobre esse ponto afirmou a procuradora petionante, em sua manifestação de peça nº 78, que "a MD Desembargadora quando da concessão da liminar: (...) ao Conselheiro do Tribunal de Contas, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES que efetue o registro da inativação, nos termos em que foi concedida a aposentadoria ao servidor público municipal Impetrante – equiparada aos que ainda estão na ativa, com a declaração da prescrição do direito do Tribunal de Contas do Paraná rever o ato administrativo (M-70)" (grifos originais).

Entretanto, compulsando os autos verifica-se que há clara alteração da verdade dos fatos[3], na medida em que o trecho citado pela procuradora, que segundo ela mesmo indica, refere-se à peça nº 70, trata, na verdade, da transcrição, pela Diretoria Jurídica, do pedido formulado pelo impetrante, e não da liminar concedida, que determinou, tão somente, "a suspensão da decisão até ulterior decisão pelo órgão colegiado" (peça nº 63).

Outrossim, a 7ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de mérito do mandamus, reconheceu apenas o direito do servidor ao contraditório, sem, entretanto, declarar prescrição, tampouco determinar o registro do ato aposentatório, senão vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL APENAS APÓS O CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELA CORTE DE CONTAS. TODAVIA, INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, EIS QUE ULTRAPASSADOS CINCO ANOS DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA VINCULANTE 3. MITIGAÇÃO PELO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ANULAR A DECISÃO.**

Transcreve-se os seguintes trechos da fundamentação da citada decisão colegiada, relevantes para elucidação da questão:

Resta afastada de pronto, portanto, a tese de que restaria prescrito o direito de revisão do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas, eis que a decisão foi tomada no curso do procedimento instaurado para aferição da legalidade da concessão da aposentadoria, não tendo iniciado a fluência do prazo decadencial para que a Administração anule ou reveja seus atos.

(...)  
Nítida, portanto, é a violação da razoabilidade, à razoável duração do processo e a quebra com a confiança do administrado, que foi surpreendido com redução de seus proventos sem a devida prévia instauração do contraditório. Conforme entendimento firmado pela Excelsa Corte, que se aplica por simetria constitucional às Cortes de Contas estaduais, a cientificação prévia do administrado contraditório após o decurso do prazo de cinco anos era necessária, constituindo direito líquido e certo do impetrante, para assegurar o exercício da ampla defesa e do administrado.

(...)  
Entendo ser caso, portanto, de concessão da segurança para o fim de se declarar a nulidade da decisão, por ofensa aos supracitados princípios constitucionais, restando prejudicados os demais tópicos trazidos pelo impetrante.

Portanto, a ordem judicial emanada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conferiu ao servidor o direito ao contraditório prévio à alteração do valor dos proventos, em relação à qual, inclusive, não houve a interposição de recurso pela parte interessada, transitando em julgado em 18/12/2018.

Destarte, a despeito de o servidor ter se manifestado voluntariamente nos autos, por ocasião da emissão do Despacho nº 465/18 (objeto de posterior impetração de mandado de segurança), a fim de evitar eventual alegação de descumprimento à decisão judicial, por meio do Despacho nº 100/19 foi determinada sua intimação e de

sua procuradora para manifestação acerca da retificação do cálculo dos proventos de inatividade, tendo a advogada apresentado a petição de peça nº 78.

Passando-se propriamente à questão da incorporação da verba transitória aos proventos de inatividade, conforme já indicado durante a instrução processual, esta deve se dar de forma proporcional ao tempo de contribuição, em observância ao Prejulgado nº 7 (Acórdão nº 3155/14 – TP), e, em última análise, ao princípio contributivo.

Em relação ao princípio contributivo, cumpre assinalar que foi acrescido ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 20/98, motivo pelo qual, de plano, não há que se falar em direito adquirido do servidor à incorporação integral da gratificação transitória, isso porque, a Lei Complementar nº 69/99, que, em seu art. 3º, previu a possibilidade de incorporação integral padece de inconstitucionalidade por contrariar o texto da referida emenda, com a agravante de ser posterior à sua entrada em vigor. No mesmo diapasão, a presente hipótese não se amolda à exceção do Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, que salvaguardou a possibilidade de direito adquirido, uma vez que somente haveria direito adquirido àqueles que implementaram, integralmente, os requisitos para incorporação anteriormente à entrada em vigor da EC nº 20/98, o que, efetivamente não é o caso.

Ou seja, apenas quando preenchidos os requisitos de incorporação integral da gratificação aos proventos de aposentadoria resta configurado o direito adquirido, sendo, do contrário, mera expectativa de direito.

Sob esse aspecto, veja-se, como agravante, que a legislação municipal, frise-se, inconstitucional, que assegurou a incorporação integral da gratificação, estabeleceu como requisito a percepção por 10 anos[4], o que, somente poderia ter se dado em 2009, portanto, muito posterior à introdução do princípio contributivo da referida Emenda Constitucional, de dezembro de 1998.

Ainda sobre a exceção prevista no Prejulgado nº 7, que o servidor pretende lhe seja aplicável, vale transcrever os esclarecimentos que constam do Despacho nº 465/18 (peça nº 48):

Ocorre, contudo, que a interpretação do Prejulgado nº 07 está sendo realizada de maneira equivocada pela Municipalidade, sendo importante colacionar trechos da referida decisão, em que me manifestei em sessão e cujas considerações compuseram o acórdão:

Com relação à proporcionalidade ao tempo de contribuição, é importante mencionar que alguns entes previdenciários ainda aplicam regras legais que determinam a incorporação do valor integral de determinada vantagem transitória, pelo simples fato de ter sido ela

percebida por um determinado lapso temporal, sem considerar a proporcionalidade desse período sobre o total do período de contribuição exigido para a aposentadoria integral.

Dessa forma, para a definitiva solução da matéria, mostra-se conveniente assinalar que, ressalvada a hipótese de direito adquirido assegurado pelas Resoluções nº 8871/2002 (autos nº 459406/02) e nº 3877/2005 (autos nº 19336-9/05) àqueles servidores que implementaram os requisitos da lei incorporadora até antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16.12.1998, as gratificações temporárias só poderão ser incorporadas de forma proporcional ao tempo de contribuição, sendo inconstitucional a incorporação do valor integral, sem a observância dessa proporcionalidade, por ofensa à vedação de tempo ficto de contribuição e ao princípio contributivo.

A propósito, cabe um esclarecimento adicional, no sentido de que, não se tratando de parcela considerada como integrante da remuneração, mas, de parcela dela destacada, como é o caso da gratificação de produtividade ora em análise, de natureza variável e transitória, há um desequilíbrio no sistema previdenciário, sob o ponto de vista atuarial, caso sua incorporação se dê pelo valor integral, sem observância da proporcionalidade ao tempo de contribuição do servidor, durante o qual foram vertidas as respectivas contribuições. Haveria, na hipótese, o pagamento de um benefício previdenciário, quando incorporado aos proventos, em valor integral, sem o correspondente ingresso das contribuições devidas, em ofensa ao princípio contributivo já mencionado.

Relativamente à alegação do servidor da impossibilidade de aplicação do Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, por ser posterior ao ato de inativação, a Coordenadoria de Gestão Municipal bem elucidou (f. 8, peça nº 80):

Veja-se que quando da edição e publicação do ato concessivo, vale dizer, 2011, pelo Decreto nº 082 (fl. 77 da Peça 02), bem como do ato retificatório, que se deu em 2012, substanciado no Decreto nº 056 (fl. 52 da Peça 20), estava vigente o entendimento dessa Corte firmado no v. Acórdão nº 1638/08.

Tal fato, contudo, não impede a aplicação da metodologia de cálculo prevista no v. Acórdão nº 3155/14-STP haja vista que a) desde o v. Acórdão nº 1638/08 já havia a necessidade de proporcionalizar as verbas transitórias pelo tempo de contribuição nas inativações embasadas no art. 6º da EC 41/03 (extensível, como dito, às outras duas regras transitórias de aposentadoria), além de b) o v. Acórdão nº 3155/14-STP ter concedido efeitos ex tunc aos processos de aposentadoria em trâmite nessa Corte.

No que se refere ao argumento de que compete ao Município legislar sobre os benefícios concedidos aos servidores, fato é que a lei local não pode se sobrepor, tampouco contrariar, a Constituição Federal, que prevê expressamente a contributividade em matéria previdenciária.

Da mesma forma, não merece acolhimento a assertiva de que as decisões do Tribunal de Contas do Estado não apresentam natureza mandamental ou coercitiva em relação aos Município por pertencerem a outro ente da Federação, visto que, primeiramente, não há no âmbito do Estado do Paraná Tribunal de Contas dos Municípios e, contrário sensu, tanto a Constituição Federal (art. 71) como a Constituição do Estado do Paraná (art. 75) asseguram a esta Corte, na forma inciso III, "apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público".

A par disso, em que pese à concordância com a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de incorporação da gratificação transitória apenas de forma proporcional ao período sobre o qual houve a respectiva contribuição previdenciária, divirjo do encaminhamento adotado.

Isso porque, em razão da revogação do Decreto nº 018/2018 que havia proporcionalizado a referida verba, na forma determinada por esta Corte, por meio do Decreto nº 30/2018, juntado à f. 2, da peça nº 68, não há, pois, como registrá-lo. Em face disso, o presente julgamento deve ser convertido em diligência à origem a fim de que seja emitido novo ato.

Por último, cabe o alerta ao Interessado e à sua Procuradora, no sentido de que a indicação equivocada do conteúdo de decisão liminar judicial, nos termos levados a efeito pela petição juntada na peça nº 78, confundindo-a com o pedido formulado pela própria parte no mandado de segurança por ela impetrado, conforme detalhadamente apontado na fundamentação deste voto, sujeita o responsável à aplicação da multa do art. 87, IV, "h", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que trata da prática de ato de litigância de má-fé.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara converta o julgamento em diligência à origem a fim de que o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, no prazo de 15 (quinze) dias, emita novo ato, com a incorporação das verbas transitórias de forma proporcional ao respectivo tempo de contribuição previdenciária incidente sobre elas.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao contido no art. 175-L, incisos I e XV, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda à intimação da entidade previdenciária acerca da determinação contida nesta decisão e para controle do respectivo prazo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Determinar diligência à origem a fim de que o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, no prazo de 15 (quinze) dias, emita novo ato, com a incorporação das verbas transitórias de forma proporcional ao respectivo tempo de contribuição previdenciária incidente sobre elas.

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda à intimação da entidade previdenciária acerca da determinação contida nesta decisão e para controle do respectivo prazo, em atenção ao contido no art. 175-L, incisos I e XV, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Autos n.º 0019855-17.2018.8.16.0000

2. Despacho nº 945/18 (peça nº 59).

3. Que, inclusive, induziu ao erro a Unidade Técnica, conforme se infere na f. 3, peça nº 80.

4. Art. 3º. A gratificação de produtividade será incorporada integralmente aos vencimentos para efeito de aposentadoria, após 120 (cento e vinte) meses de contribuição previdenciária, pela média dos valores atualizados das 12 (doze) últimas contribuições.

**PROCESSO Nº: 890429/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

**INTERESSADO: JOAO MARIA DAS ALMAS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LUCINEA HUMMEL**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1265/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Aposentadoria. Acumulação de cargos de nível médio técnico e de professor. Boa fé do servidor. Princípio da confiança. Pela conversão do julgamento em determinação para reestabelecimento do benefício de aposentadoria. Ciência à Unidade Técnica quanto à extrapolação dos limites da Delegação da Instrução de Serviço nº 85/2014. Art. 32, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 70/2012, concedida ao servidor João Maria das Almas, ocupante do cargo de professor no Município de Campina Grande do Sul.

A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 2944/16 (peça nº 13), após análise do cumprimento dos requisitos legais para concessão de aposentadoria por invalidez, apontou a existência de acumulação irregular do servidor, em relação ao cargo de professor no Município de Campina Grande do Sul com a aposentadoria no cargo de técnico administrativo (nível médio) no Município de Piraquara, em desacordo com o art. 37, inciso XVI da CF/88 e entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Na continuidade, a Unidade Técnica, sem qualquer comunicação ao relator do processo, realizou diligência a fim de que o servidor fosse intimado para optar entre a aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara (cargo de técnico de nível médio) ou pela Previdência Social de Campina Grande do Sul – PREVICAMP (cargo de professor).

A Previdência Social do Município de Campina Grande do Sul esclareceu na peça nº 21 que, em 15/02/2016, notificou o servidor e suspendeu os pagamentos do benefício previdenciário até a sua manifestação.

Nas peças nºs 23-29, o Ente Previdenciário trouxe aos autos a manifestação e recurso do Sr. João Maria das Almas, bem como a decisão definitiva de suspensão do benefício previdenciário, considerando a escolha do servidor em receber a aposentadoria do Município de Piraquara, por considerá-la mais vantajosa.

Ato contínuo, o Instituto de Previdência do Município de Campina Grande do Sul apresentou na peça nº 41 as Portarias nºs 1158/2017 de 21/08/2017 e 1170/2017 e respectivas publicações (fls. 03-08) referentes à revogação do benefício de aposentadoria.

Em atendimento ao Despacho nº 267/18 – GCIZL (peça nº 48), o Ente Previdenciário informou que o servidor ocupava no Município de Campina Grande do Sul o cargo de professor com carga horária de 20 horas e que o entendimento da PREVICAMP é pela impossibilidade de “acumulação de aposentadoria, quando estas decorrem da mesma natureza, como é o caso em tela” (peça nº 54).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 249/19 (peça nº 58), corroborou o Parecer nº 1046/18 (peça nº 44), em que opinou pelo encerramento do

feito em razão da revogação do ato de aposentadoria concedida.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 158/19 (peça nº 59), teceu considerações acerca da possibilidade de acumulação de cargos e da aplicação do princípio da boa-fé, bem como do caráter alimentar dos proventos, opinando pela realização de nova intimação do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul, determinando-lhe a restauração dos efeitos da Portaria nº 959/2014, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao interessado.

Por essa mesma lógica de argumentos, entendeu pertinente a expedição de determinação para que o Ente Previdenciário efetue o pagamento retroativo de todos os benefícios que lhe foram suprimidos desde 31/03/2016, em virtude do efeito extunc conferido à Portaria nº 1170/2017, que retroagiu à data de conclusão do Processo Administrativo nº 01/2016.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, em razão da constatação de que o Sr. João Maria das Almas já estava aposentado, em cargo de técnico de nível médio, pelo Município de Piraquara (processo nº 71788/12), por meio da Instrução nº 2944/16 – DICAP (peça nº 13), a Unidade Técnica determinou, sem consulta ao relator do processo, diligência ao Instituto de Previdência do Município de Campina Grande do Sul a fim de que a Entidade intimasse o servidor para optar entre uma das aposentadorias em razão da impossibilidade de acumulação dos cargos ocupados pelo mesmo.

Com base em tal entendimento, o Instituto de Previdência do Município de Campina Grande do Sul intimou o Sr. João Maria das Almas, e, após o devido processo administrativo, registrado sob nº 01/2016, revogou o benefício de aposentadoria de professor, com efeitos retroativos à 31/03/2016.

Entendo, contudo, não assiste razão a Unidade Técnica e ao Ente Previdenciário.

2.1. Do cumprimento dos requisitos da aposentadoria:

Inicialmente, como é possível observar dos documentos juntados aos autos, bem como do conteúdo da Instrução nº 2944/16 (peça nº 13), da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em que pese a discordância quanto a questão de acumulação de cargos, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 70/2012, restaram cumpridos os requisitos legais, bem como o Ente Previdenciário observou as verbas constantes na última remuneração para o cálculo dos proventos ao elaborar o ato de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao servidor João Maria das Almas, conforme Portaria nº 959 de 19/09/2014 (peça nº 09).

2.2. Da acumulação de cargos públicos e da aplicação dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e da confiança:

O Sr. João Maria das Almas ingressou nos quadros do Município de Campina Grande do Sul, no cargo de auxiliar de tributação, conforme Portaria nº 31/78, de 01/03/1978 (peças nºs 04 e 07), e, posteriormente, em 01/07/1989 passou a ocupar o cargo de professor[1].

Por meio da Portaria nº 959/2014, de 19/09/2014 (peça nº 09), o servidor foi aposentado no cargo de professor, por invalidez permanente, com proventos integrais em razão de doença que lhe incapacitou para o trabalho (laudo pericial de peça nº 05).

Ao analisar o tempo de contribuição do servidor no Município de Campina Grande do Sul, é possível aferir o cômputo de 34 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço (Certidão do Ente Previdenciário - peça nº 04), sendo que destes, 20 anos, 08 meses e 04 dias foram especificamente ao Regime Próprio de Previdência do Município de Campina Grande do Sul (peça nº 11, fl. 08).

Em relação ao outro cargo ocupado pelo servidor no Município de Piraquara, por meio da leitura dos autos de processo nº 71788/12, bem como da defesa apresentada ao Instituto de Previdência (peça nº 23, fls. 01- 07), é possível constatar que, a partir de 02/09/1985, o servidor começou a exercer a função de técnico, junto ao Cartório Eleitoral do Município de Piraquara.

Em 2012, após preencher os requisitos para inativação, bem como efetuar as devidas contribuições, aposentou-se pelo regime próprio do Município de Piraquara – PIRAQUARAPREV.

O Sr. João Maria das Almas assevera que exercia suas funções como professor no Município de Campina Grande do Sul, no período noturno, e, como técnico administrativo, no Município de Piraquara, no período matutino e vespertino, demonstrando, assim, a compatibilidade de horários entre as funções exercidas (peça nº 23).

No caso em análise é possível constatar que o servidor acumulou, em plena atividade, os cargos de nível médio técnico, no Município de Piraquara, com o cargo de professor, no Município de Campina Grande do Sul, desde 1985 até a data da aposentadoria no primeiro cargo, que ocorreu em 2012, ou seja, por mais de 26 anos. Ressalta-se que, em nenhum momento, durante toda a sua vida funcional, o servidor foi instado a escolher entre um dos cargos exercidos, não sendo possível, ante a análise do ato de concessão da segunda aposentadoria, a determinação de opção por apenas um dos cargos.

Desse modo, há que se considerar no caso em concreto a boa-fé do servidor aposentado, o qual exerceu as atividades inerentes a suas atribuições em ambos os cargos e recolheu contribuições previdenciárias tanto para o Instituto de Previdência do Município de Campina Grande do Sul, quanto para o Ente Previdenciário do Município de Piraquara.

Nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança, que, assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello[2], é o estabelecimento de uma ordem e fixação de pautas de comportamento.

O renomado jurista destaca ainda que “a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano”[3]. Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

Segundo J.J. Gomes Canotilho[4]:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da

proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia da estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos.

O princípio da proteção da confiança se resume no dever de tutela de uma expectativa legítima ou crença de alguém, numa postura ou conduta externada por outrem, que a fez despertar ou surgir, refletindo previsibilidade e calculabilidade de comportamento.

Neste contexto, assume relevância o debate sobre a anulação de atos administrativos, em decorrência de sua eventual ilicitude. Igualmente relevante se afigura a controvérsia sobre a legitimidade ou não da revogação de certos atos da Administração depois de decorrido determinado prazo.

Gilmar Mendes traz a lição do professor Miguel Reale[5] sobre a revisão dos atos administrativos, na qual destaca a imprescindibilidade do poder anulatório sujeitar-se a um prazo razoável:

Escreve com acerto José Frederico Marques que a subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerada requisito implícito no princípio do due process of Law. Tal princípio, em verdade, não é válido apenas no sistema do direito norte-americano, do qual é uma das peças basilares, mas é extensível a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e forma e de adequação à tipicidade fática. Não obstante a falta de termo que em nossa linguagem rigorosamente lhe corresponda, poderíamos traduzir due process of Law por devida atualização do direito, ficando entendido que haverá infração desse ditame constitucional toda vez que, na prática de ato administrativo, for preterido algum dos momentos essenciais à sua ocorrência; porém destruídas, sem motivo plausível, situações de fato, cuja continuidade seja economicamente aconselhável, ou se a decisão não responder ao complexo de notas distintivas da realidade social tipicamente configurada em lei. Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quanto a inércia da Administração já permitiu se constituíssem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela. (original não negrito)

Em regra, ao se falar em autotutela da Administração, quando se trata de atos ilegais menciona-se que a Administração não tem somente o poder de anulá-los, mas o “dever-poder”.

No entanto, determinadas situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal, nestes casos, o interesse público norteará a decisão, mediante aplicação dos princípios da segurança jurídica (aspecto objetivo – estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção à confiança) e da boa-fé.

Miguel Reale[6] alerta, porém, que se devem ser observadas determinadas condições: que o ato não se origine de dolo, não afete direitos ou interesses privados legítimos, nem cause danos ao erário.

Nos presentes autos, não ficou comprovado qualquer atitude de má-fé do servidor, que executou suas atividades em ambos os Municípios, em horários compatíveis, bem como a aposentadoria em questão não prejudicará direito de terceiros e nem causará danos ao erário, na medida em que houve a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, entendo oportuno ressaltar o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte de Contas ao julgar por meio do Acórdão nº 3635/18 - TP (processo nº 374727/18), o Recurso de Revista apresentado pelo Ministério Público de Contas, que manteve a decisão do Acórdão nº 831/18 - Primeira Câmara (processo nº 361280/14), que julgou legal e registrou a aposentadoria de servidora que acumulava o cargo de professora com o de agente universitária de nível médio:

Nesse contexto, é necessário reconhecer e, portanto, ponderar tal situação, conquanto, não restou configurada nos autos, a má-fé da servidora para consolidar tal cenário, ou qualquer hipótese de enriquecimento injustificado às custas do erário. Inclusive, percebe-se, ao longo de quase 30 (trinta anos), nunca foi exigido a renúncia ou a escolha por quaisquer remunerações por parte da Administração Pública.

[...]

Desse modo, na exata medida do transcurso do tempo que, in casu, a convalidação se deu. O decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, validar atos viciados.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA – EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - (...)** O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. (RE 601215 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) – grifei.

Logo, é necessário reconhecer e, portanto, ponderar tal situação, posto que, ao longo de todo esse tempo a Servidora exerceu as atividades para as quais foi designada, contribuindo para o fundo previdenciário com a espera de obter a inativação de acordo com os contornos oferecidos pelo cargo então ocupado.

Não obstante, observa-se que a soma dos proventos decorrente do acúmulo das duas aposentadorias, não alcança o teto remuneratório constitucional, disposto no artigo 37, XIII da Constituição Federal.

Portanto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e o da dignidade da pessoa humana, considerando que a situação da interessada se consolidou ao longo do tempo, sem qualquer oposição ou existência de indícios de má-fé, entendo que o registro do ato aposentário deve ser mantido, desprovido, assim, o recurso

ministerial.

Igualmente, observo que os precedentes trazidos pela Unidade Técnica na peça nº 13, fls. 06-07, não se aplicam ao caso em análise, que trata de situação em que a acumulação de cargos ocorre desde 1985, bem como a violação suposta violação ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição é apontado apenas por ocasião da análise da concessão da segunda aposentadoria do servidor.

A decisão proferida no Agravo Interno nº 224.150, de Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, publicada no Diário da Justiça de 29/09/2004 trata de caso concreto em que o servidor não demonstra compatibilidade de horários entre os cargos que pretende acumular.

Em relação ao Mandado de Segurança nº 8.590, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, protocolado sob nº 2002/0106416-3 / DF, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, julgado em 24/06/2009, pela Terceira Seção, publicado em 04/08/2009, é possível observar que a decisão traz acumulações de cargos constatada em exercício e que o servidor foi afastado de um dos cargos quando ainda estava na ativa.

Ainda em favor do interessado, vale acrescentar que o texto do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal, ao prever a possibilidade de acumulação de “um cargo de professor com outro técnico ou científico”, permitiria, em tese, numa interpretação meramente literal, que se enquadrasse na hipótese a situação do servidor, aposentado no cargo de técnico administrativo, no outro Município.

A adequada interpretação desse dispositivo, no sentido de exigir-se que o referido cargo técnico seja de nível superior, especializado, advém de consolidação jurisprudencial, corroborando-se, assim, a boa-fé do servidor e da própria administração, cujo equívoco teria sido o de terem restringido interpretação à literalidade da regra, sem a busca de outras fontes para a correta compreensão do seu alcance.

Dentro desse contexto, aliás, deve-se ponderar que, por ter contribuído durante toda a sua vida funcional para ambos os regimes previdenciários, não se mostra razoável que, no processo de registro do segundo ato de inativação, que deve ter como foco principal a análise da matéria sob o enfoque previdenciário, sejam suscitadas questões da vida funcional do servidor, até então totalmente ignoradas, como óbice à concessão do referido registro.

Desse modo, considerando que a peculiar situação jurídica do interessado se consolidou ao longo do tempo, sem qualquer oposição ou existência de indícios de má-fé, a ausência de danos ao erário em razão da efetiva contribuição previdenciária, o caráter alimentar dos proventos e, que, no caso dos autos, o servidor se aposentou por invalidez em virtude de diabetes e que veio a ficar cego de ambos os olhos[7], com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé e da dignidade da pessoa humana, acompanhando o entendimento Ministerial, deve o presente julgamento ser convertido em diligência, para o fim de determinar a intimação do Ente Previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o reestabelecimento do benefício de aposentadoria, nos termos da Portaria nº 959 de 19/09/2014, publicado na Edição nº 554 de 15 a 21/09/2014 do Jornal da União (peças nº 09-10).

2.3. Da delegação à Unidade Administrativa:

Nos termos do art. 32 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator é quem preside e ordena a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências necessárias, podendo, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo delegar, por ato próprio, os despachos de mero expediente.

Com efeito, por meio da Instrução de Serviço nº 85/2014[8] desta Corte de Contas, o presente Relator delegou às Unidades Administrativas exclusivamente a realização de despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

Desse modo, a referida delegação não abrange a possibilidade de a Unidade Administrativa expedir determinações aos jurisdicionados, fundamentadas no entendimento técnico exclusivo do parecerista acerca de determinado assunto, sem que tal conclusão tenha sido submetida e acatada pelo Relator, especialmente, quando essa determinação vem a retirar do servidor um direito que vinha sendo exercido.

Assim, considerando que a realização de diligência ao Ente Previdenciário, no sentido de que o servidor optasse entre uma das aposentadorias, não está adstrito aos limites da delegação proposta pela Instrução de Serviço nº 85/2014, determino o encaminhamento dos presentes autos para ciência da Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que passe a observar estritamente os poderes previstos na referida instrução de serviço, evitando usurpar os poderes do Relator, conforme apontado no item 2.3 desta decisão.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Converta o presente julgamento em diligência, para o fim de determinar a intimação do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande Sul, na figura de seus atuais gestores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção de medidas a fim de reestabelecer os efeitos da Portaria nº 959 de 19/09/2014, publicada na Edição nº 554 de 15 a 21/09/2014 do Jornal da União, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da LC nº 113/2005 do TCEPR e impedimento de Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno do TCEPR.

3.2. Sem prejuízo à diligência determinada no item anterior, remeta os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que tome ciência dos termos da presente decisão, em especial, da necessidade de observância estrita aos limites da delegação proposta pela Instrução de Serviço nº 85/2014 desta Corte de Contas, nos termos do art. 32, parágrafo primeiro do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3.3. Após o trânsito em julgado, em atenção ao contido no art. 175-L, incisos I e XV, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda à intimação da entidade previdenciária acerca da determinação contida nesta decisão e para controle do respectivo prazo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Determinar diligência, para o fim de determinar a intimação do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande Sul, na

figura de seus atuais gestores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção de medidas a fim de reestabelecer os efeitos da Portaria nº 959 de 19/09/2014, publicada na Edição nº 554 de 15 a 21/09/2014 do Jornal da União, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "F" da LC nº 113/2005 do TCEPR e impedimento de Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno do TCEPR.

II. Remeter os autos, sem prejuízo à diligência determinada no item anterior, à Coordenadoria de Gestão Municipal para que tome ciência dos termos da presente decisão, em especial, da necessidade de observância estrita aos limites da delegação proposta pela Instrução de Serviço nº 85/2014 desta Corte de Contas, nos termos do art. 32, parágrafo primeiro do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, em atenção ao contido no art. 175-L, incisos I e XV, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda à intimação da entidade previdenciária acerca da determinação contida nesta decisão e para controle do respectivo prazo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme informação de peça nº 23 (fl. 01).

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Grandes temas de direito administrativo*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 168.

3. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 2010, p. 168-169.

4. CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2000, p.256. Apud DI PIETRO, op. cit., p.86.

5. REALE, Miguel. *Revogação e anulamento de ato administrativo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 70-71. Apud MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*, p. 488

6. REALE, Miguel. *Revogação e anulamento de ato administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p.62. Apud DI PIETRO, Op. cit., p.237.

7. CID 10: H 36.0 e H 54.0, cf. laudo médico pericial anexado à peça nº 05.

8. Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

§ 1º Quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato eletrônico será realizado exclusivamente ao seu procurador, nos termos do § 3º, do art. 383, do Regimento Interno.

§ 2º Os despachos citados no caput serão encaminhados para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal, seguindo os autos imediatamente à Diretoria de Protocolo para comunicação aos sujeitos dos processos, nos termos regimentais.

§ 3º Realizada a comunicação processual, havendo resposta protocolada no prazo ou o decurso do prazo sem envio de resposta, os autos serão encaminhados à unidade competente para instrução conclusiva, conforme parágrafo único do art. 353, do Regimento Interno.

§ 4º Protocolada a resposta extemporaneamente, os autos serão encaminhados ao Gabinete deste Conselho para juízo de admissibilidade, conforme o § 1º, do art. 357, do Regimento Interno.

§ 5º Restando inútil a citação ou a intimação por meio eletrônico ou por via postal, os autos serão encaminhados ao Gabinete deste Conselho para apreciação.

**PROCESSO Nº: 219880/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AURIENICE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1266/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Transposição irregular de cargos. Rejeição da proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Decurso de tempo. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §1º, inciso I, segunda parte da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 70/2012, deferida a Auriénice de Oliveira, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, do Município de Curitiba, cuja admissão ocorreu em 22/07/1991, originalmente no cargo de Babá.

No Parecer nº 11988/16 (peça nº 23), a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, compulsando a ficha funcional da servidora constatou que:

a) A servidora foi admitida em 22/07/1991 para o cargo de Babá/Atendente Infantil;  
b) Em 11/04/2002, por meio da Lei nº 10.390/2002, a servidora passou a ocupar o cargo de Educador, sendo que, por meio da Lei nº 12.083/2006, a carreira de Educador foi reestruturada;

c) Com a promulgação das Leis nºs 14.580/2014 e 14.581/2014 o cargo de Educador passou a se denominar Professor de Educação Infantil.

Desse modo, a Unidade Técnica pontua:

A escolaridade exigida para o cargo de Educador inicialmente era o nível médio, mas, a partir da Lei nº 12.083/2006 a escolaridade exigida passou a ser nível médio – magistério.

Por sua vez, a escolaridade para o cargo de Professor de Educação Infantil é nível médio com uma das seguintes complementações, que serão consideradas alternativamente: conclusão de ensino médio na modalidade Magistério, pós-médio ou sequencial; graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais; graduação em Normal Superior ou graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais.

Desta forma, verifica-se que a servidora foi investida em cargos para os quais não

prestou concurso público, em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal/88 e à Súmula Vinculante nº 43 do STF (peça nº 23, fls. 09-10).

Diante de tal situação, com base no art. 78, da Lei Complementar nº 113/2005, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de que se possa fixar precedente para aplicação de entendimento uniforme aos processos em trâmite envolvendo servidores beneficiados pelos enquadramentos realizados pelas Leis Municipais de Curitiba de números 10.390/2002, 14.580/2014 e 14.581/2014.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16920/16 (peça nº 25), corroborou com esse entendimento.

Preliminarmente à deliberação acerca da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade, pelo Despacho nº 1177/17 – GCIZL (peça nº 26), foi determinada a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que se manifestasse a respeito.

Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, aduziu, em resumo, que os reenquadramentos ocorridos no Município de Curitiba observaram a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, ficando o servidor de boa-fé submetido às alterações da legislação local, de cujos procedimentos não participa (peças nºs 31-32 e 34).

Ademais, defende a aplicação do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima em razão do decurso de tempo dos reenquadramentos, em consonância com diversos julgados análogos dessa Corte de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 237/19 (peça nº 37), considerando que a servidora foi investida em cargos para os quais não prestou concurso público, em ofensa ao art. 37, II, da CF/88 e à Súmula Vinculante nº 43 do STF opinou pela negativa de registro.

Alternativamente, considerando a jurisprudência dessa Corte a respeito do tema, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela legalidade e registro do ato concessivo, supracitado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 169/19 (peça nº 38), opinou pela negativa de registro do ato de inativação, tendo em vista que a mesma ocupou cargo para o qual não possui as prerrogativas necessárias, ofendendo, assim, o art. 37, II, da CF/88 e à Súmula Vinculante nº 43 do STF.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propõem a negativa do ato de inativação em razão das alterações de cargo da servidora, a qual foi investida em cargos para os quais não prestou concurso público, em ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

Constata-se que a Sra. Auriénice de Oliveira, ingressou no quadro de servidores efetivos do Município de Curitiba, em em 22/07/1991, originalmente no cargo de Babá, cuja escolaridade exigida era Nível Fundamental.

Em 2002, por força da Lei nº 10.390, que criou a carreira de Atendimento à Infância e à Adolescência, a carreira de Auxiliar de Serviços de Creche passou a fazer parte do cargo de Educador, sendo exigido, para tanto, o Nível Médio.

Na sequência, em 2006, o cargo de Educador passou a ser regido pela Lei nº 12.083, e a servidora foi enquadrada no cargo de Educador, carreira Educador. Saliente-se que a lei mencionada, em seu art. 2º, exigiu como requisito para ingresso o Nível Médio, Modalidade Magistério.

Por fim, com as Leis nºs 14.580/14 e 14.581/14, a carreira de Educador passou a ser denominada carreira da Educação Infantil, composta pelo cargo único de Professor de Educação Infantil, cujos requisitos para investidura eram os mesmos exigidos pela lei de 2006.

Nos termos dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas importa destacar que restou caracterizada a transposição irregular de cargos públicos, na medida em que a servidora ingressou em um cargo de nível fundamental, passou para outro de nível médio e, posteriormente, para um de nível médio na modalidade magistério ou equivalentes.

Entretanto, em que pese estar devidamente caracterizada a situação irregular, não se pode olvidar, conforme apontado pela unidade instrutiva, que as leis que promoveram os reenquadramentos datam de 2002 e 2006, ou seja, há mais de 13 (treze) anos.

Nesse ponto, cumpre ponderar que a negativa de registro do ato de aposentadoria, após esse decurso de tempo, redundaria, inevitavelmente, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Em situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação de um ato ilegal puder ser maior do que o decorrente de sua manutenção, faz-se necessária a ponderação entre a legalidade e a segurança jurídica, como ocorre no presente caso. Como ensina Almirio do Couto e Silva em seu magistral estudo sobre o tema, a análise da boa-fé do beneficiário não se faz no sentido de que sua confiança seja ou não digna de proteção, mas na avaliação sobre se o beneficiário tenha ou não concorrido para a prática do ato ilegal, relativa ao que a doutrina alemã chama de "área de responsabilidade" (Verantwortungsbereich) do destinatário. Verbis: O preceito [boa-fé do destinatário] não exige que "a confiança do destinatário seja digna de proteção" ou que se comprovaria por atos concretos por ele realizados (...).

A boa fé, a que alude o preceito, quer significar que o destinatário não tenha contribuído com sua conduta para a prática do ato administrativo ilegal. A doutrina alemã, neste ponto, fala numa "área de responsabilidade" (Verantwortungsbereich) do destinatário. Seria incoerente proteger a confiança de alguém que, intencionalmente, mediante dolo, coação ou suborno, ou mesmo por haver fornecido dados importantes falsos, inexatos ou incompletos, determinou ou influiu na edição de ato administrativo em seu próprio benefício. (...)

De outra parte, é muito comum que os atos administrativos contemplem um grande número de beneficiários, como frequentemente ocorre, por exemplo, nas relações com servidores públicos. (...) Além disso, até nas situações individuais em que o número de beneficiários fosse restrito ou se reduzisse a uma única pessoa, será forçoso admitir que eventuais dúvidas sobre a legalidade iriam gradativamente relevo à medida que o tempo fosse passando, sendo a pouco e pouco suplantadas, desse modo, pela crescente e sempre mais robustecida confiança na legalidade do ato administrativo.[1]

Com efeito, é a Administração Pública quem tem o dever de exarar atos administrativos que estejam em plena conformidade com as leis e com a Constituição, sendo que o administrado tem o direito de poder confiar na vigência e validade dos atos praticados por autoridades, especialmente se incidentes sobre os seus direitos e relações jurídicas desde muito tempo.

Assim, verificada a boa-fé do servidor que não contribuiu para a prática do ato ilegal, a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança (do beneficiário) e da

estabilização das relações jurídicas constituídas, ainda que inválidas, conforme explica o administrativista alemão Hartmut Maurer:

A proteção à confiança pode entrar em conflito com outros bens jurídicos e interesses, em particular, com o princípio da legalidade e da constitucionalidade, que exige a correção de atos antijurídicos, e com os interesses legítimos do Estado de adaptar o direito às circunstâncias alteradas ou aos novos conhecimentos ou de introduzir, até com o auxílio do direito, novos desenvolvimentos. Em tais casos de conflito deve ser ponderado entre o interesse da confiança do particular e o interesse da modificação do Estado e, sob consideração de todos os pontos de vista relevantes, esforçar-se por uma compensação ótima (...)[2]

Outrossim, essa Corte de Contas, em situação semelhante, determinou o registro da inativação, conforme se infere do seguinte excerto do Acórdão nº 1169/17, da Primeira Câmara (processo nº 775651/16, fl. 03) de Relatoria do ilustre Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso:

Durante todo esse tempo, a servidora efetivamente exerceu o cargo de Educador e posteriormente de Professor de Educação Infantil, recebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário. Negar o registro da aposentadoria da servidora neste momento afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Sabidamente, os princípios da segurança e da proteção da confiança buscam garantir a exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça. O servidor deve confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos e posições jurídicas sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas.

Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

Outrossim, vale mencionar que esse entendimento foi reiterado pelo mesmo Relator no Acórdão nº 1309/17 – S1C (processo nº 622812/16), Acórdão nº 1151/19 – S1C (processo nº 775651/16) e Acórdão nº 1169/17 – S1C (processo nº 791746/16), pelo Conselheiro Fabio Camargo no Acórdão nº 2743/17 – S1C (processo nº 816935/16), pelo Conselheiro Artágão de Mattos Leão no Acórdão nº 1178/19 – S1C (processo nº 529812/16), bem como no Acórdão nº 547/18 – S2C (processo nº 737164/16) de minha Relatoria.

Acrescente-se, a título de argumentação, que, tanto a negativa de registro do ato, quanto o reconhecimento de inconstitucionalidade das leis municipais nº 10.390/02 e nº 12.083/06 seriam de difícil exequibilidade, dado, tanto o transcurso do tempo, como a extinção das carreiras anteriores, inviabilizando, destarte, o retorno da servidora ao cargo de origem.

Essa mesma preocupação foi externalizada pelo ilustre Conselheiro Substituto, na decisão acima transcrita:

Entendo que não seria proporcional ou razoável, neste momento, considerar ilegal o ato e determinar a emissão de nova aposentadoria, livre da suposta irregularidade ora apontada. Ademais, tal providência se revelaria de difícil cumprimento pelo ente previdenciário, haja vista que a mesma Lei Municipal nº 10.390/2002, em seu artigo 20, extinguiu o cargo então ocupado pela servidora, e não há, portanto, uma tabela remuneratória atualizada que sirva de parâmetro para definição dos proventos da servidora no cargo que originalmente ocupava.

Ainda em complementação, cabe ressaltar, a decisão contida no Acórdão nº 488/18 – Tribunal Pleno (processo nº 299985/17), que trata de Recurso de Revista proposto pelo Ministério Público de Contas e relatada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que, por unanimidade de votos, foi rejeitada a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca dessa mesma matéria e confirmada, integralmente,

Desse modo, afastado a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade e entendo que o presente ato de inativação merece registro.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro da Portaria nº 59, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 21 de 01/02/16 (Peças nºs 10-11), que concedeu a aposentadoria por invalidez a Aurienice de Oliveira, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, do Município de Curitiba, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, segunda parte da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 70/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo registro da Portaria nº 59, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 21 de 01/02/16 (Peças nºs 10-11), que concedeu a aposentadoria por invalidez a Aurienice de Oliveira, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, do Município de Curitiba, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, segunda parte da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 70/2012.

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. COUTO E SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 2, abril/maio/junho, 2005, p. 38.

2. MAURER, Hartmut. Hartmut. Elementos de Direito Administrativo Alemão. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001, p. 86.

PROCESSO Nº: 941357/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILLY KIPGEM  
 ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1267/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Reenquadramento de Agente Fiscal para Auditor Fiscal. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. (In)constitucionalidade pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2.003, deferida a Willy Kipgem, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, cuja admissão ocorreu em 01/01/1995, originalmente no cargo de “Agente Fiscal – ref. 3-A-1”.

Durante a instrução processual, a Receita Estadual e a Paranaprevidência apresentaram documentos e esclarecimentos (peças nºs 24-25, 27-32 e 34-35).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 220/19 (peça nº 43), opina conclusivamente pela negativa de registro do ato concessivo, qual seja, Resolução de Aposentadoria nº 7.209, publicada no D.O.E. nº 9.801, de 13/10/2.016 (peças nºs 11-12), em razão da irregularidade no enquadramento do servidor, visto que passou a ocupar cargo público de maior escolaridade sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, inc. II c/c Súmula Vinculante nº 43).

No entanto, considerando a) entendimento jurisprudencial dessa Corte a respeito do tema; e b) a análise do preenchimento dos requisitos para o servidor se aposentar realizada pela então COFAP na Instrução nº 2.369/17 (peça nº 17), opina, subsidiariamente, pela legalidade e registro do ato concessivo.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 124/19 (peça nº 44) acompanha o opinativo da Unidade Técnica e opina conclusivamente pela negativa de registro do ato em apreço, uma vez que restou demonstrada a ascensão funcional irregular conferida ao servidor pela Lei Complementar nº 92/2002, com flagrante ofensa ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Alternativamente, opina pelo sobrestamento do feito até apreciação de mérito da ADI 5510, pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propõem a negativa de registro do ato de inativação em razão de o servidor ter ingressado no cargo de Agente Fiscal e ter sido enquadrado no cargo de Auditor Fiscal por meio da Lei Complementar nº 92/2002.

Ao propor a negativa de registro do ato de inativação, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas defendem que a transposição de cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal tal como ocorrido nos presentes autos contraria o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, bem como o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 43, segundo a qual “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

No entanto, considerando as peculiaridades do caso ora em análise, discorda-se desse entendimento.

2.1. Do enquadramento do servidor:

Ao avaliar os documentos juntados aos autos, constata-se que o servidor foi admitido para ocupar cargo público de Agente Fiscal - ref. 3-A-1, sob o regime de contratação estatutário, nos termos do Decreto nº 4.360 de 07/12/1994, a partir de 01/01/1995.

A Paranaprevidência esclarece na peça nº 24 que a primeira ascensão foi autorizada no cargo AB10-AF3 B-1, ref. 3E, em 01/07/2000 e, a última preservou a nomenclatura com alteração de ref. - B.

Com a edição da Lei Complementar nº 92/2002, o cargo passou a denominação de AF-Auditor Fiscal, Classe AF-D, com efeitos a contar de 05/07/2002. Em sequência três promoções foram concedidas, uma delas no ano de 2009 (AF-G) e, outras duas, no exercício de 2014, a 1ª. (AF-H) e a 2ª. (AF-I).

Ao analisar as legislações que regulamentam a carreira fiscal do Estado do Paraná, em especial a Lei Complementar nº 92/2002, é possível verificar que houve a transformação dos cargos de Agente Fiscal em cargos de Auditor Fiscal, com requisito de nível superior para todas as classes, a partir de 05/07/2002.

É importante ressaltar que a referida lei não trouxe propriamente uma mudança das atribuições do cargo de Agente para o de Auditor Fiscal, na medida em que, em ambos os casos, o trabalho tem a mesma natureza, relativo à atividade de tributação, fiscalização e arrecadação, variando apenas, nos termos das Lei Estadual nº 7051/78, de acordo com a complexidade da matéria (art. 9º).

A propósito, aliás, vale acrescentar que essa mesma lei especificava que os cargos de Agente Fiscal AF-1 e AF-2 seriam privativos de quem “possua grau universitário completo” (arts. 6º e 7º), enquanto os cargos AF-3 e AF-4 seriam acessíveis a quem “possua escolaridade de 2º (segundo) grau completo” (art. 8º), sendo permitido a esses o acesso aos primeiros cargos, desde que preenchidos os requisitos, dentre eles, a escolaridade superior necessária (art. 6º a 7º).

Vale reprimir que mesmo os ocupantes do cargo AF- 3 detinham competência para realizar lançamento tributário, na forma definida no art. 142 do Código Tributário Nacional[1].

Assim, mostra-se absolutamente plausível o entendimento segundo o qual, mais do que a suposta “transposição” de cargos, indicada literalmente no art. 156 da Lei Complementar nº 131/2010, a reforma legal buscou uma reestruturação da carreira

de Agente Fiscal, a fim de que, mantidas, de uma forma geral, as mesmas atribuições, fosse obtida uma melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais.

Ainda, como resultado dessa reestruturação, cumpre observar que a hipotética manutenção dos Agentes Fiscais no cargo de origem poderia, em tese, implicar em algum conflito de competência ou mesmo de ilegitimidade em sua atuação, em face das atribuições dos Auditores Fiscais, previstas na Lei Complementar nº 131/2010, com possíveis reflexos, inclusive, na validade do resultado da fiscalização tributária por eles executada, além do comprometimento da própria eficiência administrativa, dado o risco de tornar ocioso um expressivo contingente de servidores estaduais, com experiência de décadas no exercício da atividade tributária.

Outrossim, há que se considerar no caso em concreto a boa-fé do servidor aposentado, o qual foi transposto de cargo em 2002 através de legislação complementar, à época, plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes a suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontram-se numerosas decisões nos quais essa Corte se pronunciou no sentido da impossibilidade de se anular ato de nomeação quando, após anos, é reconhecida a inconstitucionalidade da lei, valendo destacar dois casos julgados que guardam similitude com o presente, os acórdãos proferidos no MS nº 24268/MG e MS 22357/DF, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Não é admissível, por exemplo, que nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação mercedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalidar, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Com efeito, é a Administração Pública quem tem o dever de exarar atos administrativos que estejam em plena conformidade com as leis e com a Constituição, sendo que o administrado tem o direito de poder confiar na vigência e validade dos atos praticados por autoridades, especialmente se incidentes sobre os seus direitos e relações jurídicas desde muito tempo.

Assim, verificada a boa-fé do servidor que não contribuiu para a prática do ato ilegal, como já consignado no Acórdão nº 324/18 – Tribunal Pleno[2] (processo nº 496985/17), a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança do beneficiário e da estabilização das relações jurídicas constituídas, ainda que inválidas, conforme explica o administrativista alemão Hartmut Maurer:

A proteção à confiança pode entrar em conflito com outros bens jurídicos e interesses, em particular, com o princípio da legalidade e da constitucionalidade, que exige a correção de atos antijurídicos, e com os interesses legítimos do Estado de adaptar o direito às circunstâncias alteradas ou aos novos conhecimentos ou de introduzir, até com o auxílio do direito, novos desenvolvimentos. Em tais casos de conflito deve ser ponderado entre o interesse da confiança do particular e o interesse da modificação do Estado e, sob consideração de todos os pontos de vista relevantes, esforçar-se por uma compensação ótima (...)[3].

No caso dos autos, considerando que foi a própria Administração quem efetuou o reenquadramento e as progressões com base nas LC nº 92/2002 e nº 131/2010, sendo que já transcorreu significativo período de 14 (catorze) anos desde a transposição do cargo do servidor (2002) até o protocolo do pedido de inativação nesta Corte de Contas (2016), e desde então já se passaram mais 3 (três) anos, sendo que as devidas contribuições previdenciárias foram recolhidas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, é de se reconhecer que os atos administrativos de enquadramento realizados pela Administração, sejam ou não declarados inconstitucionais, devem ter seus efeitos estabilizados para fins de registro de aposentadoria nesse Tribunal de Contas.

2.2. Das ações declaratórias de inconstitucionalidade:

No que se refere a existência de decisões proferidas em ações declaratórias de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná relacionadas ao cargo de Agente Fiscal, por brevidade, considerando que tais questões já foram previamente julgadas, por unanimidade pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 324/18 (processo nº 496985/17), entendo oportuno colacionar os seguintes trechos da decisão:

Em primeiro lugar, não se pode afirmar que já tenha ocorrido o trânsito em julgado das decisões ou sequer que a questão esteja pacificada, haja vista que, a despeito das decisões do Tribunal de Justiça do Estado, a análise da (in)constitucionalidade das leis em questão pendente de pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, no qual, a despeito destas decisões pretéritas, não se obteve a medida cautelar de suspensão das leis em questão.

Acerca dessas mesmas decisões pretéritas, proferidas nos Incidentes de Inconstitucionalidade nº 315.638-3/01 e 315.883-8/01, de 04/12/2006, Relator Desembargador Antônio Lopes de Noronha, que tiveram por objeto a Lei Complementar nº 92/2002, e nº 1.225.403-2/01, de 17/08/2015, Relator Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, que teve por objeto a Lei Complementar 131/2010, é importante destacar que, por não se tratar de controle concentrado de constitucionalidade, envolvendo o julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, elas retratam, apenas, o posicionamento predominante do Tribunal de Justiça do Estado, como orientação aos órgãos julgadores, nos exatos termos do art. 272-A, do Regimento Interno dessa Corte:

“Art. 272-A. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, proferida por maioria absoluta do Órgão Especial, constituirá questão prejudicial, com cumprimento obrigatório pelo órgão fracionário no caso concreto, bem como orientará todos os órgãos julgadores, de primeira e segunda instância, a observar seus fundamentos, como jurisprudência predominante, dominante nos casos análogos”.

Da leitura deste dispositivo, depreende-se que a eficácia da decisão no referido incidente será inter partes, ou seja, restrita às partes do caso concreto apreciado, servindo como orientação aos demais órgãos judiciários vinculados ao Órgão Especial, conforme, aliás, preceituado pelo art. 927, V, do Novo Código de Processo Civil[4].

Nesse sentido, aliás, o art. 948 do mesmo Código situa esse incidente de inconstitucionalidade dentro do controle difuso de constitucionalidade[5], que se caracteriza, de acordo com a doutrina, “pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de

inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois o objeto principal da ação”[6]. A doutrina também enfatiza que, “no controle difuso, para as partes os efeitos serão: a) ‘inter partes’ e b) ‘ex tunc”[7]. Portanto, não se cogita de descumprimento de ordem judicial, uma vez que os pronunciamentos citados não seriam, a rigor, vinculantes a esta Corte de Contas, observando-se nesse caso, em reforço, o próprio princípio da independência de instâncias.

Ademais, no que se refere a existência de ações no Supremo Tribunal Federal em que se debate a constitucionalidade das leis complementares nº 92/2002 e nº 131/2010, cumpre ponderar que estas ainda não foram apreciadas definitivamente por tal Corte, tendo, inclusive sido proferida decisão monocrática pelo indeferimento da medida cautelar em razão do grande lapso temporal entre as datas das leis complementares (2002 e 2010) e a data da propositura da ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada somente em 2016.

Diante do exposto, considerando o grande lapso de tempo transcorrido entre o reenquadramento dos servidores concursados e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato, acompanho o entendimento já firmado nesta Corte[8] no sentido de que o tempo foi determinante para tornar a situação irreversível e convalidar os efeitos do ato em atenção aos princípios da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé, bem como sendo incontroverso que o servidor preencheu todos os requisitos para sua inativação e realizou as devidas contribuições previdenciárias, como bem reconheceu a Unidade Técnica e o Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, deve ser concedido o registro do presente ato de inativação.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro da Resolução de Aposentadoria nº 7.209, publicada no D.O.E. nº 9.801, de 13/10/2016, que concedeu a aposentadoria voluntária integral a Willy Kippgem, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 7.209, publicada no D.O.E. nº 9.801, de 13/10/2016, que concedeu a aposentadoria voluntária integral a Willy Kippgem, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (grifamos).

2. Fis. 09-10.

3. Cf. MAURER, Hartmut. Elementos de Direito Administrativo Alemão. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001, p. 86.

4. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

5. Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara a qual competir o conhecimento do processo.

6. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 579.

7. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 148.

8. Acórdão nº 1146/18-STP (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo nº 247535/17); Acórdão nº 324/18 - Tribunal Pleno (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processo nº 496985/17); Acórdão nº 2765/17 – Segunda Câmara (Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processo nº 789558/14); Acórdão nº 4195/16 – Segunda Câmara (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães – Processo nº 841286/15); Acórdão nº 2765/17 – Segunda Câmara (Conselheiro Artagão de Mattos Leão); Acórdão nº 4195/16 – Segunda Câmara (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães)

PROCESSO Nº: 239088/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLETE TEREZINHA BAZZO PACHECO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1268/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão concedida a dependente de serventuário da justiça. Prejulgado nº

21. Opinativos uniformes pela negativa de registro em razão do não preenchimento dos requisitos para direito ao benefício pelo Regime Próprio de Previdência. Observância aos princípios da boa-fé e da proteção da confiança. Pelo registro do ato, com recomendação ao ParanaPrevidência e ciência à Inspeção de Controle Externo.

1. Tratam os autos de ato de concessão de pensão à Sra. Arlete Terezinha Bazzo Pacheco dos Santos, viúva do Sr. Clóvis Pacheco dos Santos, falecido em 4/7/2008 (fl. 52 da peça nº 02), Titular do Cartório do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de União da Vitória e admitido em 1º/12/1969 (fls. 41 e 50 da peça 2). Inicialmente, tendo em vista a instauração de Prejudgado (autos nº 474664/09) tratando da apreciação de aposentadorias de serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos que ingressaram no sistema previdenciário antes de 21/11/1994, data da publicação da Lei Federal nº 8.935/94 foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento do incidente (Despacho nº 02/10 – GAIZL – peça nº 13).

Por meio do Acórdão nº 3647/16 - Tribunal Pleno, na sessão de 28/07/2016, cuja decisão foi publicada no DETC nº 1423 de 16/08/2016, houve a aprovação da seguinte redação do Prejudgado nº 21:

Os serventuários da justiça e os titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no serviço público anteriormente à publicação da Lei Federal n.º 8.935/94 e preencheram os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários (idade e tempo de contribuição) após a sua entrada em vigor, mas antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, de 16.12.1998, desde que tenham mantido as contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão, têm direito de se aposentar pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais.

Diante do entendimento firmado por esta Corte de Contas, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas, respectivamente, nos Pareceres nº 1069/18 (peça nº 25) e nº 576/18 (peça nº 26) opinaram conclusivamente pela negativa de registro do ato em apreço.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por meio do Despacho nº 1566/18, foi determinada a intimação do ParanaPrevidência para que se manifestasse acerca dos referidos opinativos.

A entidade previdenciária, na petição de peça nº 31, inicialmente relatou que o Sr. Clóvis foi inscrito na Carteira de Serventuário em 01/12/1969, tendo recolhido as respectivas contribuições previdenciárias até 31/07/2008, mês em que ocorreu o seu falecimento.

Ponderou que não há qualquer possibilidade de o Regime Geral de Previdência Social deferir o pagamento de pensão, a partir de eventual cancelamento do benefício no ParanaPrevidência, em favor da viúva, uma vez que o serventuário nunca foi inscrito no INSS.

Relativamente à aplicação do Prejudgado nº 21, destacou que este fora julgado em 2016, ao passo que a pensão data de 2008, portanto, quando este Tribunal ainda não tinha pacificado entendimento a respeito da concessão de benefícios previdenciários aos serventuários.

Asseverou que a concessão do benefício se deu em cumprimento de decisão judicial, proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública, para então concluir que a decisão de conceder o benefício ocorreu de fato jurídico que produziu consequências ao tempo desse fato, de modo que nem lei nova ou interpretação, ou entendimento posterior diverso possam alterar a situação jurídica passada.

Submetidas as razões ao crivo da Coordenadoria de Gestão Estadual, no Parecer nº 1720/18, reiterou sua manifestação anterior, pela negativa de registro do ato.

Contrapôs que a referida ação judicial não reconheceu o direito individual de a interessada receber o benefício, tratando-se do pleito da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná – ANOREG para o reconhecimento do direito de os serventuários se aposentarem desde que tivessem preenchido os requisitos até 16/12/98.

No que se refere ao decurso do tempo desde a concessão do benefício, argumentou que não se trata de óbice para análise dos atos de pessoal, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa acaso ultrapassados 05 (cinco) anos da concessão do benefício, nos termos da Súmula Vinculante nº 03 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que ocorrerá em sendo negado registro ao ato em exame.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 30/19, acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, pela negativa de registro, uma vez que o Sr. Clóvis Pacheco dos Santos não preencheu os requisitos para inativação até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e portanto a presente pensão por morte não pode ser concedida pela ParanaPrevidência, mas sim pelo Regime Geral de Previdência Social.

É o relatório.  
2. Conforme consta do relatado, o ato sob exame refere-se a pensão concedida à viúva do Sr. Clóvis Pacheco dos Santos, falecido em 04/07/2008, Titular do Cartório do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de União da Vitória e admitido em 1º/12/1969.

Os presentes autos estavam sobrestados em razão do protocolo nº 47466-4/09, por meio do qual esse Tribunal analisou a questão referente ao regime de previdência adotado aos serventuários de justiça não remunerados pelo erário, tendo em vista a decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.791-PR e a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, na Ação Ordinária c/c pedido de Tutela Antecipada nº 52.531/08.

Por meio do Prejudgado nº 21 esta Corte de Contas fixou o seguinte entendimento: Os serventuários da justiça e os titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no serviço público anteriormente à publicação da Lei Federal n.º 8.935/94 e preencheram os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários (idade e tempo de contribuição) após a sua entrada em vigor, mas antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, de 16.12.1998, desde que tenham mantido as contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão, têm direito de se aposentar pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais.

Dessa feita, extrai-se dessa decisão que os serventuários não remunerados pelo erário somente fazem jus a benefício pelo regime próprio de previdência, caso atendidos os seguintes parâmetros:

- Ingresso no serviço público antes da Lei nº 8.935/94;
- Preenchimento dos requisitos para se aposentar após aquela lei, mas antes da EC 20/98;
- Pagamento das contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido

ou de sua concessão.

Restou incontestado no presente caso que o Sr. Clóvis não preencheu os requisitos para se aposentar por nenhuma das regras do art. 40, da Constituição Federal, antes da EC nº 20/98, uma vez que quando da promulgação da referida emenda, possuía 29 anos de contribuição ao regime próprio de previdência e 57 anos de idade.

A despeito disso, divirjo do entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que opinaram pela negativa de registro do ato, pelas razões adiante declinadas.

De início, cumpre destacar que a concessão do benefício se deu em 2008, portanto, quando ainda não havia entendimento consolidado tanto nos Tribunais Superiores, quanto nesta Corte, em relação à concessão de benefícios previdenciários aos serventuários, o que, neste Tribunal só ocorreu em 2016, com o advento do referido Prejudgado.

Ademais, não se pode olvidar o longo tempo decorrido desde o deferimento do benefício, há mais de 10 (dez anos) e a idade da beneficiária, 71 anos, o que, invariavelmente, atrai a necessidade da observância do princípio da confiança, que, como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello[1], é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento.

O renomado jurista destaca ainda que “a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.”[2] Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

Assim, os principais institutos estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio visando a sua proteção são a prescrição, a decadência, a preclusão, a proteção ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada.

No entanto, nem todas as situações são alcançadas por estes institutos de defesa do cidadão em face do Estado. É nesse contexto que ganha força o princípio da confiança na seara administrativa.

Gilmar Ferreira Mendes[3] aponta que:

Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo.

Nesta conjuntura, o eminente autor, continua:

(...) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável. Não é por outra razão que destaca MENDES:

A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave[4].

O Estado desde os primórdios tem como razão de ser e finalidade garantir a segurança da sociedade. Neste viés se justifica a figura do Estado de Direito, não é diferente quando se fala em Estado - Administração.

Segundo J.J. Gomes Canotilho[5]:

o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia da estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos.

Desta feita, o princípio da proteção da confiança se vale da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis.

Acerca disso, observa Celso Antônio Bandeira de Mello:

Compreende-se, pois, que, se o Poder Público, atuando em claras, em abertas e publicadas, firma a posição jurídica de alguém, este não terá como ou por que presumir que no decurso das providências concernentes ao travamento do vínculo ocorreu alguma impropriedade, sobretudo se esta diz com atuação interna e alheia à composição do vínculo propriamente dito[6].

O princípio da proteção da confiança se resume no dever de tutela de uma expectativa legítima ou crença de alguém numa postura ou conduta externada por outrem, quem a fez despertar ou surgir. Reflete previsibilidade e calculabilidade de comportamento.

Neste contexto, assume relevância o debate sobre a anulação de atos administrativos, em decorrência de sua eventual ilicitude. Igualmente relevante se afigura a controvérsia sobre a legitimidade ou não da revogação de certos atos da Administração depois de decorrido determinado prazo.

Gilmar Mendes traz a lição do professor Miguel Reale[7] sobre a revisão dos atos administrativos, na qual destaca a imprescindibilidade do poder anulatório sujeitar-se a um prazo razoável:

Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convaler, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Escreve com acerto José Frederico Marques que a subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerada requisito implícito no princípio do due process of Law. Tal princípio, em verdade, não é válido apenas no sistema do direito norte-americano, do qual é uma das peças basilares, mas é extensível a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e forma e de adequação à tipicidade fática. Não obstante a falta de termo que em nossa linguagem rigorosamente lhe corresponda, poderíamos traduzir due process of Law por devida atualização do direito, ficando entendido que haverá infração desse ditame constitucional toda vez que, na prática de ato administrativo, for preterido algum dos momentos essenciais à sua ocorrência; porém destruídas, sem motivo plausível, situações de fato, cuja continuidade seja economicamente aconselhável, ou se a decisão não corresponder ao complexo de notas distintivas da realidade social tipicamente configurada em lei. Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quanto a inércia da Administração já permitiu se constituíssem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela.

Em regra, ao se falar em autotutela da Administração, quando se trata de atos ilegais menciona-se que a Administração não tem somente o poder de anulá-los, mas o "dever-poder".

No entanto, determinadas situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal, nestes casos, o interesse público norteará a decisão, mediante aplicação dos princípios da segurança jurídica (aspecto objetivo – estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção à confiança) e da boa-fé.

Miguel Reale[8] alerta, porém, que se devem ser observadas determinadas condições: que o ato não se origine de dolo, não afete direitos ou interesses privados legítimos, nem cause dano ao erário.

Nos presentes autos, não ficou comprovado o dolo do servidor, que não pode ser presumido, a pensão em questão não prejudicará direito de terceiros e nem causará dano ao erário, na medida em que houve a incidência de contribuição previdenciária, no período de 01/12/1969 a 31/07/2018, conforme afirmado pelo ente previdenciário, na petição de peça nº 31.

Diante disso, com o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias durante toda sua vida funcional, de quase 40 anos, contados até a data da sua morte, não há como afastar a legítima expectativa de sua aposentadoria por esse mesmo regime, mostrando-se absolutamente desproporcional a abrupta cessação do pagamento do benefício à sua viúva, mais de 10 anos após seu falecimento, que não teria como pleitear o benefício junto ao Regime Geral, conforme apontado pelo Paranaprevidência, uma vez que o serventário nunca foi inscrito no INSS.

Por esse motivo, aliás, vale acrescentar que essa situação difere daquela relatada no Acórdão nº 3312/18, também desta Segunda Câmara (autos de Pensão nº 82489/10), em que foi negado registro a ato de concessão de pensão a filho de serventário da justiça, por não ter ele preenchido os requisitos da aposentadoria até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98.

Nesse outro caso, o ingresso do servidor se deu em junho de 1994, ou seja, quase 25 anos após a admissão, em dezembro de 1969, do servidor Clóvis Pacheco dos Santos, cuja pensão ora se discute, motivo pelo qual, em dezembro de 1998 já contava com 29 anos de contribuição, contra pouco mais de 4 anos, do outro paradigma. Além disso, naquele outro caso, diversamente do presente, não foi apontada qualquer violação de direito do beneficiário da pensão, como é o caso da viúva ora interessada, que conta com mais de 70 anos de idade.

Assim, muito embora em ambos os casos os requisitos da aposentadoria em dezembro de 1998 não estivessem satisfeitos, a diversidade das circunstâncias e as repercussões práticas da análise dos respectivos casos permitem que seja dado tratamento diferenciado, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação.

Reitere-se, contudo, a recomendação feita naquela decisão, ao Paranaprevidência para que, nos termos da ADI nº 2.791 do Supremo Tribunal Federal e do Prejudicado nº 21 desta Corte de Contas, verifique a situação de permanência dos serventários da justiça de foro extrajudicial que possam estar contribuindo junto ao referido Órgão Previdenciário em razão de terem ingressado no serviço público antes da Lei Estadual nº 8.935/94, contudo, que não implementaram os requisitos para a concessão do benefício antes da edição da EC nº 20/98, e, assim, poderão ter negado o recebimento de benefícios previdenciários, com identificação à 5ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela sua fiscalização.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro da pensão concedida a Arlete Terezinha Bazzo Pacheco dos Santos, viúva do serventário da justiça, Sr. Clóvis Pacheco dos Santos, com expedição de recomendação ao Paranaprevidência para que, nos termos da ADI nº 2.791 do Supremo Tribunal Federal e do Prejudicado nº 21 desta Corte de Contas, verifique a situação de permanência dos serventários da justiça de foro extrajudicial que possam estar contribuindo junto ao referido Órgão Previdenciário em razão de terem ingressado no serviço público antes da Lei Estadual nº 8.935/94, contudo, que não implementaram os requisitos para a concessão do benefício antes da edição da EC nº 20/98, e, assim, poderão ter negado o recebimento de benefícios previdenciários, dando-se ciência dessa medida à 5ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela sua fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da pensão concedida a Arlete Terezinha Bazzo Pacheco dos Santos, viúva do serventário da justiça, Sr. Clóvis Pacheco dos Santos, com expedição de recomendação ao Paranaprevidência para que, nos termos da ADI nº 2.791 do Supremo Tribunal Federal e do Prejudicado nº 21 desta Corte de Contas, verifique a situação de permanência dos serventários da justiça de foro extrajudicial que possam estar contribuindo junto ao referido Órgão Previdenciário em razão de terem ingressado no serviço público antes da Lei Estadual nº 8.935/94, contudo, que não implementaram os requisitos para a concessão do benefício antes da edição da EC nº 20/98, e, assim, poderão ter negado o recebimento de benefícios previdenciários, dando-se ciência dessa medida à 5ª Inspeção de Controle Externo,

atual responsável pela sua fiscalização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Grandes temas de direito administrativo*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 168.

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 2010, p. 168-169.

3. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.

4. MENDES, *op. cit.*, p. 485.

5. CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2000, p.256. *Apud DI PIETRO*, *op. cit.*, p.86.

6. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 2010, p. 173.

7. REALE, Miguel. *Revogação e anulamento de ato administrativo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 70-71. *Apud MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional*, p. 488

8. REALE, Miguel. *Revogação e anulamento de ato administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p.62. *Apud DI PIETRO*, *Op. cit.*, p.237.

**PROCESSO Nº: 1023240/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO**

**INTERESSADO: AILTON GOMES DOS SANTOS, PAULO ALEXANDRE EGEA RODRIGUES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1269/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. Análise de atos de contratação e nomeação ocorridas em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, parágrafo único). Cargos públicos que já haviam sido criados antes do período vedado, bem como já havia previsão orçamentária no Edital do concurso, sendo inafastável a observância dos princípios da proporcionalidade, eficiência e da continuidade do serviço público. Legalidade e registro.

4. Trata-se de processo de admissão de pessoal do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato disciplinado pelo Edital nº 001/2016, para o provimento de cargos públicos de auxiliar administrativo e contador, conforme lista de admitidos na peça nº 96, fls. 08-10[1].

Nos presentes autos, em conformidade com a Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte de Contas foram analisadas pela Unidade Técnica as seguintes fases do concurso público: Fase 01 - Atos preparatórios iniciais (Instrução nº 264/17 – peça nº 13); Fase 02 - Atos preparatórios finais (Instrução nº 3564/17 – peça nº 80); Fase 03 – Abertura do processo de seleção (Instrução nº 5213/17 – peça nº 80); Fase 04 – Atos de Admissão (Instruções nºs 04/19 e 2350/19 – peças nºs 82 e 96).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 2350/19 (peça nº 96), após a concessão de contraditório e apresentação de defesa pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, entendeu como sanadas as impropriedades previamente constatadas e opinou pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 179/19 (peça nº 100) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

5. Como acima relatado, os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões de pessoal realizadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato.

Dos documentos e esclarecimentos juntados aos autos, é possível concluir que as falhas apontadas pela Unidade Técnica durante a instrução processual restaram devidamente sanadas.

Em relação à suposta ofensa ao parágrafo único do art. 21[2] da Lei Complementar nº 101/2000, o Diretor do SAMAE asseverou na peça nº 88 que “os atos administrativos realizados não resultaram em aumento de despesa com pessoal”, bem como, “comparando os períodos de contratação em novembro (49,39%) e dezembro (48,56%) ao período de 30/06/2016 (50,64%) que é estabelecido pela LRF como data base, pode-se observar que não houve aumento e sim uma redução no percentual conforme seguem demonstrativos”, razão pela qual pugna pelo registro dos atos de admissão sem a aplicação de multas ou ressalvas.

Ao analisar os Relatórios de Gestão Fiscal anexados nas peças nº 90-92, é possível constatar que apesar de o percentual das despesas com pessoal ter diminuído, os gastos com pessoal propriamente ditos aumentaram.

PERÍODO	07/2015 a 06/2016	12/2015 a 11/2016	01/2016 a 12/2016
Despesa Total com Pessoal	R\$ 8.548.010,90	R\$ 8.847.629,26	R\$ 9.008.960,03
Percentual da Despesa Total com Pessoal	50,64 %	49,39 %	48,56 %

No entanto, como bem ponderado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao analisar o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível inferir que “a intenção do legislador, ao vedar o aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato, foi proteger a nova gestão, garantindo-lhe viabilidade financeira, ou seja, foi no sentido de que a nova Autoridade não assumia a gestão com dívidas/despesas criadas pelo seu antecessor que não possam ser adimplidas ou que comprometam as finanças do Ente”.

Tal entendimento encontra amparo na doutrina de Hélio Saul Mileski[3], que, ao apreciar a aplicação do referido dispositivo legal, ensina:

“Pela generalidade aparente da norma, em princípio, parece estar vedada a expedição de todo e qualquer ato, posto que a norma expressa a nulidade do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato”, sem proceder delimitação ou admitir exceções ao regramento. Não me parece ser este o objetivo do regramento da lei, porque dele resultaria a inviabilização da atividade estatal na execução dos serviços que devem ser prestados à coletividade. Conforme já salientei no presente trabalho, a norma tem

cunho de moralidade pública, no sentido de ser evitado o favorecimento indevido em final de mandato, o crescimento das despesas com pessoal e o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros. Dessa forma, a questão da nulidade prevista no parágrafo único, conforme o acima especificado, tem de ser visualizada consoante o princípio constitucional da proporcionalidade, com o ato praticado pelo administrador sendo entendido na correlação que deve existir entre a conseqüência prevista, a finalidade buscada pela norma e os meios utilizados pelo agente". No caso em análise, é oportuno mencionar que o atual Gestor do SAMAE demonstra interesse na manutenção dos servidores admitidos, pugnando pela aprovação do presente processo de admissão de pessoal (peça nº 96, fl. 05).

Ademais, nota-se que os cargos já foram criados antes do período vedado, bem como havia previsão orçamentária no Edital do concurso, sendo inafastável a observância dos princípios da proporcionalidade, eficiência e da continuidade do serviço público. Nesse sentido, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão aponta na Instrução nº 2350/19 (peça nº 96, fls. 06-07) decisões do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NULIDADE DE ATO DE QUE RESULTE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EXPEDIDO NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER OU ÓRGÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA NORMA. EXISTÊNCIA DE INICIATIVAS GOVERNAMENTAIS IMUNES À VEDAÇÃO CONTIDA NO DISPOSITIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE AO CONCURSO EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA, E DA CONFORMIDADE DO CERTAME À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI FISCAL (grifamos)

E na parte dispositiva constou:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da realização de concurso público para o provimento de cargo de Analista de Controle Externo, regulado pelo Edital nº 2/2008, e sua adequação ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 16, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em: 9.1. considerar inaplicável a vedação constante do parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao concurso para o provimento de cargo de analista de controle externo, regulado pelo Edital nº 2/2008, no caso de eventual nomeação e posse dos aprovados no segundo semestre de 2008, tendo em vista a conformidade do certame ao disposto na Constituição Federal; nos arts. 15 e 16 da mencionada Lei Fiscal; na Lei de Diretrizes Orçamentárias; na Lei Orçamentária Anual, e o atendimento aos princípios da proporcionalidade e da continuidade administrativa; 9.2. arquivar os presentes autos. (grifamos) (Tribunal de Contas da União. Plenário, Processo: TC-007.683/2008-3. ACÓRDÃO TCU 1106/2008 Data 11/06/2008)

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORAS NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. a) A nomeação pelo Município de servidores públicos regularmente aprovados em concurso público no prazo a que alude o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente padece de ilegalidade se resultar em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem ao término do mandato do ex-Prefeito. b) A proibição de aumento de despesa com pessoal, prevista no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, refere-se à criação de novos cargos nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato do ex-Prefeito, e não ao preenchimento de cargos criados anteriormente (existentes e vagos), como ocorreu no caso, em que os custos respectivos já estavam previstos nas Leis Orçamentárias. 2) APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 492035-6 - Reserva - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 26.08.2008) (grifos nossos)

Com efeito, no caso concreto essa Corte de Contas deve nortear a sua decisão se valendo das premissas insculpidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial art. 22, que transcrevo:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

[...]

Desse modo, coerente com os opinativos uniformes, bem como considerando o cenário fático em que ocorreram apenas duas nomeações, bem como o percentual das despesas com pessoal da Entidade diminuiu nos meses seguintes às contratações, entendo que as presentes admissões merecem registro.

6. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta determine o registro das admissões de pessoal do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato disciplinado pelo Edital nº 001/2016, para o provimento de cargos públicos de auxiliar administrativo e contador, conforme lista de admitidos na peça nº 96, fls. 08-10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo registro das admissões de pessoal do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato disciplinado pelo Edital nº 001/2016, para o provimento de cargos públicos de auxiliar administrativo e contador, conforme lista de admitidos na peça nº 96, fls. 08-10.

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente

à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Eduardo Yassuyuki Kuramoto (contador) e Isabela Milani Egea (auxiliar administrativo).  
2. Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

3. MILESKI, Hélio Saul. Algumas questões jurídicas controvertidas da lei complementar nº 101, de 05-05-2000. Controle Da Despesa Total Com Pessoal. Fiscalização E Julgamento Da Prestação De Contas Da Gestão Fiscal. Publicada na Revista Interesse Público, São Paulo: Ano 2, nº 7, jul/set/2000, p. 21/22. Disponível em: [https://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias\\_internet/textos\\_diversos\\_pente\\_fino/Oableide\\_responsabilidade\\_fiscal.pdf](https://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/textos_diversos_pente_fino/Oableide_responsabilidade_fiscal.pdf)

PROCESSO Nº: 101161/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: HARRI WURSTER THOLKEN, JOAO DOS SANTOS LAURINDO (FALECIDO(A) EM 2018), MAMEDE ALVES VASCONCELOS, MUNICÍPIO DE UBIATÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1334/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ, exercício de 2001. Julgamento IRREGULARIDADE das contas em decorrência da Extrapolação do limite de 10% para evolução nas despesas com pessoal do exercício de 2000 para o exercício de 2001, tendo atingido o índice de 24,14% e, também, da Ocorrência de Despesa com Publicidade com Característica de Promoção Pessoal.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ, relativas ao exercício de 2001, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Mamede Alves Vasconcelos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Preliminarmente, registre-se que as presentes contas tratam do exercício de 2001, cuja responsabilidade é do Sr. Mamede Alves Vasconcelos, que foi objeto de exame deste Tribunal de Contas e julgada pela desaprovação, conforme observado na decisão contida no Acórdão nº 1.659/2005, do Protocolo 101161/02.

Entretanto, considerando o Requerimento Externo nº 300314/13, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná informou da decisão judicial exarada nos autos da Ação Ordinária nº 34.448/2008 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, favorável ao Sr. Mamede Alves Vasconcelos, Presidente da Entidade em 2001 e 2002, decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, tendo o Gestor pleiteado e obtido êxito no reconhecimento da nulidade dos Acórdãos nº 1.659/05 (Prestação de Contas de 2001 - Autos nº 101161/02) e Acórdão nº 1.311/2005 (Prestação de Contas de 2002 - autos nº 150310/03), decisões que desaprovaram as Contas da Entidade nos referidos exercício, tal nulidade fundamentou-se na falta de intimação do apelado para que pudesse exercer seu direito à defesa e ao contraditório.

Na sequência, foram reconstituídos os autos a partir de documentos trazidos pela então Presidência da Câmara de Ubiatá (peça nº 11) e atos emitidos pela então Diretoria de Contas Municipais, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e pelo Plenário (peças nº 02 a nº 10).

Dessa forma, em razão do Despacho nº 2342/16 - GCAML (peça nº 14), os autos foram submetidos à Unidade Técnica nos seguintes termos "submissão do feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que esta referendo os termos da Instrução nº 172/05 - DCM (peça 5) ou para que promova a reanálise das contas", levando a Unidade Técnica a concluir pela ratificação das conclusões exaradas na Instrução nº 172/05 - DCM na Instrução 1.154/17 (peça nº 17).

Em observância ao Despacho 1.106/17 (peça nº 18) foi intimada a Câmara Municipal de Ubiatá e o Sr. Mamede Alves Vasconcelos, Gestor das Contas em exame, efetivamente cumprida com a Certificação de Comunicação Processual Eletrônica 3.273/17 - DP (peça nº 20), o Ofício de Contraditório - 3.087/17 - DP (peça nº 21) e o Ofício de Contraditório - 3.773/17 - DP (peça nº 25), no entanto, os prazos expiraram sem que houvesse apresentação de respostas, esclarecimentos ou documentos, conforme a Certidão de Decurso de Prazo - 1.573/17 - DP (peça nº 27) e registrado na Instrução 1.147/18 (peça nº 28).

Já por ocasião da Petição Intermediária 329837/18 (peças nº 30 e nº 31) a Câmara Municipal se manifestou intempestivamente por meio do seu representante legal, Sr. João dos Santos Laurindo e do Sr. Harri Wurster Thoken, documentação que foi acatada e encaminhada a Unidade Técnica para nova instrução, a qual se manifestou quanto aos apontamentos nos termos da Instrução 229/19 - CGM (peça nº 34), cuja manifestação passamos a registrar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, emitiu a Instrução 229/19 - CGM, (peça nº 34), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ, exercício de 2001, em decorrência da Extrapolação do limite de 10% para evolução nas despesas com pessoal do exercício de 2000 para o exercício de 2001, tendo atingido o índice de 24,14% e, também, da Ocorrência de Despesa com Publicidade com Característica de Promoção Pessoal. Com indicação de RESSALVA quanto a Omissão dos Valores Pertinentes a Serviços de Terceiros.

Em relação a Extrapolação do limite de 10% para evolução nas despesas com pessoal do exercício de 2000 para o exercício de 2001, tendo atingido o índice de 24,14% a Unidade Técnica entendeu pela desaprovação.

Em sua manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que, segundo o Relatório de Gestão Fiscal, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo em 31/12/01 atingiu 1,80% (um vírgula oitenta por cento) da receita, estando inferior ao limite legal de 6% (seis por cento).

Em comparação com o auferido em 31/12/00, em que se atingiu 1,45% (um vírgula quarenta e cinco por cento) da receita corrente líquida daquele período, observou o acréscimo de 24,14% (vinte e quatro vírgula quatorze por cento) e, assim, estando acima do limite de variação permitido pelo art. 71 da LRF. Registrou que no mencionado dispositivo restou determinado que até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor da Lei 101/00, ou seja, até o exercício de 2003, a despesa de pessoal não poderia ultrapassar o gasto verificado no exercício imediatamente anterior, acrescido de 10% (dez por cento) e, assim, a verificação para o exercício de 2001 teria por base a despesa de 2.000.

Ainda, anotou que o excedente ocorrido em 2001 constituiu irregularidade, uma vez que caracterizada a desobediência ao ditame legal, que não foram previstos critérios para o ajuste e, ainda, que os argumentos apresentados pelo Gestor, Petição Intermediária 329837/18 (peças nº 30 e nº 31), não alteraram a conclusão pela inconformidade.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item.

No mesmo sentido, em relação a Ocorrência de Despesa com Publicidade com Característica de Promoção Pessoal a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade.

Em sua manifestação a Coordenadoria anotou que, apesar dos argumentos apresentados pelo interessado, Petição Intermediária 329837/18 (peças nº 30 até nº 31), restou caracterizada a promoção pessoal de autoridades do Legislativo do Município de Ubiratã no exercício em exame (2001), visto que mensagem vinculada no jornal apresentado constam a imagem dos vereadores, razão pela qual manteve a irregularidade do presente item.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item.

Em relação ao item que tratou da Omissão dos Valores Pertinentes a Serviços de Terceiros a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva.

Por ocasião da última manifestação trazida aos autos, ou seja, pelo atual Gestor da Entidade, não houve qualquer manifestação a respeito do presente item ficando mantida a ressalva sugerida.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item com RESSAVA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação final, emitiu o Parecer nº 212/19 - 2PC (peça nº 35), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

Ainda, para fins de registro, o Ministério Público reproduziu as justificativas apresentadas pelo Gestor quanto as despesas com pessoal, nos seguintes termos: "Esclarecemos que o índice auferido em 31/12/2000 foi de 1,45% (um vírgula quarenta e cinco por cento) em relação a Receita Corrente Líquida do período e 31/12/2001 o índice foi de 1,80% (um vírgula oitenta por cento), ambos ficaram muito abaixo do limite legal previsto no art. 20, que é de 6% (seis por cento), o acréscimo de 24,14% (vinte e quatro vírgula quatorze por cento), apresentado como extrapolação do limite de 10% (dez por cento) para evolução nas despesas com pessoal do exercício de 2000 para o exercício de 2001, se deu pela revisão geral anual a época dos vencimentos dos servidores, subsídios do Presidente do Legislativo e Vereadores em 15% (quinze por cento) no mês de abril de 2001, posto que é ressaltado pela LRF, conforme prevê o art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Também, quanto as despesas com publicidade o Ministério Público reproduziu as justificativas apresentadas pelo Gestor, nos seguintes termos: "trata-se apenas de matéria de cunho jornalístico de mensagem parabenizando o Município de Ubiratã".

### 4 - VOTO

Preliminarmente, registre-se que as presentes contas tratam do exercício de 2001, cuja responsabilidade é do Sr. Mamede Alves Vasconcelos, que por ocasião da primeira decisão dessa Corte foi desaprovada, conforme observado no Acórdão nº 1.659/2005. No entanto, em razão da decisão judicial exarada nos autos de Ação Ordinária nº 34.448/2008 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, tal Acórdão foi anulado em decorrência da falta de intimação do apelado para que pudesse exercer seu direito à defesa e ao contraditório, razão pela qual o processo retornou a tramitar.

Reconstituídos os autos, foram novamente submetidos à Unidade Técnica que concluiu pela ratificação das conclusões exaradas na Instrução nº 172/05 - DCM, conforme observado na Instrução 1.154/17 (peça nº 17). Efetivadas as intimações em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, inclusive do Gestor do Exercício Sr. Mamede Alves Vasconcelos, manifestou-se somente o atual representante legal da Câmara Municipal de Ubiratã, nos termos da Petição Intermediária 329837/18 (peças nº 30 e nº 31), documentação que foi acatada e encaminhada a Unidade Técnica para nova instrução, a qual se manifestou nos termos da Instrução 229/19 - CGM (peça nº 34), cujas conclusões foram consideradas por este Relator nos itens que seguem.

Em relação a Extrapolação do limite de 10% para evolução nas despesas com pessoal do exercício de 2000 para o exercício de 2001, tendo atingido o índice de 24,14%, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade.

Ainda que o Gestor tenha se manifestado em sede de contraditório alegando que a evolução das despesas com pessoal para o exercício de 2001 se deu em razão da revisão geral anual nos vencimentos dos servidores, dos subsídios do Presidente e do Legislativo em 15% (quinze por cento) no mês de abril de 2001, entendemos aplicável a inconformidade.

Conforme se denota da instrução, o Gestor efetivamente não observou a Lei de Responsabilidade Fiscal que, em seu artigo 71, limitou o acréscimo das despesas com pessoal a no máximo de 10% (dez por cento) em relação ao exercício imediatamente anterior nos três anos que seguiram a sua implementação, ou seja, até 2003. Assim, considerando que a evolução observada atingiu o índice de 24,14% (vinte e quatro vírgula quatorze por cento), passando de 1,45% (um vírgula quarenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida em 2.000 para 1,80 (um vírgula oitenta por cento) da Receita Corrente Líquida em 2001, temos como aplicável a inconformidade.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item.

No mesmo sentido, em relação ao item que tratou da Ocorrência de Despesa com

Publicidade com Característica de Promoção Pessoal, acompanhamos a Unidade Técnica e o Ministério Público na conclusão pela inconformidade, com fundamento no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Conforme observado na instrução processual, efetivamente, restou configurada a promoção pessoal das autoridades do Poder Legislativo em exame, pois, na imagem reproduzida no Jornal "O Guarany em 03/11/2001" trazida aos autos à folha 30 da peça nº 31, buscou-se ressaltar a figura dos agentes públicos, ou seja, dos Vereadores, e não propriamente da Entidade, o que poderia ter ocorrido através de seus símbolos oficiais, totalmente ausente naquela publicação.

Enfatizamos, ainda, que a veiculação da imagem objeto do presente exame foi subsidiada pelo erário e nela não se buscou levar qualquer informação imprescindível aos Municípios em respeito ao Princípio da Publicidade, limitando-se a parabenizar o Município de Ubiratã e mencionar objetivos genéricos a serem alcançados, destacando a imagem de todos os vereadores, condição passível de reprovação, posicionamento que encontra suporte no livro Comentário Contextual à Constituição (Silva; José Afonso da, 2014, p. 351 até 353)[1].



Por fim, vale registrar que a publicidade dos atos da administração está assegurada no mandamento constitucional, uma vez que indispensável para imprimir e dar um aspecto de moralidade a Administração Pública ou à atuação administrativa, no entanto, deve estar condicionada ao caráter educativo, informativo ou da orientação social e sem a caracterização da promoção pessoal, posicionamento adotado por este Relator e também em consonância com a obra Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, (Moraes; Alexandre, 2012, p. 872 e p.873)[2].

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item.

Em relação ao item que tratou da ressalva relacionada a Omissão dos Valores Pertinentes a Serviços de Terceiros, apontamento fundamentado no art. 72 da Lei Complementar 101/00, temos que não há como emitir uma conclusão por este Relator.

Considerando que as presentes contas tratam do exercício de 2001, que os autos foram reconstituídos e que nas peças disponíveis não constaram as informações que entendemos suficientes para acompanhar a ressalva no presente item, ou seja, informações a respeito da evolução dessas despesas no período de 1999 até 2001, entendemos que não há como emitir um posicionamento definitivo e seguro quanto ao apontamento.

Apenas para fins de registro, por ocasião da elaboração do presente voto foi possível verificar que na folha 18 da peça nº 11 (cópia da peça 36 do Processo 300314/13) houve a seguinte manifestação: "De acordo com os dados do Relatório apresentado à fl. 14, no exercício financeiro de 2001, a Câmara Municipal não apresentou valores referentes de gastos com serviços de terceiros, o que prejudica a avaliação deste elemento, devendo representar ressalva à análise das contas legislativas.", não sendo apresentados outros elementos que contribuíssem para o exame.

Portanto, concluímos pela IMPOSSIBILIDADE e qualquer conclusão.

### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, exercício de 2001, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Mamede Alves Vasconcelos, CPF 281.306.189-15, em decorrência da Extrapolação do limite de 10% para evolução nas despesas com pessoal do exercício de 2000 para o exercício de 2001, tendo atingido o índice de 24,14% e, também, da Ocorrência de Despesa com Publicidade com Característica de Promoção Pessoal. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, exercício de 2001, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Mamede Alves Vasconcelos, CPF 281.306.189-15, em decorrência da Extrapolação do limite de 10% para evolução nas despesas com pessoal do exercício de 2000 para o exercício de 2001, tendo atingido o índice de 24,14% e, também, da Ocorrência de Despesa com Publicidade com Característica de Promoção Pessoal.

II- Encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "A utilização de qualquer símbolo, imagem ou expressão que busque ressaltar a figura do agente público é vedada pela Constituição, estando sujeita a sanções de diversos matizes."

2. "Está condicionada, porém, à plena satisfação dos requisitos constitucionais que lhe imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo ou de orientação social; e ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

**PROCESSO Nº: 150310/03**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, HARRI WURSTER**

**THOLKEN, JOAO DOS SANTOS LAURINDO (FALECIDO(A) EM 2018), MAMEDE**

**ALVES VASCONCELOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1335/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, exercício de 2002. Julgamento REGULARIDADE das contas.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

Preliminarmente, registre-se que as presentes contas tratam do exercício de 2002, cuja responsabilidade é do Sr. Mamede Alves Vasconcelos, que já foi objeto de exame deste Tribunal de Contas e julgada pela desaprovação, conforme observado na decisão contida no Acórdão nº 1.311/2005.

Entretanto, através do Requerimento Externo nº 300314/13, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná informou da decisão judicial exarada nos autos da Ação Ordinária nº 34.448/2008 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, favorável ao Sr. Mamede Alves Vasconcelos, Presidente da Entidade em 2002, decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, tendo o Gestor pleiteado e obtido êxito no reconhecimento da nulidade do Acórdão nº 1.659/05 (Prestação de Contas de 2001-Autos nº 101161/02) e Acórdão nº 1.311/2005 (Prestação de Contas de 2002 – autos nº 150310/03) que desaprovaram as Contas da Entidade nos referidos exercícios. Tal nulidade fundamentou-se na falta de intimação do apelado para que pudesse exercer seu direito à defesa e ao contraditório.

Na sequência, foram reconstituídos os autos a partir de documentos trazidos pela então Presidência da Câmara de Ubitatá (peça nº 10) e atos emitidos pela então Diretoria de Contas Municipais, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e pelo Plenário (peças nº 02 a nº 09).

Dessa forma, em razão do Despacho nº 2.341/16 – GCAML (peça nº 13), os autos foram submetidos à Unidade Técnica nos seguintes termos "submissão do feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que esta referende os termos da Instrução nº 3.145/04 – DCM (peça 5) ou para que promova a reanálise das contas", levando a Unidade Técnica a concluir pela ratificação das conclusões exaradas na Instrução nº 3.145/04 – DCM, conforme registrado na Instrução 1.159/17 (peça nº 16).

Em observância ao Despacho 1.105/17 (peça nº 17) foi intimada a Câmara Municipal de Ubitatá e o Sr. Mamede Alves Vasconcelos, Gestor das Contas em exame, efetivamente cumprida com a Certificação de Comunicação Processual Eletrônica 3.074/17 – DP (peça nº 19), o Ofício de Contraditório – 2.875/17 – DP (peça nº 21) e o Ofício de Contraditório – 3.632/17 – DP (peça nº 24), no entanto, os prazos expiraram sem que houvesse apresentação de respostas, esclarecimentos ou documentos, conforme a Certidão de Decurso de Prazo – 1.521/17 – DP (peça nº 26) e registrado na Instrução 1.145/18 (peça nº 27).

Já por ocasião da Petição Intermediária 329470/18 (peça nº 29) a Câmara Municipal se manifestou intempestivamente por meio do seu representante legal, Sr. João dos Santos Laurindo e do Sr. Harri Wurster Tholken, documentação que foi acatada e encaminhada à Unidade Técnica para nova instrução, a qual se manifestou nos termos da Instrução 338/19 – CGM (peça nº 33).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no fechamento da sua Instrução, concluiu pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, exercício de 2002. Entretanto, no corpo da manifestação indicou a RESSALVA quanto ao Incremento nas despesas com serviços de terceiros (L.R.F. art. 72).

Afirmou, em seu exame, que por ocasião da última manifestação trazida aos autos, ou seja, pelo atual Gestor da Entidade, não houve qualquer pronunciamento a respeito do presente item, ficando mantida a ressalva sugerida na Instrução 1.145/18 (peça nº 27), em que restou esclarecido que a ressalva apontada no primeiro exame resultou da ausência dos dados relativos ao exercício de 1999.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item com RESSALVA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação final, emitiu o Parecer nº 216/19 - 2PC (peça nº 34), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

**4 – VOTO**

Preliminarmente, registre-se que as presentes contas tratam do exercício de 2002, cuja responsabilidade é do Sr. Mamede Alves Vasconcelos, que por ocasião da primeira decisão dessa Corte foi desaprovada, conforme observado no Acórdão nº 1.311/2005 (peça nº 08). No entanto, em razão da decisão judicial exarada nos autos de Ação Ordinária nº 34.448/2008 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, tal Acórdão deste Tribunal de Contas foi anulado em decorrência da falta de intimação do Responsável para que pudesse exercer seu direito à defesa e ao contraditório, razão pela qual o processo voltou a tramitar.

Reconstituídos os autos, foram submetidos à Unidade Técnica que se manifestou

através da Instrução nº 1.159/17 e concluiu pela inconformidade quanto a Falta de Retenção das Contribuições dos Agentes Políticos ao INSS, na sequência, foram efetivadas as intimações em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, inclusive do Gestor do Exercício Sr. Mamede Alves Vasconcelos, no entanto, manifestou-se, ainda que intempestivamente, somente o atual representante legal da Câmara Municipal de Ubitatá, nos termos da Petição Intermediária 329470/18 (peças nº 29 e nº 30), documentação que foi acatada e encaminhada a Unidade Técnica para nova instrução, a qual se manifestou nos termos da Instrução 338/19 – CGM (peça nº 33) pela ressalva das contas, cujas conclusões foram consideradas por este Relator no item que segue.

Em relação ao item que tratou do Incremento nas despesas com serviços de terceiros, condição que vai de encontro ao art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que não há como emitir uma conclusão adequadamente fundamentada.

Considerando que as presentes contas tratam do exercício de 2002, que os autos foram reconstituídos e que nas peças disponíveis não constaram as informações que entendemos suficientes para acompanhar a ressalva no presente item, entendemos que não há como emitir um posicionamento definitivo e seguro quanto ao apontamento.

Apenas para fins de registro, destaca-se que por ocasião da Instrução 1.145/18 (peça nº 27) a Unidade Técnica concluiu por manter a ressalva apontada no primeiro exame, pois, os dados relativos ao exercício de 1999 não foram apresentados, impossibilitando a apuração da evolução das despesas com serviços de terceiros em relação ao período que precedeu a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme prevê a Lei Complementar 101/2000 já mencionada.

Portanto, concluímos pela IMPOSSIBILIDADE e qualquer conclusão.

**5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, exercício de 2002, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Mamede Alves Vasconcelos, CPF 281.306.189-15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, exercício de 2002, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Mamede Alves Vasconcelos, CPF 281.306.189-15.

II- Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 156253/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CAFELANDENSE DE APOIO AS FAMILIAS**

**NECESSITADAS DE CAFELÂNDIA, JUDITE BARTZIKE, LAURA COSMO**

**MARTINKOSKI, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1336/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 15499, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cafelândia à Associação Cafelandense de Apoio às Famílias Necessitadas de Cafelândia[1], por meio do Termo de Convênio n.º 4/2013, com vigência de 11/03/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 9.000,00 [nove mil reais], direcionado ao atendimento de crianças até 6 [seis] anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 282/15 (peça 5) e n.º 3400/18 (peça 25), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às seguintes incongruências:

- I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais  
– Infração: artigo 15 § 4º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Ausência de certidões na formalização do convênio  
– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Ausência de certidões durante a execução do convênio  
– Infração: artigo 25 § 1º, inciso IV, alínea 'a' da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 45/19 (peça 26), discordou da Unidade Técnica, apontando para a ressalva dos itens supralistados.

Voto

1. Quanto ao (I) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (II) ausência de certidões na formalização do convênio e à (III) ausência de certidões durante a execução do convênio, a DAT indicou em sua instrução inicial que tais impropriedades ofenderam os artigos 3º e 15 § 4º da Instrução Normativa n.º 61/2011, 25 § 1º, inciso IV, alínea 'a' da Lei Complementar n.º 101/2000 e 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Em sede de contraditório, a Concedente apresentou justificativas e documentos à peça 14. A Tomadora, por sua vez, não ofereceu defesa.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica indicou que a jurisprudência da Casa indica que as falhas são formais e, portanto, ambos os itens podem ser objeto de recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entretanto, por intermédio do Parecer n.º 45/19 (peça 26), discordou deste entendimento e indicou que os pontos são passíveis de ressalva.

Observa-se que a matéria em questão tem sido objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

#### Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Cafelândia à Associação Cafelandense de Apoio às Famílias Necessitadas de Cafelândia, de responsabilidade de Valdir Andrade da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Judite Bartzike (Presidente da Tomadora de 01/02/2013 a 31/12/2013).  
Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO CAFELANDENSE DE APOIO ÀS FAMÍLIAS NECESSITADAS DE CAFELÂNDIA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Cafelândia à Associação Cafelandense de Apoio às Famílias Necessitadas de Cafelândia, de responsabilidade de Valdir Andrade da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Judite Bartzike (Presidente da Tomadora de 01/02/2013 a 31/12/2013).

Apor, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II- Ausência de certidões na formalização do convênio

III- Ausência de certidões durante a execução do convênio

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO CAFELANDENSE DE APOIO ÀS FAMÍLIAS NECESSITADAS DE CAFELÂNDIA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

#### PROCESSO Nº: 158485/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: GRUPO DE IDOSOS CORAÇÕES UNIDOS DE TOLEDO, JOÃO ELEUTHERIO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ GILBERTO BIRCK, MUNICÍPIO DE TOLEDO

#### RELATOR / PROCURADOR:

ADVOGADO: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 1337/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

#### Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 17218, em razão do repasse efetuado pelo Município de Toledo ao Grupo de Idosos Corações Unidos de Toledo[1], por meio do Termo de Convênio n.º 22/2013, com vigência de 20/09/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 9.500,00 [nove mil e quinhentos reais], direcionado à implementação do "Programa de Apoio a Grupos de Idosos".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 7176/14 (peça 5) e n.º 3420/18 (peça 37), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às seguintes incongruências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

– Infração: artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e 233 do Regimento Interno

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 46/19 (peça 38), discordou da Unidade Técnica, apontando para a ressalva dos itens supralistados.

#### Voto

2. Quanto ao (I) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e à (II) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora, a

DAT indicou em sua instrução inicial que tais impropriedades ofenderam os artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011, 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e 233 do Regimento Interno.

Em sede de contraditório, a Concedente apresentou justificativas e documentos à peça 18[2] e a Tomadora à peça 27.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica indicou que a jurisprudência da Casa indica que as falhas são formais e, portanto, ambos os itens podem ser objeto de recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entretanto, por intermédio do Parecer n.º 46/19 (peça 35), discordou deste entendimento e indicou que os pontos são passíveis de ressalva.

Observa-se que a matéria em questão tem sido objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[3], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

#### Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Toledo ao Grupo de Idosos Corações Unidos de Toledo, de responsabilidade de Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e João Eleutherio (Presidente da Tomadora de 09/02/2010 a 31/12/2014).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE TOLEDO (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao GRUPO DE IDOSOS CORAÇÕES UNIDOS DE TOLEDO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

JULGAR pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Toledo ao Grupo de Idosos Corações Unidos de Toledo, de responsabilidade de Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e João Eleutherio (Presidente da Tomadora de 09/02/2010 a 31/12/2014).

Apor, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE TOLEDO (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao GRUPO DE IDOSOS CORAÇÕES UNIDOS DE TOLEDO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)

para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Há defesas idênticas, triplicada, às peças 20 e 22.

3. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

**PROCESSO Nº: 1069503/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST, MUNICÍPIO DE CASCAVEL,**

**VENILTON SANTOS NICOCCELLI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: DIEGO GURGACZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1338/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação. Encaminhamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 18599, em razão do repasse efetuado pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte (IPCE) ao Município de Cascavel, por meio do Termo de Convênio n.º 31/2013, com vigência de 18/10/2013 a 30/12/2013, no valor de R\$ 300.000,00 [trezentos mil reais], direcionado à realização da 56ª [quinquagésima sexta] edição dos Jogos Abertos do Paraná (2013).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 106/15 (peça 4) e n.º 514/18 (peça 39), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

– Infração: artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 e artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011

– Sanção: multa a Lissandro Moisés Dorst (Presidente da Concedente de 22/03/2013 a 29/01/2014) e Venilton Santos Nicocelli (Presidente da Concedente de 30/01/2014 a 31/12/2014), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

A CGE também sugeriu ressalva às seguintes incongruências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

Por fim, ponderou pela recomendação às subseqüentes inconformidades:

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4/19 (peça 41), discordou da Unidade Técnica, apontando para a ressalva de todos os itens supralistados.

Voto

3. Acerca do (I) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, a DAT indicou em sua instrução inicial que a impropriedade contraria o disposto nos artigos 21 [incisos V] da Resolução n.º 28/2011 e 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambos deste Tribunal de Contas.

Em sede de contraditório, a Concedente apresentou defesa à peça 16, alegando, em suma, que executou a avaliação do cumprimento dos objetivos do convênio e constatou que os mesmos foram cumpridos, em que pese nenhum documento formal tenha sido emitido.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica indicou que, por contas das ausências documentais, as inconformidades não foram solucionadas. Logo, manifestou-se pela irregularidade do item e pela aplicação de multa aos ex-presidentes da Concedente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou da CGE, posicionando-se pela ressalva do item, haja vista que “não há qualquer apontamento de dano ao erário e/ou desvio de finalidade na execução do Termo de Convênio n.º 31/2013, e considerando que no SIT n.º 18599 consta certificação da entidade concedente sobre o cumprimento do objeto pactuado e da regularidade das contas prestadas”.

Tendo em vista o parecer do Órgão Ministerial e a consulta junto ao SIT que atestam não ter havido danos aos cofres da Concedente, acompanho a ressalva proposta ao ponto.

De mais a mais, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre o gestor envolvido na transferência à época dos fatos: Lissandro Moises Dorst (Presidente da Concedente de 22/03/2013 a 29/01/2014).

4. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas e ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela ressalva dos itens e pela aplicação de multas. Contudo, em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade

dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT, o entendimento pacificado é a de recomendação, medida que também deve ser aplicada à (IV) ausência de certidões na formalização do convênio e à (V) ausência de certidões durante a execução do convênio.

Ademais, destaque-se que a CGE incorre em erro ao se amparar em decisão[1] que trata de tema diverso para justificar a aplicação de multas por atraso nestes autos. Isso porque o acórdão citado versa sobre prestação de contas anuais, não de transferência voluntária, e a multa lá aplicada é pelo atraso na alimentação do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e não pelo atraso na apresentação de prestação de contas ou pelo atraso da Concedente no envio das informações bimestrais. Desta forma, imperioso que estes autos sejam encaminhados à aludida Coordenadoria Técnica para que tome ciência desta decisão e adeque suas futuras instruções.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo IPCE ao Município de Cascavel, de responsabilidade de Lissandro Moises Dorst (Presidente da Concedente de 22/03/2013 a 29/01/2014) e Edgar Bueno (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

c) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao IPCE (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao IPCE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

e) Encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte e que trata das ressalvas e das multas sugeridas à peça 39.

f) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEC) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo IPCE ao Município de Cascavel, de responsabilidade de Lissandro Moises Dorst (Presidente da Concedente de 22/03/2013 a 29/01/2014) e Edgar Bueno (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao IPCE (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao IPCE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

c) Encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte e que trata das ressalvas e das multas sugeridas à peça 39.

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEC) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 3089/2018 – S2C.

2. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

**PROCESSO Nº: 660444/18**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1339/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Município de Morretes. Embargos de Declaração. Provimento. Cassação da Certidão Liberatória.

**I - RELATÓRIO**

Tratam os presentes de Embargos de Declaração, com efeitos cautelares infringentes, interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 2.384/18 – Segunda Câmara (peça 12), em que se deferiu, com validade de 30 (trinta) dias, a Certidão Liberatória ao Município de Morretes, com o seguinte fundamento:

De tudo o que foi exposto, reconhecendo os esforços da administração para atualizar o encaminhamento dos dados relativos aos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal, em cumprimento a IN nº 141/2018, em consonância com a jurisprudência desta Casa, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de MORRETES, com validade de 30 (trinta) dias. Aduz o órgão ministerial que a decisão se centrou unicamente na restrição relativa ao atraso na entrega dos módulos do Sistema de Informação Municipal, sem nenhuma referência ao descumprimento do índice de gastos com pessoal, apontado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal como pelo próprio Ministério Público. Mediante o Despacho nº 1.422/18 (peça 19), recebi os embargos em seu duplo efeito, determinando a suspensão da emissão "on-line" da Certidão Liberatória, nos seguintes termos:

"(...)  
 De fato, como bem destacado, a decisão embargada não observou que o Município de Morretes apresentava índices de despesas com pessoal superior ao teto legal, permanecendo nesta condição acima do tempo permitido pelo artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange especificamente ao pedido cautelar, entendo que sua análise neste momento se mostra prejudicada uma vez que o recebimento do pedido principal em seu duplo efeito, por si só, já afasta o risco eminente de dano. Ademais, considerando que a decisão embargada é fruto de sentença colegiada, a cassação da certidão liberatória, como requer a embargante, somente será possível após o julgamento final da medida proposta.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, RECEBO os presentes Embargos, em seu duplo efeito, DETERMINANDO-SE, contudo, a imediata cientificação da Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que suspendam a emissão "on-line" da certidão liberatória do Município de Morretes, até julgamento final destes embargos."

Em atendimento, as Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções deram ciência quanto à determinação. Também, se observa que a Diretoria de Tecnologia da Informação, à peça 24, confirmou a suspensão da emissão on-line da Certidão Liberatória ao Município de Morretes.

**II - VOTO**

De fato, o Acórdão nº 2.384/18 tratou parcialmente das pendências impeditivas à emissão da Certidão Liberatória ao Município de Morretes.

Os esforços demonstrados na regularização da remessa dos dados do SIM-AM, não tiveram cuidado correspondente na adoção de medidas destinadas à redução dos gastos com pessoal.

Ademais, em consulta aos sistemas deste Tribunal, se constata a inclusão, desde 10/09/2018, de novas pendências impeditivas à Certidão Liberatória, referentes à ausência de execução das Certidões de Débito de nº 5/2016 a 9/2016, decorrentes do processo nº 150098/07.

Considerando o exposto, acolho os presentes Embargos e VOTO pela modificação dos termos do Acórdão nº 2.384/18 – Segunda Câmara, a fim de que seja INDEFERIDO o pedido de Certidão ao MUNICÍPIO DE MORRETES.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para eventuais registros e devolução do feito a este Gabinete após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela modificação dos termos do Acórdão nº 2.384/18 – Segunda Câmara, a fim de que seja INDEFERIDO o pedido de Certidão ao MUNICÍPIO DE MORRETES. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para eventuais registros e devolução do feito a este Gabinete após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 1157860/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

**INTERESSADO: GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MUNICÍPIO DE BITURUNA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1353/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Transferência voluntária. Contrapartida reduzida em percentual compatível com a redução do objeto. Juntada de documentação e justificativas. Termo de cumprimento dos objetivos apresentado durante a instrução processual. Uniformização de jurisprudência nº 08. Falhas formais. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

7. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Bituruna, mediante Termo de Convênio nº 11.104.329-9/2012, no valor de R\$ 244.640,39 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), relativa aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, registrada no SIT sob nº 15.079, tendo por objeto promover o incentivo à pecuária leiteira, mediante o transporte do leite in natura a granel refrigerado das propriedades rurais até o estabelecimento processador.

Durante a instrução processual o Município de Bituruna e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento apresentaram defesa e documentos (peças nºs 20, 22-26 e 28-32).

A Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução nº 110/19 (peça nº 44) opinou conclusivamente pela regularidade das contas, ressaltando a falta de depósito integral da contrapartida avençada, sem prejuízo da expedição de recomendação em razão das falhas de natureza formal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 136/19 (peça nº 45), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendações.

É o relatório.

8. Conforme acima relatado, trata-se de transferência voluntária referente aos exercícios de 2013 e 2014 celebrada entre o Município de Bituruna e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas são pela regularidade das contas, ressaltando a questão atinente a falta de aplicação total da contrapartida e expedição de recomendação em relação às falhas formais, opinativos os quais acolho parcialmente, divergindo, apenas, em relação ao apontamento de ressalva.

**2.1. Da contrapartida:**

Como é possível observar no Termo de Convênio nº 11.104.329-9 e termos aditivos 01 e 02, a execução do presente convênio dar-se-ia pela aquisição de um caminhão e um tanque de aço inox de 10.000 litros, na qual a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento concorreria com a importância de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) e o Município de Bituruna com o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), totalizando R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Após repasse da primeira parcela do convênio e do depósito de parte da contrapartida, bem como da realização de procedimento licitatório regulamentado pelo Edital de Pregão Presencial nº 87 de 05/12/2013, constatou-se a redução dos valores para aquisição dos bens e consequentemente para o cumprimento do objeto do convênio.

Desse modo, considerando a redução alcançada na aquisição dos bens para R\$ 233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais), no percentual de 2,92%, o Município esclareceu na peça nº 20, que também reduziu o montante a ser depositado a título de contrapartida de R\$ 70.000,00 para R\$ 68.000,00, o que importa em uma redução de 2,86%, compatível com a dos bens adquiridos.

Ademais, ao analisar o Resumo Financeiro do presente ajuste, conforme Instrução nº 755/15 – DAT (peça nº 05), é possível constatar que no convênio ora em análise além de serem auferidos rendimentos financeiros, houve recolhimento de saldo ao Concedente.

Repasses:	170.000,00
Ingressos da contrapartida	28.000,00
Recolhimentos Financeiros	6.640,39
<b>TOTAL DOS CREDITOS</b>	<b>244.640,39</b>
Despesas informadas	233.000,00
Recolhimentos de saldo ao Concedente	11.640,39
<b>TOTAL DOS DÉBITOS</b>	<b>244.640,39</b>

Desse modo, entendo que o referido item se encontra regular, podendo ser afastada a ressalva proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

**2.2. Do termo de cumprimento dos objetivos apresentado durante a instrução processual:**

Tendo em conta que o Termo de Cumprimento dos Objetivos foi apresentado apenas durante a instrução processual (peça nº 28), antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 entendo que a irregularidade deve ser ressaltada.

**2.3. Falhas de natureza formal:**

Em relação aos atrasos no registro do SIT, na apresentação da prestação de contas, do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões nos repasses, aditivos publicados fora do prazo e atraso para o início da execução do convênio, tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, acompanho o parecer da Unidade Técnica no sentido de que deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

**9. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta:**

3.1 – Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Bituruna, por meio do Termo de Convênio nº 65 1110432/2012, relativa aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, no valor de R\$ 244.640,39 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), ressaltando à apresentação do termo de cumprimento dos objetivos durante a instrução processual nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas.

3.2 – Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Bituruna, por meio do Termo de Convênio nº 65 1110432/2012, relativa aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, no valor de R\$ 244.640,39 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), ressaltando à apresentação do termo de cumprimento dos objetivos durante a instrução processual nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas.

II- Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da

Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

III- Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 156439/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, IARA DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCELO RICARDO SÁBER, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1354/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Registro concedido por meio de Decisão Definitiva Monocrática. Reabertura da instrução. Servidora ocupante de cargo de nível médio. Ascensão funcional considerada inconstitucional pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, com decisão transitada em julgado. Revisão que atendeu à regra constitucional. Manutenção dos efeitos da DDM. Legalidade e registro da inativação.

1. Trata-se de processo de ato de inativação, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, concedida a IARA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, remetido a esta Corte de Contas, para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.

Após a tramitação regimental, foi concedido registro ao ato por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 476/16 (peça nº 34).

Na sequência, a interessada apresentou as petições de peças nº 36 e 38 nas quais questionou reenquadramento ocorrido após o pedido de aposentadoria, para cargo de nível médio, e que, segundo alegou, nunca exerceu.

Em face disso, por meio do Despacho nº 1670/16 (peça nº 39) foi determinada a inclusão na autuação da Assembleia Legislativa do Paraná e sua posterior citação, para que se manifestasse a respeito do reenquadramento questionado pela interessada.

Em resposta, a ALEP informou que em consulta aos assentamentos funcionais da servidora localizou a Portaria nº 96/2002, da qual pode-se inferir que aquela época a Sra. Iara já exercia o cargo de Agente Universitário. Ainda, que em 2005 a servidora foi enquadrada no cargo de Consultor Administrativo.

Asseverou que a situação funcional da servidora foi objeto do Mandado de Segurança nº 1083687-4, cuja decisão prolatada pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça, denegatória da segurança, transitou em julgado.

Transcreveu a fundamentação da decisão judicial que considerou inconstitucional o enquadramento da impetrante, ocorrido em 2005, em cargo de nível superior ao anteriormente ocupado.

Ato contínuo, a Sra. Iara de Oliveira apresentou a petição de peça nº 48, na qual questionou o comportamento da ALEP por ocasião da juntada de informações ao mandado de segurança, que não teria, propositadamente, juntado aos autos os documentos emitidos pela Diretoria de Pessoal, que atestam que a servidora foi admitida em 01/05/1988 sempre exercendo o cargo de Agente Universitário.

Em razão da afirmativa da interessada, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 9134/16, sugeriu nova intimação da Assembleia Legislativa para manifestação a respeito.

Após sucessivas prorrogações de prazo, o Poder Legislativo estadual, por meio da petição de peça nº 80, afirmou que todos os documentos relativos à vida funcional da servidora em questão já foram apresentados, não havendo outros esclarecimentos a serem prestados.

Submetido o feito novamente à análise da Unidade Técnica, esta, por meio do Parecer nº 7625/17, ratificou seu posicionamento anterior pela manutenção da Decisão Definitiva Monocrática nº 476/16, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8831/17, que acrescentou, ainda, a existência de decisão judicial transitada em julgado em mandado de segurança confirmando que foi inconstitucional o enquadramento da servidora no cargo de Consultor Administrativo, por meio do Ato 274/2005, por ter sido sem concurso público.

Na sequência, tendo em conta a expressa menção na Portaria nº 96/02, de que a servidora era ocupante do cargo de Agente Universitário, pelo Despacho nº 28/18, foi determinada a intimação da Assembleia Legislativa do Paraná, para que apresentasse as seguintes informações: a) De que forma e em qual data teria se dado o ingresso da Sra. Iara de Oliveira no cargo de Agente Universitário; b) Qual o requisito de escolaridade exigido para o cargo de Agente Universitário; c) Por qual razão, após o reconhecimento da inconstitucionalidade do enquadramento no cargo de Consultor Administrativo, a servidora foi aposentada no cargo de Técnico Administrativo, diverso daquele, aparentemente, ocupado anteriormente à 2005 (Agente Universitário).

Na resposta de peça nº 105, a origem esclareceu que a servidora foi admitida no cargo de Agente Administrativo, não havendo registro de que tenha ocupado o cargo de Agente Universitário, mas que, ambos os cargos não estavam previstos no Quadro de Pessoal vigente à época do ingresso da servidora, qual seja, a Resolução nº 52/89, restando prejudicada a análise de eventual requisito de escolaridade.

Asseverou, ainda, que em razão das atividades desenvolvidas e por possuir graduação em nível superior desde 1974, por ocasião do Ato da Comissão Executiva nº 274/2005 foi enquadrada à época no cargo de Consultor Administrativo, de nível superior e que tal situação somente foi objeto de análise por ocasião do pedido de aposentadoria, momento em que o Procurador concluiu que o cargo de Agente Administrativo seria equivalente ao cargo de Oficial Administrativo, de nível médio, constante da Resolução nº 52/89, razão pela qual ela não poderia ter sido enquadrada no cargo de Consultor Administrativo, de nível superior, quando da Resolução nº 7/2004.

Destacou que por ocasião da edição da Lei Estadual nº 10.291/92, que transformou o cargo ocupado pela requerente para o regime estatutário, passando a ocupar o cargo de Agente Administrativo, o nível salarial da interessada era o Código 064. Da mesma forma, a Portaria nº 96/2002, que indicaria que a servidora ocupava o cargo de Agente Universitário, também faz menção ao nível 64, demonstrando que não houve alteração de nível salarial.

Por último, ressaltou que de acordo com os critérios da Comissão Especial de Estudo de Enquadramento, instituída em 2013 para analisar o enquadramento procedido em 2005, o servidor deve permanecer no cargo público equivalente (v.g., mesmo nível de escolaridade) à função que exercia na data da promulgação da lei 10.219/1992. E continuou afirmando que a Comissão decidiu, por unanimidade de votos, com relação aos servidores que ingressaram no regime estatutário por força do art. 70 da lei 10.219/1992, que eles somente podem ocupar o cargo referente ao emprego que ocupavam ou à função que comprovadamente exerciam em 21/12/1992.

A partir desses esclarecimentos, a Coordenadoria de Gestão Estadual, no Parecer nº 203/19, concluiu que: a) a ora interessada ingressou na Assembleia Legislativa em cargo de nível médio ("agente administrativo", mas em verdade "técnico legislativo", como previsto na Resolução nº 52/89); b) nunca existiu o cargo de "agente universitário" na estrutura administrativa da ALEP, no máximo sendo atribuído tal denominação aos agentes administrativos que detinham ensino superior, como a ora interessada.

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 170/19, ressaltando, novamente, a existência de decisão judicial transitada em julgado em mandado de segurança confirmando que foi inconstitucional o enquadramento da servidora no cargo de Consultor Administrativo, por meio do Ato 274/2005, por ter sido sem concurso público. Ponderou, ainda, a representante ministerial que eventualmente, se na ação popular sob nº 0010364-52.2010.8.16.0004, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, questionando o enquadramento e a transposição de cargos dos servidores da Assembleia, a decisão judicial for diversa, entendendo legal o enquadramento, poderá a servidora solicitar a revisão de sua aposentadoria.

É o relatório.

2. Conforme consta do relatado, após a concessão de registro ao ato de inativação, a servidora Iara de Oliveira apresentou petição na qual questionou reenquadramento ocorrido após o pedido de aposentadoria, para cargo de nível médio, motivo pelo qual, foi reaberta a instrução do feito para elucidação dos fatos.

Entretanto, após extensa tramitação processual, não restou comprovado que a interessada ocupou, durante sua vida funcional, cargo de nível superior, tampouco que o reenquadramento no cargo de Técnico Administrativo, levado a efeito em 2013, tenha sido irregular.

No que se refere ao cargo, e respectivo nível, efetivamente ocupado pela servidora, a Coordenadoria de Gestão Estadual, no Parecer nº 203/19, a par dos documentos juntados tanto pela interessada, como pela Assembleia Legislativa, apresentou conclusão, com a qual compartilho, nos seguintes termos:

Assim, ao que parece, a servidora ingressou na ALEP em 01/05/88 no cargo de "agente administrativo" (embora devesse constar no de "oficial administrativo", previsto na Resolução nº 52/89), de nível médio. Por ter curso superior (História) exerceu, por um certo período, o suposto cargo de "agente universitário". Contudo, tal cargo não possui fundamento naquela Resolução bem como em nenhum outro ato conhecido, de modo que não se sabe, com precisão, o grau de escolaridade exigido e as funções relativas a ele.

Importante observar que a própria servidora afirma que "sempre ocupou cargo de agente Administrativo com nível superior antes de 1992, sendo que a partir daí, como Agente Universitário NUO-03 Nível Universitário" (Peça 17).

Contudo, não se pode afirmar que a servidora passou de um para o outro por dois motivos: a) inexistência do cargo de "agente universitário" na estrutura da Assembleia Legislativa, e b) mesmo padrão remuneratório ("nível 64") em ambos, consoante fls. 08 e 11 da Peça 48.

Aliás, o fato de a servidora ter estado no mesmo patamar remuneratório tanto no cargo de "agente administrativo" (1995) quanto no de "agente universitário" (2002), revela que, em verdade, tratou-se sempre do mesmo cargo, talvez implicando, na prática, o exercício de mais atribuições ou de atividades de natureza mais complexa em razão da escolaridade da servidora, mas o que não se poderá comprovar por ausência de documentos.

Partindo dessas premissas de que a servidora sempre ocupou cargo de nível médio, ainda que possuísse nível superior, e pudesse, na prática, em algumas oportunidades ter exercido atividades mais complexas, a ascensão funcional ocorrida em 2005, revelou-se contrária à ordem constitucional, na medida em que promoveu-a a cargo diverso para o qual não houve prévia aprovação em concurso público.

Note-se que o cargo de Consultor Administrativo, refere-se à carreira de nível superior, portanto, diversa daquela ocupada pela servidora tanto quando da sua admissão, como quando da transformação do cargo para o regime estatutário, por ocasião da edição da Lei Estadual nº 10.291/92.

Destarte, a revisão do enquadramento, procedida em 2013, atendeu à Comissão instaurada para essa finalidade, que, em observância à Constituição Federal, recomendou que o servidor deve permanecer no cargo público equivalente (v.g., mesmo nível de escolaridade) à função que exercia na data da promulgação da lei 10.219/1992. E, ainda, com relação aos servidores que ingressaram no regime estatutário por força do art. 70 da lei 10.219/1992, que eles somente podem ocupar o cargo referente ao emprego que ocupavam ou à função que comprovadamente exerciam em 21/12/1992.

Em corroboração, vale ressaltar que o Ato da Comissão Executiva nº 214/2005, que teria promovido a ascensão da servidora ao cargo de "Consultor Administrativo", de nível superior, com base no qual a interessada questiona o novo enquadramento, para o cargo de nível médio, pela Comissão Especial de Estudo de Enquadramento, foi objeto do Mandado de Segurança nº 1083687-4, denegado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, com decisão transitada em julgado.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato da motivação dessa decisão judicial, trazida aos autos pela Assembleia Legislativa, na peça nº 45, que não deixa qualquer dúvida com relação ao entendimento pela irregularidade do referido ato:

Para a investidura em cargos públicos, como regra, a aprovação em concurso público. Note-se que não foi o que ocorreu no presente caso. O ingresso da impetrante no serviço público se deu em momento anterior à Constituição de 1988 – 01/05/1988, mas seu cargo de origem era o de Agente Administrativo. Apenas em 2005, pelo ACE nº 274/2005 é que foi efetuado o enquadramento no cargo de Nível Universitário D-03.

Percebe-se que o ato nº 274/2005 promoveu o enquadramento da impetrante em cargo de nível superior ao anteriormente ocupado, caracterizando, assim violação à previsão do art. 37, II da Constituição Federal/88 (...).

Veja-se que ao permitir que a impetrante, ocupante de cargo de nível médio, passe a ocupar cargo de nível superior, o ato nº 274/2005 configura situação inconstitucional (fl. 5)

(...)

Isso porque a passagem do cargo inicial (Agente Administrativo) para o cargo em que a impetrante pleiteia a aposentadoria (Consultor Administrativo NUF-03) concretizou a denominada ascensão funcional, ou transposição de cargos, o que é impossível, dada sua incompatibilidade com o princípio do concurso público previsto na Constituição Federal/88 (fl. 6, grifamos)

Importante ressaltar que, por se tratar de processo envolvendo o exame da legalidade de ato de pessoal, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, em que esta Corte de Contas não exerce sua competência de julgamento de contas, mas, função de natureza administrativa, de registro do ato, deve prevalecer no caso concreto, necessariamente, o entendimento do Poder Judiciário, a quem incumbe, em condição de primazia, o julgamento da matéria em caráter final e definitivo.

Nessas condições, tendo-se em conta a existência de decisão judicial contrária à pretensão da interessada, não há como acolher seu pedido, ressalvada a hipótese, conforme observado pelo Ministério Público de Contas, nos Pareceres nº 8831/17 (peça nº 82) e 170/19 (peça nº 112), de decisão judicial diversa nos autos da Ação Popular nº 0010364-52.2010.8.16.0004, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, caso venha a entender como legal o referido enquadramento.

Portanto, tendo-se em conta que durante a instrução do feito restou esclarecido que naquele marco temporal (1992), a servidora ocupava cargo de nível médio, o enquadramento procedido em 2005, para cargo de nível superior, foi irregular, conforme decisão judicial transitada em julgado.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara mantenha os efeitos da Decisão Definitiva Monocrática nº 476/16-GCIZL, que determinou o registro da inativação da Sra. Iara de Oliveira (Resolução nº 890/2014), no cargo de Técnico Administrativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Manter os efeitos da Decisão Definitiva Monocrática nº 476/16-GCIZL, que determinou o registro da inativação da Sra. Iara de Oliveira (Resolução nº 890/2014), no cargo de Técnico Administrativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 399335/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, MARCIO STOSKI, MARIA HELENA FAGUNDES DE LIMA, ROZELIA DE FATIMA SALDANHA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1355/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital de Abertura nº 001/2017. Risco de nomeação indevida de candidato aprovado para o cargo de Secretário Administrativo, diante de possível violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia no processo de admissão. Ratificação de medida cautelar que determinou à Câmara Municipal que se abstenha de nomear o candidato.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, regulamentada pelo Edital de Abertura nº 001/2017, para provimento dos cargos públicos de Secretário Administrativo e de Zeladora.

Em análise da 4ª fase do procedimento, relativa aos atos de nomeação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 4165/18 (peça nº 64), apontou as seguintes irregularidades:

a) Atraso no encaminhamento dos dados referentes à Fase 3.

Alegações da entidade: O Ente não se manifestou acerca do atraso do prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação).

Análise da CAGE: O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Todavia, é razoável aguardar a conclusão do processo para submeter à deliberação a possível aplicação de sanção. Este

apontamento deverá ser considerado na instrução conclusiva.

(...)

c) Da ausência dos dados dos membros da Comissão Examinadora no SIAP.

Alegações da entidade: não houve manifestação acerca do solicitado nem correção do SIAP.

Análise da CAGE: Mediante ausência, no SIAP, dos dados dos examinadores constantes à peça 32, permanece a irregularidade apontada na fase 3, que deve ser sanada pelo Ente.

IV – DA MEDIDA CAUTELAR

O Sr. ELIO DIDIMO, autorizador da abertura do processo de seleção de pessoal, aparece como aprovado no processo de admissão, em 4º lugar, no cargo de Secretário Administrativo.

(...)

Da situação apresentada, verifica-se a ocorrência de fatos que permitem concluir pela violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

Isto porque o sr. Elio Didimo era Gestor da Câmara tanto na época da autorização do concurso e nomeação da banca organizadora, quanto na época do julgamento das propostas onde saiu vencedora a empresa realizadora do certame. Assim, presume-se que referido candidato se beneficiou no concurso público sobretudo pelas informações prévias e contatos que possuía como Gestor.

(...)

Em razão da irregularidade descrita no item IV, pugnou pela concessão de "medida cautelar visando a não nomeação do candidato Elio Didimo, aprovado em 4º lugar para o cargo de Secretário Administrativo, caso a possibilidade de nomeação venha a ocorrer, haja vista a necessidade de impedir prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação aos demais candidatos aprovados e à própria Administração Pública."

Pelo Despacho nº 426/19 (peça nº 67), previamente à deliberação acerca da medida cautelar requerida, determinou-se a intimação da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, para manifestação a respeito.

Em atendimento, a Câmara Municipal apresentou a petição de peças nº 73 a 78, em que informou que inexistia possibilidade de nomeação do Sr. Elio Didimo, em razão de a única vaga para o cargo se encontrar ocupada, bem como que se absterá de nomeá-lo, em acatamento ao proposto na Instrução nº 4165/18.

Informou, ainda, que, apesar de diversas tentativas, não conseguiu inserir os dados dos membros da comissão organizadora no SIAP após a homologação do resultado, motivo pelo qual acostou cópia da documentação relativa à comissão examinadora. A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 463/2019 (peça nº 79), considerando as informações prestadas, atestou que consta no SIAP que o cargo está preenchido pela 1ª colocada no concurso, e se manifestou pela desnecessidade de concessão de medida cautelar para obstar a nomeação do Sr. Elio Didimo, em razão de o cargo se encontrar ocupado.

Opinou, contudo, pela expedição de recomendação à origem, para que se abstenha de nomear o Sr. Elio Didimo, caso venha a vagar o cargo, pelos motivos expostos na Instrução nº 4165/18, elaborada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Relativamente à inserção dos dados dos membros da banca examinadora no SIAP, expôs que é necessário esclarecimento da origem acerca de quem são os referidos membros, haja vista que os documentos de peças nº 31 a 32 indicam que seriam quatro avaliadores, enquanto os de peça nº 28 indicam que seriam os dois ali arrolados.

Expôs, ademais, que, a inserção dos dados no SIAP é necessária para que o Analisador Genérico (AGEN) capte e processe as informações prestadas, bem como que, caso a Câmara Municipal não tenha sucesso na inserção dos dados no SIAP, deverá protocolar "Requerimento Externo" no e-Contas, objetivando a correção das informações.

2. Com fulcro nos arts. 400, § 1º-A, 401, V, e 403, III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo regimento, se abstenha de nomear o candidato Elio Didimo para o cargo de Secretário Administrativo, caso a possibilidade de nomeação venha a ocorrer, até a apreciação do mérito processual. Muito embora a própria Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste tenha acatado a medida cautelar proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 4165/18 (peça nº 64) e se comprometido a não realizar a nomeação, esse fato, que reforça a verossimilhança do direito alegado, não exclui totalmente o risco de possível nomeação indevida do candidato, na eventualidade de vacância do cargo ou de criação de novas vagas, não podendo a eficácia das decisões deste Tribunal se sujeitar à possibilidade de mudança de posicionamento por parte da gestão, atual ou futura, da Câmara de Vereadores.

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontram-se presentes os elementos da verossimilhança e do risco de prejuízo ao interesse público, a justificar a expedição da medida cautelar.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Segunda Câmara ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 632/19-GCIZL (peça nº 80), nos termos dos arts. 10, XI, e 400, § 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação à Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, I, III e LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 632/19-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 632/19-GCIZL (peça nº 80), nos termos dos arts. 10, XI, e 400, § 1º-A, do Regimento Interno.

II- Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação à Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, I, III e LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

III- Remeter, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para

manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 632/19-GCIZL.

IV- Retornar os autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 953412/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JULIANE FERREIRA LEITE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1362/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Enquadramento para cargo de nível superior por meio do Ato da Comissão Executiva nº 274/2005. Ausência de comprovação da constitucionalidade do enquadramento. Negativa de registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria compulsória de Juliane Ferreira Leite, ocupante do cargo de consultor legislativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal[1], conforme Ato da Comissão Executiva nº 812/2014, publicado no Diário Oficial do Estado nº 718, de 26/08/2014 (peça processual nº 008), revisado pelo Ato da Comissão Executiva nº 480/2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.091, de 06/06/2016 (peça processual nº 041), tendo sido protocolada em 17/10/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 8413/15 – peça processual nº 014) verifiquei que: não foi juntado o contracheque da servidora inativada do mês em que esta completou 70 (setenta) anos, nem o demonstrativo da média das suas 80% maiores remunerações. Ainda quanto ao referido demonstrativo da média, que não foi informado o valor de todos os meses no sistema SIAP. Finalmente, apontou que há divergência entre o valor da média das 80% maiores remunerações da segurada informado e o calculado pelo sistema SIAP.

Em face das impropriedades verificadas, a unidade técnica solicitou a realização de diligência para os devidos esclarecimentos.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 99/16 (peça processual nº 018).

Por meio da petição intermediária nº 511271/16 (peças processuais nº 039 a 043), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou novo ato de inativação, acompanhado dos respectivos demonstrativos de cálculo, publicação e relatório circunstanciado.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 9021/16 – peça processual nº 046) apontou que: o valor da última remuneração da segurada informado no sistema SIAP diverge do valor indicado no contracheque apresentado; que o valor da média informado não corresponde ao valor da média apurado pelo sistema SIAP; que, no demonstrativo da média inserido no sistema SIAP, constam os valores das contribuições previdenciárias e não das remunerações da segurada; que o valor dos proventos indicado no ato de inativação não está correto; que é necessária a juntada do comprovante de remuneração da segurada dos meses de março e abril de 2012.

Pelo exposto, sugeri a concessão de contraditório ao gestor do PARANAPREVIDÊNCIA.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 2575/16 (peça processual nº 047).

Por meio da petição intermediária nº 869079/16 (peças processuais nº 051 a 053), o PRANAPREVIDÊNCIA juntou o comprovante de remuneração da servidora inativada do mês de abril de 2012. Ainda, apresentou relatório circunstanciado indicando como valor da remuneração da segurada o indicado no cálculo de proventos juntado na peça processual nº 043 e constando cálculo da média dos salários de contribuições da servidora inativada.

A COFAP (Parecer nº 13800/16 – peça processual nº 055) não constatou irregularidades, manifestando-se pelo registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 772/17 – peça processual nº 056), tendo verificado que a segurada foi beneficiada por um reequadramento funcional, opinou pela realização de diligência, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a fim de que fossem prestadas informações a respeito do mesmo, além de informações acerca do cargo originalmente ocupado pela segurada e do cargo do qual se aposentou.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 273/17 (peça processual nº 057).

Por meio da petição intermediária nº 297451/17 (peças processuais nº 067 e 068), a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) informou que a Srª Juliane Ferreira Leite ingressou no seu quadro de pessoal em 27/02/1980 (sem informar em que cargo), transformado em cargo público nos termos do art. 70 da Lei Estadual nº 10.219, de 21/12/1992[2]. Após, por meio do Ato da Comissão Executiva

nº 274/2005, a segurada foi enquadrada no cargo de consultor legislativo, sendo este um cargo de nível superior, conforme a Resolução nº 007, de 31/08/2004, que alterou o quadro de pessoal da assembleia. Acrescentou que, à época do enquadramento questionado, a servidora ora inativada possuía diploma em curso de nível superior, o que tornaria regular o referido enquadramento.

Acrescentou que, por meio do Ato da Comissão Executiva nº 1.388/2011, foi renovada para 2012 a cessão da segurada à Secretaria de Estado da Justiça do Paraná, bem como informa que, em razão de um incêndio ocorrido em 09/09/1994, algumas anotações funcionais foram perdidas, fato que justificaria a impossibilidade de informar o cargo no qual a servidora foi admitida.

A COFAP (Parecer nº 1799/17 – peça processual nº 069) entendeu que o fato da segurada possuir diploma de curso superior à época do enquadramento realizado torna este regular. Considerando ainda os princípios da segurança jurídica e boa-fé da servidora aposentada, manifestou-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5034/17 – peça processual nº 070), aduziu que, dos documentos juntados e da resposta apresentada, especialmente considerando a ausência de informação quanto ao cargo em que a servidora ingressou na ALEP, é possível inferir que houve reequadramento irregular da segurada no cargo de consultor legislativo, por desrespeito ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal[3] e à Súmula Vinculante nº 043.

Ainda, apontou que foi criada comissão, na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com o fim de apreciar a legalidade do enquadramento funcional concedido a servidores da referida casa legislativa por meio do Ato da Comissão Executiva nº 274/2005.

Pelo exposto, opinou pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

Considerando que, diferente do que foi informado pela ALEP, a data de admissão da segurada indicada no relatório circunstanciado (peças processuais nº 003 e 052) é posterior à promulgação da Constituição Federal, bem como que não foi informado o cargo que a servidora inativada ocupava antes de ser enquadrada no cargo de consultor legislativo, foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA e à Assembleia Legislativa para manifestação, conforme Despacho nº 1590/17 (peça processual nº 073).

Por meio da petição intermediária nº 616123/17 (peças processuais nº 075 e 076), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que não possui a data e o cargo de ingresso da servidora no serviço público no seu banco de dados.

Quanto ao enquadramento, aduziu que sua responsabilidade se limita à gestão de fluxo de pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em razão de convênio celebrado com a ALEP em 29/09/2009, com efeitos desde 17/10/2011. Neste viés, esclareceu que, nos processos em que os valores dos proventos são auferidos nos termos da Lei Estadual nº 16.390, de 02/02/2010 (que adota diretrizes, altera, extingue, cria e transforma cargos do quadro próprio do Poder Legislativo do Estado do Paraná), esta goza de presunção de legitimidade, de modo que apenas mediante manifestação do Supremo Tribunal Federal deve deixar de ser aplicada.

Por meio da petição intermediária nº 689775/17 (peças processuais nº 077 e 078), a Assembleia Legislativa Estadual apresentou manifestação da sua diretoria de pessoal informando que, nos registros funcionais, foi encontrada a data de 27/02/1980 como sendo a de admissão da segurada e que não há informação acerca do cargo ocupado pela servidora antes do seu enquadramento no cargo de consultor legislativo.

A seguir, a ALEP ratificou a sua manifestação anterior e requer seja mantido o ato de aposentadoria em apreço.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 356/19 – peça processual nº 087) registrou que a diligência não foi cumprida, na medida em que não foi informado o cargo de ingresso da segurada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Ponderou, entretanto, que tal fato seria explicado pelo incêndio ocorrido em 09/09/1994.

Ante a ausência de informação acerca do cargo que a servidora ocupava antes do seu enquadramento no cargo do qual se aposentou e entendendo que não há como presumir a existência de uma irregularidade, a CGE se manifestou pelo registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 271/19 – peça processual nº 088) reiterou o seu opinativo pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

**PROPOSTA DE DECISÃO[4]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciecia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A Srª Juliane Ferreira Leite foi enquadrada no cargo de consultor legislativo nos termos do Ato da Comissão Executiva nº 274/2005, por meio do qual diversos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) foram enquadrados em cargos de nível superior sem a prévia realização de concurso público.

Ocorre que, no caso em apreço, a Assembleia Legislativa Estadual afirmou que, em razão de um incêndio ocorrido em 09/09/1994, não possui informação acerca do cargo no qual a servidora inativada ingressou no seu quadro de pessoal. Considerando que o enquadramento supracitado foi realizado em 2005, anos após o citado incêndio, foi questionado ainda à ALEP acerca do cargo que a referida segurada ocupava antes do seu enquadramento no cargo de consultor legislativo. Entretanto, esta ratificou que a única informação presente nos seus registros funcionais acerca do cargo ocupado pela Srª Juliane Ferreira Leite é a do seu enquadramento no cargo de consultor legislativo, conforme trecho que transcrevo a seguir:

"Consta em registros funcionais a data de admissão como sendo em 27 de fevereiro de 1980, sem identificação quanto ao cargo de admissão da servidora.

Em buscas para levantamento de atos existentes em nome da servidora (publicações, arquivos e ficha funcional), foi possível a detecção de ato a partir da Portaria 102/1993, a qual concedeu férias à servidora relativas ao exercício 1994.

Foi enquadrada no cargo de Consultor Legislativo NUE-05, em maio/2005, por meio do Ato nº 274/2005, por decorrência da Resolução 007/2004 e Resolução 009/2005, não existindo informação anterior acerca do cargo ocupado, nem tampouco tabela de correlação de cargos."

Releva ressaltar que o ato de concessão de férias mencionado foi juntado aos autos, não constando indicação do cargo ocupado pela segurada. Do mesmo modo, não consta no histórico funcional juntado (peça processual nº 011), nem no ato do enquadramento questionado (Ato nº 274/2005 - fls. 005 e 006 da peça processual nº 068), indicação do cargo ocupado anteriormente pela servidora, mas apenas o cargo do qual foi inativada.

Como se vê, dadas diversas oportunidades de manifestação nos presentes autos, a ALEP falhou em demonstrar que a segurada ocupava cargo de nível de escolaridade e atribuições compatíveis com o cargo de consultor legislativo (para o qual foi enquadrada e do qual se inativou), ou seja, não foi comprovada a constitucionalidade do enquadramento realizado. A esse respeito, reitero que o ato por meio do qual foi efetuado o referido enquadramento (Ato da Comissão Executiva nº 274/2005) comprovadamente efetuou diversos enquadramentos de cargos de nível médio para nível superior sob a alegação de que os servidores beneficiados possuíam diploma de nível superior à época do enquadramento. No caso em apreço, a Assembleia Legislativa apresentou a mesma justificativa, não tendo alegado em nenhum momento a possibilidade de o cargo ocupado inicialmente pela servidora aposentada ser de nível superior, ponto em que se manteve omissa. Há de se considerar ainda o lapso temporal de quase dez anos entre o incêndio ocorrido na ALEP e o enquadramento questionado sem que exista qualquer documento informando o cargo ocupado pela Srª Juliane Ferreira Leite, bem como que uma simples consulta à servidora poderia ter elucidado a questão.

Dos fatos descritos, nota-se que no mínimo houve uma negligência ou má administração por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que deveria ter sido mais diligente na guarda de informações acerca dos seus servidores. Neste viés, não é razoável que a omissão desta sane a aparente inconstitucionalidade do enquadramento em questão e, consequentemente, da inativação objeto dos presentes autos.

Quanto à ascensão a cargo de nível de escolaridade distinta, o inciso II do art. 37 da Constituição Federal[6] determina que a investidura em emprego ou cargo público deve ocorrer por intermédio de concurso público. Por meio da Súmula Vinculante nº 043[7], o Supremo Tribunal Federal sedimenta a questão, esclarecendo que toda modalidade de provimento em cargo pertencente à carreira diversa da anteriormente ocupada sem prévia aprovação em concurso público é inconstitucional. Considerando a existência de enquadramento para cargo de complexidade e exigência de escolaridade distinta, está caracterizada a inconstitucionalidade. Esta não é afastada pelo simples fato da servidora inativada ter apresentado certificado de conclusão de nível superior à época do enquadramento, sendo imprescindível a realização de concurso público.

Especificamente quanto aos enquadramentos efetivados pelo Ato da Comissão Executiva nº 274/2005, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestou pela irregularidade destes, conforme julgado a seguir transcrito:

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. ADMISSÃO NA ALEP NO EMPREGO DE DATILÓGRAFA. CARTEIRA DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE POSTERIORES ALTERAÇÕES NO CONTRATO DE TRABALHO. FUNÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO (NÍVEL PRIMEIRO GRAU) ATÉ O ADVENTO DA LEI**

ESTADUAL Nº 10.219/1992. ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 274/2005. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE "AUXILIAR ADMINISTRATIVO" EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 007/2004. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO EM 2010. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE RESPOSTA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO EM 2016 SOLICITANDO CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL PARA O CARGO DE CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO (NÍVEL SEGUNDO GRAU). PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. ATO MERAMENTE OPINATIVO. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ENQUADRAMENTO EM CARGO DE ESCOLARIDADE DIVERSA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 37, INCISO II DA CF E SÚMULA VINCULANTE 43 DO STF. DENEGACÃO DA ORDEM. (TJPR - MS - 5000459-66.2018.8.16.0000 - Rel.: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO - J. 31.07.2018). (Sem grifo no original).

No mesmo sentido o MS 11329290 PR:

**DECISÃO:** ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - ATO 274/2005 DA COMISSÃO EXECUTIVA - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - HIPÓTESE DE TRANSPOSIÇÃO - PASSAGEM DE CARGO DE NÍVEL MÉDIO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - FORMA DE PROVIMENTO EM CARGO PÚBLICO VEDADA PELA ORDEM CONSTITUCIONAL - OFENSA AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ATO - AUTOTUTELA - DECADÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE CONVALIDA COM O DECURSO DO TEMPO - INAPLICABILIDADE DO ART. 54, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 9.784/1999 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO ANTE SITUAÇÃO INCONSTITUCIONAL - SEGURANÇA DENEGADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança nº 1.132.929-0 (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1132929-0 - Curitiba - Rel.: Clayton de Albuquerque Maranhão - Unânime - - J. 02.03.2015). (Sem grifo no original).

Finalmente, ressalto que conforme apontado pela representante do Parquet especializado, a constitucionalidade do Ato da Comissão Executiva nº 274/2005 foi questionada no âmbito da própria Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que, por meio do Ato da Comissão Executiva nº 343/2013, constituiu comissão especial para apreciar a legalidade dos enquadramentos realizados por aquele ato, nos seguintes termos:

**ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 343/2013**

**Súmula:** Determina a constituição de comissão especial para analisar a regularidade do enquadramento funcional dos servidores desta Casa de Leis.

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 33, II, III e VIII do Regimento Interno, CONSIDERANDO que toda a atuação Administrativa se submete aos valores consagrados pelo Direito, aos princípios constitucionais e à supremacia da Lei, sendo esta verificação exercitável a qualquer tempo, visando o controle das infrações aos preceitos legais e constitucionais, principalmente ao princípio do concurso público para acesso aos cargos de nível superior;

CONSIDERANDO que a autotutela é uma responsabilidade que vincula a atuação da autoridade pública a qual, de ofício, deve tomar as medidas adequadas e necessárias à reposição da legalidade (Súmula 473 do STF); CONSIDERANDO que os empregados desta Casa contratados sob o regime da CLT tiveram seus empregos transformados em cargos públicos por força do art. 70 da Lei Estadual nº 10.219/1992 e foram enquadrados com base no Ato da Comissão Executiva nº 274/2005; CONSIDERANDO o teor do Ato da Comissão Executiva nº 274/2005, que ao enquadrar os servidores permitiu o acesso a cargos e carreiras diversas daquela na qual se deu a primeira investidura, sem a necessária aprovação em concurso público, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 37, II, CF/88) e contraria a interpretação pacificada pela Súmula 685 do STF; Mesa da Assembleia perante o STF (ADI 4564), com o intuito de ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 5º da Resolução nº 07/2004, que possibilitou o enquadramento dos servidores em cargos de nível superior, a critério da administração, já conta com parecer favorável da Procuradoria Geral da República e da Advocacia Geral da União; CONSIDERANDO que foi proposta Ação Popular (autos nº 10364/2010, 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba) suscitando a inconstitucionalidade do enquadramento decorrente do Ato da Comissão Executiva nº 274/2005, e requerendo, além da condenação dos responsáveis pelo enquadramento, o retorno dos servidores aos seus cargos de origem; CONSIDERANDO, finalmente, que os eventuais equívocos ou irregularidades ocorridos no enquadramento decorrente do Ato da Comissão Executiva 274/2005 estão gerando insegurança quanto à situação funcional dos servidores, mormente por ocasião dos pedidos de aposentadoria; **RESOLVE:** Art. 1.º Determinar a constituição de uma Comissão Especial, nomeada pela Diretoria Geral, para analisar a legalidade e a constitucionalidade do enquadramento dos servidores decorrente do Ato da Comissão Executiva nº 274/2005.

Face ao exposto, acolho o opinativo da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas propugnando por que seja negado registro à aposentadoria em análise, devendo o PARANAPREVIDÊNCIA informar a data em que a Srª Juliane Ferreira Leite foi informada da presente decisão a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 011[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pela negativa de registro à aposentadoria em análise, devendo o PARANAPREVIDÊNCIA informar a data em que a Srª Juliane Ferreira Leite foi informada da presente decisão a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 0118.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

2. Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei. (vide Lei 10509 de 27/10/1993) (vide Lei 11074 de 29/03/1995) (vide Lei 11714 de 07/05/1997) (vide Lei 11719 de 12/05/1997) (vide Lei 11737 de 02/06/1997) (vide ADIN 1695-2)

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores referidos neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.

§ 3º. ... Vetado...

3. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

7. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo. (Sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 143706/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ALICE SALETE ALVES DE OLIVEIRA, ALINE JOICE NAILZA SIQUEIRA ROSSA DA SILVA, ANA PAULA ZAGO MENEGASSI, ANDREIA KLEHM, ANGELA SOARES DIAS, CELI PEREIRA DA LUZ, CLEUZA LEDI HOFFMANN DO CANTO, DANIELLE GAYARDO, DENIZE OLIVO THOMAS, DIANE FATIMA DA SILVA, EDICLEIA DAMACENA, EDIMARA MARCIANO, ELIAS CARRER, GLAUCIA LORENZI, INES CRISTINA KLAUS, IRACEMA DAS DORES SOUZA FELLINI, JANE APARECIDA NUNES DE ARRUDA, MARIA DEJANIRA BELARMINO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, NEIVA REGINA SPAGNOLO CAETANO, NEUSA FERGUTZ FETISCH, NILSE ZUFFO GAIO, PAULO ROBERTO DIAS, RENATA CHRISTOVAM MARKMANN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1363/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Determinação de sobrestamento e instauração de tomada de contas especial em razão da ausência de documentos e não atendimento das diligências realizadas. Regularidade da tomada de contas especial instaurada. Juntada de novos documentos. Saneamento das impropriedades verificadas. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Medianeira para preenchimento de vagas nos empregos públicos de agente de endemias e agente comunitário de saúde, conforme edital de abertura de concurso público nº 002/2008 (fls. 006 a 017 da peça processual nº 002).

As contratações objeto do presente processo foram efetivadas entre 22/07/2008 e 18/05/2009, tendo o processo sido protocolado em 22/03/2010, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), desrespeitando o prazo normativo.

No decorrer do presente foram realizadas diligências a fim de que fosse apresentada a publicação do edital que rege o concurso em apreço, o estatuto social da empresa contratada para a realização do certame, a qualificação dos responsáveis pela

elaboração das provas e a declaração de não acúmulo de cargos e proventos referente à contratada Jane Aparecida Nunes de Arruda. Ainda, para que fosse esclarecido o motivo pelo qual não foi contratada a Srª Andrea dos Santos Brião e para que fosse providenciado o correto preenchimento do sistema SIM-AP.

Considerando a inércia municipal em face das diligências realizadas, por meio do Acórdão nº 166/16 - 2ª Câmara (peça processual nº 054), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até que fosse enviada tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do Município de Medianeira para apuração de eventual dano e responsabilização em decorrência do não atendimento das diligências efetuadas.

A decisão supracitada transitou em julgado em 07/03/2016, conforme certidão de trânsito em julgado nº 636/16 - 2ª Câmara (peça processual nº 057).

Por meio das petições intermediárias nº 611191/16 e 798872/16 (peças processuais nº 061 a 065), o Município de Medianeira, por intermédio do Controlador Interno Aginaldo Bodanese, encaminhou a esta Corte ato de instauração e relatório de conclusão da tomada de contas especial requerida, bem como documentos relativos às admissões em análise.

Nos termos do Despacho nº 2825/2016 (peça processual nº 067), foi instaurada tomada de contas especial (autuada sob o nº 884922/16) e dada baixa de responsabilidade ao Município de Medianeira (certidão de quitação de obrigação nº 163/16 - peça processual nº 069).

Após o julgamento da tomada de contas especial instaurada, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 725/19 - peça processual nº 072) verificou que foi juntada a documentação prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, exceto pela declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e pela lista de admitidos contendo as situações de nomeação fora da ordem.

Quanto à declaração de não acúmulo assinada pelo gestor, registrou que foram juntadas declarações assinadas pelos servidores admitidos e, acerca da lista de admitidos, apontou que constam nos autos os termos de comparecimento e posse dos admitidos. Pelo exposto, opinou pelo registro dos atos de admissão em apreço. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 297/19 - peça processual nº 073), ressaltou que foi cumprido o Acórdão nº 166/16 - 2ª Câmara (peça processual nº 054), bem como entende que ficou demonstrada a regularidade das admissões objeto dos presentes autos, opinando pelo registro destas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Conforme relatado, por meio do Acórdão nº 166/16 - 2ª Câmara (peça processual nº 054), foi determinado o sobrestamento dos autos ante a impossibilidade de adequada apreciação das admissões objeto dos presentes autos em razão da ausência de publicação do edital que rege o concurso em apreço, do estatuto social da empresa contratada para a realização do certame, da qualificação dos responsáveis pela elaboração das provas, da declaração de não acúmulo de cargos referente à contratada Jane Aparecida Nunes de Arruda, de justificativa para a não contratação da Srª Andrea dos Santos Brião, bem como ante a existência de incoerências no quadro de cargos municipal informado no sistema SIM-AP e a não inclusão da admissão da Srª Neuzia Fergutz no referido sistema.

Analisando os autos, verifico que foi juntada: declaração de não acúmulo de cargos assinada em 28/08/2008 pela Srª Jane Aparecida Nunes de Arruda (fl. 023 da peça processual nº 065); solicitação de reclassificação assinada pela Srª Andrea dos Santos Brião, na qual declara a impossibilidade de assumir a vaga que lhe foi ofertada (fl. 024 da peça processual nº 065); quadro de cargos atualizado em julho de 2016 (fls. 025 a 027 e 090 a 092 da peça processual nº 065); publicação do edital de concurso público nº 002/2008 (fl. 055 da peça processual nº 065); o contrato social da empresa MCA - Consultoria e Assessoramento Municipal SC LTDA (fls. 056 e 057 da peça processual nº 065); qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração das provas (fls. 058 a 080 da peça processual nº 065); demonstração da inclusão dos dados da admitida Neuzia Fergutz no sistema SIM-AP e respectivos documentos (fls. 082 a 088 da peça processual nº 065).

Ressalto ainda que o Acórdão nº 166/16 - 2ª Câmara (peça processual nº 054) foi devidamente cumprido mediante o envio de tomada de contas especial conduzida pelo controle interno municipal, tendo esta sido julgada regular por meio do Acórdão nº 400/19 (peça processual nº 010 do processo nº 884922/16).

Considerando, portanto, que os novos documentos juntados sanam as impropriedades inicialmente verificadas, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Renata Christovam Markmann, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 033 da peça processual nº 002;

- Edimara Marciano, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 037 da peça processual nº 002;

- Celi Pereira da Luz, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 041 da peça processual nº 002;

- Danielle Gayardo, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme registro de empregado da fl. 043 da peça processual nº 002;

- Glaucia Lorenzi, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 047 da peça processual nº 002;

- Alice Salette Alves de Oliveira, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 051 da peça processual nº 002;

- Angela Soares Dias, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 055 da peça processual nº 002;

- Maria Dejanira Belarmino, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 059 da peça processual nº 002;

- Andreia Klehm, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 063 da peça processual nº 002;

- Paulo Roberto Dias, contratado para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 067 da peça processual nº 002;

- Ines Cristina Klaus, contratada para o emprego público de agente comunitário de

saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 071 da peça processual nº 002;

- Nilse Zuffo Gaio, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme registro de empregado da fl. 072 da peça processual nº 002;
- Aline Joice Nailza Siqueira Rossa da Silva, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 076 da peça processual nº 002;
- Diane Fatima da Silva, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme registro de empregado da fl. 078 da peça processual nº 002;
- Cleuza Ledi Hoffmann do Canto, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 082 da peça processual nº 002;
- Iracema das Dores Souza Fellini, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 082 da peça processual nº 002;
- Ana Paula Zago Menegassi, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme registro de empregado da fl. 088 da peça processual nº 002;
- Neusa Fergutz Fetisch, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 100 da peça processual nº 002;
- Jane Aparecida Nunes de Arruda, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 111 da peça processual nº 002;
- Neiva Regina Spagnolo Caetano, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 125 da peça processual nº 002;
- Denize Olivo Thomas, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 129 da peça processual nº 002; e
- Edicleia Damacena, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 134 da peça processual nº 002.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Renata Christovam Markmann, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 033 da peça processual nº 002;
- Edimara Marciano, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 037 da peça processual nº 002;
- Celi Pereira da Luz, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 041 da peça processual nº 002;
- Danielle Gayardo, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme registro de empregado da fl. 043 da peça processual nº 002;
- Glaucia Lorenzi, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 047 da peça processual nº 002;
- Alice Salete Alves de Oliveira, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 051 da peça processual nº 002;
- Angela Soares Dias, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 055 da peça processual nº 002;
- Maria Dejanira Belarmino, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 059 da peça processual nº 002;
- Andreia Klehm, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 063 da peça processual nº 002;
- Paulo Roberto Dias, contratado para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 067 da peça processual nº 002;
- Ines Cristina Klaus, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 071 da peça processual nº 002;
- Nilse Zuffo Gaio, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme registro de empregado da fl. 072 da peça processual nº 002;
- Aline Joice Nailza Siqueira Rossa da Silva, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 076 da peça processual nº 002;
- Diane Fatima da Silva, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme registro de empregado da fl. 078 da peça processual nº 002;
- Cleuza Ledi Hoffmann do Canto, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 082 da peça processual nº 002;
- Iracema das Dores Souza Fellini, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 082 da peça processual nº 002;
- Ana Paula Zago Menegassi, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme registro de empregado da fl. 088 da peça processual nº 002;
- Neusa Fergutz Fetisch, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 100 da peça processual nº 002;
- Jane Aparecida Nunes de Arruda, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 111 da peça processual nº 002;
- Neiva Regina Spagnolo Caetano, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 125 da peça

processual nº 002;

- Denize Olivo Thomas, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 129 da peça processual nº 002; e
- Edicleia Damacena, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme termo de comparecimento e posse da fl. 134 da peça processual nº 002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 806921/16**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, MIRELLE NEME BUZALAF, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI**

**PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DCISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/19**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 155/2011, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 33/19 (peça 16), da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer nº 63/19 – 3PC (peça 18), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Professor de Ensino Superior: Claudio Cesar Machado Moreno, Mirelle Neme Buzalaf e Wilian Zendrini Buzingnani.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 819346/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: BEATRIZ BARRETO ERCOLE, GUILHERME LUIZ GOMES, RENATO BRAGA BETTEGA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/19**

**EMENTA:** Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 869/2018, publicado no DJE nº 2.393, do dia 27/11/2018, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de BEATRIZ BARRETO ERCOLE, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade voluntária, com 36 anos e 331 dias, no valor mensal de R\$ 11.146,10 (onze mil, cento e quarenta e seis reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 10/19 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 50/19 – 3PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 676636/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARMEN LUCIA GALLUCCI SILVA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA**

**CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PREVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/19**

**EMENTA:** Revisão de aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 929/2012, publicada no DOM nº 74, do dia 27/09/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de CARMEN LUCIA GALLUCCI SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, com 8 anos, 3 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 350,37 (trezentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 7/19 (peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 47/19 – 3PC (peça 30), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 402372/07**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO: ADILSON ROGERIO ECKERT, ANTONIO CANOVA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ENIO FERMO, FREDERICO RECH SOBRINHO, JOÃO FRANCISCO SIBIM, M.O. BARBOSA & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, OSMAR DE SOUZA BARBOSA, VALDINO WEBER**

**PROCURADORES: GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 629/19**

I. Pela Petição Intermediária nº 313063/19 o advogado Guilherme de Salles Gonçalves (OAB/PR 21.989) comunica a renúncia dos poderes a ele conferidos nos presentes autos.

II. Observando a obediência ao artigo 112 do Código de Processo Civil[1], autoriza-se a exclusão do requerente do rol de procuradores constituídos.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, promova-se novo encerramento.

Gabinete, 9 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 450008/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: APARECIDA REGINA CASSAROTTI, APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, ELOSANGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 642/19**

I. Submete-se o feito a este Gabinete em face da juntada de pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Corbélia, por meio de seu representante legal.

II. Considerando que em processos de representação os prazos são improrrogáveis, conforme artigo 35, “a” da Lei Complementar nº 113/2005[1], INDEFERE-SE o pedido.

III. Destaca-se, contudo, a importância do atendimento às diligências desta Corte, mesmo que de forma intempestiva e condicionado a sanções previstas na mesma Lei.

Gabinete, 13 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

(...)

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 107917/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 646/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme

Certidão nº 396/19 – S2C (peça 37), e em atenção à Informação nº 2005/19 – CMEX (peça 38), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 1101652/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIÁIVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 649/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 346/19 – STP (peça 70), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 180446/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SITTA, LINO MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 657/19**

I. Mediante a petição intermediária nº 335695/19 (peças 27/28) o Município de Bandeirantes apresenta, de forma tempestiva, o contraditório em relação à presente representação.

II. Em decorrência, deixa-se de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da petição intermediária nº 330995/19 (peças 24/25), por perda de objeto.

III. Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme item VI do Despacho nº 360/19 (peça 7).

Gabinete, 15 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 403557/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, JULIO CEZAR DOS REIS, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, PARANA EDIFICACOES, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 658/19**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Controlador Geral do Estado mediante a Petição Intermediária nº 324839/19 (peças 72/73), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 232934/19**

**ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**

**INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ZILMAR RODRIGUES**

**PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 667/19**

I. Tratam os presentes de recurso de revista interposto por Antonio Roberto Pereira Pimenta em face do Acórdão nº 440/19 – Primeira Câmara (peça 111), em que se julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 450854/10 (em anexo), com determinação de restituição de valores, aplicação de multas e inclusão de interessados no cadastro de responsáveis por contas irregulares.

II. Mediante o Requerimento Externo nº 313071/19, este Tribunal foi comunicado acerca de decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0018046-55.2019.8.16.0000, em trâmite no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que se determinou a suspensão da execução das sanções decorrentes do Acórdão nº 440/19 – Primeira Câmara.

III. A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio da Informação nº 71/19 (peça 3 daquele Requerimento Externo), opinou pelo cumprimento da ordem judicial e adoção de providências, o que foi acatado pela Presidência desta Corte.

IV. No que atine ao presente feito, entendo pelo SOBRESTAMENTO do processo até a decisão definitiva a ser adotada nos autos judiciais, pelo prazo inicial de até 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

V. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

VI. Os presentes autos permanecerão na DIJUR durante o período de sobrestamento.

VII. Publique-se.

Gabinete, 16 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 339371/16**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**

**INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, DORIS MEYER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 672/19**

I. Pela petição intermediária nº 325908/19 (peças 74/80) a Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, apresenta manifestação em atenção ao Parecer nº 295/19 – CGM (peça 72).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Gabinete, 17 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 922766/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALDA VITORINO VALENTE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 680/19**

I. Acolhem-se as justificativas apresentadas na petição intermediária nº 335881/19 (peças 38/39) e se defere à Paranaprevidência, de forma excepcional, a extensão em 60 (sessenta) dias do prazo inicialmente concedido para atendimento à solicitação desta Corte.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 1093960/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, OLEIDE CANDIDO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 681/19**

I. Acolhem-se as justificativas apresentadas na petição intermediária nº 334583/19 (peças 69/70) e se defere à Paranaprevidência, de forma excepcional, a extensão em 60 (sessenta) dias do prazo inicialmente concedido para atendimento à solicitação desta Corte.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 573253/14**

**ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**

**INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, ARILDA TRINDADE KRASOTA, JOÃO REGINALDO SANTOS, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 685/19**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente o esclarecimento solicitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 224/19 (peça 81), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 416094/17**

**ENTIDADE: PARANÁ TURISMO**

**INTERESSADO: MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 686/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 365/19 – S2C (peça 20), e em atenção à Informação nº 41/19 - SJB, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 279053/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, JOAO RICARDO DE MELLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 687/19**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento da determinação exarada no item 3 do Acórdão de Parecer Prévio nº 62/18 – Segunda Câmara (peça 64), sob pena de manutenção do apontamento como impeditivo à Certidão Liberatória, bem como eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária;

II – ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 20 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 144032/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, CLEONE MARA SCHMITZ PAZ, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**PROCURADORES: JOSE AUGUSTO PEDROSO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 695/19**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 345186/19, que trata de recurso de revista interposto pelo Sr. ADROALDO HOFFELDER, neste ato representada por Procurador (Instrumento à peça 69), contra o Acórdão nº 970/19 – Segunda Câmara (peça 77), que rejeitou Embargos oferecidos contra o Acórdão nº 191/19 – Segunda Câmara (peça 66), mantendo a decisão, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 959205/16, com determinação de restituição de valores, aplicação de multas e recomendação.

O Acórdão recorrido foi disponibilizado no DETC nº 2046, de 26/04/2019, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos em 21/05/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RIT/CE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 470582/02**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI, JUAREZ VOTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO, WILSON JOSÉ FELINI BOBOSA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 696/19**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE VITORINO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações e documentos solicitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 768/19 (peça 50), sob pena de eventual aplicação de sanção da Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 22 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 307090/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ**  
**INTERESSADO: GERALDO DONIZETE DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO**

**PROCURADORES: WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 697/19**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 345984/19 (peças 68/72), que trata de recurso de revista interposto pelo Sr. GERALDO DONIZETE DE SOUZA, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 19), contra o Acórdão nº 200/19 – Segunda Câmara (peça 60), que julgou pela regularidade das presentes contas, com ressalvas e aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2006, de 22/02/2019, sendo que a peça recursal foi apresentada em 22/05/2019, de forma intempestiva, considerando o disposto nos artigos 386, II[1], e 484[2] do Regimento Interno.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484 do mesmo Diploma, pela ausência de requisito essencial, relativo à tempestividade, NÃO ACOLHO a manifestação recursal de Geraldo Donizete de Souza.

Em relação à petição intermediária nº 86660/19 (peças 55/59), por ter sido apresentada a destempo, DEIXO DE RECEBER-LA, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Regimento Interno[3], determinando o envio do feito à Diretoria de Protocolo para seu desentranhamento, em conformidade com o parágrafo 9º do mesmo dispositivo[4].

Após o decurso de prazo, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas necessárias ao cumprimento do Acórdão nº 200/19 – Segunda Câmara.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

4. § 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados.

**PROCESSO Nº: 306396/17**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO: VALDECIR DE MARCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 698/19**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 713/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.225,96 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), efetuados em 21/05/2019 pelo Sr. VALDECIR DE MARCO, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 296/19 – Segunda Câmara (peça 25), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. VALDECIR DE MARCO, CPF nº 327.694.239-91.

III. Encaminhem-se à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 249183/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 699/19**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 715/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.218,67 (três mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), efetuados em 17/05/2019 pelo Sr. RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 441/18 – Segunda Câmara (peça 48), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, CPF nº 053.202.019-74.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 394251/14**

**ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE - APFF ESCOLA MUNICIPAL RAQUEL MADER GONÇALVES - CURITIBA**

**INTERESSADO - APFF ESCOLA MUNICIPAL RAQUEL MADER GONÇALVES - CURITIBA, JOÃO SALVADOR ALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 521/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Em atenção ao pedido do Município de Curitiba contido na Peça 115, considerando que restou comprovada a adoção das adequadas medidas visando ao atendimento das determinações contidas no Acórdão nº 3678/2014-S1C (v. Peça 116), sendo necessário mais tempo para conclusão dos respectivos procedimentos, concedo dilação de 180 dias a contar da publicação do presente.

Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

GCFAMG em 23 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 643494/11**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA**

**INTERESSADO - BENEDITO NICODEMO AMARO, CICERO NICODEMO AMARO, JARBAS CARNELOSSI, JURANDIR DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIZ DUQUE, SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA, YOLANDA MANFIO MANZANO**

**PROCURADOR - CELSO ANTONIO CRUZ, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI**

**DESPACHO - 524/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados (peças 197-201).

Em análise da documentação acostada (peça 199) face a documentação já contida nos autos (peça 70-71), mantém-se a incorreção na identificação dos responsáveis pela entidade. Nesse sentido, destaco que não foi comprovada, com a juntada das pertinentes atas de nomeação, a correção de cada um dos lançamentos dos gestores da entidade contidos no Cadastro desta Corte, que é o que se requer com a determinação descumprida.

Destaco que a incorreção do cadastro dos responsáveis pela entidade importa apresentação de informação falsa em documento público, sendo que o caso em exame ocasionou erro na identificação dos gestores responsáveis, acarretando inclusive nulidade de decisão desta Corte, reconhecida no Acórdão 5393/14 – S1C (peça 77).

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações acerca do cumprimento da decisão materializada no item 3.6 do Acórdão nº 2003/18, reiterado no Acórdão nº 1221/19 – S1C, bem como para indicação das medidas a serem adotadas em razão do não atendimento devido ao julgado.

GCFAMG em 23 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 347570/19**

**ASSUNTO - CONSULTA**

**ENTIDADE - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA**

**PROCURADOR - GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**

**DESPACHO - 525/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A Sra. Aurea Cecilia da Fonseca, Diretora Superintendente da 'Foz Previdência', formulou consulta acerca da aplicabilidade de dispositivos das Leis Municipais 4.103/13 e 4.104/13, bem como do Decreto 22.404/13, por meio dos quais foi regulamentada a incorporação a proventos de vantagens de caráter transitório referentes à carreira de Procurador Municipal.

Primeiramente, cumpre indicar que, inobstante aduzir a Consulente que "Seguem anexos, o dispositivo legal questionado e o parecer da Procuradoria Jurídica da Autarquia Especial Foz Previdência, acerca da aplicação da legislação municipal", o referido opinativo não consta dos autos, de modo que a consulta acaba por não

preencher requisito previsto no art. 38, IV, da LC/PR 113/05[1]. Além disso, e mais importante, verifica-se que as perquirições ora trazidas já foram objeto de aprofundada discussão no âmbito desta Corte, que, por meio da decisão materializada no Acórdão 3.155/14-STP – exarada em sede de processo normativo de prejulgado –, fixou orientação clara acerca da matéria, senão vejamos:

A polêmica reside na possibilidade de incorporar verbas de natureza transitória e/ou eventual na remuneração do cargo efetivo, lembrando que esta remuneração é utilizada tanto nas aposentadorias concedidas pelas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12), como no comparativo com a média nas aposentadorias concedidas pelas novas regras e pelo art. 2º da EC 41/03, para estabelecer o limite da remuneração no cargo efetivo.

As aposentadorias concedidas com base nas regras de transição não observam ao disposto no artigo 40 da Constituição da República e nem ao que estabelece a Lei Federal n. 10.887/04, portanto, sujeitam-se somente ao que a lei do ente estadual (ou municipal) estabelecer.

Justamente para que os servidores já admitidos não fossem surpreendidos pelas alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais foram estabelecidas as regras de transição, à parte do texto constitucional, observando a legislação do ente, que já dispunha sobre o assunto quando da sua aposentadoria.

Neste diapasão, os servidores admitidos anteriormente e cuja inativação estiver fundamentada nas regras de transição, observarão o que a legislação do ente já dispunha sobre o assunto.

Mas, não faz o menor sentido que o ente, após a promulgação das já aludidas Emendas Constitucionais, venha a estabelecer a incorporação de verbas transitórias e/ou eventuais, sem a observância do princípio contributivo.

Frente a essas explicações, veja-se que para regulamentar as EC n. 41/03 e 47/05, no âmbito da administração estadual, o Poder Executivo Estadual editou o Decreto n. 7154/06.

E, no seu artigo 2º, para efeito de cálculo dos proventos do artigo 6º da EC n. 41/03 e artigo 3º da EC n. 47/05 previu o direito à incorporação das vantagens transitórias e eventuais, de forma proporcional ao tempo de contribuição, sem qualquer limitação temporal – como se confere no artigo 2º, §1º do Decreto:

(grifos nossos)

Desta feita, observa-se que existem dois óbices ao conhecimento da consulta[2].

Face ao exposto, determino:

(i) o encerramento do processo;

(ii) a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento das questões ora trazidas e eventual adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis, dentro de se juízo da oportunidade e conveniência;

(iii) o posterior recambiamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, sem prejuízo da expedição de ofício à 'Foz Previdência' com cópia do Acórdão 3.155/14-STP.

GCFAMG em 23 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

2. Sem prejuízo do já tratado art. 38, IV, da LC/PR 113/05, destaca prescrição do RITCE/PR:

Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 255543/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 601/19

1. Trata-se de Representação instaurada por este Conselheiro, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 811/19 – STP (peça nº 3).

2. Determino a intimação do DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quais providências foram adotadas pelo órgão em vista do teor do referido Acórdão.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação indicada no item "2".

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 344988/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 603/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Eduardo Dias Vasconcelos, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 46/2019[1], realizado pelo Município de Santo Antônio da Platina com vistas à "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU's) em residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros no perímetro urbano, incluído o fornecimento de 30 caçambas, assim como a coleta seletiva mecanizada com o fornecimento de 30 PEV's (Pontos de Entrega Voluntária), por um período de 12 (doze) meses, de acordo com o Termo de Referência [...]".

A parte representante insurgiu-se, inicialmente, contra a aglutinação do objeto, asseverando que não há compatibilidade entre os serviços de coleta e limpeza urbana e o serviço de desenvolvimento e implementação de programa de educação ambiental, descrito no Termo de Referência nos seguintes moldes:

"[...] Fica ainda a cargo da CONTRATADA a realização de palestras em escolas e

associações, assim como campanhas educacionais junto à mídia promovendo a conscientização sobre a coleta seletiva, bem como a sua divulgação de modo a esclarecer junto a população as formas corretas e adequadas da separação dos resíduos recicláveis. Deverão ser distribuídos panfletos orientando e indicando os pontos de entrega voluntária (PEV's). As campanhas deverão ser realizadas durante os 90 dias iniciais das atividades de coleta seletiva com a distribuição de pelo menos 15.000 panfletos/ 10 palestras em escolas/ 100 chamadas no rádio local.

Além dos itens mencionados acima as campanhas de conscientização deverão focar nos 4Rs da Sustentabilidade:

1º REPENSAR – correspondem as atitudes que tomamos e que tem consequência direta em nossas vidas e ao Meio Ambiente.

2º REDUZIR a quantidade dos resíduos.

3º REUTILIZAR – é a reintrodução do objeto em uso sem alterações, de forma a evitar a produção de resíduos.

4º RECICLAR - significa reaproveitar como matéria-prima materiais já usados para fabricar produtos novos. [...]"

O segundo ponto questionado na Representação diz respeito à vedação de participação de empresas reunidas em consórcio. Sobre tal cláusula (item 07.06.3 do edital), entende a interessada que este tipo de restrição deve estar devidamente justificada, o que não ocorreu no caso concreto.

Ainda, afirmou que a exigência de visita técnica por profissional técnico efetivo da proponente, devidamente habilitado junto ao Conselho de Classe, é cláusula "indevida e injustificada" que restringirá o universo de participantes, especialmente empresas situadas em localidades longínquas à cidade de Santo Antônio da Platina. Por fim, asseverou que a planilha de composição de custos disposta no edital não condiz com a realidade mercadológica e que, a despeito dos inúmeros pedidos de esclarecimentos à Administração Municipal e consequentes modificações na planilha, o documento deixa de consignar relevantes aspectos da composição de preços e segue "longe do ideal, inviabilizando a execução do objeto contratual".

Por entender que as possíveis falhas noticiadas são restritivas, requereu a imediata paralisação do certame. Quanto ao mérito, pugnou pela procedência do feito, para que seja determinado ao município que retifique o instrumento convocatório, republicando-o com reabertura de prazo.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como do artigo 30[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Conforme já relatado, o objeto da Representação consiste em apurar a regularidade/legalidade dos seguintes itens: a) aglutinação de objetos muito distintos, haja vista que além dos serviços de coleta e limpeza urbana, o Termo de Referência indica que o licitante vencedor deverá executar o serviço de desenvolvimento e implementação de programa de educação ambiental; b) vedação à participação de empresas reunidas em consórcio; c) exigência de visita técnica por profissional técnico efetivo da proponente, devidamente habilitado junto ao Conselho de Classe; d) planilha de custos não condizente com a realidade mercadológica.

Quanto à aglutinação de objetos muito distintos em único lote, entendo necessário o recebimento do feito.

Conforme alegado, de fato a legislação aplicável prevê que o objeto deve ser fracionado no maior número de parcelas possíveis, desde que economicamente e tecnicamente viável. Por ora, não consta nos autos justificativa técnica e econômica da municipalidade para a não realização do fracionamento.

Para além disso, é de se reconhecer como plausível a argumentação da representada no sentido de que os serviços de coleta de resíduos são bastante distintos dos serviços de planejamento de ações de educação ambiental, sendo necessário, portanto, o recebimento do expediente quanto a este ponto.

No que diz respeito à exigência de visita técnica por profissional técnico efetivo da proponente, devidamente habilitado junto ao Conselho de Classe e vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, entendo que a Administração Municipal possui discricionariedade para fixar tais exigências, o que deve ocorrer de modo justificado, razoável e guardando pertinência com a extensão e complexidade do objeto licitado.

Ocorre, todavia, que nos presentes autos não consta cópia do processo licitatório integral, em que se possa contemplar possíveis justificativas da municipalidade. Desta feita, entendo necessário receber o feito quanto a este ponto para melhor análise.

Por fim, quanto à planilha de composição de custos, entendo igualmente necessário o recebimento do feito, a fim de apurar se o documento efetivamente ignora custos atrelados ao contrato, tais como "ações de educação ambiental que prevê a realização de palestras em escolas e associações, assim como campanhas educacionais junto à mídia promovendo a conscientização sobre a coleta seletiva, bem como a sua divulgação de modo a esclarecer junto a população as formas corretas e adequadas da separação dos resíduos recicláveis com a distribuição de panfletos com orientações e indicações dos pontos de entrega voluntária (PEV's)". Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

É de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução. Do mesmo modo, em caso de eventual procedência, poderão ser aplicadas aos responsáveis as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, além de remessa dos autos ao Ministério Público.

3. Por fim, no que diz respeito ao pedido cautelar, deixo de acatar, por ora, o pleito de suspensão do certame, haja vista que não restou suficientemente demonstrado nos autos o fumus boni iuris.

Deste modo, considerando que ainda permanecem dúvidas sobre os fatos, sendo necessária a oitiva da municipalidade, nego o pleito cautelar formulado.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;  
 4.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Santo Antônio da Platina, pessoa jurídica de direito público;  
 b) Nancy Nespoli da Silva de Proença, Pregoeira e signatária do edital questionado; A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

4.3 Determinar a intimação do representante, Sr. Eduardo Dias Vasconcelos, via publicação no Diário Eletrônico e comunicação eletrônica, para que junte aos autos instrumento de mandato outorgado ao signatário da exordial, Dr. Eduardo Leandro de Queiroz e Souza.

4.4 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

4.5 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.  
 Curitiba, 22 de maio de 2019.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. O valor máximo estimado para contratação é de R\$ 1.659.525,60 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos). A data de abertura do certame é 23/05/2019, 8h40.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 302703/19**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 605/19**

Trata-se de requerimento externo do PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, solicitando cópia dos autos nº 751771/14 e 715973/15, ambos de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.  
 Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2019.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

**PROCESSO N.º: 337612/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**INTERESSADO: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LUCIANA BRIZOLA FRUTUOSO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA HELOISA BONONI SALES**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 607/19**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno. [1]

Após, retornem.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 23 de maio de 2019.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 276699/19**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: RITA DANIELA LEITE DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 611/19**

i. Trata-se de representação da Lei 8.666/93 pela qual a ABL SYSTEM

CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica que manteve, até 16/05/2019, com o Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), contrato de prestação de serviço de atendimento ao usuário por meio de variados canais de comunicação.[1] requer[2] (a) a notificação da autarquia contratante para o pagamento de valores inadimplidos, no montante de R\$ 3.249.055,66 (três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e (b) a suspensão cautelar do processo de contratação emergencial instaurado pelo DETRAN para a contratação, por 120 dias, de empresa especializada em serviços de atendimento ao cidadão.

Segundo a representante, o contrato mantido com a Administração se encontrava em vigência e a negativa de pagamento, que acarreta desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, não tem fundamento. Alega, ainda, que os serviços seguiram sendo prestados até o final do contrato e que a eficiência da contratada está demonstrada pelo fato de terem sido firmados, desde a contratação original, 12 termos aditivos. Sustenta, nessa linha, que a contratação emergencial pretendida pelo Poder Público, em detrimento da pautação de novo aditivo com a atual contratada, é desnecessária. Assevera, por fim, que uma nova contratação demanda prévio processo licitatório.

A autora aduz, ademais, que suas solicitações de informações a respeito dos motivos do inadimplimento não foram atendidas pelo DETRAN. Requer, por conseguinte, que a justificativa seja apresentada nestes autos. Do mesmo modo, espera que sejam exigidos "os planejamentos e os planos de ações adotados pela autarquia" (peça 3, p. 9) para a contratação emergencial.

Adicionalmente, pediu a decretação de sigilo do presente feito, com fundamento no artigo 281, § 1º, do Regimento Interno, sob a alegação de que os fatos objeto da representação têm sido veiculados nos meios de comunicação e de que a exposição da inadimplência do DETRAN poderá causar danos à Administração e à representante.

Entre outros documentos, a autora instrui o feito com Notificação extrajudicial e comunicado de suspensão dos serviços (peça 14), pela qual noticiou à Administração que a ausência dos pagamentos devidos implicaria a cessão das prestações da contratada.

Por meio do Despacho 533/19 (peça 18), indeferi o pedido da representante de atribuição de sigilo ao processo e remeti os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para que, sem prejuízo às demais informações, análises e proposições que considerasse pertinentes, prestasse informações atualizadas acerca (a) da existência de prévia decisão ou de processo em andamento neste Tribunal que verse sobre o Contrato 023/2013 ou sobre os serviços que constituem seu objeto, especificando seus eventuais efeitos sobre o presente processo; (b) da realização dos pagamentos apontados como inadimplidos; (c) da continuidade da prestação dos serviços pela representante; (d) do atual andamento do processo de contratação emergencial de serviços de call center.

Na Informação 3/19 (peça 20), a 5ª ICE noticiou, em atendimento ao item "a", acima, a existência do processo de Tomada de Contas Extraordinária 876435/17. Quanto aos demais tópicos, sintetizou as informações que lhes foram prestadas pelo DETRAN por meio do Ofício 208/2019-DG, datado de 06 de maio de 2019 (peça 21). Pelo Despacho 578/19, avengei a possibilidade de se estar diante de hipótese de distribuição do presente processo por dependência à tomada de contas extraordinária acima referida.

Em nova manifestação, espontânea (pelas 25 e 26), a representante reiterou o pedido de suspensão da contratação emergencial levada a efeito pelo DETRAN e afirmou que a autarquia omitiu informações deste Tribunal ao deixar de informar, em sua manifestação de 06 de maio de 2019, a celebração, em 25 de abril de 2019, do Contrato 038/2019 com a SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., no valor total de R\$ 2.299.040,00 (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil e quarenta reais), pelo prazo de 4 meses, tendo por objeto a

Contratação de empresa especializada para solução comum no atendimento aos cidadãos que utilizam os serviços do DETRAN/PR, compreendendo acolhimento (registro), encaminhamento, tratamento, contato ativo e controle das solicitações recebidas por meio da Central de Atendimento, bem como atendimento, encaminhamento, tratamento e controle das solicitações multimeios (e-mail, chats, plataformas que dependem da interação com o teleatendente).

O objeto contratado abrange os seguintes itens:

Item/código GMS	Descrição do serviço	Unidade de Medida	Quantidade estimada mensal	Valor unitário	Valor mensal	Valor total para 04 (quatro) meses
0122-57135	Serviço de acolhimento, encaminhamento, tratamento e controle das solicitações (atendimento telefônico receptivo teleatendente). Unidade de medida: ligação registrada/tratada.	Ligação Registrada / tratada	60.000	4,88	R\$ 292.800,00	R\$ 1.171.200,00
0122-57136	Serviço de atendimento, encaminhamento e tratamento das solicitações (atendimento canais multimeios). Unidade de medida: Solicitação registrada/tratada	Solicitação registrada / tratada	2.000	4,88	R\$ 9.760,00	R\$ 39.040,00
0122-57137	Serviço de retorno das solicitações (atendimento ativo). Unidade de medida: Ligação efetuada com contato efetivo	Ligação efetuada com contato efetivo	5.000	4,88	R\$ 24.400,00	R\$ 97.600,00
0122-57138	Serviço de atendimento e controle das solicitações (atendimento telefônico receptivo exclusivamente pelo URA). Unidade de medida: Ligação registrada/tratada	Ligação registrada / tratada	105.000	2,36	R\$ 247.800,00	R\$ 991.200,00
					R\$ 574.760,00	R\$ 2.299.040,00

É o relatório.

ii. Em reconsideração do Despacho 578/19 (peça 22), recebo a presente representação, diante da existência dos indícios de irregularidades apresentados pelo representante em sua petição inicial, bem como por outros que exporei adiante. Inicialmente, verifico que as informações prestadas pelo DETRAN à peça 21 dos autos confirmam parcialmente a alegação da representante quanto à ausência de pagamentos pela prestação dos serviços que constituem objeto do Contrato 023/13 - 12º aditivo. Conforme listagem de pagamentos à peça 21, p. 9, os serviços realizados entre 21/02/19 e 20/03/19 ainda não haviam sido devidamente remunerados pela Administração. Considerando que a mora do Poder Público pode

acarretar custos adicionais, a representação merece recebimento quanto a este primeiro ponto.

Outra possível irregularidade que deve integrar o objeto da presente representação se refere à ausência de realização tempestiva de licitação para a contratação dos serviços em questão. O prazo de 60 meses de vigência do Contrato 023/13, firmado com a representante, se encerrou em maio de 2018. Dois termos aditivos foram firmados desde então, prorrogando excepcionalmente a vigência do contrato até maio de 2019. Nada obstante, apenas em 17 de maio de 2019 o DETRAN publicou o aviso de licitação e o instrumento convocatório do Pregão Presencial 002/2019,[3] com valor anual máximo de R\$ 9.556.219,20 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e dezenove reais e vinte centavos), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para solução comum no atendimento aos cidadãos que utilizam os serviços do DETRAN/PR, compreendendo acolhimento (registro), encaminhamento, tratamento, contato ativo e controle das solicitações recebidas por meio da Central de Atendimento, bem como atendimento, encaminhamento, tratamento e controle das solicitações multimeios (e-mail, ou qualquer outra forma de comunicação que venha a ser utilizada pelo DETRAN-PR para atendimento à sociedade).

O objeto da licitação está assim discriminado no instrumento convocatório:

LOTE ÚNICO					
Item - GMS	Descrição do objeto	Quantidade Estimada mensal	Quantidade Estimada anual	Valor unitário máximo (R\$)	Valor anual máximo (R\$)
0122-57136	Serviço de acolhimento, encaminhamento, tratamento e controle das solicitações (atendimento telefônico, recepção presencial) Unidade de medida: Ligação registrada/tratada	60.000	720.000	7,6433	5.563.176,00
0122-57138	Serviço de atendimento, encaminhamento e tratamento das solicitações (atendimento canal multimeios) Unidade de medida: Solicitação registrada/tratada	2.500	24.000	15,5333	372.799,20
0122-57137	Serviço de retorno das solicitações (atendimento ativo) Unidade de medida: Ligação efetuada com contato efetivo	5.500	66.000	9,9557	657.402,00
0122-57138	Serviço de atendimento e controle das solicitações (atendimento telefônico, recepção exclusivamente pela URA) Unidade de medida: Ligação registrada/tratada	105.600	1.267.200	2,4497	3.082.642,00
Valor global Estimado (Crédito de despesa)					R\$ 9.556.219,20 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e dezenove reais e vinte centavos)

Nesse cenário, devem ser esclarecidas pelos responsáveis as razões para a deflagração de processo licitatório apenas após o decurso de cerca de um ano do encerramento do prazo máximo de vigência do Contrato 023/13, estipulado no artigo 57, inciso II, da lei 8.666/93 (art. 103, II, da Lei Estadual 15.608/07), tendo sido firmados, nesse interim, duas prorrogações excepcionais do referido contrato – que tiveram como fundamento alegado o artigo 105 da Lei Estadual 15.608/07 – e uma contratação emergencial (Contrato 038/2019), decorrente da Dispensa de Licitação 014/2019.

Logo, a ausência de tempestiva promoção do regular procedimento licitatório é o segundo ponto pelo qual a presente representação merece recebimento.

Na sequência, acrescento um terceiro aspecto, que já foi mencionado acima e que constitui matéria a ser apurada também na presente representação. Como exposto, após encerrados, em maio de 2018, os 60 meses de vigência do Contrato 023/13, firmado entre o DETRAN e a empresa representante, foram firmados o 11º e o 12º aditivos, que estenderam os efeitos da avença por mais um ano. Conforme relatado, o fundamento legal invocado pela Administração foi o artigo 105 da Lei Estadual 15.608/07, o qual estabelece que

Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103[4] poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.”

Contudo, considerando que não há nos autos a justificativa da prorrogação, reputo haver também indícios de irregularidade na pactuação do 11º e 12º aditivos do Contrato 023/13.

Por fim, a representação deve ser igualmente recebida quanto à alegação de omissão de informações por parte do DETRAN, que em ofício (peça 21) encaminhado à 5ª ICE, datado de 06 de maio de 2019, deixou de informar que já havia firmado o Contrato 038/2019 (peça 26), datado de 25 de abril de 2019.

Diante do exposto, recebo a representação, nos termos delimitados

iii. Quanto ao pedido cautelar de suspensão da contratação emergencial, reserve sua apreciação a momento posterior à manifestação do DETRAN. Assim, intime-se o DETRAN/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o pedido cautelar de suspensão da contratação emergencial (Contrato 038/2019), formulado pela representante.

iv. Citem-se, na forma regimental, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido na representação e neste despacho, bem como para que tragam aos autos todas as informações, documentos e procedimentos administrativos que entenderem pertinentes ao esclarecimento dos fatos:

- Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), na pessoa de seu representante legal;
  - Cesar Vinicius Kogut, atual diretor-presidente do DETRAN/PR;
  - Marcello Alvarenga Panizzi, diretor-presidente do DETRAN/PR no período de 25/04/2018 a 01/01/2019, signatário do 11º e 12º termos aditivos ao Contrato 023/2013;
  - Marcos Elias Traad da Silva, diretor-presidente do DETRAN/PR no período de 01/01/2011 a 06/04/2018, signatário do 11º termo aditivo ao Contrato 023/2013;
  - Marco Aurélio de Araújo Barbosa, diretor de Tecnologia e Desenvolvimento do DETRAN/PR, signatário do 11º termo aditivo ao Contrato 023/2013;
  - Osmar José Silva Marcondes, diretor de Tecnologia e Desenvolvimento do DETRAN/PR, signatário do 12º termo aditivo ao Contrato 023/2013;
  - Rubens Thiago de Oliveira, gestor do contrato e signatário do 11º termo aditivo ao Contrato 023/2013;
  - Paulo Roberto Nunes Lino, fiscal do contrato e signatário do 11º termo aditivo ao Contrato 023/2013;
  - Emerson Gomes, gestor do contrato e signatário do 12º termo aditivo ao Contrato 023/2013;
  - ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., jurídica contratada, na pessoa de seu representante legal;
  - Agnaldo Bastos Lopes, signatário do 11º e 12º aditivos do Contrato 023/2013 na qualidade de representante da contratada;
  - À Diretoria de Protocolo, para efetivar:
- a) a intimação do DETRAN/PR indicada no item “iii” do presente despacho, via e-

mail, com certificação nos autos, em razão da urgência;  
b) as citações indicadas no item “iv” do presente despacho, na forma regimental. Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, retornem. Publique-se.  
Curitiba, 24 de maio de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Nos termos da cláusula primeira do Contrato 023/2013, o objeto é a “contratação de empresa especializada para o fornecimento, instalação e operacionalização de Solução Integrada de Atendimento ao Usuário, abrangendo Central Telefônica de Atendimento, Serviço de Atendimento Remoto (Totem ou similar), Serviço de TV Digital, Serviço de Mensagens Inteligentes (Smart SMS)” (peça 5, p. 1).

2. Os pedidos formulados na petição inicial são os seguintes (peça 3, p. 10 e 11):

“7. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência o seguinte:

- Preliminarmente pugna-se para que a representação trâmite em caráter sigiloso, pelos fundamentados apresentados acima;
  - O recebimento da presente representação conforme art. 30 da Lei 113/2005 e art. 275 do Regimento Interno, para que o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná seja notificado e realize o pagamento devido a empresa ABL, pelos motivos acima apresentados; bem como requer seja suspenso o processo de contratação emergencial, visto que o Detran-PR não apresentou qualquer esclarecimento quanto ao procedimento;
  - Em não sendo o entendimento dessa corte de contas, requer desde já a fungibilidade processual e que seja a presente peça recebida de forma cabível, bem como deferido medida que gere mesmo efeito, que o DETRAN-PR suspensa os contratos discutidos nos autos, salvo se identificada regularidade ou prestação de serviço, bem como paralise eventuais contratações de serviços ora discutidos, salvo procedimento licitatório;
  - A juntada dos documentos a seguir para comprovação dos fatos alegados;
  - Que as intimações sejam tão somente realizadas em nome da procuradora RITA DANIELA LEITE DA SILVA, conforme procuração em anexo, sob pena de nulidade.”
3. No GMS, Pregão Presencial 25/2019  
4. Ou seja, 60 meses.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 69412/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 593/19

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Prefeitura Municipal, em que são noticiadas supostas irregularidades referentes à doação de um imóvel público a entidade particular, sem procedimento licitatório.

Além disso, aponta-se utilização indevida desse imóvel e descumprimento das condições previamente estabelecidas em lei, o que, ao invés de ensejar o seu retorno ao Poder Público, originou edição de nova lei municipal em 2018, repactuando as condicionantes anteriormente estabelecidas, sem justificativa aparente, bem como autorizando o donatário a ceder parcialmente o imóvel a instituições educacionais profissionalizantes, de nível superior, presenciais e EAD- Educação de Jovens e Adultos, do que também alega descumprimento.

Isso porque a autorização de funcionamento no imóvel doado a escola particular de ensino fundamental e médio sediada em outro município, ofende às regras de licitação, contraria a mencionada lei municipal, em detrimento ao erário público, e possibilita a concorrência desleal com outras instituições de ensino situadas no município denunciado.

Por fim, afirmou o denunciante que o donatário, além de não cumprir com sua obrigação no prazo acordado, recebeu recursos para prestar serviços educacionais a alunos do município denunciado em outro município.

Por meio do Despacho nº 407/19, para subsidiar juízo de admissibilidade, determinou-se a prévia oitiva dos denunciados, a fim de que se manifestassem sobre as irregularidades ventiladas, apresentando documentação pertinente.

Nas peças nºs 20 a 27, houve a apresentação de manifestação pelo Município e seu gestor, em que se afirmou que efetivamente os termos da doação em discussão foram parcialmente revistos em 2018, pois o segundo encargo não pôde ser realizado pelo donatário em função da afloração de rochas no local, que tornou tecnicamente inviável a edificação de um outro complexo.

Consignou, ainda, que o donatário em virtude da notória e pública recessão no mercado, diminuição da demanda e alto custo para manter a unidade escolar em andamento teria sido compelido a descontinuar suas atividades de ensino médio e manter somente as atividades do EJA.

Além disso, afirma que o donatário continua fazendo bom uso do imóvel com as atividades do EJA, bem como mediante a cessão onerosa de parte da escola construída para instituição privada de fins educacionais, com a preocupação de manter a finalidade educacional do imóvel e continuar oferecendo ensino de qualidade.

Ainda, admite que a Administração Municipal promoveu justificadamente a elaboração de Projeto de Lei com a finalidade de alterar a Legislação Municipal, para adequar os termos da doação.

Continua destacando as características do donatário, como parceira do Estado, enquanto fomentadora e realizadora da efetivação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Ao final, pugna pelo recebimento da manifestação e dos documentos que a instruem, com o conseqüente arquivamento do feito.

O donatário também apresentou manifestação sobre os questionamentos formulados pelo prefeito municipal em razão dos vícios suscitados na exordial, por meio de ofício

à prefeitura municipal, anexado na peça nº 23, afirmando, em síntese, que: não está sujeito à lei de licitações; que a doação se deu à entidade com encargos, sendo que o primeiro deles já teria sido cumprido pela entidade no segundo semestre de 2010, com matrículas para 2011; que o segundo encargo não foi cumprido em razão do espaço cedido não comportar edificação de outro complexo e que tal fato restou justificado e aceito pelo Município; que em 2018 houve a alteração da lei de doação do imóvel, permitindo a cessão parcial do imóvel e a desoneração da realização do segundo encargo, de construção de colégio profissionalizante; que diante da recessão de mercado e da demanda, e o alto custo para manter a unidade do colégio em funcionamento, optou-se por descontinuar as atividades do ensino médio e manter somente as atividades do EJA, e em razão do imóvel não estar sendo usado no período diurno, optou-se por parcialmente ceder o imóvel a um instituição de ensino, dando continuidade à atividade educacional, o que está em conformidade com a Lei Municipal que autorizou a doação do imóvel ao donatário.

2. Muito embora o Município e seu gestor, bem como a entidade donatária tenham apresentado esclarecimentos sobre a doação com encargos promovida, não houve a apresentação de cópia do procedimento que culminou na escolha da entidade beneficiada, nem justificativas para dispensa de procedimento licitatório, a princípio exigível pelo art. 17, I, "b", da Lei 8.666/1993. Além disso, os autos carecem de maiores informações sobre a cessão parcial do imóvel a escola particular de ensino, com subsunção à hipótese restrita trazida pela lei municipal, bem como quanto ao recebimento de recursos pela donatária para prestar serviços educacionais aos alunos do município denunciado em outra localidade.

Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que promova inclusão na autuação entidade donatária do imóvel[1] e de seu atual representante legal.

4. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que se manifeste a respeito das irregularidades apontadas, inclusive, com a indicação de possível sanções que possam ser aplicadas contra os responsáveis, sem prejuízo da indicação dos documentos que entender necessários para a regular instrução processual.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça 23.

**PROCESSO Nº: 50904/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**

**PROCURADOR: EMMA ROBERTA PALU BUENO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, TAILAINE CRISTINA COSTA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 691/19**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados o ex-prefeito Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves e o Município de Cornélio Procópio para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem, mediante a juntada de documentos, a devolução de valores referentes à contratação da empresa MUSITECH pela Prefeitura de Cornélio Procópio, conforme Instrução nº 705/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 42).

2. Na sequência, em atendimento ao termo de renúncia apresentado na peça nº 41, promova a retirada da autuação da procuradora Kamille Zilioff Ferreira, permanecendo o outorgante Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, representado pelos demais procuradores, conforme peça nº 35.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 849849/18**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT**

**PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 692/19**

1. Tendo em conta que nos autos ainda não constam pareceres instrutórios apreciando o Recurso de Revista interposto, excepcionalmente, em homenagem aos princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado da Administração, e, com fulcro no art. 357, §5º, do Regimento Interno, recebo os documentos complementares apresentados pela Recorrente nas peças nºs 53 a 56.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos moldes regimentais.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 66008/05**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALFREDO FERNANDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COZICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE**

**OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 693/19**

1. Tendo-se em conta as justificativas apresentadas pelo ente previdenciário na peça nº 25, aliada ao longo transcurso de tempo desde a edição do ato revisional (23.09.2005[1]), entendo que a sua publicação extemporânea, requerida pela unidade técnica, estaria prejudicada, por não atender à publicidade almejada pelo art. 37 da Constituição da República.

2. Sendo assim, deixo de acolher a diligência sugerida no Parecer nº 402/19 (peça 26) e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise conclusiva.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça 10, fls. 11.

**PROCESSO Nº: 161067/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: CLARICE DE OLIVEIRA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENI DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 694/19**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Palmital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do item 5, do Acórdão de Parecer Prévio nº 25/18, da Segunda Câmara, demonstrando o adimplemento do parcelamento realizado, nos termos da Resolução nº 70/19[1], deste Tribunal de Contas, bem como o fornecimento dos documentos que comprovem a finalização do procedimento administrativo, nos termos da Instrução nº 594/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 196).

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-70-de-13-de-fevereiro-de-2019/320414/area/249.>>

**PROCESSO Nº: 173342/19**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, MOUNIR CHAOWICHE**

**PROCURADOR: MARCUS VENÍCIO CAVASSIN**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**DESPACHO: 696/19**

1. Tendo-se em conta a apresentação de manifestação pela SANEPAR, contida nas peças 14 a 59, a fim de demonstrar o cumprimento das determinações estabelecidas nos itens 3.11.1 e 3.11.2 do Acórdão nº 565/2019, do Tribunal Pleno, nos autos 473039/19, determino a imediata remessa dos presentes à 2ª Inspeção de Controle Externo[1] e ao Ministério Público de Contas, para manifestação sobre a possibilidade de prosseguimento das obras em exame.

2. Após, voltem conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Conforme o contido no Acórdão 565/19 – Pleno, peça nº 2, fls. 71 a 73.

**PROCESSO Nº: 792871/18**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI**

**PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 698/19**

1. Remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação acerca do contido na petição de peças nº 284 a 286, apresentada pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e pelas empresas consorciadas Enefer Consultoria, Projetos Ltda. e Engevix Engenharia S/A.

2. Após, retornem os autos a este gabinete, para deliberação acerca da aceitabilidade das cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios oferecidas para bloqueio, como meio de concretização da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 254423/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

DESPACHO: 699/19

1. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Michele Caputo Neto (peças nº 11/12), em face do Acórdão nº 1219/19 – Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 308752/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CLÍNICA MÉDICA DR. MARCO FABIO S/S

PROCURADOR: ROGEL MARTINS BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 701/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CLÍNICA MÉDICA DOUTOR MARCO FÁBIO S/S, em face do Município de Campo Mourão, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 003/2019, que tem por objeto “contratação de empresa para prestação de serviços médicos, com consultas médicas, atendimento de urgência e emergência, acompanhamento de pacientes em observação, acompanhando a evolução até a alta do paciente, realização de procedimentos e serviços de emissão de declaração de óbito, em unidade de saúde 24 horas, diariamente, 24 horas por dia, e realização de atendimento médico com pequenos procedimentos e atendimento ambulatorial em clínica geral em unidade básica de saúde – UBS por 6 horas/dia de segunda à sexta-feira, voltados ao Sistema Único de Saúde – SUS”, com valor máximo de R\$ 4.509.500,00 (quatro milhões, quinhentos e nove mil e quinhentos reais).

Relatou a empresa representante que foi declarada vencedora na sessão pública realizada em 14/03/2019, tendo, entretanto, alguns concorrentes manifestado a intenção de interpor recurso, expressando sua motivação.

Alegou que a partir deste momento sobrevieram as seguintes irregularidades:

- (i) Análise incorreta da intempestividade dos recursos;
- (ii) Utilização de decreto federal não aplicável;
- (iii) Licitação com edital desatualizado;
- (iv) Cabimento específico ignorado;
- (v) Falha no atestado de capacidade técnica que não pode ser atribuída à licitante;
- (vi) Flexibilização seletiva de regras legais;
- (vii) Violação à isonomia.

Pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o andamento do certame até o julgamento de mérito por esta Corte de Contas.

Por meio do Despacho nº 621/19 (peça nº 21), determinou-se a intimação do Município de Campo Mourão, para manifestação em 5 (cinco) dias a respeito da cautelar pleiteada.

Em atendimento, o Município apresentou suas razões à peça nº 26, acompanhada da cópia integral do procedimento licitatório (peças nº 27 a 35).

De início, o Representado apontou os motivos que ensejaram a inabilitação da empresa Representante, quais sejam: (i) não atendimento ao item 5.2 “a” do edital, uma vez que fora apresentada apenas a 8ª alteração contratual, em que pese haver a 9ª alteração e consolidação contratual levada a registro perante o Ofício de Registros de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Peabiru; (ii) não atendimento ao item 8.4 “c” do edital, porquanto no Atestado de Capacidade Técnica não há comprovação, pela Secretaria de Saúde do Município de Peabiru, de que o licitante já executou ou está executando o objeto a contento; (iii) não atendimento ao item 8.5 “a” do edital, tendo em vista a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil de apenas 10 meses, sem, portanto, contemplar o exercício social completo de 12 meses.

Relativamente aos pontos impugnados pela Representante, defendeu a tempestividade dos recursos manejados, tendo em conta a intimação de todos os licitantes, por e-mail, quanto ao início do prazo e a contagem em dias úteis.

No que tange ao atestado de capacidade técnica, salientou que “é de conhecimento de todos no ramo licitatório que o atestado de capacidade técnica deve ser emitido por pessoa diretamente ligada aos serviços que está sendo atestado, tal como gestor ou fiscal do contrato. No presente caso a Pregoeira não poderia atestar os serviços médicos, uma vez que não faz parte de sua alçada certificar tal serviço”.

Quanto à ausência da última alteração contratual, asseverou que a exigência do contrato social em vigor visa garantir que “os interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficiente para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública”.

Em relação ao balanço patrimonial, afirmou, com base no art. 1078, do Código Civil, c/c art. 175, da Lei nº 6.404/75, este deve se referir ao exercício social, que é de 12 meses, ao passo que o apresentado pela licitante contemplava apenas 10 meses. Refutou, ainda, a argumentação de que a exclusão dos meses de janeiro e fevereiro não alterou o resultado final por não ter tido receita nem despesa, pois, mesmo que não tenha ocorrido receita, há por outro lado despesas fixas, que, por mais básicas que sejam, sempre existirão.

Por último, no que se refere às alegações de flexibilização seletiva e violação à isonomia, reiterou que a inabilitação da Representante se deu por diversos motivos, cabe à Administração “usar do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe”.

3. Preliminarmente, deixa-se de acolher a medida cautelar pleiteada, pelas

razões adiante expostas.

Em relação às alegações indicadas nos itens i, ii e iii, concernentes à intempestividade dos recursos, inaplicabilidade de decreto federal e desatualização do edital, insta salientar que, a despeito de o edital prever que o prazo recursal seria de 3 (três) dias, contados a partir da sessão, os procedimentos adotados posteriormente pelo Município não são irregulares e, tampouco, geraram prejuízo à Representante.

Isso porque, o e-mail informando sobre a alteração da data de início da fluência do prazo recursal, datado de 15 de março, foi enviado a todos os licitantes que manifestaram, na sessão pública, o desejo de recorrer, deixando claro que se iniciaria no primeiro dia útil subsequente (18/03), devendo ser desconsiderado o dia 19/03, em razão de feriado municipal, e, ainda, que a contagem seria em dias úteis.

Dessa feita, considerando que das cópias dos e-mails juntados ao procedimento licitatório é possível inferir que são datados de 21/03, não há que se falar em intempestividade, ainda que a versão enviada pela via postal somente tenha sido posteriormente anexada.

Nada obstante o edital não tenha previsto que a contagem seria em dias úteis, que, segundo o Município Representado, seria decorrente de desatualização do edital, não se vislumbra, propriamente, irregularidade, uma vez que foi aplicada indistintamente a todos os recorrentes, e, inclusive, à Representante, quando lhe foi oportunizado oferecer contrarrazões aos recursos interpostos.

No que tange à afirmativa do cabimento específico ignorado, vale transcrever excerto da ata da sessão, juntada nas fls. 14-17, peça nº 32:

Registra-se que a empresa vencedora possui 10 (dez) dias para apresentação de recurso das causas dos profissionais, e os demais empresas licitantes que não compareceram ao Prato de Transparência e Intimidade escrita. A empresa ARGENTINI E GERBERO LTDA questiona ao conteúdo do INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA ME e AC ATIVIDADE MÉDICA LTDA, por não atenderem ao item 7.1 do edital, referente ao conteúdo de empresa com as informações. A empresa HERA SERVIÇOS MÉDICOS, INTEGRALIDADE e INVICTUS manifestam intenção de recurso sob o fundamento de que a empresa vencedora do certame não atende ao item 8.5. “a”, no edital em epígrafe, pois a mesma, não apresentou o balanço patrimonial de forma completa. Apresentou apenas dos meses de março a dezembro de 2018, impossibilitando dessa forma a conformidade da boa situação financeira. As empresas INVICTUS e AC ATIVIDADE MÉDICA, questiona ainda, o objeto social e natureza jurídica da empresa vencedora. Por fim as empresas INTEGRALIDADE e AC SERVIÇOS MÉDICOS questiona a alteração contratual apresentada pela vencedora, uma vez incompatível com os dados de receita fiscal. Nada mais havendo para ser discutido a sessão, cuja presente ata se ratificou e assinada pelo Pregador, pelos membros do Equipe de Apoio pelos representantes gerenciais presentes no local reunidos.

Portanto, o único fundamento que ensejou a inabilitação da Representante e que não estaria nas manifestações das licitantes ocorridas na sessão refere-se ao atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora.

Entretanto, não se trata, a princípio, de irregularidade apta a ensejar a paralisação do certame, porquanto, além de não ter sido o único motivo que determinou a inabilitação da empresa vencedora, esta, em suas contrarrazões aos recursos não buscou desconstituir a impropriedade, apresentando documento válido, subscrito por autoridade competente.

Da mesma forma, improcede a alegação de que a falha no atestado de capacidade técnica não pode ser atribuída à licitante, na medida em que a ela compete providenciar os documentos exigidos no edital.

Por essas razões, não se verifica, igualmente, a suposta flexibilização seletiva de regras legais e violação à isonomia, uma vez que, a possível flexibilização em favor das recorrentes, além de não se configurar irregularidade, não gerou prejuízo à Representante.

Destarte, não se verifica, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, a presença dos elementos da verossimilhança do direito alegado e, por consequência, do risco de dano ao interesse público, a justificar a concessão da medida cautelar.

4. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a citação do Município de Campo Mourão e do respectivo atual gestor para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2019.

IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 780744/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, CÉLIA FERREIRA LOPES, EDSON KOPROWSKI, EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, JOSÉ CLEBERSON DO AMARAL, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, LUCIANO COLOMBO, LUIZ CARLOS TIRELLI, MAYCON RODRIGO DAMBROSO, OTAVIO DO AMARAL LIBER, VALDOMIRO BUENO DE LIMA

PROCURADOR: FABRÍCIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO, ROGERIO GALLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 702/19

1. Em atenção a Informação nº 3752/19, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos procuradores Rogério Gallo, Fabrício Pereira e Marina Schasiepen Gallo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a representação em favor do Sr. Valdomiro Bueno de Lima, nos moldes do artigo 348, §1º do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 313829/19

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DITERT DE CAMARGO, CONSTRUÇOES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA, DANIELLE CRISTINA COSTA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, JOAO ALFREDO

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

ZAMPIERI, LARISSA VIEIRA, MARCELO DA SILVA FERREIRA, MIRIAM HOFFMANN, PAULO TADEU DZIEDRICKI, PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A., SIDNEI DOS SANTOS, SILVANA AULICINO, WILSON GONÇALVES JUNIOR  
PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 703/19

1. Em petição de peça nº 60, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná apresentou ata de reunião realizada com a empresa PAVIA, inscrita por seus representantes, em que esta declarou expressamente não possuir intenção de executar os contratos oriundos das licitações em tela, em vista de problemas ocorridos em contratos pretéritos.

2. Diante disso, e independentemente da pendência de prazo para exercício do contraditório pelos interessados, encaminhem-se, desde logo, à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias (adotando-se, por analogia, o contido no art. 404, do Regimento Interno), se manifeste especificamente sobre a possibilidade de retomada do procedimento licitatório e dos contratos voluntariamente suspensos, ante a possível perda de objeto do pedido de liminar formulado na Comunicação de Irregularidade, bem como, acerca de eventual perda de objeto da própria Tomada de Contas Extraordinária em tela.

3. Em seguida, retornem os autos a este gabinete, com urgência, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 816692/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, SANDRA MARA COSTA**

**DE SOUZA, SILVIO CARARA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 704/19**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja promovida a citação dos Senhores Ambrozio Laurindo Cachoeira, Sandra Mara Costa de Souza e Silvio Carara, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos, sobre a imputação de responsabilidades, inclusive dano ao erário, decorrente da contratação de empresa para realização de concurso público fraudulento, nos termos do Parecer nº 629/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 276788/19**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON,**

**CLAUDIO ROBERTO KOHLER**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 705/19**

1. Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, por meio da qual encaminha expediente oriundo do Controle Interno que recomendou a abertura de processo de cassação de mandato em face do Vereador Dorivaldo Kist, por eventual prática de ato de improbidade administrativa e ilícito penal, consistente na apropriação de parte do salário de servidor público municipal.

Consta do documento subscrito pelo Controlador Interno que "conforme revelam alguns 'print' de conversas na plataforma 'WhatsApp', o Vereador Dorivaldo Kist (Neco) teria exigido, por um período, no curso do atual mandato, o recebimento mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) da servidora Caroline Hopp, ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Programas II, simbologia CC7, da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon".

Ainda nos termos da fundamentação daquele expediente, além das referidas conversas, há outros documentos que corroboram a prática do "mensalinho", consistente em vídeo, comprovante de transferência bancária e "print" de ligações. Por último, consta que após a servidora comunicar o referido edil que, em determinado mês, não conseguiria fazer o repasse do valor, foi exonerada, através da Portaria nº 060/2018, de 22 de janeiro de 2018.

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que:

3.1. inclua na autuação, na condição de representado, o Vereador do Município de Marechal Cândido Rondon, Sr. Dorivaldo Kist;

3.2. inclua na autuação, na condição de interessada, a Sra. Caroline Hopp.

Na sequência, proceda a citação de ambos, pela via postal, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias;

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 855607/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANA BORGES FERNANDES, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**DESPACHO N.º: 234/19**

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à servidora ELIANA BORGES FERNANDES, no cargo de Professora, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 682/19, subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pelo Coordenador da unidade Diogo Guedes Ramina, opina pela negativa de registro da aposentadoria pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

"Retorna o processo de aposentadoria da servidora Eliana Borges Fernandes, ocupante do cargo de "Professora" no Município de Paranaguá.

No Parecer nº 593/19, esta CGM apontou discrepâncias entre as verbas transitórias apresentadas nos documentos e as verbas transitórias informadas no sistema SIAP, desta maneira, fora solicitado esclarecimentos quanto a quais verbas constavam na última remuneração da servidora, e destas, quais eram incorporáveis, apresentadas mediante apresentação da legislação respectiva e seus aluídos valores.

Em resposta, o Município apresentou justificativas, nas Peças 88 a 94, dentre elas, a portaria retificada, a ficha financeira da servidora, os decretos pertinentes a incorporação dos Adicionais de Tempo de Serviço, a Lei 124/2011, a declaração de admissão da servidora informando que a admissão se deu em 18 de março de 1974, e ainda, apresentou o demonstrativo de cálculo das verbas transitórias incorporáveis que necessitavam ser proporcionalizadas.

Entretanto, as irregularidades anteriormente apontadas persistem, uma vez que, o SIAP não foi retificado quanto a portaria, que o demonstrativo de cálculo apresenta valores diferentes dos apresentados na ficha financeira, e ainda, que os dados informados no SIAP não correspondem ao que foi apresentado nas Peças 90 e 94, já que em cada um dos documentos são apresentadas verbas com nomes e valores diferentes.

Diante disso, esta unidade opina pela Negativa de Registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Portaria nº 52/2013, com publicação no Folha do Litoral, aos 20/06/2014."

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 283/19 (peça 96), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, opina por nova manifestação da unidade técnica, do seguinte modo:

"Este Ministério Público de Contas opina por nova oitiva da Coordenadoria de Gestão de Municipal para que, à luz dos inúmeros contraditórios apresentados pela Paranaguá Previdência e da legislação municipal de regência, especifique, com precisão, quais verbas remuneratórias a servidora tem direito de incorporar em seus proventos, discriminando aquelas permanentes e as de natureza transitória, e explicitando qual o cálculo final do valor do benefício que entende ser correto; e quais são os valores que devem ser retificados no SIAP2.

Propugna-se, ainda, que a douta Coordenadoria de Gestão de Municipal se manifeste acerca da regularidade do pagamento atual, suportado pelo Fundo Financeiro da Paranaguá Previdência, consoante informado no SIAP, cujas variações não tem explicação plausível. Confira-se:

- Para janeiro de 2019 informa-se proventos no valor de R\$ 7.146,25;
- Para fevereiro de 2019 informa-se proventos no valor de R\$ 7.146,25;
- Para março de 2019, informa-se proventos na ordem de R\$ 6.903,10
- Para abril de 2019, informa-se proventos na ordem de R\$ 6.903,10."

[Nota de rodapé]

"2. Remarque-se que o MPC não tem acesso a base de dados do SIAP módulo aposentadoria, mas apenas ao módulo Folha de Pagamento."

4. Propõe que, após os esclarecimentos da unidade, seja realizada derradeira diligência à entidade previdenciária, bem como notificação ao Prefeito Municipal de que novo desatendimento implicará no impedimento à obtenção de certidão liberatória. Confira-se:

"Na sequência, sugerimos a realização de derradeira diligência à origem para manifestação sobre o cálculo dos proventos que vier a ser indicado pela Coordenadoria de Gestão de Municipal e/ou as correções que devem ser promovidas no SIAP, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de responsabilidade da atual Diretoria Presidente, Sra. Adriana Maia Albin, por eventuais pagamentos irregulares.

Por oportuno, deve a Paranaguá Previdência ser intimada a apresentar a ficha financeira de todos os pagamentos realizados, desde a data da inativação até o último benefício pago, a fim de aferir se as alterações levadas a efeito repercutiram de fato nos valores dos benefícios, ou se foram correções apenas pró-forma, para atender as demandas da unidade técnica dessa Corte.

Também se sugere que seja notificado o Prefeito Municipal de Paranaguá, alertando-o de que o não atendimento a derradeira diligência preconizada implicará no impedimento à obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, por parte do ente federativo."

5. Acolho o pedido de encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal para esclarecimentos complementares.

6. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento do contido no Parecer Ministerial n.º 283/19 (peça 96).

7. Após, retornem os autos a este gabinete.

8. Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 334869/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 2298/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 51/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº2267/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 24 de maio de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

PROCESSO N º: 132703/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS,

FRANCISCO GAY DA SILVA, INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE

CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 53/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 213/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Flávio José Arns, Secretário Estadual, CPF: 185164409-15;

b) Sr. Francisco Gay da Silva, Presidente, CPF: 965367489-72;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 213/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa do seu representante legal;

b) INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA - CNPJ: 80.235.344/0001-19, na pessoa de seu representante legal

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de maio de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N º: 136342/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E

AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALKÍRIA BELINTANI BLUM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 54/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 175/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Sra. Ana Seres Trento Comin, Secretária Estadual, CPF: 253.794.029-68;

d) Sr. Flávio José Arns, Secretário Estadual, CPF: 185.164.409-15;

e) Sra. Walkíria Belintani Blum, Presidente, CPF: 118.274.378-12;

f) Sra. Lurdes Reis Aleixo, Funcionária, CPF: 457.474.589-49;

g) Sra. Dirlene Aparecida de Lima, Funcionária, CPF: 985.416.509-44

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 175/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa do seu representante legal;

d) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, CNPJ: 01.759.004/0001-10, na pessoa de seu representante legal.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de maio de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 824369/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CLAUDIA RENATA ALVES OBICI, PAULO SERGIO

BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 765/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 774/19 (peça processual nº 44), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 806057/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, OSVALDO ALVES MEDEIROS,

OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), ROSELIA ALVES DE

MATTOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 766/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 777/19 (peça processual nº 35), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 688569/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO: ALZIRA BUENO DO PRADO, CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 767/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 776/19 (peça processual nº 101), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 928527/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SANTINA TERESINHA FLORENCIO**  
**PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**  
**DESPACHO Nº 768/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 770/19 (peça processual nº 54), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 754960/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, ISAIAS MANOEL DOS SANTOS**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 769/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 797/19 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 595386/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: CLEUSA VIANA DE ALMEIDA BARBOSA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 770/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 796/19 (peça processual nº 39), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA- Gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 827623/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, TELVA MARTINS RAIMUNDO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 771/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 804/19 (peça processual nº 46), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 232429/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, JOSE CARLOS TESSARINI, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, TANIA MARISTELA MUNHOZ**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 772/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 725/19 (peça processual nº 79), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 934920/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, MARIA LEONIR DE FÁTIMA RIBEIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**

**PROCURADOR:  
DESPACHO Nº 773/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 805/19 (peça processual nº 54), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de maio de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**

**INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Maio de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Maio de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Maio de 2019.

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Maio de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: YLSON ALVARO CANTAGALLO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Maio de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Maio de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: YLSON ALVARO CANTAGALLO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Maio de 2019.

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

*Sem publicações*

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

*Sem publicações*

### Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

### Portarias

*Sem publicações*

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO 2º APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 12/2015

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, CNPJ/MF Nº 78.570.397/0001-44

**PROCESSO N.º:** 163916/19.

**OBJETO:** Repactuação do valor do Contrato nº 12/2015, em conformidade com a cláusula 9ª, em relação aos postos de Auxiliar de Protocolo e Operador de Áudio e Vídeo.

**VALOR:** R\$ 404.659,74

**DATA DA ASSINATURA:** 24 de maio de 2019.

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 13/2019**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** FITALFA AUTO MECÂNICA LTDA. – E.P.P., CNPJ Nº 03.971.648/0001-01.

**PROCESSO N.º:** 776531/18.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção nos veículos automotores que compõem a frota do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios.

**VALOR:** R\$ 123.759,57.

**DATA DA ASSINATURA:** 22 de maio de 2019.

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 06/2017.**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA – APC – CNPJ 76.659.820/0001-51.

**PROCESSO N.º:** 125593/19.

**OBJETO:** Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 06/2017 por mais 12 (doze) meses, até 27 de abril de 2020, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

**VALOR:** R\$ 8.409,84.

**DATA DA ASSINATURA:** 05 de abril de 2019.

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 12/2019.**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** COMPWIRE INFORMÁTICA S.A - CNPJ/MF 01.181.242/0001-91.

**PROCESSO N.º:** 793894/18.

**OBJETO:** O objeto do presente instrumento é a extensão de garantia, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, para os seguintes equipamentos da marca Dell que compõem o núcleo operacional de rede dos ambientes de Datacenter do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**VALOR:** R\$ 647.000,00.

**DATA DA ASSINATURA:** 22 de maio de 2019



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski